



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 43/2011 – São Paulo, quinta-feira, 03 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055101-41.1997.403.6100 (97.0055101-6) - SHOP TOUR INTERNATIONAL CORPORATION(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AC ASSESSORIA DE COMUNICACAO(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X GENERAL MARKETING DO BRASIL / SHOP & LAZER(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SUPER PROMOCOES PROPAGANDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X AGRONAUTA VIDEO PRODUcoes E EVENTOS(SP047579 - JOSE CARLOS COSTA NETTO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017741-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017741-5) - RENAN GASPAR PARAVANI(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO

Aguarde-se a decisão do agravo interposto pela parte autora.

0015345-68.2010.403.6100 - URBANO CESAR BELVISI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora no prazo legal os recolhimentos indevidos do IR da previdência privada. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009395-54.2005.403.6100 (2005.61.00.009395-5) - CARLOS ROBERTO SCARELLI X MARIA DE LURDES SCARELLI X VERA LUCIA SCARELLI(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Chamo o feito a ordem. Retifico o despacho de fl.377 para fazer constar fl.368 ao invés de fl.92 inserido por equívoco. Suspendo o prosseguimento do feito para acolher a preliminar de inclusão no pólo passivo da ação da Fazenda do

Estado de São Paulo. Cite-se o Estado de São Paulo. Ao SEDI para inclusão, bem como inclua-se a Rede Ferroviária, devendo a mesma ser intimada de todas as fases do processo. Após, conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2638

ACAO DE DESPEJO

0004545-88.2004.403.6100 (2004.61.00.004545-2) - GC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-70.1994.403.6100 (94.0002118-6) - BELISARIO DE OLIVEIRA X CLODOMIR COLLACO VERAS - ESPOLIO X NILZA MARINO COLLACO VERAS X JOAO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X PURA ANGELINA AVINO MOREIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA MAGALHAES X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X THEREZINHA DE CAMPOS MARINHO X VERA GARCIA LEONI DE CERQUEIRA X YVONETE DE ANDRADE CAVALCANTI X CAETANO AVINO X COLOMBA MARIA PIZZI AVINO X MARCIO EDSON AVINO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n 1181.005.50147298-2, da agência 1181 da CEF, em favor da sucessora de Clodomir Collaço Veras, com a utilização dos dados indicados às fls.397, intimando-se o advogado a retirá-lo no prazo de 05 dias.Após, com o retorno da via líquida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0022730-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022730-1) - WANDERLEY BIAZON X MONICA DO PRADO BIAZON X MARCELO BIAZON(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E Proc. MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL E SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST)

Revogo o r. despacho de fls. 643, uma vez que os valores depositados nos autos serão objeto de levantamento pelo réu Banco Itaú S.A. e não a Caixa Econômica Federal, caso em que deve ser expedido o competente Alvará conforme determinado no r. despacho de fls. 642, que deve ser cumprido integralmente.Expeça-se. Intime-se.

0035722-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035722-6) - VALDOMIRO XAVIER DOS SANTOS(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Forneça o autor os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (RG, CPF, e OAB do advogado beneficiário).No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0016588-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016588-4) - DANIELA MAGRINI WINHESKI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 112/113. Defiro. Expeça-se, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento na forma em que requerida e com os dados ali fornecidos.Sem prejuízo, promova a CEF o depósito da diferença ali apontada no total de R\$ 956,90, para julho/09, devidamente atualizado.Efetue o depósito e nada mais sendo requerido, expeça-se novo alvará com os dados constantes as fls. 112/113 e, juntada a via líquida e silentes as partes, ao arquivado com baixa na distribuição.Int.

0027474-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027474-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0) - DONATO TREVISO NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0009580-87.2008.403.6100 (2008.61.00.009580-1) - PAULO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0027484-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027484-7) - ANTONIO AVAGLIANO X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0030229-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030229-6) - ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO X SAKAE KAWAMOTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026776-70.2008.403.6100 (2008.61.00.026776-4) - YOLANDA LUCCAS LUCIANO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOLANDA LUCCAS LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2645

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020150-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS

Tendo em vista que o veículo não foi localizado pelo Oficial de Justiça, nem entregue voluntariamente pelo réu, defiro o requerido pela autora na petição inicial e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito. Informe a autora o valor atual do débito. Após, ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive quanto ao novo valor da causa. Feitas as retificações, cite-se o réu nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005554-51.2005.403.6100 (2005.61.00.005554-1) - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA RODRIGUES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Mantenho a decisão de fls. 238 por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que se o autor alega que os valores serão utilizados para cumprir as obrigações com a ré não tem porque se opor àquela decisão. 2. Considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade e eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 108 para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a apropriar-se do valor ali indicado, em substituição a expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se

MONITORIA

0030972-25.2004.403.6100 (2004.61.00.030972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA

Promova a autora a regularização da representação processual, juntando procuração atualizada onde constem o advogado indicado para constar nas publicações e/ou substabelecete. Int.

0026631-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Fls. 331/333: nada a considerar tendo em vista o r. despacho de fls. 264. Expeça-se a certidão executiva em favor do perito SIDNEY BALDINI. Intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019025-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA

Promova a autora a regularização da representação processual, juntando procuração atualizada onde constem o advogado indicado para constar nas publicações e/ou substabelecente. Int.

0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)

Promova a autora a regularização da representação processual, juntando procuração atualizada onde constem o advogado indicado para constar nas publicações e/ou substabelecente. Int.

0026289-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LENILDO DE MOURA E SILVA

Fls. 200: Apresente a autora cópias legíveis para permitir a substituição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001071-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Observe que, não obstante constar das certidões do Oficial de Justiça que o primeiro requerido, VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR, não reside no endereço informado na inicial, este declarou a fls. 237, de próprio punho, ser aquele seu domicílio. Contudo, expedido mandado de intimação para comparecimento à audiência, novamente seu genitor informou que ele não mora ali, mas sim na zona sul da cidade. Assim sendo intime-se-o, através de seu advogado, a informar a este Juízo seu real endereço no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa a ser fixada nos termos do artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA)

Promova a autora a regularização da representação processual, juntando procuração atualizada onde constem o advogado indicado para constar nas publicações e/ou substabelecente. Int.

0004334-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004334-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA JCG LTDA X JOAO DE CAMPOS GARCEZ

Promova a autora a regularização da representação processual, juntando procuração atualizada onde constem o advogado indicado para constar nas publicações e/ou substabelecente. Int.

0017285-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO

Em face da certidão de fls. 90, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021061-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE LOPO DA COSTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis. Int.

0022311-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SILVA DE MELO

Esclareça a autora a petição de fls. 82, bem como providencie efetivo andamento ao feito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0002532-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002532-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOMINGOS

Vistos, etc... Nestes autos foi proferido despacho de fls. 83, dando ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça

no sentido de que a citação do réu restou negativa, requerendo que esta informe endereço atualizado para expedição de novo mandado citatório/carta precatória. Mesmo tendo sido intimada por Diário Oficial da Justiça e por mandado, para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo (fls. 83/84 e 90), a autora ficou inerte, juntando aos autos somente substabelecimentos com reservas de poderes (fls. 87/89). Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA SANTO CORREA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)
REPUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ: (...) especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o agravo interposto não tem efeito suspensivo. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 32, último parágrafo. Int.

0013584-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER FIGUEIREDO GONCALVES

Vistos, etc... Nestes autos foi proferido despacho de fls. 38, dando ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que a citação do réu restou negativa por não tê-lo localizado no endereço indicado na inicial. Mesmo tendo sido intimada por Diário Oficial da Justiça e por mandado, para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo (fls. 38/39 e 42), a autora ficou inerte, juntando aos autos somente substabelecimentos com reservas de poderes (fls. 43/45). Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022796-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH ELIAS DINIZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes.

0000159-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO RODRIGUES SILVA NETO

Em face da certidão de fls. 38, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019387-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041011-96.1995.403.6100 (95.0041011-7)) MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY - ESPOLIO X ALCEU JOSE CARDOSO HAUY(SP031889 - VALTER HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)
Fls. 134: Defiro ao embargante a devolução do prazo, a contar da publicação deste despacho. Alerto a embargada para que observe a tempestiva devolução dos autos retirados em carga rápida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0053019-37.1997.403.6100 (97.0053019-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X THEODORE NICOLAS GATOS X MARIA THEODORE GATOS X ATHANASE NICOLAS GATOS X MARTHA ATHANASE GATOS(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023813-36.2001.403.6100 (2001.61.00.023813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X GRUPO OK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento deste feito, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Int.

0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Promova a autora a regularização da representação processual, juntando procuração atualizada onde constem o advogado indicado para constar nas publicações e/ou substabelecente.Int.

0022126-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022126-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X LEIDA BUCCIERI - ESPOLIO X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

Concedo à exequente o prazo de cinco dias para a juntada do comprovante do registro da adjudicação.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Em face da certidão de fls. 226, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006826-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X CLAUBER GIANONNI TARRAF

Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

0015814-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISRAEL DA GRACA

Vistos, etc...Tendo em vista a transação entre as partes, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Regularize a autora a representação processual, tendo em vista que o Dr. Ricardo Moreira Bizarro, OAB/SP nº 245.431 (fl. 98) não possui procuração nos autosP.R. e I.

0029222-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI

Fls. 132: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0000886-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000886-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARAGAO MACHUCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008457-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 142, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017275-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA COM/ DE BOLSAS LTDA ME X MARTA JANETE FILORIO RODRIGUES X VICENTINA REZENDE FILORIO(SP092605 - ERCILIA RODRIGUES)

Fls. 156: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

0021269-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento deste feito, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Int.

0001177-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTAMIX COML/ DE MADEIRAS LTDA X MARCELO COSTA X PRISCILA TAVARES BAIETTE GONCALVES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)
Comprove a executada o depósito das parcelas dos meses de dezembro/2010 e janeiro/2011. Int.

0018481-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ
Em face da certidão de fls. 92, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023633-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO ALEXANDRE GUTIERREZ
Em face da certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011752-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO AMARAL SANTOS(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de abril de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018673-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018673-1) - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN)

Vistos etc... Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária movida por EVANDRO BOVOLATO e MARIA ÂNGELA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, objetivando a revisão do contrato de compromisso de compra e venda, firmado em 01.05.1991, com pedido de tutela antecipada. Para tanto, os autores alegam que firmaram o contrato de compromisso de compra e venda com a co-ré COHAB para compra do apartamento n.º 153, bloco, 2 do Conjunto Residencial Monte Belluna, os quais se obrigaram a pagar o valor ajustado em 264 parcelas, reajustáveis pelo PES/PRICE, taxa de juros efetiva de 9,27% ao ano, sem cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Contudo, em que pese o contrato firmado os réus estariam aplicando outros índices (TR/poupança), em períodos que não coincidem com os aumentos concedidos a categoria profissional dos autores. Requerem o recálculo da primeira prestação excluindo o CES (15%), sem aplicação da Tabela Price, aplicando-se juros simples, bem como a atualização do saldo devedor nos termos do artigo 6º, c da Lei n.º 4.380/64. Devidamente intimados, os réus apresentaram defesa a fls. 110/131 e 133/200. Réplica a fls. 210/212. Decisão proferida a fls. 237/244 excluiu a CEF do pólo passivo e determinou a remessa dos autos a Justiça Estadual. Opostos embargos de declaração a fls. 247/248, que foram acolhidos para reconsiderar a decisão de fls. 237/244. Em razão da não previsão de FCVS no contrato de mútuo, a União requereu e teve deferido pedido de exclusão da lide por ilegitimidade passiva, conforme decisão de fl. 281. A CEF vem reiterar a fls. 270/275 e 301/305 o pedido para exclusão do pólo passivo, ante sua ilegitimidade ad causam. Com razão a CEF, razão pela qual, reconsidero a decisão proferida a fl. 249. Melhor analisando o presente feito, constato que o pedido tem por finalidade a revisão dos critérios de reajustes da prestação e saldo devedor do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os autores e a COHAB. Em que pese o fato dos autores terem se voltado contra o agente financeiro e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, verifica-se do contrato, juntado nos autos (fls. 26/32), que o pacto foi firmado sem

garantia de liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pela Variação Salarial (FCVS). Assim sendo, não há, de fato, legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que nenhum interesse jurídico possui na solução da demanda. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confirma-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídica litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA n.º 19561/SE Processo: 199700237443, 1ª SEÇÃO, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ do dia 26.10.1998, p. 5). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DA CEF. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, não tem a União legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se discute o reajuste das prestações da casa própria nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A Caixa Econômica Federal somente será legitimada passivamente para figurar nas ações que tenham por objeto mútuo habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando for o agente financiador ou tenha o contrato de financiamento a previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª REGIAO - AG N.º 2000.01.00.135243-3/BA, 5ª TURMA, DJ DO DIA 28.02.2002, P. 269). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRATO SEM PREVISÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A controvérsia estabelecida cinge-se a financiamento de imóvel mediante instrumento particular de compra e venda que foi celebrado junto à instituição bancária de natureza privada, não estando presente a instituição financeira que estaria a justificar a permanência dos autos na competência da Justiça Federal, ou seja, a Caixa Econômica Federal como parte contratante do negócio celebrado. 2 - Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a administração do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Resolução nº 25, de 16.06.67. 3 - Ainda que o presente feito fosse de competência da Justiça Federal, a legitimidade passiva pertenceria unicamente à Caixa Econômica Federal, ao passo que o mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo à CEF o papel de gerenciar essa execução dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. 4 - A efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal, a qual cabe apenas a expedição de atos normativos de alocação dos recursos e implantação dos programas habitacionais. 5 - Entretanto, a CEF não detém legitimidade passiva ad causam nos processos relativos a financiamentos para aquisição da casa própria sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dado que nesses casos eventual resíduo verificado ao término do contrato será suportado pelo mutuário devedor. Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelos saldos devedores dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo os mutuários quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado pelo referido fundo. 6 - A competência da Justiça Federal seria justificada na hipótese do contrato prever a cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS. No caso sub judice, os mutuários são responsáveis pelo pagamento do eventual saldo remanescente, do qual se pode afirmar que o contrato firmado não possui cobertura do FCVS, tampouco participação da CEF, razão pela qual é descabida a presença desta instituição bancária na lide, o que ocasiona a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito. 7 - Por todos os ângulos que se examina a presente questão, seja pela manifesta ilegitimidade passiva ad causam do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, bem como da Caixa Econômica Federal em vista da sua ausência no negócio jurídico celebrado e, por fim, a inexistência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça federal, devendo, portanto, o feito original ter seu prosseguimento perante a Justiça Estadual. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AG N.º 245494/SP, 5ª TURMA, RELATORA SUZANA CAMARGO, DJ DO DIA 05.12.2006, P. 582). Além do mais, a alegação dos autores da necessidade da permanência da CEF no pólo em virtude da cessão de direito ocorrida entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO-COHAB, esta questão não se confunde como o presente feito, uma vez que o contrato de mútuo firmado pela COHAB e pela CEF tem por objetivo a busca da finalidade para qual a COHAB foi constituída, conforme seu estatuto (fls. 162/163) e informações de fls. 152. Constatase, dessa maneira, a existência de dois contratos distintos, o primeiro firmado pela COHAB e a CEF, e o segundo, que é o objeto deste feito, firmado pela COHAB e os autores sem qualquer participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Resta patente, portanto, que não detém a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualquer interesse jurídico que justifique sua presença na lide, vez que não teve nenhuma participação no contrato ora discutido. Logo, por

qualquer ângulo que se analise a questão, não há como a CEF ser parte no presente feito, seja pelo fato do contrato firmado pelos mutuários e pela ré COHAB não prever a cláusula de cobertura do FCVS, seja em razão da existência de dois contratos distintos firmados, consoante acima explanado. Tratando-se de matéria de ordem pública que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do Código de Processo Civil, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo do presente feito. Ante a exclusão da CEF e da UNIÃO FEDERAL, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o julgamento do pedido e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Considerando que a COHAB propôs perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual do Estado de São Paulo (fls. 133/135) o processo n.º 583.00.2006.155391-0, objetivando a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda com pedido de reintegração de posse em face dos autores da presente demanda, remetam-se os autos à 15ª Vara Cível do Foro Central da Justiça do Estado de São Paulo para verificação de eventual prevenção. Ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo. Após, cumpra-se. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011819-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011819-2) - JAIRO MENDES JUNIOR X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para revogar o despachado à fl. 4067, uma vez que, embora a parte autora já tivesse protocolado seus memoriais, a disponibilização dos autos ao réu, foi feita antes da juntada de tal manifestação. Assim, defiro a devolução de prazo requerida pelo IBAMA (fl. 4061/4066). Dê-se ciência ao réu, das petições de fls. 4070/4114, 4145/4146 e respectivos documentos. Vista ao Ministério Público oportunamente. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3213

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009883-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X COLETIVO DE FEMINISTAS LESBICAS DE SAO PAULO X ROSANA CARNEIRO ZAIDEN(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

VISTOS. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra a entidade COLETIVO DE FEMINISTAS LÉSBICAS DE SÃO PAULO e ROSANA CARNEIRO ZAIDEN, estando as partes qualificadas nos autos, objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da apropriação de verbas públicas e da omissão do dever de prestar contas. De acordo com o autor, o Coletivo de Lésbicas Feministas de São Paulo, por sua coordenadora geral à época, Rosana Carneiro Zaiden, firmou o Termo de Cooperação n° 164/01 com a Secretaria de Política de Saúde do Ministério da Saúde e interveniência do Programa das Nações Unidas para o controle internacional de drogas - UNCDP, vigente no período de 28.06.2001 a 27.12.2002, recebendo R\$ 43.300,00 para a implementação de ações informativas e educativas voltadas à prevenção e

redução da incidência de HIV/AIDS na população prisional feminina do Município de São Paulo. Contudo, quando realizada a respectiva prestação de contas, em janeiro de 2002, não foi comprovada a aplicação de R\$ 3.056,34. Após, mesmo sendo instada a regularizar tal situação pela Coordenação Nacional de DST/AIDS, a entidade não teria restituído o valor ao Erário. Relata o MPF, ainda, a realização do Termo de Cooperação nº 829/02 em 10.06.2002 entre a organização ré e o programa das Nações Unidas para o controle internacional de drogas - UNCDP, para a execução de projeto destinado à redução de infecções por doenças sexualmente transmissíveis e do uso de drogas pelas mulheres que realizam visitas íntimas aos seus parceiros no sistema penitenciário. Este contrato teve sua vigência encerrada em 31.12.2002, havendo sido repassados, para seu implemento, R\$ 11.300,00. Neste caso, a entidade teria deixado de cumprir a obrigação legal de prestar contas. Por fim, em 08.11.02 a entidade realizou o contrato de financiamento de atividades (CFA nº 1045/02) com a UNESCO, para a execução de projeto destinado à redução da incidência de DST e AIDS entre lésbicas e profissionais do sexo e sua rede de inserção no Município de São Paulo, recebendo R\$ 11.112,16. Este teve sua vigência encerrada em 31.03.2003, não tendo havido, também, a devida prestação de contas. O autor sustenta a responsabilidade da organização ré que, não obstante sua natureza jurídica de direito privado, teria obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos do poder público e de observar, na gestão desses recursos, os princípios que norteiam a Administração. O autor sustenta, ainda, a prática de atos de improbidade pela co-ré Rosana que, agindo na qualidade de coordenadora geral da organização ré, participou diretamente de todo processo que deu ensejo à liberação dos recursos públicos, assim tendo o dever de executar as atividades a que se propôs e de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos. Diante disso, foi pleiteada: 1) a condenação da entidade a restituir à União Federal o valor de R\$ 25.468,23, devidamente atualizado, correspondente ao valor do saldo apropriado no termo de cooperação nº 164/01 e ao valor total do termo de cooperação nº 829/02 e do contrato de financiamento de atividade nº 1045/02 e; 2) a condenação da co-ré Rosana às sanções previstas no artigo 12, II e III da lei de improbidade, quais sejam a) o ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, b) a suspensão dos direitos políticos, c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos e d) o pagamento de multa civil de pelo menos três vezes o valor recebido. Como medidas liminares requereu a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópias das três últimas declarações de bens das rés COLETIVO DE LÉSBICAS FEMINISTAS DE SÃO PAULO e ROSANA CARNEIRO ZAIDEN, e ao DETRAN/SP, requisitando os dados dos veículos registrados em seus nomes. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 17/747. Foi determinada a intimação da União Federal bem como a manifestação prévia dos réus, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, parágrafos 3º e 7º da Lei nº 8.429/92 (fls. 750). A União Federal manifestou-se às fls. 764 requerendo sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial do autor, o que foi deferido às fls. 765. Foi determinada a intimação, por mandado, da entidade ré na pessoa de sua representante legal Marisa Fernandes e, por edital, da co-ré Rosana Carneiro Zaiden, tendo em vista ser ignorado seu paradeiro (fls. 773). Comparecendo espontaneamente aos autos, o Coletivo de Lésbicas Feministas de São Paulo e Rosana Carneiro Zaiden apresentaram manifestação às fls. 779/807, acompanhada de documentos (fls. 808/959), sustentando a inexistência de qualquer ato de improbidade praticado pela entidade ou pela ex-coordenadora geral Rosana Carneiro Zaiden, que sempre teriam honrado todos os compromissos assumidos junto ao Ministério da Saúde e às agências de cooperação internacionais. Alegam que o valor de R\$ 3.056,34 referente ao TC 164/01 teria sido restituído ao Erário em 29/02/08 por depósito em conta fornecida pela Coordenação Nacional DST-AIDS do Ministério da Saúde, e que as prestações de contas referentes ao TC 829/02 e ao CFA 1045/02 apresentadas ao mesmo órgão em 02.09.08. Esclarecem, ainda, que o valor que teriam efetivamente recebido no CFA seria de R\$ 10.000,94, não havendo sido repassados os R\$ 1.111,22 faltantes em razão da não apresentação da prestação de contas tempestivamente. Sustentam o exercício de função social pela entidade que agia de boa-fé, tendo o atraso na restituição dos valores devidos e na prestação de contas ocorrido em virtude da desorganização na entidade causada por um deslizamento de terra em 11.03.03 e da interdição da sede por 6 meses, com a perda de documentos e equipamentos, além da suspensão das atividades. Além disso, problemas de ordem conjugal entre a co-ré Rosana e a tesoureira da entidade Marisa Fernandes (ora representante legal), que também enfrentava problemas de doença na família, teriam agravado ainda mais as dificuldades enfrentadas pela entidade. Foi determinada a oitiva da União Federal e do Ministério Público Federal quanto à subsistência do interesse no prosseguimento da ação (fls. 961), o qual foi confirmado pelo Ministério Público (fls. 963/965 e fls. 996/999) e pela União Federal (967/974 e 1006/1011). Às fls. 978/992 prestadas informações através do Ministério da Saúde, confirmando a restituição de valores e a prestação de contas. A liminar foi indeferida, anotando aparente ressarcimento dos danos materiais (fls. 1012/1014). Contestação das rés apresentada às fls. 1020/1064, alegando em síntese, que honraram todos os compromissos assumidos, havendo farta documentação justificando a utilização dos valores ou sua devolução, bem como sua homologação. Sustentam ainda que possível condenação retirará do cenário social uma entidade de reconhecimento nacional e internacional e de 18 anos de importantes trabalhos sociais prestados. Juntaram documentos. Em réplica (fls. 1072/1074), a União Federal requereu fosse fixada a incontrovérsia dos fatos constitutivos narrados na inicial, por efeito da confissão e o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal, por sua vez, às fls. 1076/1082 alega que problemas conjugais e acidentes ocorridos na sede da entidade aconteceram em junho de 2002 e março de 2003, período no qual foram firmados o Termo de Cooperação (TC) n 829/02 em 10.06.2002 e o Contrato de Financiamento de Atividades (CFA) n 1045/02 em 08.11.2002. Contudo, o saldo não utilizado do TC 164/01 foi restituído em 29.02.2008 (fls. 958) e as prestações de contas do TC n 829/02 e do CFA n 1045/02 somente teriam sido encaminhadas ao Ministério da Saúde em 02.09.2008 (fls. 796 e 916), demorando mais de cinco anos para sanar as irregularidades apontadas. Instados a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, o Ministério Público Federal e a União Federal (fls. 1090 e 1092)

alegaram que todos os fatos já estariam devidamente comprovados nos autos. As rés por sua vez, requereram a produção de prova testemunhal (fls. 1086/1087). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas das rés: Maria Amélia de Almeida Teles, Irina Karla Bacci e Dinalva Menezes Castro Tavares. O MPF requereu expedição de ofício à Diretora do Programa Nacional de DST/AIDS (inclusive para informação sobre os pagamentos), e o advogado das rés, prazo para juntada de documentação complementar, pedidos deferidos pelo MM. Juiz (fls. 1119/1122). Às fls. 1125/1207 as rés juntaram os documentos comprobatórios de homologação de prestação de contas do TC 829/02, TC 329/00 e CFA 1045/02, bom como, reiteraram o pedido de assistência judiciária gratuita. Ofício resposta da Diretora do Programa Nacional de DST/AIDS às fls. 1208/1214, confirmando a aprovação e encerramento dos três projetos, tanto pelo próprio órgão quanto pela UNESCO, e a devolução de seus saldos remanescentes. Manifestação e memoriais apresentados às fls. 1218/1220 e 1222/1227 pelo MPF, discordando das confirmações de pagamento e alegando erro do órgão de DST/AIDS, aduzindo serem devidos juros e correção do período. Memoriais da União Federal às fls. 1229/1232 e, às fls. 1234/1241, pelas rés. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como inexistência de situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo à análise de mérito. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). Em tese, quem tem a obrigação legal de prestar contas de valores recebidos e não o faz, comete o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI da Lei de Improbidade, do seguinte teor: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: . . . VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Embora com atrasos decorrentes de problemas de comprovada força maior, cujos efeitos não era possível impedir, como desabamentos e incêndio na sede da entidade justificados na instrução probatória, a prestação de contas acabou por ocorrer, estando homologada. A alegação ministerial de que a correção não foi feita de maneira integral, por si, não descaracteriza a atitude de regularizar as pendências. De fato houve a devolução do valor que havia sido repassado para os projetos, além do reconhecimento de seus regulares encerramentos, tanto técnica quanto financeiramente, o que restou confirmado pelo Ministério da Saúde e pela UNESCO (fls. 1032/1034 e 1208 e ss.). A busca pelo pagamento de supostos juros e correção monetária não tem fundamento também pelo fato de que competiria ao próprio credor o exercício do direito, se cabível, de exigir valores que entenda acessórios. Tais cobranças, num primeiro momento, necessariamente deveriam se dar extrajudicialmente, ou melhor, ante o caso concreto, mediante regular processo administrativo. Desta forma se asseguraria o direito do suposto inadimplente de satisfazer as obrigações de forma não litigiosa, mormente em situações nas quais este pratica atos no interesse de sanar irregularidades. Pelos relatórios e demais documentos dos entes responsáveis pelos repasses se revela que, além da aprovação das prestações de contas, com encerramento técnico e financeiro, não foram consignadas quaisquer manifestações de reprovação ao desempenho dos projetos pelas rés, muito menos determinadas a aplicação de quaisquer sanções de cunho administrativo ou civil às mesmas. Há de se atentar, também, que os valores repassados à entidade não detinham cunho oneroso, mercantil, isto sem mencionar, que esta não exerce qualquer atividade lucrativa. Muito pelo contrário, a ré possui finalidade benéfica, de nítido caráter assistencial, realizando, comprovadamente, projetos de interesse público na defesa da saúde e de minorias. Logo, descabido o pleito do pagamento de valores acessórios, no mais já tendo o valor remanescente dos projetos sido devolvido aos cofres públicos, com o reconhecimento da quitação pelas autoridades responsáveis, nacionais e internacionais. Dos autos se apura, ainda, não ter sido comprovado dolo ou enriquecimento por qualquer das rés, seja a entidade, prestadora de serviços sociais relevantes, seja sua Presidente. Para a aplicação das penalidades previstas na lei de improbidade exige-se do magistrado que considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92). Sobre o momento das prestações de contas, há de se pesar o reduzido tamanho da entidade, não se podendo exigir o rigor administrativo de um organismo de grande porte. A letra fria da lei deve ser atenuada, diante disso e das situações que prejudicaram a administração e contabilidade da entidade, principalmente pelo deslizamento de terra e pela ordem de desocupação da sede, mas também pelo desligamento da pessoa que cuidava da parte administrativo-contábil da entidade, na mesma época. Assim como o arrependimento e reparo da mora, os atos benéficos, notadamente gratuitos, praticados pela entidade e pela co-ré devem também ser levados em conta devendo se concluir pela ausência de desonestidade ou má-fé. De se avaliar o resultado que se obteria para o interesse público no caso, perquirindo se não se estaria ratificando automática busca da sanção pela sanção. Imperioso, assim, que se faça profunda análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato indigno e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistinta e indiscriminadamente. Sobre o tema, a lição de Marino Pazzagliani Filho (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª edição, 2005, págs. 152/154): O exame pontual do 4º do art. 37 da CF, que é matriz constitucional do art. 12 da LIA, pode levar à conclusão de que a prática de qualquer ato de improbidade administrativa determina a aplicação cumulativa das sanções cominadas em ambos os textos legais. Entretanto, a análise do dispositivo constitucional em questão, como, aliás todo e qualquer texto constitucional, há de ser feita de forma sistêmica e globalizada, com suporte nos princípios constitucionais. Os princípios constitucionais, como já ressaltai: Consubstanciam a essência e a própria identidade da Constituição e, como normas jurídicas primárias e nucleares, predefinem, orientam e vinculam a formação, a aplicação e a interpretação de todas as demais normas componentes de ordem jurídica. Em passado recente, os princípios constitucionais eram tidos como meras normas pragmáticas, destituídas de imperatividade e aplicabilidade incontinente. Presentemente, os princípios constitucionais ostentam denso e superior valor jurídico, ou melhor, são

normas jurídicas hegemônicas em relação às demais regras do sistema jurídico, de eficácia imediata e plena, imperativas, vinculantes e coercitivas para os Poderes Públicos e para a Coletividade. (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Princípios constitucionais reguladores da administração pública. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 29.) Em suma, os princípios constitucionais direcionam a formação, o alcance, a interpretação e o conteúdo das normas jurídicas, mesmo constitucionais, cuja aplicação tem que ser fiel, harmônica e coerente com aqueles. A interpretação e aplicação das regras jurídicas em contraposição e incompatibilidade com os princípios constitucionais carecem de legitimidade. Pois bem, os princípios constitucionais interligados da razoabilidade e proporcionalidade, de natureza implícita, que esclarecem e instruem o princípio constitucional maior e primário da legalidade, são de observância obrigatória na aplicação das medidas punitivas em geral. Na lição de Lúcia Valle Figueiredo, o princípio da razoabilidade traduz a relação de congruência lógica entre o fato (motivo) e a atuação concreta da Administração (FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 50.) Enquanto o princípio da proporcionalidade, segundo o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, estabelece: As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. Deduz-se desses princípios que a imposição das sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa deve ser razoável, isto é, adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias, e proporcional, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano (material e moral) causado por ele. Portanto, a aplicação cumulativa, parcial, isolada das sanções arroladas no art. 12 da LIA subordina-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Assim sendo, exigem que o Magistrado, no momento da aplicação das sanções previstas na LIA, à luz do caso concreto, limite-se àquelas estritamente necessárias (razoáveis e proporcionais) para alcançar, com justiça, os fins almejados pela LIA, sendo defeso a ele, pois, a mera aplicação objetiva e automática de sanções em bloco. (grifado no original) (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67.) Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE - CUMULAÇÃO - PENA PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGADO. 1. Não deve ser conhecido o recurso especial sobre questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. É inadmissível recurso especial com suporte na alínea c do permissivo constitucional, quando o suposto dissídio jurisprudencial não foi apresentado de forma analítica, como determina o art. 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não vislumbrada omissão, in casu, quanto à configuração do ato de improbidade, apenas no tocante à aplicação das penas. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação. Para as sanções pecuniárias se faz necessária a motivação da sua aplicação além do mínimo legal. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 713.146/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.3.2007, p. 324) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. CERCEAMENTO DEFESA. ART. 330 DO CPC. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quanto a tema que demande o reexame de fatos e prova (Súmula 7/STJ). Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido quanto à tipificação do ato de improbidade (artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.429/92) e à ausência de cerceamento de defesa (art. 330 do CPC), torna-se imperioso o reexame do arcabouço fático e probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial. (...) 3. O art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, fundado no princípio da proporcionalidade, determina que a sanção por ato de improbidade seja fixada com base na extensão do dano causado bem como no proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso dos autos, o dano causado aos cofres municipais é de pequena monta, já que se trata de ação civil pública por ato de improbidade decorrente da acumulação indevida de cargo e emprego públicos. E, também, o acórdão recorrido reconheceu não haver indícios de que o agente tenha obtido proveito patrimonial. 4. Não devem ser cumuladas as sanções por ato de improbidade se for de pequena monta o dano causado ao erário e se o agente não obteve proveito patrimonial com o ato. 5. Recursos especiais conhecidos em parte e providos também em parte. (REsp 794.155/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.9.2006, p. 252). Não vejo, diante dos princípios contidos no art. 1º, III e 3º, I, Constituição Federal utilidade social em aplicar às requeridas sanções legais graves, como decretar-lhes a suspensão de direitos políticos por oito anos; determinar a perda de toda e qualquer função pública; proibir a contratação com o Poder Público, assim como, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por dez anos, etc., etc. Efetivada a prestação de contas, estabeleceu-se uma ponte dourada entre as rés e a sociedade, descaracterizando-se, ainda que de forma superveniente, a pertinência de aplicação das rigorosas penalidades previstas na lei de improbidade. O princípio da razoabilidade, entendido também como princípio da proibição do excesso, impõe a observância da adequação dos meios às finalidades pretendidas pela lei, o que tem por escopo evitar atuações desnecessárias ou desmedidas do poder jurisdicional. As sanções, para ser aplicadas devem se mostrar efetivamente idôneas para atender aos fins pretendidos pela lei, reprimindo e prevenindo a prática de atos de improbidade, requisitos que não se vislumbram no presente caso, tratando-se as rés de pessoas com trabalho social reconhecido nos autos, cuja prestação de contas acabou por ser prestada, encontrando-se devidamente homologada. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, extingo o processo

com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido em relação à ROSANA CARNEIRO ZAIDEN e ao COLETIVO DE FEMINISTAS LÉSBICAS DE SÃO PAULO. Sem honorários, aplicando-se o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. Custas na forma da lei. São Paulo, P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007143-30.1995.403.6100 (95.0007143-6) - IVONE MARGUTTI CONTRERAS (SP067193 - DORIVAL IGLECIAS E SP176075 - LUCIA ADELAIDE DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 306/307, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027334-96.1995.403.6100 (95.0027334-9) - CIPRIANO CASSALHO X CEBE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos e de ação ordinária, ajuizada contra o Banco Central do Brasil, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, objetivando o pagamento da diferença da Trata-se de procedimento de execução em ação ordinária, ajuizada contra o Banco Central do Brasil, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, objetivando o pagamento da diferença da correção monetária relativa ao IPC de março/1990 a fevereiro/1991, devido ao bloqueio dos ativos financeiros, imposto pela Lei 8.024/90. a CEF para responder pela diferença entre do IPC de março/1990 e o que foi efetivamente creditado. Restou consignado, igualmente, que a correção monJulgado procedente o pedido no juiz de 1º grau, em sede de apelação, o E. TRF3 houve por prover a remessa oficial, bem como a apelação do BACEN, manter a exclusão da União Federal e reconhecer a legitimidade da CEF para responder pela diferença entre do IPC de março/1990 e o que foi efetivamente creditado. Restou consignado, igualmente, que a correção monetária, após 16/03/1990, momento em que responderia o BACEN seria aplicada com base na BTN Fiscal.ito de R\$ 2.285.266,90 em favor do autor, e que todas as contas seriam de responsabilidade A parte dispositiva do v.acórdão, que transitou em julgado em 15/09/2000 (fls. 252) está assim apresentada:m com o laudo (fls. 307 e 308); o BACEN, no entanto, insurgiu-se, alegando, em síntese, que o v.acórdão (fls.241/250), transita(...) dou provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade passiva da autarquia para responder pelo pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 e para determinar que seja aplicado o BTNF em relação às diferenças dos demais meses pleiteados, mantida a condenação em honorários fixada pelo juízo a quo em relação ao Banco Central do Brasil, e dou parcial provimento à apelação dos autores tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre o IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e o índice efetivamente creditado, compensando-se os honorários na forma explicitada.fl. 290/303 e os esclarecimentos subsequentes (fls. 330/331 e 339/342) não se prestam a dirimir Devido à complexidade como alegado pelos autores, foi nomeado perito contábil (fl.282) para elaboração de cálculos, cujo laudo se encontra às fls. 290/303.as contas de poupança, tudo consoante o julgado e os preceitos legais vigentesConcluiu o sr. perito, conforme item b de fl.298, haver um crédito de R\$ 2.285.266,90 em favor dos autores, e que todas as contas seriam de responsabilidade do BACEN. do requerido, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.Os autores e a CEF concordaram com o laudo (fls. 307 e 308); o BACEN, no entanto, insurgiu-se, alegando, em síntese, que o v.acórdão (fls.241/250), transitado em julgado, lhe foi favorável, condenando, apenas, a CEF ao pagamento da diferença relativa ao IPC de março/1990.Após uma atenta leitura do v.acórdão, outra conclusão não há: somente a CEF foi responsabilizada pelo pagamento da diferença do IPC de março/90 ante os valores creditados à época, não havendo, pois, título judicial a se executar em face do BACEN.Pelo exposto, não obstante o auxílio técnico do perito nomeado pelo juízo ser como rotina preponderante à solução das controvérsias estabelecidas na área contábil, o certo é que o laudo encartado às fls. 290/303 e os esclarecimentos subsequentes (fls. 330/331 e 339/342) não merecem acolhida para dirimir a celeuma envolvendo a questão do débito exequiando nestes autos. Não há débitos constituídos em favor dos autores, já que o BTNF foi o índice utilizado para remuneração dos poupadores, sendo que no mês março/90 houve o efetivo crédito de 84,32% em todas as contas.A considerar que a CEF creditou, administrativamente, o índice de 84,32% em todas as contas de poupança, tudo em harmonia o julgado e os preceitos legais vigentes em épocas próprias, e assim, não há que se falar em créditos a executar em favor dos autores, restando indeferida sua pretensão neste sentido.Pelo exposto, julgo extinta a execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil; os exequentes responderão pelas despesas processuais e custas e com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados entre o Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal.P.R.I.C.

0023947-92.2003.403.6100 (2003.61.00.023947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0)) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP104357 -

WAGNER MONTIN)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposto por EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do auto de infração de nº 35.421.944-8, impedindo sua inscrição em dívida ativa e no CADIN, bem como a compensação do valor que entende indevidamente pago no auto de infração de nº 35.421.671-6. Cinge-se a parte autora a sustentar que a cobrança do AI nº 35.421.944-8 seria descabida por ter sido aplicada em razão de uma reincidência que alega inexistente, ante a anulação do processo anterior, no qual se embasara. Em relação especificamente ao AI nº 35.421.671-6, alega que muito embora tenha o processo sido anulado, equivocadamente teria feito o pagamento do valor por ele cobrado, tendo direito à sua restituição. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS, à época legítimo para figurar no pólo passivo da ação, sustentou em sua contestação, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 78/200). A autora apresentou réplica conforme consta às fls. 206/220, que requereu a realização de perícia contábil, para apuração de suposta ocorrência de duplicidade de lançamentos sobre os mesmos fatos geradores. Em respeito à ampla defesa, deferida a perícia (fls. 228), o laudo foi juntado às fls. 446/455. Apresentadas manifestações das partes em relação à perícia realizada (fls. 460/463 e 467/486), os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a alegada litispendência, ante o posicionamento adotado na preliminar que consta da r. sentença proferida nos autos de nºs 2003.61.00.023945-0, 2003.61.00.023946-1 e 2003.61.00.023948-5, uma vez que o pedido final desta ação se restringiria ao cancelamento do auto de infração de nº 35.421.944-8, impedindo sua inscrição em dívida ativa e no CADIN, bem como a compensação do valor pago no auto de infração de nº 35.421.671-6. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, revelando-se de direito a questão a ser dirimida, mostrando-se a perícia contábil desnecessária. Ambos os autos de infrações, como o nome já diz, decorrem de desrespeito a obrigações acessórias, não incidências tributárias, portanto inexistindo fatos geradores ou lançamentos a eles vinculados. Frise-se que a petição inicial se cingiu ao fundamento de que o auto de infração de nº 35.421.944-8 seria descabido por não ter havido infração anterior, sem maiores esclarecimentos, posto que o auto de infração que havia gerado a 1ª incidência (reg. nº 35.421.671-6) teria sido anulado. Passo ao mérito. Sem embargo da explanação abaixo, em relação ao AI nº 35.421.671-6, vale salientar que ao contrário do alegado na inicial, o mesmo não foi anulado pela parte ré, mas sim baixado por pagamento (v. fls. 195/200), motivo pelo qual não há pagamento indevido e, conseqüentemente, valor a ser compensado. Assim, em razão da prévia existência dessa sanção, também pode ser reconhecida a ocorrência de reincidência no AI nº 35.421.944-8, que à época da propositura deste processo, ainda se encontrava pendente de decisão administrativa definitiva (v. fls. 172). Posteriormente este foi decidido em favor da Administração (fls. 395/400 e 413/414). Demais disso, as ações de nºs 2003.61.00.023945-0, 2003.61.00.023946-1 e 2003.61.00.023948-5, também propostas pela parte autora e que tratam em seu objeto de processos análogos, receberam julgamento pela MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Tania Lika Takeuchi, cujo mérito também se adota como fundamento desta sentença. Confira-se: Afasto preliminarmente a alegação de litispendência, uma vez que os processos tratam de objetos distintos. No processo nº 2003.61.00.023945-0 discute-se a validade da NFLD nº 35.421.941-3, cujo objeto são contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações devidas aos empregados no período de 01/1993 a 12/1998. No processo nº 2003.61.00.023946-1 a autora busca o cancelamento das NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1 que substituíram a NFLD nº 35.421.674-0, anulada pela própria administração, sob a alegação de que foram impostas duas penalidades em razão de fato único e houve pagamento indevido em uma das NFLDs. No processo nº 2003.61.00.023948-5, discute-se a validade da NFLD nº 35.421.943-0, cujos objetos são contribuições previdenciárias da empresa destinadas à seguridade social, ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações devidas a empregados no período de 01/1995 a 12/1995, e aos contribuintes individuais (autônomos) nos períodos de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998. DECADÊNCIA Afasto também a alegação de decadência, uma vez que os débitos foram lançados pelo Fisco antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. No processo nº 2003.61.00.023945-0 discutem-se débitos referentes ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1998. No processo nº 2003.61.00.023946-1 discute-se débitos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005. Por fim, no processo nº 2003.61.00.023948-5 discutem-se débitos referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 1995, de 05/1996 a 12/1997 e de 03/1998 a 12/1998. O artigo 173 do CTN estabelece o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o

recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador. Nos processos em análise as penalidades foram impostas em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Contudo, deve ser aplicada a mesma regra prevista para o inadimplemento da obrigação principal, uma vez que o acessório segue o principal. Logo, a autora tem razão ao sustentar que seus débitos fiscais estavam sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos, mas verifico que nenhum deles foi atingido pela decadência, pois o Fisco exerceu tempestivamente seu direito de constituição dos créditos. As NFLDs analisadas nesta sentença têm como objeto mais antigo débito referente à janeiro de 1993. O prazo para homologação do pagamento ou do cumprimento da obrigação acessória teve início em janeiro de 1994. Após cinco anos, em janeiro de 1999 teve início o prazo decadencial de cinco anos para a fiscalização tributária proceder ao lançamento de ofício no caso de descumprimento de obrigação principal ou acessória. O início da ação fiscal impugnada ocorreu em 17/01/2003 e as NFLDs foram expedidas em 27/05/2003, logo, os lançamentos em discussão foram realizados antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A autora alega a nulidade das NFLD's, sob diversas alegações. No entanto, as cópias dos processos administrativos demonstram a legalidade e regularidade dos atos administrativos questionados. As NFLD's foram acompanhadas dos respectivos relatórios, com a exposição fundamentada dos fatos que ensejaram sua lavratura, bem como a fundamentação legal. Os relatórios trazem a descrição minuciosa das infrações cometidas pela autora, bem como a forma de cálculo dos débitos previdenciários apurados, realizado de acordo com os documentos apreendidos e também apresentados no momento da fiscalização. A lavratura da NFLD nº 35.421.944-8 foi motivada pelo descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsão no artigo 32, II, da Lei 8212/91. A infração foi constatada através da análise da escrituração contábil apreendida por determinação judicial. O relatório fiscal descreve a conduta, demonstrando o registro parcial das remunerações pagas aos empregados nas folhas de pagamento e respectivos resumos, bem como nos livros razão dos anos de 1994, 1996 e 1997. Quanto ao ano de 1993 verificou-se que a empresa elaborou livros diário e razão contendo registros distintos, tendo lançado nos livros razão a totalidade das remunerações pagas, mas no livro diário houve omissão parcial desses lançamentos. Em relação ao ano de 1995, também foram elaborados livros razão e diário contendo registros distintos, da forma acima descrita. Além disso, foi elaborado um segundo livro razão com registro parcial das remunerações pagas aos empregados. Tendo sido apurada a autuação anterior da autora (AI 35.421.671-6) em 15/05/2002, restou caracterizada sua reincidência, ensejando o agravamento da penalidade, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91. A NFLD 35.421.945-6 foi lavrada após a análise dos livros apreendidos por determinação do Juízo Criminal, tendo em vista a constatação de que remunerações a título de horas-extras pagas pela empresa aos empregados no período de janeiro a dezembro de 1995 não foram incluídas nas respectivas folhas de pagamento, incidindo a autora na infração prevista no artigo 32, I, da Lei 8212/91 c/c artigo 225, I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Tendo em vista a constatação de que a empresa já havia sido autuada anteriormente (AI 35.421.671-6) em 15/05/2002, restou novamente caracterizada sua reincidência. Por isso, houve agravamento da penalidade imposta, nos termos previstos no artigo 292, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. A NFLD 35.421.941-3 trata de infração referente ao período de competência de 01/1993 a 13/1998, consistente no registro apenas parcial das remunerações pagas aos empregados e autônomos nos seus documentos contábeis, configurando além de infração administrativa crime contra a seguridade social. A NFLD em comento foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.421.674-0, anulada administrativamente, tendo em vista a divergência de valores apurados na auditoria fiscal realizada anteriormente e os constantes nos documentos apreendidos por determinação judicial. A NFLD 35.421.674-0, anulada pela própria administração, foi lavrada em auditoria fiscal realizada para combater a evasão de receitas previdenciárias. O procedimento teve início em 04/04/2002. A autora foi intimada a apresentar documentos, mas apresentou-os apenas parcialmente, acarretando a expedição da NFLD nº 35.421.671-6, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91, que caracterizou a reincidência genérica nos casos acima relatados. Encerrada a auditoria fiscal em 27/05/2002, foram emitidas as NFLDs nº 35.421.672-4 e nº 35.421.673-3 (que não são objetos desta sentença) e a NFLD nº 35.421.674-0 que foi anulada e substituída pelas NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1. O cancelamento da NFLD pela própria administração foi motivado pela análise de documentos apreendidos por determinação judicial, que indicou divergências entre os valores das remunerações arbitradas na auditoria fiscal e os constantes nos documentos apreendidos, determinando-se a revisão da auditoria fiscal em 08/01/2003. A NFLD nº 35.421.671-6 que caracterizou a reincidência da autora e o consequente agravamento das penalidades nas NFLDs nº 35.421.944-8 e nº 35.421.945-6, não foi anulada pela administração nem apresenta qualquer vício capaz de invalidá-la. Ainda que a NFLD nº 35.421.674-0, expedida no mesmo procedimento fiscal, tenha sido cancelado, os motivos determinantes para tanto não se estendem ao caso em exame. Como exaustivamente exposto, o cancelamento da NFLD se deu em razão de divergências entre os valores apurados no primeiro procedimento e os constantes nos documentos apreendidos posteriormente por determinação judicial. Por sua vez, a autuação que caracterizou a reincidência se deu porque naquele primeiro procedimento a autora deixou de apresentar os documentos contábeis exigidos pela fiscalização tributária. Logo, sendo o fundamento das autuações totalmente diversas, decorrentes de condutas sem qualquer ponto de conexão, deve ser afastada a alegação de nulidade ou bis in idem apresentado pela autora. A alegação de que foram aplicadas duas penalidades pelo mesmo fato não encontra qualquer justificativa fática ou jurídica. Foram realizadas duas autuações distintas em razão de infrações distintas. Logo, o cancelamento de uma delas não poderia

acarretar o cancelamento automático da outra, como pretende a autora. No caso da autuação que caracterizou as reincidências impugnadas, não pode sequer ser cogitada a possibilidade dos documentos terem sido sonegados à fiscalização tributária em razão da busca e apreensão determinada judicialmente, uma vez que esta medida ocorreu após a lavratura da NFLD. Por outro lado, o cancelamento da NFLD nº 35.421.674-0 e sua substituição pelas NFLDs nº 35.421.941-3 e nº 35.421.942-1, pela própria administração, não configura qualquer nulidade, ao contrário, pois os atos foram realizados justamente para sanar as irregularidades apuradas. Afasto todas as alegações de nulidade das NFLD's por vícios formais na sua lavratura. A simples análise das cópias apresentadas demonstra a observância de todos os requisitos formais, possibilitando ao contribuinte o exercício da ampla defesa e do contraditório. A simples pendência de processo administrativo não retira a perfeição do crédito tributário, ao contrário do alegado. É evidente que sendo interposto recurso administrativo a que a lei específica conferiu efeito suspensivo, sua exigibilidade fica suspensa, mas não retira a certeza e a liquidez do crédito. A análise dos documentos apreendidos por determinação judicial foi suficiente para a apuração dos débitos. Ao contrário do alegado pela autora, foram analisados, além dos resumos das folhas de salários, os livros diário e razão, notas fiscais de serviços, fichas de registros de empregados e folhas de pagamentos. Além disso, os resumos das folhas de salários expressam a soma dos valores pagos a todos os empregados, separados por rubricas, contendo os mesmos valores das folhas de salários, inclusive as deduções, apenas sem a indicação do valor destinado a cada empregado. Logo, além de ser documento preparado pelo próprio contribuinte, fazendo, portanto, prova em seu desfavor, contém os dados necessários para a apuração de eventuais débitos, não havendo qualquer nulidade na sua utilização para apurá-los. A indicação dos sócios como corresponsáveis pelo débito tributário não gera a nulidade da notificação fiscal, uma vez que o crédito não é lançado contra os sócios, e sim contra a empresa que figura na condição de contribuinte. Os sócios apenas constam do relatório fiscal para que sejam incluídos em eventual execução fiscal, desde que presentes os requisitos legais para sua responsabilização pessoal. Ao contrário da alegado, a inclusão da autora no REFIS não induz ao entendimento de que eventuais pendências tenham sido incluídas automaticamente no programa de parcelamento fiscal, pois ao aderir ao programa, o contribuinte deve declarar todos os débitos abrangidos pelo benefício fiscal. No caso em tela, a autora omitiu o recolhimento insuficiente de contribuições previdenciárias e somente após sua adesão, o INSS apurou o fato na ação fiscal. Observo ainda que as contribuições recolhidas parcialmente pela empresa autora, assim como os valores pagos a título de salário-família, salário-maternidade e auxílio-natalidade foram deduzidos das contribuições apuradas, conforme detalhadamente descrito no relatório fiscal que acompanha o auto de infração respectivo. O discriminativo analítico do débito e o discriminativo sintético do débito, que acompanham a NFLD, juntamente com o relatório fiscal, possibilitam ao contribuinte a conferência da exatidão dos cálculos, pois se tratam de meros cálculos aritméticos. Apurada qualquer diferença, cabia à autora comprovar o erro, seja administrativamente ou nos presentes autos. Da mesma forma, cabia à autora comprovar que o INSS desconsiderou recolhimentos por ela realizados para o cálculo do débito. Consta nas peças iniciais dos processos em análise e em diversas manifestações posteriores da autora a necessidade de perícia contábil nos documentos fiscais da empresa, que teriam sido desconsiderados pelo fisco, para a apuração dos valores efetivamente devidos e pagos, para a comprovação de que realmente houve insuficiência dos recolhimentos alegados pelo INSS e a atribuição indevida de débitos de terceiros. A produção da prova pericial foi deferida. No entanto, no curso do processo, a autora desistiu da sua realização. Era ônus da autora a prova da inexatidão dos cálculos realizados pelo INSS, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública. Este princípio deriva do princípio da legalidade. Todos os atos administrativos presumem-se compatíveis com a lei, pois a administração pública só pode atuar conforme a lei. O princípio da supremacia do interesse público configura princípio essencial do direito administrativo, já que em eventual conflito de interesses entre o poder público e o particular, deve prevalecer o interesse público. A presunção de legalidade dos atos administrativos é estabelecida para possibilitar a execução imediata desses atos, atendendo a finalidade pública. Além disso, numa ação de cunho tributário, produzir ou não a prova fica a critério do contribuinte, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. A prova da inexatidão dos cálculos elaborados pela ré para fixar o valor do débito e da multa aplicada dependia da realização de perícia contábil, já que o Juízo não possui os conhecimentos técnicos necessários para sua conferência. Contudo, ainda que houvesse erro nos cálculos, o ato administrativo não seria nulo, bastando sua retificação. No entanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus de prova, o valor do débito apurado deve ser presumido como correto, inclusive com os acréscimos legais. (com grifos) Desta forma, o r. julgamento realizado pela MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Tania Lika Takeuchi nos autos das ações de nºs 2003.61.00.023945-0, 2003.61.00.023946-1 e 2003.61.00.023948-5, deve ser ratificado em todos os seus termos. Sendo desnecessárias maiores digressões, estando preenchidos os requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil, de rigor o decreto de improcedência total da ação. DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como custas e despesas processuais. Encaminhem-se os autos à SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo passar a constar UNIÃO FEDERAL (fls. 467). Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0034807-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034807-3) - FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A contra a UNIÃO

FEDERAL, visando à desconstituição do débito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 13805.003492/95-70. Aduz que foi atuada por insuficiência de saldo para compensação, cujos créditos decorrem de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 92.0083739-5. Sustenta que a alegada insuficiência de saldo se deve aos índices de correção utilizados pelo Fisco que não prevêm os expurgos inflacionários de março a maio de 1990, considerados os índices de IPC, respectivamente, de 84,32%, 44,80% e 7,87%. Às fls. 378/379, consta decisão indeferindo a tutela antecipada, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.002149-8 (fls. 386/404), julgado prejudicado conforme decisão trasladada às fls. 440. Citada (fl. 384), a ré apresentou contestação, às fls. 407/411, alegando, em preliminar, a ausência de demonstração dos valores compensados e da atualização pretendida e, no mérito, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a impossibilidade de inovação na coisa julgada. A autora ofereceu réplica (fls. 414/425) e efetuou depósito do montante integral do débito (fls. 429/433). Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 437), foi apresentado laudo às fls. 488/506, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 511/529 e 531/533. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar levantada pela ré, na medida em que a matéria discutida nos autos refere-se ao entendimento aplicado pela Receita Federal quanto aos critérios de correção monetária, sendo desnecessária a comprovação requerida. Ademais, o laudo pericial produzido é suficiente a demonstrar os valores compensáveis tanto com a aplicação do entendimento fazendário como considerado o pedido pela autora. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Cinge-se à questão ao critério de correção monetária que deve ser adotado na compensação de créditos e débitos tributários. A autora procedeu à compensação de créditos de CSLL com base em título judicial extraído do Mandado de Segurança n. 92.0083739-5. A sentença proferida naquele processo reconheceu à autora o direito à compensação corrigindo-se monetariamente o valor pago da data do recolhimento até a da efetiva compensação (fls. 77/82), sem contudo explicitar os índices aplicáveis. No silêncio do título judicial, a autoridade tributária adotou os índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 08/97, conforme decisão proferida no PA n. 13805.003492/95-70 (fls. 217/221 e 249/253). Assim, foi aplicado o BTN no período de jan/89 a jan/91. A autora sustenta a incidência de IPC no período de março a maio de 1990, para recomposição das perdas inflacionárias. O entendimento a respeito da matéria já está pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. 1.** A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008). 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 952438, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j 17.08.10) Logo, a correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC para o período de março/90 a janeiro/91, especificamente os índices de 84,32% em mar/90, de 44,80% em abr/90 e de 7,87% em maio/90. Nos termos da prova pericial realizada, se considerada a incidência dos expurgos inflacionários pretendidos na correção monetária do indébito compensável haveria crédito em favor da autora (fl. 497, itens 3 e 4) e não débito, como apurado e exigido pela ré. Assim, reconheço a existência de vício de motivo (pressuposto de fato e de direito que fundamento o ato administrativo) na decisão proferida no PA n. 13805.003492/95-70, restando nula a cobrança efetuada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para desconstituir o débito tributário objeto do processo administrativo n. 13805.003492/95-70, narrado nos autos. Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais e honorários periciais comprovadamente recolhidos nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC, não se justificando sua fixação em percentual sobre o valor da causa (correspondente ao valor do débito), tendo em vista tratar-se de demanda que se repete no cotidiano forense, fundada em entendimento jurisprudencial pacificado. Sentença sujeira a reexame obrigatório, a teor do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0021420-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021420-6) - GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do processo administrativo n. 10880.003258/2006-57. Aduz que o referido PA foi concluído sem observância do contraditório, ampla defesa e acompanhamento de advogado, razão pela qual não lhe pode ser exigido o débito nele constituído e inscrito em dívida ativa da União sob n. 80.6.07.028894-12. Às fls. 45/46, consta decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 58), a ré apresentou contestação, às fls. 61/67,

sustentando a legalidade do PA. O autor não ofereceu réplica (fl. 74v). À fl. 71, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Constatam-se a decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa n. 2008.61.00.025940-8 (fls. 72/73) e a que rejeitou a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n. 0008030-86.2010.403.6100 (fls. 81/84). Instados à produção de provas (fl. 74), o autor não se manifestou (fl. 74v) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 77). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Trata o PA n. 10880.003258/2006-57 de apuração de saque indevido, no período de 31.05.03 a 30.09.03, de benefício pensional após o óbito da beneficiária, ocorrido em 31.05.03. Uma vez comunicado pelo respectivo Cartório o óbito da pensionista, foram adotadas as providências para restituição ao erário dos valores creditados após o falecimento (processo de representação n. 01/2006). Contudo, o Banco do Brasil informou que não havia saldo na conta para reversão ao Tesouro Nacional. Tendo sido verificado que o ora autor estava cadastrado como procurador da pensionista, inclusive para recebimento da pensão, se responsabilizando pela comunicação em trinta dias de qualquer evento que fizesse cessar o benefício (morte o óbito) e de não receber qualquer importância (fl. 24/28), foi-lhe enviada solicitação de informações (fl. 29), à qual o autor respondeu informando apenas que não se recordava de qualquer saque (fls. 30/32). Não obstante tais informações, foi proferida decisão intimando o autor para recolhimento dos valores sacados indevidamente, tendo em vista que o mesmo teria declarado perante três servidoras que utilizara os valores para cobrir despesas hospitalares da pensionista (fl. 34). A intimação foi recebida pelo autor em 26.05.06. Sem que houvesse pagamento o PA foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que inscreveu o débito em DAU. Cedo que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade. Leciona Maria Zanella di Pietro: (...) abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a administração pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (jús tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008., p.67) Justamente por se tratar de presunção legal relativa de legitimidade, os atos administrativos dependem, para sua validação, do efetivo exercício do devido processo legal, possibilitando ao sujeito passivo fazer prova em contrário. Não reconheço a alegada inobservância do devido processo legal. Conforme relatado, ao constatar o saque irregular a autoridade administrativa solicitou esclarecimentos ao autor, que efetivamente prestou as informações que entendeu devidas. Diante das informações prestadas em divergência àquelas declaradas pessoalmente, a autoridade decidiu atribuir ao autor a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, procedendo à sua devida intimação. O autor não efetuou o recolhimento, tampouco apresentou defesa ou recurso, tendo sido o débito inscrito em DAU. A Constituição estabelece, no inciso LV de seu artigo 5, que nos processos administrativos serão assegurados o contraditório e a ampla defesa. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê expressamente, em seu artigo 3, os direitos dos administrados, dentre eles fazer-se assistir, facultativamente, por advogado (inciso IV). Ora, o autor foi intimado de todas as decisões proferidas, de sorte que a ele foi dada a oportunidade de apresentar defesas, recursos e se fazer assistir por advogado. Se não apresentou defesa, recurso ou se fez assistir por advogado, não pode vir alegar a inobservância do devido processo legal pela Administração decorrente, na verdade, de sua própria inércia. Não elidida a presunção de legitimidade do ato administrativo e não comprovado o vício de forma no processo administrativo, tenho que improcede o pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4) - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 231/232, requerida por PROTECO INDÚSTRIA ELETROTÉCNICA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de débitos tributários apurados nos processos administrativos n.s 13807.003830/00-56, 13807.007980/00-11, 13807.009069/00-48 e 13807.08582/2002-17, bem como que eventual saldo seja corrigido pela SELIC a partir de 22.02.06. Sustenta que os referidos PAs tratam de pedidos de ressarcimento e compensação de créditos de IPI apurados entre 1999 e 2000. Embora o primeiro PA inicialmente contivesse pedido quanto a créditos de 1998, informa que requereu a retificação do pedido junto à autoridade tributária. Às fls. 233/235, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. Citada (fl. 244), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 249/564. Em preliminar, aduziu ausência de interesse de agir quanto à duplicidade de cobrança de PIS nos PAs n.s 13807.003830/00-56 e 13807.08582/2002-17 e inércia da inicial quanto à correção de eventual saldo apurado pela SELIC a partir de 22.02.06. No mérito, alegou que em momento algum do PA n. 13807.003830/00-56 a autora aduziu que os créditos que pretendia ver ressarcidos eram referentes a 1999, razão pela qual o pleito foi indeferido nos termos em que formulado, observadas as normas legais pertinentes, e que eventual restituição desses créditos foi atingida pela prescrição. A autora ofereceu réplica e juntou documentos, às fls. 569/583. Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 587) e indicados pela autora assistente técnico e quesitos (fls. 593/595), foi apresentado laudo às fls.

602/618. Às fls. 622/635, a autora manifestou concordância com o laudo e requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal oferecendo garantia imobiliária. Ante os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 641/642), foram anulados os atos praticados após o deferimento da perícia, ante a ausência de intimação pessoal da ré, bem como foi determinada sua manifestação quanto à garantia oferecida (fl. 651). A autora interpôs agravo de instrumento n. 0007086.51.2010.403.0000 (fls. 654/677), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para expedição da CND (fls. 686/690) e, posteriormente, negado seguimento ao recurso por deferimento do pedido na primeira instância (fls. 787/788). A ré informou que o pedido de garantia deve ser direcionado às execuções fiscais já ajuizadas e apresentou assistente técnico e quesitos. Às fls. 706/716, consta cópia da decisão fiscal de revisão proferida no PA n. 13807.003830/00-56, em que restou reconhecido o direito de ressarcimento de créditos de IPI, homologadas as compensações efetuadas e canceladas as inscrições em dívida ativa da União n.s 80.2.09.006972-00, 80.6.09.012626-22, 80.6.09.012627-03 e 80.7.09.003788-88. Instada a se manifestar sobre o interesse na complementação da prova pericial contábil (fl. 786), a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 790) e pela extinção do feito por ausência de interesse processual. Às fls. 812/818, autora pugnou pela procedência da ação condenando-se a ré a ressarcir à autora valor apurado pelo perito, além de custas, honorários periciais e advocatícios. A ré manifestou discordância, às fls. 831/832. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação ao pleito da autora para restituição tributária (fl. 829), nada há a decidir uma vez que não compõe o pedido inicial (artigo 459 do CPC). Quanto à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, ante a revisão do ato administrativo e o cancelamento dos débitos fiscais, tenho que houve, na área administrativa, o reconhecimento superveniente da procedência do pedido pela ré. É fato que, apenas com o ajuizamento de diversas medidas processuais, além desta própria ação, obteve a autora a revisão do ato administrativo. Anoto que, embora a autora, nos requerimentos administrativos, tenha se equivoocado ao indicar o ano de 1998 como período de apuração de crédito do IPI, e não o ano de 1999, seu pedido estava sustentado em farta documentação contábil indicando o período de 1999, não se justificando à administração ignorar o direito do contribuinte ao crédito e à compensação e, por essa razão, constituir inexistente débito tributário, inscrevendo-o em dívida ativa da União, em patente ofensa aos direitos do contribuinte com enriquecimento indevido do Estado. Assim, é de rigor reconhecer a ré como sucumbente. Nessa qualidade, arcará com os honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. A ré arcará ainda com a integralidade das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, ressarcindo à autora as que recolheu, bem como com os honorários periciais. Embora a prova pericial tenha sido realizada sem a prévia indicação de quesitos e assistente técnico pela ré, fato é que o profissional perito apresentou laudo em excelência e, por seu trabalho, fez jus à remuneração cabível, adiantada pela autora à fl. 626. Tratando-se de prova pericial fundada em livro contábil, a conclusão a ser atingida não poderia ser diversa quanto à inexistência de débito tributário, conforme postulado na inicial, independentemente do acompanhamento dos trabalhos por assistente técnico da ré e tal, de fato, se verificou ao confrontarmos as planilhas de fls. 608/610 e 745/747, tanto que a ré cuidou de ajustar a situação do contribuinte, adequando-a à realidade do laudo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de débitos tributários apurados nos processos administrativos n.s 13807.003830/00-56, 13807.007980/00-11, 13807.009069/00-48 e 13807.08582/2002-17. Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais (fl. 224 - R\$ 1.871,84) e honorários periciais (fl. 626 - R\$ 5.000,00) comprovadamente recolhidos nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença não sujeita a reexame obrigatório, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que a condenação se circunscreve às verbas da sucumbência, dado que a pretensão objeto do pedido foi atendida na esfera administrativa. P.R.I.C.

0023208-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023208-0) - MADALENA DA CONCEICAO AMADOR ALVES X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X VICTORIO RAFFAINE NETO X CELIO VAZ ROCHA X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X TANIA FILIPPOS X JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA (SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP
Vistos. MADALENA DA CONCEIÇÃO AMADOR ALVES, JERÔNIMO AUGUSTO GOMES ALVES, VICTORIO RAFFAINE NETO, CELIO VAZ ROCHA, JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, TANIA FILIPPOS e JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA, juízes classistas da 2ª Região, estão propondo contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a inexigibilidade da devolução do pagamento referente ao segundo período de férias. Alegam que receberam o benefício relativo a férias durante a prestação de serviços perante a Administração Pública, havendo inclusive a contraprestação de serviços prestados. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação. Às fls. 77/79, a co-autora TANIA FILIPPOS requereu a juntada de ofício do TRT 2ª Região com cobrança de valores menores referente a devolução de férias. A União Federal contestou arguindo em preliminar a carência da ação por falta de interesse processual em relação a MADALENA DA CONCEIÇÃO AMADOR ALVES, JERÔNIMO AUGUSTO GOMES ALVES, VICTORIO RAFFAINE NETO, CELIO VAZ ROCHA, JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS e JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA, tendo em vista a o reconhecimento administrativo do pedido. No mérito, em relação a TANIA FILIPPOS, defende que os Juízes Classistas não são servidores públicos, e portanto, não podem gozar das mesmas garantias previstas na legislação que cuida dos funcionários públicos, e ressalta que são temporários, que ocupam cargos isolados, cuja atividade não se encontra estruturada em carreira e que a Administração Pública agiu dentro da estrita legalidade. Houve réplica. Decisão declinando da competência para o Supremo Tribunal Federal às fls. 110/111. Recebidos os autos, o Exmo. Min. Relator Dr. Joaquim Barbosa reconheceu a incompetência originária da Corte e determinou a devolução dos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a preliminar de carência da

ação em relação a MADALENA DA CONCEIÇÃO AMADOR ALVES, JERÔNIMO AUGUSTO GOMES ALVES, VICTORIO RAFFAINE NETO, CELIO VAZ ROCHA, JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS e JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA, porque houve reconhecimento administrativo do pedido, de acordo com a INFORMAÇÃO SPJ N 001/2010 (fls. 98). Passo ao mérito, somente em relação a TANIA FILIPPOS. Com efeito, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter entendimento jurisprudencial pacificado, no sentido de que os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. Precedente [MS n. 21.466, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.05.94] (RMS 25104 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator Ministro EROS GRAU. Primeira Turma. DJ 31/03/2006, p. 019), não se lhes estendendo, por conseguinte, a prerrogativa de férias anuais, pelo período de 60 (sessenta) dias, na hipótese dos autos, o pagamento indevido foi realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, afigurando-se incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela promovida, por se tratar de verba de natureza alimentar. Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial do colendo STJ, na fala de que o Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. (REsp 673.598/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 372) Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DOLO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE. DEVOLUÇÃO. VENCIMENTOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. CARGOS PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta ímproba. 2. Vencimento e salário têm privilégio de verba destinada a alimentos (CPC, art. 649, IV), não devendo impor-se a sua restituição, quando recebidos de boa-fé e que não tenha implicado enriquecimento ilícito (Precedente do STF RE 88.110/DF). 3. Apelações não providas. (AC 2003.33.00.026449-8/BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ de 28/04/2006, p.55) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO QUE SUPRIME O PAGAMENTO DE VANTAGENS. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. SERVIDOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Como o investido coator possui índole positiva, produzindo efeitos concretos e imediatos, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança deve ser computado a partir da ciência, ao servidor, acerca do referido ato. 2. Não se há de falar, assim, em relação de trato sucessivo impeditiva da consumação da decadência. 3. Desta forma, ajuizada a mandamental após o decurso do prazo previsto pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51, no que se refere ao pedido de manutenção da vantagem suprimida, é de se declarar a decadência, com relação a esse tópico da impetração. 4. Decorrendo o pagamento de ato da administração e havendo boa-fé do servidor, não se mostra necessária a devolução ao erário da verba de natureza alimentar indevidamente percebida. 5. Prejudicada a Apelação das Impetrantes, em face da decadência operada. 6. Apelação da UFMA desprovida. 7. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AMS 2001.37.00.006435-0/MA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 31/05/2005, p.27) DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da devolução dos valores relativos ao segundo período de férias. Condene a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002272-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002272-5) - JOSE CORREIA BRAGA X JOAQUIM LACERDA FILHO X JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA X JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA X JERONIMO NATAN DE MENDONCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. JOSÉ CORREIA BRAGA, JOAQUIM LACERDA FILHO, JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA, JOSÉ HIGINO SERAFIM DA SILVA e JERÔNIMO NATAN DE MENDONÇA, devidamente qualificados nos autos, propõem contra a UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Ao final do processo pede, ainda, a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos desde a edição da Lei nº 9.250/95, com correção pela SELIC. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 54), os autores apresentaram emenda às fls. 55/85. Citada, em sua contestação a União Federal arguiu em preliminares a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição parcial e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/106). Houve réplica do autor (fls. 109/114) e pedido de apresentação de documentos, formulado pela União Federal (fls. 116/117). Deferido o requerimento, a Fundação da empregadora dos autores apresentou documentos às fls. 122/170. O autor, incumbido de complementar os documentos trazidos com a inicial, conforme pedido da ré, alegou a suficiência daqueles já acostados aos autos. Em face dos documentos juntados e dessa manifestação a União se deu por satisfeita e resguardou seu direito de requerer novos documentos, no momento da execução do julgado. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. A preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, não merece prosperar, uma vez que tanto o autor quanto a Fundação mantida pela empregadora juntaram aos autos os documentos requeridos pela ré, tendo esta se dado por satisfeita em relação à produção de provas documentais ocorrida. Por sua vez, a alegação de falta de interesse de agir é descabida porque existem parcelas cuja validade a própria ré impugna em sua contestação, inclusive com alegação de prescrição. No mais, presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Acolho a prescrição argüida em relação à restituição do indébito dos valores recolhidos há mais de cinco anos desde a propositura da ação, nos termos do art. 168, I, c/c art. 156, V, ambos do CTN (precedentes do STJ: REsp 959.385-RJ, Rel. Min. Castro Meira e REsp 947.233-RJ, Rel. Min. Luiz Fux). Passo ao mérito propriamente dito. Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição dedisponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E

9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...)1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n 7.713/88 anterior à Lei n 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). Desta forma, é de se deixar observado que: 1. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 2. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, mas sim do Imposto de Renda; 3. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 4. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Firma-se, portanto, o entendimento que sobre tudo que foi recebido dos autores pela Fundação da empregadora nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas à Fundação da empregadora de janeiro de 1996 em diante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) condenar a ré a restituir aos autores o imposto de renda indevidamente recolhido, em relação às operações que se efetivaram na vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, no período de janeiro/89 a dezembro/95, respeitando-se a prescrição quinquenal quanto aos pagamentos sobre os quais incidem, tomando-se por termo a data da propositura a ação; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95; Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002858-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002858-2) - GERALDO ANTONIO PINTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária e de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, juntando documentos. Às fls. 77/78 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu à parte autora, no qual foi homologado às fls. 74. Em manifestação o autor requereu a correção dos índices pleiteados com exceção dos homologados em acordo (fls. 81/82). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la. **DAS PRELIMINARES** A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls.77/78) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor em 07/06/2002, o que contempla os índices discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Da prescrição de juros

progressivos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, estão prescritas as parcelas anteriores ao prazo de 30 anos a contar do ajuizamento da ação. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, o autor fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, na data de 21.08.1967, permaneceu no mesmo vínculo por mais de dois anos, entretanto, o término do vínculo ocorreu em 10.12.1980 (fls. 27). Dado o ajuizamento da ação em 10.02.2010, portanto decorridos mais de trinta anos do término de seu vínculo empregatício, é de rigor o reconhecimento da prescrição da ação para pleitear as parcelas vencidas, ou seja, de 21.08.1967 a 10.02.1980. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. STJ - SEGUNDA TURMA AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412. Relator(a) CASTRO MEIRA. DJE DATA:03/12/2009 Ementa. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ - RESP 200702192032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121. Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA DJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Data da Publicação 29/05/2008. Ementa. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos

índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. STJ - RESP 200601371730RESP - RECURSO ESPECIAL - 852743. Relator LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. DJ DATA: 12/11/2007. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Diante do exposto: a-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação ao pedido de juros progressivos, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento com a capitalização de juros estabelecida no artigo 4º da Lei 5.107/66 na conta de FGTS da parte autora, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, observando a prescrição trintenária; b-) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do CPC, o pedido de correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor aos demais índices não contemplados pelo acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Condeno a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0004161-18.2010.403.6100 (2010.61.00.004161-6) - JOSE ROBERTO MATIAZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO)

Vistos. O autor, qualificado nos autos, está requerendo o pagamento da correção monetária durante o período em que seus ativos permaneceram retidos, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de março e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, acrescido de juros e correção monetária. Afirma que os valores bloqueados não foram corrigidos no período em que ficaram retidos pela variação do IPC, conforme havia sido contratado com a instituição financeira depositária antes da edição daqueles atos normativos, os quais, por esse motivo, violaram a cláusula constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito por lei posterior (CF, art. 5º, XXXVI). A petição inicial vem instruída com procuração e documentos. Citado o réu contestou arguindo ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e correção dos índices creditados. Houve réplica. É o relatório. Decido. Verifico que a M.P. 168/90 (Plano Collor) foi editada em março/90 e a M.P. 294/91 (Plano Collor II) em janeiro/91 e a ação apenas foi ajuizada em 15 de março de 2000, tendo decorrido mais de cinco anos entre a distribuição do processo e a edição das respectivas M.P. O Decreto no. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e o Decreto no. 4.579/42, estendeu esse direito às autarquias. Assim, prescrito está o direito de ação para cobrar alegadas perdas do Plano Collor e Collor II em face do Banco Central do Brasil. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, que ficam suspensos por força da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. PRIC.

0020577-61.2010.403.6100 - ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da parte autora, Israel Pedro de Miranda, em relação ao despacho de fls. 256 quanto ao seu interesse no prosseguimento da ação, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018018-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-30.2008.403.6100 (2008.61.00.003143-4)) VALTER BISSI(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos.VALTER BISSI, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 3.067.318-5/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 469.785.508-68, residente e domiciliado na Rua Camaruti, nº 140, Vila Alpina, São Paulo, ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, em face de ato processual determinado na execução nº 2008.61.00.003143-4, que se processa perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa o Embargante que foi tomado de surpresa com restrição determinada por este Juízo, e cumprida, em relação ao veículo FIAT/STRADA WORKING, de cor cinza, ano/modelo 1999/2000, de placas CYE-3094, chassi nº 9BD278072Y2720708, Cód. Renavam 734129149.Esclarece que adquiriu o veículo em 17/07/2009 do seu último proprietário, qual seja, DHJ Comércio de Veículos Ltda., de inegável boa-fé, inclusive com pagamento a vista, transferindo o bem ao seu nome, conforme documentos de fls. 06/11.Narra que quando da aquisição do veículo por parte do Embargante não havia nos registros do DETRAN/PR qualquer impedimento para que a compra e venda não se efetivasse e, diante da inexistência de empecilhos, adquiriu o bem acreditando piamente na sua licitude.Afirma que em 24/05/2010, constatou restrição por conta de Mandado de Penhora por parte deste Juízo, o qual fora devidamente cumprido por parte do Departamento de Trânsito do Estado do São Paulo - DETRAN/SP, em total prejuízo do Embargante.Sustenta que não pode ser responsabilizado por uma situação que desconhecia integralmente quando da aquisição do veículo, bem como responder por eventual ônus que não sabia recair sobre o bem, posto que o adquiriu de boa-fé, tomando todas as cautelas devidas para se certificar da procedência deste.À causa foi atribuído o valor de R\$13.590,00.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos.Processou-se sem liminar.Intimada, manifestou-se a requerida, afirmando que não procedem os argumentos do embargante, nem mesmo a arguição de sua boa-fé, eis que a apuração desta é dispensável para o reconhecimento da fraude à execução (só exigida na fraude contra credores), bem como não se sustenta a alegação de que quando da aquisição não constava qualquer restrição do veículo junto ao DETRAN, porquanto também o registro da penhora é dispensável ou não exigível. Alega ainda que Execução foi proposta em 07/02/2008, sendo executado citado em 12/05/2008, ocorrendo a transferência do veículo após o início da ação executiva.Sustenta ainda que o embargante deixou de realizar pesquisas referente ao proprietário do bem, não havendo argumento então, para alegação de adquirente de boa-fé. É o relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, ocorrendo o interesse processual, não havendo nulidades a sanar.Passo ao mérito.Para que seja configurada a fraude à execução, não é necessário apenas que a ação tenha sido ajuizada com citação válida do executado, mas que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário ou do DETRAN no que se refere a veículos algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.Precedente que também se aplica aos automóveis: Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. (REsp 866.520/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 21.10.2008)Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Ocorre que, nessas hipóteses, ante a inexistência de publicidade da restrição sobre o bem, não é lícito presumir que conhecesse o adquirente a real situação do transmitente. Por isso mesmo, o que deve ser presumida, mesmo em sede de execução fiscal, é a boa-fé do adquirente, cabendo ao exequente demonstrar a ciência daquele sobre a existência da execução, a fim de que seja reconhecida a fraude. (REsp 1169101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.10.2009)Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre o bem objeto da presente ação. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ no pertinente aos imóveis o que, com maior razão se aplica aos automóveis, o correto é prestigiar o embargante, cuja boa-fé é presumida. Nesse sentido, citem-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ.1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal.2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação

de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito.4. Rever as conclusões do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ.Ante a ausência do registro da penhora, a decretação de fraude à execução depende da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, da existência de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência (Súmula STJ/375).Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1.069.714/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 17.8.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem.3. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999).4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução.5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte.6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 924327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.8.2007.)DISPOSITIVOEm harmonia com o exposto, os EMBARGOS DE TERCEIRO ficam ACOLHIDOS.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.A Embargada arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante a regra do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do veículo junto ao DETRAN.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001205-26.2010.403.6004 - PATRICIA FRANCO DOS SANTOS(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer seja determinada à expedição do Certificado/Diploma ou mesmo outro documento idôneo a comprovar a sua formação no respectivo curso de Pós-Graduação em Educação Infantil. Argumenta que além da ilegalidade de condicionar a emissão de Diploma ao pagamento de taxa, há também de se destacar a ilegalidade em relação a demora injustificável do fornecimento do Certificado/Diploma, mediante requerimento transcorrido mais de 100 dias desde a conclusão do curso. A medida liminar foi parcialmente deferida conforme consta às fls. 59/60.Em suas informações, a autoridade impetrada em preliminar alegou a falta de interesse processual e no mérito a denegação de segurança (fls. 66/103).Às fls. 105/107 o Ministério Público Federal opinou pela extinção sem julgamento do mérito em razão da carência superveniente da ação.É o relatório. Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Conforme é possível se depreender dos esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, em 08/01/2011 foi entregue à impetrante o diploma, objeto do mandamus.Desta forma, é possível se verificar que o objeto da lide restou perecido, tendo em vista o pedido dos autos ter sido regularmente cumprido. Em face do exposto, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, acolho a preliminar de carência formulada pela autoridade coatora e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011352-17.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 430/467 e 843/844, impetrado por PEPSICO DO

BRASIL LTDA. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO, objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz que foram apontadas restrições de débitos com a RFB, referentes ao processo administrativo n. 18186.002374/2010-84, e com a PGFN, em relação às inscrições em dívida ativa da União n.s 80.6.06.147338-36, 70.6.97.003027-81, 70.7.98.000353-08, 80.6.04.053761-78, 80.6.92.000596-97, 80.2.88.001465-00 e 80.6.09.029917-50. Sustenta que o PA objetiva apurar crédito do impetrante e não débito e que os débitos inscritos em DAU estão com a exigibilidade suspensa ou prescritos ou quitados. Às fls. 468/469, consta decisão deferindo em parte a liminar para determinar que as inscrições em DAU registradas sob os n.ºs 80.6.06.147338-36, 70.6.97.003027-81, 70.7.98.000353-08, 80.6.04.053761-78 e 80.2.88.001465-00 e 80.6.92.000596-97 tenham a suspensão de sua exigibilidade anotada nos respectivos registros fiscais, para fins de obtenção de certidões. A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 0018967-25.2010.403.0000 (fls. 485/497), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 809/813). Às fls. 504/505, foi deferido, para o fim do artigo 151, II, do CTN, o requerimento da impetrante para depósito integral do débito inscrito em DAU sob n. 80.6.09.029917-50, comprovado à fl. 513. Notificado (fl. 501), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 577/600, aduzindo sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos inscritos pela PRFN/2R e PFN em Osasco/SP. Quanto às inscrições n.s 80.2.88.001465-00 e 80.6.06.147338-36, informam que não constituem óbice à emissão da CPD-EN, na medida em que a primeira está garantida por depósito na execução fiscal e segunda, por fiança bancária decorrente de decisão judicial. Em relação à inscrição n. 80.6.92.000596-97, sustentou que não foram apresentados documentos que comprovam a suficiência dos bens penhorados na execução fiscal para garantia do débito atualizado. Notificado (fl. 502), o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 527/576, aduzindo que o PA n. 18186.002374/2010-84 está extinto por pagamento. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 605/606). À fl. 609, foi determinada a intimação do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André/SP. Notificado (fl. 617), a autoridade prestou informações, às fls. 740/769, aduzindo sua ilegitimidade para responder por débitos inscritos pela PRFN/2R; a inexistência de óbice à emissão da certidão quanto à inscrição n. 80.6.04.053761-78, por força de decisão judicial; e, em relação à inscrição n. 80.6.09.029917-50, apontou haver débito que somente está suspenso em razão do depósito nestes autos. Às fls. 618/739, a impetrante requer o levantamento do depósito judicial face ao pagamento administrativo do débito inscrito em DAU n. 80.6.09.029917-50 (PA n. 13820.000127/96-04). A União Federal não apresentou oposição e informou que a referida inscrição foi extinta (fls. 771/780). Autorizado o levantamento (fl. 781), consta liquidação do alvará à fl. 840. Deferida inclusão no polo passivo do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro (fl. 847), a autoridade prestou informações, às fls. 871/885, aduzindo falta de interesse processual, tendo em vista que o débito n. 70.6.97.003027-81 está com a exigibilidade suspensa por depósito em execução fiscal e o débito n. 70.7.98.000353-08 foi declarado prescrito em processo judicial com a concordância da União. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito que ora passo a analisar, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades. Analisando os autos, entendo assistir razão à impetrante, pois a alegada regularidade fiscal foi comprovada. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As autoridades impetradas apontaram como restrição à certidão prevista no artigo 206 do CTN (fls. 19/24) o PA n. 18186.002374/2010-84 e os débitos inscritos em DAU n.s 80.6.06.147338-36, 70.6.97.003027-81, 70.7.98.000353-08, 80.6.04.053761-78, 80.6.92.000596-97, 80.2.88.001465-00 e 80.6.09.029917-50. Conforme informações prestadas no curso do processo, o PA e o débito n. 80.6.09.029917-50 foram extintos por pagamento, os débitos n.s 80.2.88.001465-00 e 70.6.97.003027-81 estão garantidos por depósito em execução fiscal, o débito n. 80.6.06.147338-36 está garantido por fiança bancária decorrente de decisão judicial, o débito n. 80.6.04.053761-78 está suspenso por determinação judicial (Mandado de Segurança n. 0019915-10.2004.403.6100) e o débito n. 70.7.98.000353-08 foi declarado prescrito em processo judicial com a concordância da União. Assim, o único óbice ainda controverso refere-se ao débito n. 80.6.92.000596-97, sobre o qual a autoridade impetrada alega não haver comprovação da suficiência dos bens penhorados na execução fiscal para garantia do débito atualizado. Conforme se verifica nos autos, foi ajuizada execução fiscal n. 92.0510516-3 para cobrança do débito n. 80.6.92.000596-97, o qual foi garantido pela penhora de fls. 227/228, tendo a impetrante oposto embargos à execução n. 94.0506438-0, recebidos com efeito suspensivo e pendentes de julgamento no e. STF. Logo, a dívida n. 80.6.92.000596-97 está garantida por penhora e não pode ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A alegada insuficiência da penhora em razão de defasagem e depreciação dos bens penhorados deve ser levada à

apreciação do Juízo das Execuções Fiscais para eventual reforço ou substituição da penhora. A autoridade impetrada não pode, por ato próprio, considerar irregular a garantia oferecida e aceita em Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DENEGAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. REAVALIAÇÃO DOS BENS CONSTRITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS. 1. Agravo de instrumento interposto por Associação Desportiva e de Educação Juvenil - ADEJ contra a decisão que indeferiu o pedido de determinação de expedição, pelo INSS, de certidão positiva com efeito de negativa. Concedido o efeito suspensivo ao agravo a liminar pleiteada, o INSS manejou agravo regimental. O TRF da 5ª Região proveu o agravo de instrumento e julgou prejudicado o regimental, por entender que estando os débitos garantidos pelas penhoras notificadas nos autos, caso o credor entenda necessário o reforço da garantia, em face da atualização monetária da dívida, poderá pedir o devido reforço nos autos das respectivas execuções fiscais, estando o crédito tributário garantido até demonstração em contrário. Recurso especial apresentado pelo INSS alegando violação do art. 206 do CTN, além de dissídio jurisprudencial, em razão de o fato de a penhora ter sido suficiente para garantir o débito na época em que realizada não significa que preservará seu valor, pois os bens, em regra, sofrem depreciação com o tempo, enquanto o crédito tributário não pago recebe acréscimos. Aduz, ainda, que encontra-se sem garantia o valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais). Contra-razões pugnando, preliminarmente, pela retenção do recurso especial nos autos. Sustenta, ademais, que a suficiência ou não da penhora demandaria exame pericial, o que esbarraria na Súmula nº 7/STJ e que se a penhora é feita perante o juízo executivo, cabe a ele examinar sua regularidade e suficiência. 2. A modificação do entendimento de segundo grau baseado na suficiência dos bens penhorados com base nas provas dos autos não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Ausência de similitude fática entre os arrestos em confronto. Enquanto o acórdão paradigma trata de penhora insuficiente para garantir o débito fiscal, o aresto recorrido entendeu não existir prova de que a garantia do débito tornou-se insuficiente. No presente caso, o próprio recorrente admitiu serem bastantes os bens constritos por ocasião da penhora, decorrendo a alegada insuficiência tão-somente da correção do crédito tributário. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, 1ª Turma, REsp 731997, relator Ministro José Delgado, d.j. 21.06.05) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. INSUFICIÊNCIA PARA A GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80. I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. II - O oferecimento de bens à penhora possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III - Restando os bens ofertados insuficientes para a garantia do crédito tributário, cabível requerimento de reforço da penhora, ex vi do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. Prejudicado o agravo retido interposto. (TRF3, 4ª Turma, AMS 200861000153023, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, d.j. 27.08.09) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD- EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CONCESSÃO. 1. Adequada da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado. 2. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte. 3. Se eventualmente vier a dívida a ficar a descoberto por defasagem entre o valor atual do bem e a evolução daquela, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido. 4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando a Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas. (TRF3, 3ª Turma, AMS 20056100005945-5, relator juiz federal convocado Cláudio Santos, v.u., d.j. 03.07.08) Aliás, referido débito já havia sido apontado como empecilho à expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo sido objeto de impetração de mandado de segurança n. 2006.61.00.002476-7. Naquela oportunidade o Juízo da 17ª Vara Cível já se manifestara quanto à garantia prestada na execução fiscal, concedendo a segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que tratam os artigos 205 e 206 do CTN, conforme o caso, desde que os únicos óbices sejam relativos ao processo administrativo n. 18186.002374/2010-84 e aos débitos inscritos em dívida ativa da União n.s 80.6.06.147338-36, 70.6.97.003027-81, 70.7.98.000353-08, 80.6.04.053761-78, 80.6.92.000596-97, 80.2.88.001465-00 e 80.6.09.029917-50, e enquanto se mantiverem as situações jurídicas que embasam a segurança ora concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0018682-65.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM TAVARES (SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 32/33, impetrado por CARLOS JOAQUIM TAVARES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à consolidação de seus débitos inclusos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e a suspensão do recolhimento das parcelas vincendas. Aduz que possui apenas o débito inscrito na dívida ativa da União n. 80.1.05.008096-16, que estava inclusos no parcelamento de que tratava a Lei n. 10.522/02, do qual desistiu para sua inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Sustenta que já recolheu dez parcelas sem que o débito tenha sido consolidado e que o valor já recolhido supera o valor do débito observados os benefícios da referida Lei. Às fls. 34/35, consta decisão deferindo em parte a liminar para determinar a imediata consolidação dos débitos e o depósito das prestações vincendas. Notificado (fl. 41), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações, às fls. 71/77, aduzindo sua ilegitimidade passiva. Notificado (fl. 42), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 45/70, alegando ser impossível a imediata consolidação dos débitos observando-se a própria sistemática estabelecida na Lei n. 11.941/09 e comunicando que a análise foi concluída pela autoridade, tendo sido verificada a suficiência dos pagamentos para liquidação da dívida, com a consequente suspensão da obrigatoriedade do recolhimento das parcelas restantes do parcelamento. A União Federal pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual (fls. 95/97). À fl. 80, consta decisão revogando a determinação quanto aos depósitos e autorizando o levantamento dos valores já depositados. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 106/107). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil na medida em que o único débito do impetrante já estava inscrito em dívida ativa da União. Tendo em vista a consolidação do débito do impetrante e a quitação da dívida, a ação perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutra doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão para conclusão da análise referente ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação

restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022476-94.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente interpostos em que a embargante alega haver omissão no dispositivo da r. sentença de fls. 291/301, tendo em vista que não constou expressamente que as compensações deverão ser feitas com a correção monetária pela Taxa Selic. É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r.sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da parte embargante. A embargante sustenta possível nulidade da r. sentença por não constar no seu dispositivo a menção expressa de que as compensações deverão ser corrigidas pela Taxa Selic. Entretanto, o mencionado dispositivo é claro, uma vez que remete a forma de compensação aos expressos termos da fundamentação, o que não causa qualquer prejuízo à embargante. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao

entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0023077-03.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCATEX S/A IND E COM contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando assegurar à impetrante o direito de incluir, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09 (novo REFIS ou REFIS da crise), apenas parte de valores constantes de inscrição da dívida ativa nº 80.6.07.029155-10 (Cofins 12/2002 a 01/2004), cobrados em Execução Fiscal na qual foram apresentados Embargos à Execução. Sustenta que a autoridade impetrada, teria indevidamente restringido o alcance do benefício fiscal, violando direito líquido e certo, ao indeferir seu pedido. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial, por meio de despacho inserto às fls. 136, a impetrante apresentou petição às fls. 137/140. Às fls. 141/142 consta decisão recebendo a petição de fls. 137/140 como emenda à inicial e indeferindo a liminar. Requerida a reconsideração do decisum (fls. 150/153), este foi mantido conforme fls. 154. Em suas informações (fls. 156/160), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações alegando, em síntese, que, no caso da PGFN, os débitos correspondem às inscrições e não às competências por ele abarcadas, sendo as inscrições a menor unidade passível de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Assim, o impetrante estaria, indevidamente, querendo cindir a inscrição. Houve interposição de Agravo de Instrumento (reg. nº 0038880-90.2010.403.0000) pela impetrante, em face do indeferimento do pedido de liminar (fls. 161/180). Em r. decisão monocrática, inserta às fls. 185/188, foi deferido o efeito suspensivo requerido. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 182/184). Às fls. 196/210 consta petição da União Federal informando sobre o cumprimento da decisão de 2ª instância e sobre atos por ela praticados. Por fim, às fls. 212/214, a impetrante, instada a se manifestar, reiterou os termos da inicial. É o relatório. Decido. Realmente, conforme se verifica das informações complementares de fls. 196/210, a pessoa jurídica a qual o impetrado está vinculado aduz que, em cumprimento à r. decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento (reg. nº 0038880-90.2010.403.0000), efetuou a inclusão de parte (Cofins 12/2002 a 01/2004) da inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.029155-10 (que também compreenderia (Cofins 04/2000 a 11/2002)). Ocorre que, além da inclusão parcial pleiteada pela impetrante em sua inicial, para facilitar seu controle, a Fazenda Nacional houve por bem realizar desmembramento da inscrição nº 80.6.07.029155-10, dividindo-a formalmente, com a criação de uma nova inscrição, registrada sob o nº 80.6.07.039184-08. Desta forma, o óbice alegado pelo impetrado, de que a menor unidade passível de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 seria cada inscrição em dívida ativa, não podendo ser dividida, deixou de existir. Isto ocorreu devido ao fato de que a inexistência de inscrição específica deixou de existir por meio do ato voluntário da Administração de criação de uma nova inscrição em dívida ativa, específica para a parcela pretendida pela impetrante. Deve-se atentar que a autoridade não se restringiu à inclusão das competências tributárias pretendidas pela contribuinte, mas foi além, criando a nova inscrição. Com essa nova inscrição, voluntária e extra-autos, uma vez que não ordenada judicialmente, a ação perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou

extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão de inclusão parcial de valores no parcelamento da Lei n. 11.941/09, uma vez que agora estes compreendem a integralidade da inscrição de nº 80.6.07.039184-08, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FIDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE

SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024352-84.2010.403.6100 - HELCIO GALLI X YONE CARRAZZA GALLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HÉLCIO GALLI e YONE CARRAZZA GALLI contra ato, visando à conclusão do pedido administrativo (protocolo n. 04977.012286/2010-70) de transferência para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 7047.0103055-85.Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela parte impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 22, consta decisão concedendo a liminar. Notificada (fl. 27), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 34/38, aduzindo dificuldades que enfrenta quanto a recursos, humanos e materiais, e a necessidade de se atender a todos os pedidos administrativos, objeto ou não de medidas judiciais. Às fls. 42/43, informou a conclusão da transferência.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso.

Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição da parte impetrante como foreiro reponsável, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FIDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024703-57.2010.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP235480 - BERNARDO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., alegando que a sentença prolatada é contraditória por não terem sido apreciados seus argumentos quanto ao parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Não reconheço a existência das irregularidades apontadas, uma vez que a questão do parcelamento foi objeto de devida apreciação pelo Juízo prolator. Na verdade, a alegada contradição se dá em relação ao entendimento da embargante e não à fundamentação exposta na sentença. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que

a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ : A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, EDAG n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.O.

0000437-69.2011.403.6100 - BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMATICA E REDES DE SERVICOS LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMATICA E REDES DE SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO - DERAT EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja assegurado seu direito ao parcelamento de débitos do Simples Nacional na forma prevista pela Lei n. 10.522/02. Aduz que é empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Sustenta que a atual interpretação da autoridade coatora sobre as normas da Lei Complementar n. 123/06 não permite o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação nos termos da Lei n. 10.522/02. Às fls. 41/42, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento n. 0002457-97.2011.403.0000 (fls. 65/90). Notificada (fl. 48), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 51/63, aduzindo que a lei ordinária instituidora do benefício fiscal do parcelamento somente abrange tributos administrados pela Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Adoto a fundamentação da decisão de fls. 41/42, que ora ratifico: A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a

cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (...) 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da impetrante, haveria vício em relação à origem e forma da norma, posto que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias. Em face disso bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente, o que reduz seu alcance. Portanto, como prescreve o próprio artigo 10 da Lei nº 10.522/02, somente aqueles débitos de competência tributária, cuja interpretação correta é de que sejam única e exclusivamente, da Fazenda Nacional, podem ser incluídos no referido parcelamento, pelo que se conclui que o ato ora impugnado foi realizado sem ilegalidade ou abuso de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002457-97.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002145-57.2011.403.6100 - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 85. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001350-51.2011.403.6100 - ELISABETH FONTES MANCILHA (SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X PRONUNCIAMENTO UNIVERSIDADE PARA TODOS X FACULDADE SUDOESTE PAULISTANO - FASUP
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 30 por parte da requerente, que não instruiu adequadamente o feito, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5808

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIN VALENTIN X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO CEZAR VALENTIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VALENTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VALENTIN X UNIAO FEDERAL X ANDRESSA TALITA RETT X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao item 10 da r. decisão de fls. 349/350, ficam as partes intimadas da expedição dos officios requisitórios de pequeno valor expedidos em benefício dos autores números 2011.0000103 a 2011.0000110 (fls. 360/367).Fica a União intimada para fins dos parágrafos 9º e 10º da Constituição do Brasil em relação ao precatório a ser expedido em benefício de ANA CARDIN VALENTIN.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10064

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027247-04.1999.403.6100 (1999.61.00.027247-1) - AUTO POSTO MORA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP146344 - ANA PAULA TOLEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MORA LTDA

Em face da consulta retro, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 283vº.Providencie-se, com urgência, a republicação dos despachos de fls. 283 e 289, intimando-se o executado acerca da penhora efetuada às fls. 296/297.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 283:Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 275/277, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 289:A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO

ANTUNES)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 236/237Vº: Vistos, Pretendem os autores a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a primeira ré seja compelida a substituir imediatamente os apartamentos arrendados por apartamentos ou casas em condições de habitação, nesta cidade de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, caso a primeira ré não tenha condições técnicas de substituir os apartamentos arrendados imediatamente, requerem seja compelida a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, para cada autor, possibilitando o aluguel em moradias em local seguro, até a efetiva substituição dos apartamentos arrendados. Citada, a primeira ré apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 155/208, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos autores LEVI DOMINGOS DA SILVA, MARCELO ROGÉRIO CORREIO, CARINA APARECIDA DE SOUZA e SANDRO DO NASCIMENTO, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos dos autores. Também citada, a segunda ré apresentou contestação a fls. 225/235 arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a improcedência da ação. Decido. Inicialmente, verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ressalte-se que os fatos narrados nos autos são de conhecimento notório, publicados na imprensa nacional, conforme demonstram os documentos que instruem a petição inicial. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela segunda ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação a fls. 225/235. A propósito, o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Logo, não prospera a arguição de inépcia da inicial. Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que figura como parte no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Assim, se contratou com os autores, é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. A preliminar de incidência do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por sua vez, não merece melhor sorte. A Caixa Econômica Federal é instituição financeira sob a forma de empresa pública, integrante da Administração indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda (Dec. n. 5.056/04, Anexo, art. 1 - Estatuto da CEF). No caso do PAR, age no exercício de competência - ou função pública - delegada pela União Federal, cabendo-lhe a operacionalização do programa, conforme a Lei nº 10.188/01, art. 1, 1. Tal atribuição coaduna-se com o seu estatuto: Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência relativa ao Sistema Financeiro da Habitação confirma a tese da ilegitimidade da União (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, p. 49). Utiliza-se ao presente caso do recurso da analogia para transplantar o mesmo entendimento ao PAR, devido à similitude dos programas. Nesse sentido: TRF 4ª Região, Apelação no Mandado de Segurança, Processo nº 2004.71.08.014337-2-RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU de 4/10/2006, p. 737. Destarte, rejeito a preliminar aventada. Por fim, não caracteriza a falta de interesse de agir o fato de alguns dos autores já terem sido transferidos de apartamento ou estarem na iminência de serem transferidos, eis que há pedido de indenização por danos morais na presente ação. Por outro lado, a ré não comprova a alegação de que efetuou a transferência definitiva dos referidos autores nas mesmas condições existentes nos contratos firmados, conforme requerido na petição inicial. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores. Com efeito, conforme se verifica dos documentos apresentados pela primeira ré houve comunicação acerca da suspensão da taxa de arrendamento para os meses em que ocorreram os alagamentos (fls. 183), bem como da transferência definitiva de unidade (fls. 186) e dos reparos nos imóveis (fls. 181/182). Portanto, verifica-se que a primeira ré adotou e está adotando providências para que sejam substituídas as unidades danificadas pelas chuvas, não havendo situação fática que impeça os autores de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos contratos firmados com os autores Eliane Ferreira da Cruz, Levi Domingos da Silva, Maria de Fátima Lima, Sandro do Nascimento, Carina Aparecida de Souza Santos Nascimento, Edson Timóteo de Souza e Janaína Pauferro Premiano de Souza, bem como comprove a transferência definitiva dos apartamentos, conforme alegado na contestação. Manifestem-se os autores sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 10068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0) - MARCIA REGINA NOVAES (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 2002.61.00.022190-7, cópia da sentença de fls. 451/471 e 485/487, da r. decisão de fls. 557/563vº, do V. Acórdão de fls. 603/611 e 620/623 e certidão de trânsito em julgado de fls. 667. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10069

CAUTELAR INOMINADA

0022190-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0)) MARCIA REGINA NOVAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 2002.61.00.002931-0, cópia da sentença de fls. 156 e 169/171 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 173, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 10070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021233-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021233-8) - TAMBORTEC COM/ DE TAMBORES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 528/534.Int.

0018920-02.2001.403.6100 (2001.61.00.018920-5) - COLEGIO DA ORDEM DA CIA/ DE MARIA NOSSA SENHORA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RODRIGO FREITAS DE NATALE X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/318: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026492-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059592-91.1997.403.6100 (97.0059592-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X EDISON SCARTOZZONI X LEONARDO GUIRAO JUNIOR X SANDRA INIZ FOLEGO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA INIZ FOLEGO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO GUIRAO JUNIOR

Fls. 176/191: I - Providencie a União Federal a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, em relação à executada SANDRA INEZ FOLEGO. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da referida devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se a executada acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.II - Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente ao depósito efetuado às fls. 113 pelo executado Cláudio César Lopes de Almeida Curtinhas.III - Proceda-se à transferência do montante indicado às fls. 167 referente ao executado LEONARDO GUIRÃO JUNIOR para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o referido executado acerca da penhora efetuada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.IV - No que se refere ao executado SÁVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, defiro a suspensão da execução nos termos requeridos pela União Federal. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a devedora SANDRA INEZ FOLEGO intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 208/208º.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6642

DESAPROPRIACAO

0005312-88.1988.403.6100 (88.0005312-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X RUY FONSECA BRUNETTI - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP098093 - NEIDE MARCELINO BELENTANI)

Fl. 456 - Em face do informado, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 585/2010. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 72 em nome da parte autora, e novo alvará de levantamento em nome da advogada NEIDE MARCELINO BELENTANI, posto que o anteriormente expedido foi cancelado por decurso de prazo de validade (fl. 455). Compareçam o advogado de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e a advogada NEIDE MARCELINO BELENTANI na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020850-75.1989.403.6100 (89.0020850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE CAUCHICK SOBRINHO X JOSE WALTER CAUCHICK X PAULO CAUCHICK X CLARINDA DE LOURDES SGOBBI CAUCHICK X DEOLINDA VIEIRA DE ALMEIDA CAUCHICK

Fl. 286 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4662

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022004-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022004-8) - CIMOB CIA IMOBILIARIA S/A(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MONITORIA

0017771-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017771-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO ANTONIO GERES(SP168022 - EDGARD SIMÕES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0026730-18.2007.403.6100 (2007.61.00.026730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0031515-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAFAEL BRUNNER LEITE DO AMARAL X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0009042-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000219-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI PASCHOAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039235-32.1993.403.6100 (93.0039235-2) - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY X MICHEL ESPER SAAD NETO X LUCIANA FAKHOURI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028593-29.1995.403.6100 (95.0028593-2) - REGINALDO MATTOS ARAUJO X AFONSO APARECIDO IARUSSI X OSCAR AFONSO X JAIME LOPES X ANEU PEREIRA RIBEIRO X CICERO GOMES DA SILVA X LUIZ ANTONIO TIENGO X SUSANA BIGARELLI X ANTONIO VESPOLI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0027823-31.1998.403.6100 (98.0027823-0) - BENICIO IDILIO DOS SANTOS X CARMELITA PEREIRA SANTANA X JOAO BARNES X REGINALDO MATIAS ALVES X ROBERTO BIJARTA MARTINEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0037515-54.1998.403.6100 (98.0037515-5) - CARMELINDO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA MENDES X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI X JOSE DE SOUZA X REINALDO VALERO MENDES X OSVALDO MARTINS FLORES X PAULO XIMENES DE FREITAS X SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUZANA DI GENARO X JOSE CARLOS ROCHA DIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8) - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003648-02.2000.403.6100 (2000.61.00.003648-2) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0045176-13.2001.403.0399 (2001.03.99.045176-0) - OSMAR BARUFFALDI X CLEIDE CONCEICAO BIONDI BARUFFALDI X LUIS ANTONIO BARUFFALDI(SP112325 - FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017599-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017599-5) - MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0009810-66.2007.403.6100 (2007.61.00.009810-0) - ANTONIO HENRIQUE PIERINI(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0011996-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011996-5) - JOAO RUSCINC(SP016877 - LAERTE LOSACCO TOPORCOV E SP206624 - CHRISTIANO LAERTE TOPORCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020471-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020471-7) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028045-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028045-8) - VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029125-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029125-0) - ROSANA CONTI ROQUE X ANTONIA GIL CONTI(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em vista das informações e documentos comprobatórios da titularidade da co-autora ANTONIA GIL CONTI, na conta poupança 0275.013.99014008-1 (fls. 98-131), expeçam-se alvarás de levantamento conforme detalhado na sentença de extinção (fl. 83).Liquidados, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA e RÉ, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

0031029-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031029-3) - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP277190 - ELAINE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0031274-15.2008.403.6100 (2008.61.00.031274-5) - EDSON ANGELO ROVERSO - ESPOLIO X EBE NIDIA ROVERSO ABRAO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0031847-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031847-4) - MARIA DORILIA ALVES MARQUES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0032865-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032865-0) - NELSON BACHIR MOYSES(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0027958-70.2008.403.6301 (2008.63.01.027958-5) - FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001016-13.1994.403.6100 (94.0001016-8) - PAULO PABLO GARCIA X JOAO CARLOS BRUZADIN X FIDELCINO PEREIRA DA SILVA X ELYDE JOANA BRUZADIN X FRANCISCA DIAS GODOI LUPIANHE X PAULO JOSE FERRO X APARECIDA PAES GIARDINI X AFFONSO DE VERGUEIRO LOBO FILHO X SALOMAO VIEIRA X ANTONIETA MARLENE VIEIRA DELALIBERA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DIAS GODOI LUPIANHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PABLO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA PAES GIARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS BRUZADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALOMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA MARLENE VIEIRA DELALIBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFFONSO DE VERGUEIRO LOBO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYDE JOANA BRUZADIN

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0058779-56.2001.403.0399 (2001.03.99.058779-6) - MARLENE FERNANDA PEREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FERNANDA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 4665

MONITORIA

0026857-24.2005.403.6100 (2005.61.00.026857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDGAR DAMASIO - ESPOLIO(SP207015 - FABIA COELHO BROCA E SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014781-51.1994.403.6100 (94.0014781-3) - CACILDA MACEDO MELLO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023084-20.1995.403.6100 (95.0023084-4) - SEBASTIAO FRANCO X FABIO CARLOS FRANCO(SP080030 - FULVIA CARLA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048603-94.1995.403.6100 (95.0048603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044098-60.1995.403.6100 (95.0044098-9)) CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038900-37.1998.403.6100 (98.0038900-8) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X

CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

PA 1,5 Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059855-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059855-8) - ARNALDO DA PAZ FORESTO X APARECIDA PINI RIBEIRO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO JOSE BUFO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011422-49.2001.403.6100 (2001.61.00.011422-9) - JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015825-90.2003.403.6100 (2003.61.00.015825-4) - EUGENIO PACHELLI LACERDA X MARCIA FERREIRA CINTRA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036060-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036060-2) - MARCIO LUCIO FERREIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0045897-41.1995.403.6100 (95.0045897-7) - MULTI EMPREGOS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP059032 - WILSON JOSE DOS SANTOS) X COORDENADOR REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011307-04.1996.403.6100 (96.0011307-6) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025268-02.2002.403.6100 (2002.61.00.025268-0) - JULIO CORREA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP184985 - GISELLE BRITO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0004717-45.1995.403.6100 (95.0004717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007760-79.1999.403.0399 (1999.03.99.007760-8)) PUBLITAS S/A IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS X PUBLINSTAL S/C LTDA - INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINEIS E LUMINOSOS(SP097588 - MARIA CECILIA

DRUMOND FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044098-60.1995.403.6100 (95.0044098-9) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4666

MONITORIA

0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015983-38.2009.403.6100 Sentença (tipo: C) A presente ação monitoria foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA MORAIS SANTOS e MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS, cujo objeto é a cobrança de dívida proveniente de financiamento estudantil - FIES. Constatou, no termo de prevenção, a distribuição dos autos n. 2009.63.01.011833-8 no Juizado Especial Federal (fls. 29 e 32-36). Foi expedido mandado de citação e as rés pediram a remessa dos autos ao JEF, o que foi indeferido e marcada audiência de tentativa de conciliação (fls. 47-53). Embargos às fls. 55-100. A audiência foi redesignada e, na nova audiência, o processo suspenso (fl. 104 e 108-111). As rés juntaram aos autos a sentença proferida nos autos em trâmite no Juizado Especial (fls. 113-119). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois de acordo com os termos da petição de fls. 113-119, a autora pedia o pagamento de dívida referente ao contrato de FIES e, conforme a sentença proferida nos autos n. 2009.63.01.011833-8, foi realizado acordo entre as partes, inclusive com o pagamento da entrada e da primeira prestação. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010461-93.2010.403.6100 - MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010461-93.2010.4.03.6100 Sentença (tipo A) MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária de contribuição social (FUNRURAL). Narra a autora que é produtora rural, na condição de contribuinte individual, vende seus produtos e recolhe integralmente os tributos atinentes à sua atividade, entre eles a contribuição social. Aduz, no entanto, que é compelida ao recolhimento de Funrural, o qual sustenta ser inconstitucional. Requereu concessão de antecipação da tutela e a procedência do pedido para [...] declarar, com efeito ex tunc, a inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92 (FUNRURAL) que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97 e condenar a UNIÃO a restituir à Autora os valores indevidamente destacados nas notas fiscais representativas das vendas de seus produtos, com os acréscimos de correção monetária pela variação da SELIC, contada a partir de cada desconto indevido nas respectivas notas, vinculadas ao CPF ou ano CNPJ da autora, e juros de mora de 1% ao mês [...] (fls. 02-09; 10-47). O pedido de concessão da antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55-55 verso). A autora formulou pedido de emenda à inicial para juntar documentos comprobatórios de sua propriedade rural, bem como acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido em caso análogo ao presente. O pedido de emenda foi recebido (fls. 58-60; 61-316; 331). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 317-330; 355-355 verso). Citada, a ré apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade da contribuição e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 337-353). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 359-366). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo é a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre o resultado da comercialização de sua produção agropecuária da autora. A discussão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciárias sobre o resultado da comercialização produção agropecuária não tem mais espaço. O Supremo Tribunal Federal, em decisão pelo Plenário, reconheceu inconstitucionalidade desta contribuição social, no RE ????????? FALTA A CITAÇÃO DO RE. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário

para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Necessário ressaltar ademais, que não se pode fixar um percentual sobre um valor desconhecido. O percentual sobre o montante a ser restituído pode resultar em valor irrisório ou absurdamente elevado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, já foi inclusive decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92 (FUNRURAL) que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Condeno a ré a restituir à Autora os valores indevidamente destacados nas notas fiscais representativas das vendas de seus produtos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Cálculo a ser realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo repetição de indébito tributário. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012417-47.2010.403.6100 - MARIA REGINA AZEVEDO VILLELA DE ANDRADE (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012417-47.2010.403.6100 Sentença (tipo A) MARIA REGINA VILLELA DE ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária de contribuição social (FUNRURAL). Narra a autora que é produtora rural, na condição de contribuinte individual, vende seus produtos e recolhe integralmente os tributos atinentes à sua atividade, entre eles a contribuição social. Aduz, no entanto, que é compelida ao recolhimento de Funrural, o qual sustenta ser inconstitucional. Requereu concessão de antecipação da tutela e a procedência do pedido para que b)[...] seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a sofrer os ônus econômicos da contribuição previdenciária prevista pelo artigos 12, incisos V, a; 25, I e II da Lei nº 8.212/91; c) seja declarada a inexistência da obrigação jurídica de as empresas adquirentes dos produtos agropecuários comercializados pela Autora reterem e recolherem a contribuição previdenciária acima mencionada, na forma do Art. 30, III, da Lei nº 8.212/91; d) sejam

julgados procedentes os pedidos acima formulados, a Autora requer, também, seja a ré condenada à restituir à Autora os tributos retidos indevidamente a este título, não prescritos até a presente data, acrescidos de correção monetária e juros (SELIC), conforme deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Juntou documentos (fls. 02-15 e 16-109). O pedido de concessão da antecipação da tutela foi indeferido (fls. 112 e verso). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 115-153 e 155-167). Citada, a ré apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade da contribuição e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 174-190). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 193-198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo é a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre o resultado da comercialização de sua produção agropecuária da autora. A discussão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o resultado da comercialização produção agropecuária não tem mais espaço. O Supremo Tribunal Federal, em decisão pelo Plenário, reconheceu inconstitucionalidade desta contribuição social, no RE 363.852/MG:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Necessário ressaltar ademais, que não se pode fixar um percentual sobre um valor desconhecido. O percentual sobre o montante a ser restituído pode resultar em valor irrisório ou absurdamente elevado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, já foi inclusive decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92 (FUNRURAL) que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Condeno a ré a restituir à Autora os valores indevidamente destacados nas notas fiscais representativas das vendas de seus produtos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Cálculo a ser realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo repetição de indébito tributário. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014693-51.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020666-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020665-02.2010.403.6100) HELIO NELSON KIST(RS023860 - JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E RS058835 - JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo B)HELIO NELSON KIST ajuizou a presente ação ordinária em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., cujo objeto é a condenação ao pagamento dos valores representados por debênture.O autor narrou que, em decorrência do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, é proprietário de debêntures denominadas obrigação ao portador n. 483844, 1549230, 0496025, 0639456, 0637888, 1205507, 081911 e 055457, emitidas em 1º/07/1970; 0217068, 0911960, emitidos em 19/03/1969; 1358027 e 1358028, emitidos em 11/06/1971.Sustentou que o prazo estipulado para resgate foi de 20 anos, momento que passou a ser exigível, ou na forma de resgate em dinheiro ou em conversão em ações preferenciais. Refutou a ocorrência de prescrição.Pediu a procedência do pedido para o fim de [...] condenar a Eletrobrás ao pagamento em dinheiro do valor integral dos títulos e das diferenças de correção monetária das debêntures, desde a data da emissão de cada uma delas, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, computando correção monetária; juros SELIC; juros contratuais, juros legais e juros de mora (fls. 02-21; 22-137).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, arguiu decadência e prescrição e requereu a improcedência da ação (fls. 143-180; 181-431).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 434-458).A União requereu sua inclusão no processo, na condição de assistente da ré (fls. 466-469; 470-476).O processo foi distribuído originariamente perante a 23ª Vara do Fórum Central Cível de São Paulo. A parte autora propôs também ação ordinária n. 0020665-02.2010.403.6100 cujos autos encontram-se apensados a estes.É o relatório. Fundamento e deciso.A ré arguiu preliminar de incompetência, cuja apreciação encontra-se superada, em razão do declínio, conforme deciso nos autos em apenso (fl. 534). Arguiu, também, em preliminar de mérito, decadência e prescrição da pretensão do autor.No caso dos autos, verifica-se que os títulos ao portador são datados de 1º/07/1970, 19/03/1969 e 11/06/1971.O artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66 estabelece que:Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.No entanto, o Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal, assim prescreve em seu artigo 1º:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, considerando que os títulos ao portador são datados de 1º/07/1970, 19/03/1969 e 11/06/1971, somados os vinte anos ao prazo prescricional de cinco anos da ação, a data máxima para o exercício da pretensão do autor era junho de 1991; como a presente ação foi proposta em agosto de 2009, a pretensão do autor está prescrita. Este é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i)

a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do

vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200802506901 - 1106034, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 27/08/2010). Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, resta prejudicada a apreciação das demais alegações em relação ao pedido principal, bem como às demais preliminares argüidas. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor em relação aos pedidos formulados na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, c/c IV do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida à fl. 534 dos autos n. 0020665-02.2010.403.6100. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001492-55.2011.403.6100 - BRUNA SURUAGY DO AMARAL DANTAS X BRUNO DA GRACA LEITE PADILHA (SP265757 - FREDERICO RUIZ FERRARI) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO X FUNDACAO SAO PAULO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. Não obstante a decisão de fl. 196 ter declinado da competência para a Justiça Estadual, o pedido da desistência dos autores ocorreu antes da sua intimação e não houve citação; por isso, a desistência pode ser homologada por este Juízo. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021894-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-88.1993.403.6100 (93.0030844-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE X ADEMIR JOSE BONASSA X ADILSON CORREIA SANTOS X AFONSO CARLOS NEVES X ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA FELICE RONSINI X ANA MARIA BEATO X ANA AMRÍIA CARDOSO DE ARAUJO X ANA TEREZINHA BAHIA DE OLIVEIRA X ANDRE DOS SANTOS CASTRO (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049852 - Zaqueu Augusto de Carvalho)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0021894-02.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.021894-3) Sentença (tipo A) Vistos em sentença. A UNIFESP opôs embargos à execução em face de NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE, ADILSON CORREIA SANTOS, ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA FELICE RONSINI, ANA TEREZINHA BAHIA DE OLIVEIRA e ANDRE DOS SANTOS

CASTRO com alegação de que os valores exigidos pelos exequientes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargante concordou e os embargados discordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente. NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE e ANA TEREZINHA BAHIA DE OLIVEIRA não existem diferenças devidas às exequientes quanto aos vencimentos básicos, uma vez que em janeiro de 1993 as exequientes foram reposicionadas pela Lei n. 8.627/93, do padrão B-VI para A-III com vencimento básico de Cr\$8.628.258,00, obtendo o reajuste de 31,12% a partir de janeiro de 1993. As autoras alegaram na fl. 270 que no cálculo da contadoria não foram computadas as rubricas referentes à gratificação de atividade de desempenho e função gratificada. Com razão as embargadas. A contadoria não efetuou cálculo da aplicação do índice de 28,86% integral sobre a gratificação de atividade de desempenho e função gratificada, apesar de haver previsão expressa da aplicação no Decreto n. 2.693/98. Os cálculos da UNIFESP juntados na inicial dos embargos à execução não podem ser acolhidos, pois o termo inicial do cálculo foi 08/1995 (fls. 34-36 e 55-57). No item 1 da fl. 05 a embargante alegou que as bases de cálculos adotadas pelos exequientes estão incorretas, pois em desacordo com as planilhas do Sistema SIAPE e da UNIFESP (cópias em anexo), tendo sido apresentados valores superiores aos devidos. No entanto, da comparação do cálculo da UNIFESP das fls. 34-36 e 55-57, com os cálculos das autoras das fls. 1497-1498 e 1521-1522 dos autos principais, do período a partir de agosto de 1995, constata-se que as bases de cálculos utilizadas pela embargante são superiores às bases de cálculos utilizadas pelas exequientes. As bases de cálculos das autoras das fls. 1496-1498 e 1520-1522 conferem com os valores das rubricas referentes à gratificação de atividade de desempenho e função gratificada apresentadas nas fichas financeiras das fls. 174-233. Os cálculos das autoras atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. ADILSON CORREIA SANTOS Da comparação dos cálculos da embargante das fls. 10-11 com os cálculos do exequente das fls. 1502-1504 dos autos principais, constata-se que os percentuais utilizados pelas partes são os mesmos, e as bases de cálculos na maioria dos meses são as mesmas, à exceção de alguns meses em que a base de cálculos da UNIFESP é superior à do autor. A diferença significativa entre os cálculos foi verificada no período posterior a fevereiro de 1997. O autor na conta da fl. 1504 a partir de fevereiro de 1997 equivocadamente deixou de calcular a diferença devida e passou a utilizar o valor da base de cálculos como se fosse o valor da diferença (4ª e 5ª colunas). Tendo em vista à incorreção da conta do autor a partir de fevereiro de 1997, e que a conta da UNIFESP é semelhante à conta do autor quanto às bases de cálculos, índices de correção monetária e percentuais utilizados na diferença, o cálculo da embargante deve ser acolhido. ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA Tendo em vista a concordância de ambas as partes com o cálculo da contadoria da Justiça Federal (fls. 269 e 272), este deve ser acolhido e encontra-se superada a análise das questões suscitadas. ANA FELICE RONSINIO cálculo desta autora das fls. 1511-1513 dos autos principais não pode ser acolhido, pois as bases de cálculos utilizadas não conferem com as fichas financeiras da exequente (fls. 118-138). Nas fls. 1538-1542 a exequente apresentou os valores que compuseram as bases de cálculos, porém, estes valores não conferem com seus documentos. A exequente em janeiro de 1993 estava posicionada no padrão C-III com o vencimento básico de Cr\$2.766.499,00. O total bruto recebido pela autora em janeiro de 1993, corresponde a Cr\$7.362.111,59 (fl. 118). No entanto, a autora incorretamente apresentou como base de cálculos o valor total de Cr\$18.087.582,66, com vencimento básico de Cr\$8.628.258,00 (fl. 1538 dos autos principais). A conta da UNIFESP utilizou corretamente as bases de cálculos constantes das fichas financeiras da exequente, porém, não incluiu em seu cálculo os valores referentes à sentença judicial da URP no percentual de 26,05%. Como este percentual é calculado sobre o vencimento básico e passou a incorporar os vencimentos da autora a partir da sentença judicial, devem ser elaborados novos cálculos para inclusão desta rubrica na conta desta autora. ANDRE DOS SANTOS CASTRO A conta da UNIFESP utilizou corretamente as bases de cálculos constantes das fichas financeiras da exequente, porém, não incluiu em seu cálculo os valores referentes à sentença judicial da URP no percentual de 26,05%. Como este percentual é calculado sobre o vencimento básico e passou a incorporar os vencimentos do autor a partir da sentença judicial, deve ser incluído na conta. A diferença constatada entre os cálculos da UNIFESP das fls. 19-21 e 140, e dos cálculos do exequente das fls. 1523-1525 e 1545-1549 dos autos principais foi em relação à base de cálculos. O autor incluiu na conta os valores referentes à sentença judicial da URP no percentual de 26,05%. Tendo em vista que os índices de correção monetária utilizados pelas partes foram semelhantes e, o percentual utilizado no cálculo da diferença de ambas as partes foi o mesmo (15,94% em janeiro de 1993, 15,91% de fevereiro de 1993 a junho de 1993 e 15,82% a partir de julho de 1993), e que a UNIFESP não apontou nenhum equívoco específico na conta do autor, devem ser acolhidos os cálculos do exequente das fls. 1523-1525 e 1545-1549 dos autos principais. Sucumbência Os autores calcularam os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor apresentado como devido de cada exequente. No entanto, a sentença na fl. 795 dos autos principais os fixou no percentual de 5% do valor da condenação. Assim, procede a alegação na UNIFESP na inicial dos embargos, e o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser refeito. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação ao cálculo das autoras ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA FELICE RONSINIO. IMPROCEDENTES os embargos em relação ao cálculo dos autores NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE, ANA TEREZINHA BAHIA DE OLIVEIRA e ANDRE DOS SANTOS CASTRO. PROCEDENTES os embargos em relação ao cálculo do autor ADILSON CORREIA SANTOS e quanto à alegação de incorreção no percentual dos honorários advocatícios. Determino que a execução prossiga da seguinte forma: 1) ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 248-249, 251-252, 257-258 e 262-263. 2) ANA FELICE RONSINI pelos valores a serem apurados, com a inclusão da rubrica referente à sentença da URP no percentual de 26,05% sobre o vencimento básico. 3) NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE, ANA TEREZINHA BAHIA DE OLIVEIRA e ANDRE DOS SANTOS CASTRO pelos seus cálculos das fls. 1492, 1496-

1498, 1520-1527 e 1543-1549 dos autos principais. 4) ADILSON CORREIA SANTOS pelo cálculo da embargante das fls. 09-12 e 58-63. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos acolhidos e prossiga-se com a execução. Os novos cálculos referentes aos honorários advocatícios fixados no percentual de 5% da condenação, bem como os novos cálculos da autora ANA FELICE RONSINI, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007335-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009316-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009316-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JONAS SCHIANI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material na sentença. Com razão a União. ACOLHO os presentes embargos para declarar a sentença de fl. 135, fazendo constar: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 118-120. No mais, mantém-se a sentença de fl. 135. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.

0022538-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034320-1)) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Foi noticiado nos autos principais a realização de acordo extrajudicial, cuja cópia da petição foi trasladada para estes autos. Assim, considerando-se a realização de acordo extrajudicial da dívida discutida nestes autos, cabível se mostra sua homologação. HOMOLOGO a transação extrajudicial realizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034320-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X NILTO PASQUAL PUGLIESI X GERSON PUGLIESI

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada a realização de acordo extrajudicial (fls. 131-137). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia de fls. 131-137 para os autos n. 2009.61.00.022538-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021912-18.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos cópia do seu ato constitutivo. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000015-82.2011.403.6104 - ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000015-82.2011.403.6104 Sentença (tipo C) A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Santos. O presente mandado de segurança foi impetrado por ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição definitiva da impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sem necessidade de realização do exame de ordem. Narra a impetrante que é formada por estabelecimento de ensino reconhecido pela União e, não obstante isso, para que possa ingressar nos quadros da OAB e exercer sua profissão, é obrigada a realizar o Exame de Ordem, nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.906/94. Sustenta que essa obrigação é inconstitucional, pois infringe o artigo 205 da Constituição Federal, bem como ilegal, pois vai de encontro à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, n. 9.394/96. Pediu a concessão de segurança para [...] considerando que a exigência do exame de ordem está revogada pela LDB, ou, sucessivamente, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência do exame de ordem e dos dispositivos legais que supostamente a sustentam, bem como da delegação à OAB da regulação de tal exame [...], seja ordenado à autoridade coatora que proceda em definitivo a inscrição da impetrante nos quadros da Seccional, independentemente do exame de ordem, nos termos e sob multa já

pleiteada em sede de liminar. Na decisão de fl. 22, declarou-se a incompetência do Juízo e foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sem a realização do exame está em pauta em razão de algumas decisões proferidas em primeira instância ou Tribunais Superiores Federais, as quais deferiram o pedido. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Segurança n. 4321 / DF - Distrito Federal, impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, proferiu a seguinte decisão: REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REQTE.(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO CEARÁ ADV.(A/S): OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S): RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00194604520104050000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO OIMPTE.(S): FRANCISCO CLEUTON MACIEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): CICERO CHARLES SOUSA. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, formulado pelo Conselho Federal da OAB e pela Seção cearense da Ordem, contra liminar proferida pelo relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019460-45.2010.4.05.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e em que foi garantido (...) aos agravantes o direito de terem sua inscrição no quadro da OAB realizada sem a necessidade de se submeterem ao exame de Ordem. Na origem, Francisco Cleuton Maciel e outro impetraram mandado de segurança, para os isentar do exame, previsto na Lei nº 8.906/94, a fim de obterem inscrição nos quadros da instituição. A liminar foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, sob fundamento de que (...) a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, ao assegurar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, afastaria interpretação no sentido de suposta inconstitucionalidade da norma que exige aprovação no exame como condição para advocacia. Foi interposto agravo de instrumento, no qual foi concedida a liminar que agora se pretende suspender. Consta da decisão: Ao verificar a capacidade dos bacharéis inscritos, a agravada, em verdade, está invadindo área das instituições de ensino superior, além do que o exame, na regulamentação que lhe é dada pelo Conselho Federal, termina ferindo o inc. IV, do art. 84, da Constituição Federal, ao reservar, de forma privativa, para o Presidente da República a regulamentação da lei. Os requerentes formularam idêntico pedido de suspensão à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que declinou da competência para esta Suprema Corte. No pedido de suspensão, alega-se, em síntese, que haveria grave lesão à ordem pública, jurídica e administrativa. Sustenta-se, ainda, a possibilidade de ocorrência do chamado efeito multiplicador. 2. É caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação aos arts. 5º, XIII, e 84, da Constituição da República, que teriam sido afrontados pelo TRF da 5ª Região, ao permitir o exercício da advocacia sem prévia aprovação em exame de ordem. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional. Verifico, no caso, a caracterização do chamado efeito multiplicador, ante a evidente possibilidade de repetição de idênticos feitos. É notório o alto índice de reprovação nos exames realizados pelas seccionais da OAB, noticiado de forma recorrente pelos órgãos de imprensa. Nesses termos, todos os bacharéis que não lograram bom sucesso nas últimas provas serão potenciais autores de futuras ações para obter o mesmo provimento judicial. Ademais, esta Corte, na análise do RE nº 603.583 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 16.4.2010), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional relativa ao condicionamento de prévia aprovação no exame, para exercício da advocacia. Assim, a segurança jurídica, para todos os interessados, recomenda pronunciamento desta Suprema Corte sobre a causa, de modo a evitar decisões conflitantes pelo Judiciário. 3. Ante o exposto, defiro o pedido, para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019460-45.2010.4.05.0000, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte. (SS 4321 / DF - DISTRITO FEDERAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. Presidente - Julgamento: 31/12/2010 - Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO - PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-022 DIVULG 02/02/2011 PUBLIC 03/02/2011) (sem destaques no original). Denota-se que a questão deverá aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, é entendimento deste Juízo que operou-se a decadência do direito de impetrar este mandado de segurança. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O documento de fl. 15 demonstra que a impetrante colou grau em 11 de janeiro de 2010. Não há nos autos prova que a impetrante fez o pedido de inscrição sem a realização do exame da ordem junto à OAB e este foi negado, nos últimos 120 dias; por outro lado, este alegado direito estava-lhe disponível desde que ocorreu sua colação de grau. Decisão Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000016-67.2011.403.6104 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA(SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 000016-67.2011.403.6104 Sentença (tipo C) A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Santos. O presente mandado de segurança foi impetrado por LUCIANA DOS SANTOS SILVA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO, cujo objeto é a inscrição definitiva da impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sem necessidade de realização do exame de ordem. Narra a impetrante que é formada por estabelecimento de ensino reconhecido pela União e, não obstante isso, para que possa ingressar nos quadros da OAB e exercer sua profissão, é obrigada a realizar o Exame de Ordem, nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.906/94. Sustenta que essa obrigação é inconstitucional, pois infringe o artigo 205 da Constituição Federal, bem como ilegal, pois vai de encontro à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, n. 9.394/96. Pede a concessão de segurança para [...] considerando que a exigência do exame de ordem está revogada pela LDB, ou, sucessivamente, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência do exame de ordem e dos dispositivos legais que supostamente a sustentam, bem como da delegação à OAB da regulação de tal exame [...], seja ordenado à autoridade coatora que proceda em definitivo a inscrição da impetrante nos quadros da Seccional, independentemente do exame de ordem, nos termos e sob multa já pleiteada em sede de liminar. Na decisão de fl. 19, declarou-se a incompetência do Juízo e foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sem a realização do exame está em pauta em razão de algumas decisões proferidas em primeira instância ou Tribunais Superiores Federais, as quais deferiram o pedido. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Segurança n. 4321 / DF - Distrito Federal, impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, proferiu a seguinte decisão: REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REQTE.(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO CEARÁ ADV.(A/S): OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S): RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00194604520104050000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO IMPTE.(S): FRANCISCO CLEUTON MACIEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): CICERO CHARLES SOUSA 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, formulado pelo Conselho Federal da OAB e pela Seção cearense da Ordem, contra liminar proferida pelo relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019460-45.2010.4.05.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e em que foi garantido (...) aos agravantes o direito de terem sua inscrição no quadro da OAB realizada sem a necessidade de se submeterem ao exame de Ordem. Na origem, Francisco Cleuton Maciel e outro impetraram mandado de segurança, para os isentar do exame, previsto na Lei nº 8.906/94, a fim de obterem inscrição nos quadros da instituição. A liminar foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, sob fundamento de que (...) a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, ao assegurar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, afastaria interpretação no sentido de suposta inconstitucionalidade da norma que exige aprovação no exame como condição para advocacia. Foi interposto agravo de instrumento, no qual foi concedida a liminar que agora se pretende suspender. Consta da decisão: Ao verificar a capacidade dos bacharéis inscritos, a agravada, em verdade, está invadindo área das instituições de ensino superior, além do que o exame, na regulamentação que lhe é dada pelo Conselho Federal, termina ferindo o inc. IV, do art. 84, da Constituição Federal, ao reservar, de forma privativa, para o Presidente da República a regulamentação da lei. Os requerentes formularam idêntico pedido de suspensão à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que declinou da competência para esta Suprema Corte. No pedido de suspensão, alega-se, em síntese, que haveria grave lesão à ordem pública, jurídica e administrativa. Sustenta-se, ainda, a possibilidade de ocorrência do chamado efeito multiplicador. 2. É caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação aos arts. 5º, XIII, e 84, da Constituição da República, que teriam sido afrontados pelo TRF da 5ª Região, ao permitir o exercício da advocacia sem prévia aprovação em exame de ordem. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional. Verifico, no caso, a caracterização do chamado efeito multiplicador, ante a evidente possibilidade de repetição de idênticos feitos. É notório o alto índice de reprovação nos exames realizados pelas seccionais da OAB, noticiado de forma recorrente pelos órgãos de imprensa. Nesses termos, todos os bacharéis que não lograram bom sucesso nas últimas provas serão potenciais autores de futuras ações para obter o mesmo provimento judicial. Ademais, esta Corte, na análise do RE nº 603.583 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 16.4.2010), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional relativa ao condicionamento de prévia aprovação no exame, para exercício da advocacia. Assim, a segurança jurídica, para todos os interessados, recomenda pronunciamento desta Suprema Corte sobre a causa, de modo a evitar decisões conflitantes pelo Judiciário. 3. Ante o exposto, defiro o pedido, para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019460-45.2010.4.05.0000, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte. (SS 4321 / DF - DISTRITO FEDERAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. Presidente - Julgamento: 31/12/2010 - Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO - PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-022 DIVULG 02/02/2011 PUBLIC 03/02/2011) (sem destaques no original). Denota-se que a questão deverá aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, é entendimento deste Juízo que operou-se a decadência do direito de impetrar este mandado de segurança. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O documento de fl. 14 demonstra que a impetrante colou grau em 21 de dezembro de 2009. Não há nos autos prova que a impetrante fez o pedido de inscrição sem a realização do exame da ordem junto à OAB e este foi negado, nos últimos 120 dias; por outro lado, este alegado direito estava-lhe disponível desde que ocorreu sua colação

de grau. Decisão Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022836-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNO QUEIROZ MENNITTI

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 29). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0023430-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO GODOY X MEIRE ROSANGELA VIEIRA GODOY

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 29). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Publique-se, registre-se e intímem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2197

MONITORIA

0029059-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X SATIKO MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (2011), às 15:00 horas, na Sala de Audiências da Décima Segunda Vara Cível da Justiça Federal, presente a MM. Juíza Federal Dra. Elizabeth Leão, comigo Técnico Judiciário, ao final assinada, foram abertos os trabalhos da audiência do processo acima identificado. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes a autora, por seu advogado Dr. Evandro Bernardo Valderrama dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o n.º 294171, seu preposto Sr. Luciano Ferreira Netto, bem como os réus Luiz e Satiko por sua advogada Dra. Renata Sammarco Zenker, inscrita na OAB/SP sob o n.º 284293 e a ré Ariane por seu advogado Dr. Luiz Antonio da Cunha, inscrito na OAB/SP sob o n.º 69942. O acordo entre as partes consiste no pagamento, pela ré Ariane Aparecida Lucherini, R\$ 45.916,00 em 162 parcelas, no valor máximo, nos primeiros 12 meses, de R\$ 350,00, referente ao principal, sendo a 1ª parcela com vencimento em 10.04.2011; O pagamento pelos réus Luiz Miyatake, Satiko Miyatake dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 em 6 parcelas de R\$ 425,00 a primeira com vencimento em 10.04.2011. A ré, Ariane Aparecida Lucherini deve comparecer na Agência da CEF de Mogi das Cruzes para formalizar o acordo. A autora se compromete a retirar o nome dos réus dos órgãos de proteção ao crédito. Pela MM. Juíza: A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pela MM. Juíza e por mim. _____ (Fabíola Olivastro Zagordo), técnico judiciário, digitei.

0010125-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO X APARECIDA TOYONE TANAKA

INOUE(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO, objetivando o pagamento de R\$ 13.496,31 (treze mil e quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. O réu apresentou embargos às fls. 43/54, alegando que a época do falecimento não havia nenhum débito na conta do de cujus, sendo culpa exclusiva do gerente o débito remanescente. Sustenta, no caso de ser devido o valor pleiteado, que o valor do débito seria o saldo negativo a época do falecimento. Argumenta, ainda, em prol do seu pedido, a existência de excesso na cobrança da dívida. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 77/88. Manifestação da CEF à fl. 91, requerendo o julgamento antecipado da lide. Decisão de fls. 92/96, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trâmite dos autos perante a Justiça Federal. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 136/160 e 166/190, apresentando extratos e fornecendo esclarecimento acerca das siglas insertas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, cumpre sopesar, que embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de abertura de crédito, conforme documentos de fls. 09/29. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu sujeitou-se ao pagamento de comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, no caso de impontualidade de pagamento. Além da comissão de permanência, há a previsão de cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Analisando o contrato em questão, verifico que em relação aos juros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), consoante a Súmula nº 596 do E. STF. Insta observar que o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano. Quanto à capitalização de juros, a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, não tendo o réu se desincumbido de demonstrar a alegada onerosidade excessiva, e nem na capitalização dos juros, quando tal ônus lhe competia (art. 333, II, do CPC). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Denoto que, embora o réu tenha afirmando em um primeiro momento não ter nenhum débito a ser quitado na data do falecimento, verifico pelos documentos de fls. 166/190, que havia um saldo devedor de R\$ 935,63 na data do óbito. E, posteriormente, não houve o encerramento e o acerto de contas do de cujus, mantendo-se o pagamento de débito automático de seguros, convênios e de títulos de capitalização após a data do falecimento. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 13.496,31 (treze mil e quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) acrescida de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

0008947-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JOSE DE JESUS SILVA REIS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSE DE JESUS SILVA REIS postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD constante nos autos. A autora

comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 91, 93/100). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023501-07.1994.403.6100 (94.0023501-1) - CARLOS ALBERTO CHICARELI X FARIZA RABELLO DE OMENA JUCA X MARTA REGINA LOPES VIEIRA TEIXEIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

Trata-se de ação ordinária fundada em sentença que julgou a ação procedente e condenou o INSS/FAZENDA a pagar honorários advocatícios. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS/FAZENDA satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 84/87). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fls. 83/86), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025669-79.1994.403.6100 (94.0025669-8) - COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESCRITORIO SUPLICY CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CYDAN LTDA X BANCO ALVORADA S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por COIN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e outros, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e outros. Proferida sentença por este Juízo, e estando o processo em regular tramitação, vêm os autores apresentar renúncia à ação/execução, para que possam proceder a compensação administrativa dos valores objeto da presente ação. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018828-34.1995.403.6100 (95.0018828-7) - ADILSON CASSADO X ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADOLFO MAZZI FILHO X AMBROSIO HERLING MARTINS X ANGELA MARIA BOTTEON X ANTONIO VALDINEI ZAVANELA X ARNOUD FRANZ SCHARDT X BERNARDO DE FILIPPIS X CARLOS ALBERTO BELLUCCI DE NADAI X CARLOS ALBERTO MADEIRA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores a pagar honorários advocatícios. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ADILSON CASSADO, AMBROSIO HERLING MARTINS, ANGELA MARIA BOTTEON, BERNARDO DE FILIPPIS, CARLOS ALBERTO BELLUCCI DE NADAI, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 359, 418/419, 580, 585). Em relação aos autores ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, ADOLFO MAZZI FILHO, ANTONIO VALDINEI ZAVANELA, ARNOUD FRANZ SCHARDT, CARLOS ALBERTO MADEIRA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 369/384, 445/446, 578/579). Em relação aos honorários advocatícios devidos, foram efetuados depósitos referentes ao valor da condenação às fls. 451, 454 e à fl. 513 a União Federal requereu o arquivamento do processo em face do pequeno valor da verba honorária. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores ADILSON CASSADO, AMBROSIO HERLING MARTINS, ANGELA MARIA BOTTEON, BERNARDO DE FILIPPIS, CARLOS ALBERTO BELLUCCI DE NADAI e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse

determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, ADOLFO MAZZI FILHO, ANTONIO VALDINEI ZAVANELA, ARNOUD FRANZ SCHARDT, CARLOS ALBERTO MADEIRA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ADILSON CASSADO, AMBROSIO HERLING MARTINS, ANGELA MARIA BOTTEON, BERNARDO DE FILIPPIS, CARLOS ALBERTO BELLUCCI DE NADAI, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, ADOLFO MAZZI FILHO, ANTONIO VALDINEI ZAVANELA, ARNOUD FRANZ SCHARDT, CARLOS ALBERTO MADEIRA, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0059451-04.1999.403.6100 (1999.61.00.059451-6) - PAULO ROBERTO DA ROCHA WUHRL (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 159/163, 195/196, 221/230). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0041968-24.2000.403.6100 (2000.61.00.041968-1) - JOAQUIM GONCALVES DE ABREU X RUTH GALVAO RIBEIRO FOLTRAN X ANTONIA GOMES ELOY X SALVADOR FONSECA DA SILVA X JOANA ALVES X VALDIR ANASTACIO X MARIA RITA FARIAS DA CRUZ X ODAIR RIBEIRO DELFIOL X VAGNER DOMINGUES DOS SANTOS (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores RUTH GALVAO RIBEIRO FOLTRAN, ANTONIA GOMES ELOY, SALVADOR FONSECA DA SILVA, JOANA ALVES, VALDIR ANASTACIO, MARIA RITA FARIAS DA CRUZ, VAGNER DOMINGUES DOS SANTOS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 168, 187, 249/251, 253/254), quanto ao autor ODAIR RIBEIRO DELFIOL houve adesão via internet (fl. 285), e, em relação ao autor JOAQUIM GONÇALVES DE ABREU, a executada comprovou a efetivação de saque pelo exequente, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados na conta vinculada (fls. 259, 264). Em relação aos honorários advocatícios devidos, foi efetuado o depósito referente ao valor da condenação às fls. 265, 266, 268. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores RUTH GALVAO RIBEIRO FOLTRAN, ANTONIA GOMES ELOY, SALVADOR FONSECA DA SILVA, JOANA ALVES, VALDIR ANASTACIO, MARIA RITA FARIAS DA CRUZ, VAGNER DOMINGUES DOS SANTOS, ODAIR RIBEIRO DELFIOL, JOAQUIM GONÇALVES DE ABREU foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores RUTH GALVAO RIBEIRO FOLTRAN, ANTONIA GOMES ELOY, SALVADOR FONSECA DA SILVA, JOANA ALVES, VALDIR ANASTACIO, MARIA RITA FARIAS DA CRUZ, VAGNER DOMINGUES DOS SANTOS, ODAIR RIBEIRO DELFIOL, JOAQUIM GONÇALVES DE ABREU, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004314-27.2005.403.6100 (2005.61.00.004314-9) - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA X JOSE WANDERLEY MAIA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA e JOSÉ WANDERLEY MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem a execução extrajudicial nos termos do DL 70/66, e o reajustamento das parcelas, ao fundamento de que se baseava em índices diversos do disposto no contrato. Requerem ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente

corrigidos, mediante compensação com o saldo devedor residual. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações vencidas e vincendas pelo valor que entendem correto, bem como que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam que firmaram contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia o autor José Wanderley. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurgem-se, ainda, contra a forma de amortização da dívida e contra a cobrança de juros, que alegam ser excessivos, requerendo a compensação dos valores supostamente pagos a maior, em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de tutela antecipada foi deferido, condicionado ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, pelo valor incontroverso. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 92/121, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/152. Às fls. 175/176 foram rejeitadas as preliminares. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 220/221. Laudo pericial às fls. 391/434, sobre o qual a ré se manifestou às fls. 446/449 e a autora, às fls. 440. Vieram os autos conclusos, tudo visto e examinado. Decido afastadas as preliminares em relação à legitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, passo ao exame do mérito. Objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 30 de maio de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado pelos autores estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a Caixa Econômica Federal ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram menores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor (fls. 396/399 e 406). Segundo as conclusões do perito contábil, a CEF reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, diferentes dos informados, nos autos, pelo Sindicato da categoria. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora. Conforme se depreende da planilha de fls. 396/399, as prestações da apuradas pela perícia foram maiores do que as cobradas pela ré, provocando consequentemente o aumento do saldo devedor. Assim é que o Sr. Perito concluiu que ...independentemente da aplicabilidade de índices a maior ou a menor, a metodologia adotada pela C.E.F. para a evolução do financiamento está correta. E, ainda, Isto posto a perícia concluiu que a CEF aplicou índices menores do que os devidos, considerando-se os valores efetivamente recebidos pelo Autor, a título de remuneração salarial. (fl. 406) Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente o autor, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Portanto, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de

base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 192/212) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, conforme se observa da análise do Anexo I, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (fls. 421/423). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, para garantir a eficácia do processo, justifica-se o acolhimento do pedido de suspensão da execução e da inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se evitar o perecimento do direito dos requerentes, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação e do reconhecimento da ocorrência de anatocismo. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Ressalto, por fim, que eventual valor a ser restituído à autora será apurado em fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO para condenar a Caixa Econômica Federal a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a restituir o valor eventualmente pago a maior pelos autores, no montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Em face da procedência parcial dos pedidos do autor, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às fls. 77/79, no que se refere ao contrato sub judice, até o trânsito em julgado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

0012382-63.2005.403.6100 (2005.61.00.012382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-44.2005.403.6100 (2005.61.00.004384-8)) ETEVALDO SEDRANI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Caixa Econômica Federal - CEF interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega ter sido a sentença omissa

em relação ao negócio jurídico celebrado entre as partes, vez que houve a transação, o que não justifica a extinção do feito sem julgamento do mérito. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal e apesar de constatar não assistir razão a embargante, a não ser no tocante ao erro material no dispositivo da sentença, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação às alegadas omissões do decisum, que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor. Em que pese as alegações da embargante, entendo que a transação ocorreu nos autos do processo de execução em apenso, no qual o executado reconheceu a procedência do pedido nele formulado, e não nestes autos. Na presente ação, ocorreu a perda do objeto, por não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação. Em assim sendo, apesar de considerar que não há omissão a ser sanada, acolho em parte os Embargos de Declaração, para corrigir o dispositivo e esclarecer pontos conforme acima exposto. Procedo à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil... Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0014323-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014323-5) - PAOLA GISELLA MARTINANGELO FERREIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 294/296, requerendo seja sanada omissão e obscuridade a macular a sentença de fls. 285/292. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0024807-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024807-4) - VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, com restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. Alega que a ré cometeu diversas irregularidades no cumprimento do contrato de financiamento imobiliário firmado com João Batista Vialta, proprietário anterior do imóvel, aplicando índices e periodicidades diversos dos avençados. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 243/269), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 328/353. Laudo pericial às fls. 389/440, sobre o qual se manifestaram a CEF (fls. 450/453) e a autora (fls. 455/472). DECIDO. Analisando os autos, verifico que a exordial não merece prosperar. Conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos, o financiamento do imóvel pela CEF foi liquidado em 28/07/2005, com averbação da autorização para levantamento da hipoteca em 15/12/2005 (fl. 38-verso). Por sua vez, a autora adquiriu o imóvel em 01/12/2005. Assim, considerando que a aquisição do imóvel pela autora ocorreu após o encerramento do contrato, não houve sucessão no financiamento imobiliário, de forma que a autora não tem legitimidade jurídica para reclamar a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo antigo proprietário. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68: ...a letigimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito. A autora pagou pelo imóvel o valor exigido pelo ex-mutuário, conforme regras de mercado que não guardam qualquer relação com o contrato de mútuo anteriormente firmado por ele com a ré CEF. Dessa forma, há de ser extinto o processo por ilegitimidade ativa. Por outro lado, tendo em vista que o contrato foi liquidado, sem impugnação de valores pelo ex-mutuário, com levantamento da hipoteca registrado na matrícula do imóvel em 15/12/2005, não subsiste o interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices corretos e se o respectivo reajuste foi superior ao avençado, com aplicação da TR e juros abusivos. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a

procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis :Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'ínterêrê, pas d'áction. Logo, a autora não possui legitimidade e interesse de agir em relação ao contrato de mútuo firmado entre o ex-mutuário, que lhe vendeu o imóvel após a quitação do financiamento, e a CEF. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0001136-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001136-4) - JOSE LOURIVAL DA FONSECA REGIS(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ LOURIVAL DA FONSECA REGIS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade das cobranças do Contrato de Empréstimo PROGER sob nº 21.0269.173.20000040-50 no importe de R\$ 11.230,85 e do Contrato de Crédito Rotativo CROT sob o nº 0269.001.0007064-87 no valor de R\$ 82.039,51, bem como da cobrança do título nº 21.0269.173.2000040-03. Requer a condenação da ré ao pagamento do montante equivalente ao exigido, em razão da responsabilidade civil e má-fé. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega o autor que, em pesquisa realizada junto aos órgãos de proteção ao crédito, verificou a existência da Nota Promissória nº 40-50, protestada no tabelionato de Itapeverica da Serra pela ré. Afirma que não realizou nos últimos anos nenhum contrato ou empréstimo, mas foi informado pela agência bancária que a referida dívida tinha origem em outro contrato de nº 21.0269.173.2000040-03 (PROGER), este que consta como liquidado/expurgado e que fora substituído por outro de forma unilateral e por mera liberalidade da Instituição, possuindo como data de emissão em 10.08.2000 e com vencimento à vista. Sustenta ser ilegal a alteração das características do título, diferenciado apenas com o dígito final, com imposição de nova data de vencimento e com título protestado. Argumenta, ainda, que a ré também ignorou decisão judicial com trânsito em julgado acerca referente a uma dívida por Crédito Rotativo - CROT do contrato nº 0269.001.0007064-87, que determinou o pagamento do valor de R\$ 950,00, atualizada pela Taxa Referencial legal e juros de 12% ao ano a partir de 26 de dezembro de 2001, mas ré está exigindo o montante de R\$ 82.039,51. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 37, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/57, postula a improcedência do pedido alegando que a modificação da numeração do contrato ocorreu em razão do número originalmente inserido no sistema conter erro, não tendo havido qualquer alteração do contrato firmado ou a celebração de outro. Afirma, ainda, que o valor da nota promissória levada a protesto é o mesmo inserido na contrato PROGER firmado entre as partes, não tendo qualquer relação com o contrato de crédito rotativo que foi objeto da ação monitória mencionada pelo autor. Réplica às fls. 75/80. Despacho saneador às fls. 82/84, que entendeu necessária a produção de prova pericial a fim de apurar os valores efetivamente devidos pelo autor, em razão do contrato PROGER firmado, apurando-se eventual capitalização de juros ou cobrança indevida. Laudo pericial contábil às fls. 95/102. Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 107/111). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Preliminarmente, verifico que a cobrança relativa ao Crédito Rotativo foi objeto dos autos da ação monitória nº 2003.61.00.006914-2, na qual houve prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal. Entendo que tal discussão foi exaurida naqueles autos, configurando coisa julgada. Ademais, se houve discordância quanto ao valor cobrado em sede de liquidação de sentença, o executado haveria de se defender pelas vias próprias. Passo ao exame do mérito, em relação ao contrato PROGER. Assim, o cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito do autor à declaração de ilegalidade das cobranças do Contrato de Empréstimo PROGER sob nº 21.0269.173.20000040-50 e 21.0269.173.2000040-03, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização face à sua responsabilidade civil e má-fé, bem como de danos morais sofridos. Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos (Art. 14). Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina às instituições financeiras que, independentemente de culpa, respondam pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. As instituições financeiras subsumem-se à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Depreendo da análise dos autos, que o contrato assinado pelo autor (com rubrica em todas as páginas dele integrantes - fls. 60/66) constou o número 21.069.173.0000040/50, que é o mesmo verificado no protesto efetuado em seu nome (fl. 16). Dessa forma, o número do contrato foi corretamente indicado no protesto efetuado em desfavor do autor, bem como o valor do contrato de R\$ 2.430,00 é o mesmo constante na nota promissória, motivo pelo qual o referido título de crédito foi emitido em razão do contrato PROGER, nos termos da cláusula 7.1 do contrato firmado. Observo que houve apenas erro de digitação no sistema da Caixa Econômica Federal que indicava o número 21.0269.173.2000040-03, devidamente corrigido, posteriormente, com a sua exclusão e a substituição pelo

número correto 21.0269.173.0000040-50. Não houve qualquer alteração do contrato. Denoto que o Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador pactuado entre as partes, previu expressamente o vencimento antecipado da dívida, bem como a emissão de Nota Promissória pro-solvendo em garantia do pagamento do principal e acessórios. Convém observar que não há qualquer comprovação de pagamento nos autos, motivo pelo qual entendo que a ré agiu de acordo com os ditames legais e contratuais, não havendo motivos a sustentar qualquer reparação a título de responsabilidade civil e má-fé ou alegados danos morais. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - com base na fundamentação supra, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, em relação à questão da cobrança relativa ao Crédito Rotativo, contrato nº 0269.001.0007064-87.- julgo improcedente quanto aos demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 5% (cinco) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0025182-55.2007.403.6100 (2007.61.00.025182-0) - JOAO ROBERTO FERREIRA X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Os autores apresentaram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 78/85, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alegam os autores que os fundamentos de fato e de direito que alicerçam o dispositivo e mérito da sentença adentraram matéria distinta ao feito, pois analisou a competência do Conselho profissional em atuar os estabelecimentos farmacêuticos que violarem os preceitos legais. Aduz que a questão levantada na exordial diz respeito tão somente à competência para o deferimento da responsabilidade técnica, esta única e exclusiva dos órgãos de vigilância sanitária. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão aos embargantes. Denoto que a fundamentação da sentença prolatada discorreu acerca da competência do Conselho Regional de Farmácia, vez que os autores fazem alusão ao artigo 25, do Decreto 12.479, de outubro de 1978, argumentando que a autoridade competente para o deferimento de responsabilidade técnica para farmácias e drogarias é o órgão de Vigilância Sanitária. Verifico que as questões levantadas pelos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede para que seja dado provimento integral ao pedido, com a condenação do Réu nos ônus da sucumbência. Ocorre que os autores pleitearam a expedição do certificado de regularidade, mas a sentença foi expressa no sentido de que tal certificado deverá ser requerido administrativamente perante o Conselho-réu, uma vez que depende do preenchimento de demais requisitos e procedimentos, que não se encontram presentes nos autos. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535 do Código de Processo Civil), não se destinando à revisão do julgado sob outros fundamentos. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0026917-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026917-3) - KAZUKO NAKAMURA YOSA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP139143 - ERICK MIYASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 222/227, tendo fundamentado o recurso no art. 535, I e II, do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença não se manifestou expressamente e fundamentadamente sobre o fato de que a CEF, apesar de ter seus bens roubados, (entre eles cartões magnéticos que deveriam ter sido entregues a correntistas) não somente deixou de tomar as cautelas devidas bloqueando definitivamente TODOS os documentos contidos no malote, como DESBLOQUEOU o cartão magnético da Autora e permitiu que se fizessem, POR INTERMEDIO DE UM CARTAO ROUBADO, diversas operações bancárias, o que, data máxima vênia, denota extremo descaso tanto com a segurança do sistema como com a segurança dos correntistas, seus CONSUMIDORES. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder

todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0002065-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002065-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO

Trata-se de ação de regresso, pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT em desfavor de GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO, na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 2.629,05 (três mil e setecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), atualizados até dezembro de 2008. referente ao valor pago pela autora em razão da execução da sentença proferida no processo trabalhista no qual foi condenada a responder subsidiariamente, conforme fundamentação expendida na inicial. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citado, na pessoa do seu representante legal, Ivanildo Cosme das Chagas, o réu não apresentou sua contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 110. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Depreendo dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencer o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao valor pago pela autora em razão da execução da sentença proferida no processo trabalhista nº 1898/2000 (fl. 31) cuja responsabilidade cabe à ré, por força do termo do convênio estabelecido entre ambas. Verifico, especificamente na alínea c da Cláusula Sexta que: Cláusula Sexta Caberá à segunda conveniente, na consecução do ora conveniado o seguinte: a) ...omissis... b) ... omissis... c) Encaminhar os adolescentes aprendizes à ECT, com situação trabalhista e previdenciária inteiramente regular, responsabilizando-se por todos e quaisquer ônus decorrentes da legislação trabalhista e social vigentes, na forma prevista pelo artigo 65 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)...omissis... Observo que nosso direito pátrio prevê a possibilidade da autora exercer seu direito de regresso em ação autônoma, podendo, nos termos dos artigos 927 e 934, ambos do Código Civil ser ressarcido do dano causado por outrem, podendo reaver o que houver pagado daquele por quem pagou. Assim, o valor aqui postulado pela autora se refere à quitação do Processo Trabalhista nº 1898/2000, proposto por Firmino Moreira Filho em desfavor da ré, GASP - Grupo de Assistência e Solidariedade ao Próximo, responsabilidade que a essa instituição caberia, por força do termo de convênio firmado entre autor e réu. De conseqüente, por meio da cláusula sexta supra, a ECT encontra respaldo para a cobrança do valor enunciado. Ressalto que o termo de convênio foi firmado entre pessoas maiores e capazes, quando, submetendo-se as partes às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar suas disposições, não podem mais tarde se furtar ao respectivo cumprimento. O contrato passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO ao pagamento do montante grafado em R\$ 2.629,05 (três mil e setecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), a ser devidamente corrigido, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0004084-43.2009.403.6100 (2009.61.00.004084-1) - KINGA EMESE TUMBASZ DIAZ(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

KINGA EMESE TUMBASZ DIAS interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 97/99, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de contradição e omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença prolatada se mostra contraditória, pois a d. magistrada inicia o seu julgamento por afastar a tese de coisa julgada material alegada pela ré, fincando seus argumentos de que apenas o julgamento em sede de embargos à execução poderia afastar a análise dos argumentos da autora. Posteriormente mudando diametralmente sua posição acaba por impingir à autora os efeitos da coisa julgada, por entender que após a extinção da ação a autora não pode mais discutir a exigibilidade do crédito devendo apenas se ressarcir de seus prejuízos. Aduz, ainda, que a sentença prolatada afirmou que a autora poderia ter promovido os meios de defesa adequados à sua tese. Argumenta que a autora, no momento processual adequado e oportuno, contestou na execução fiscal a sua inclusão no pólo passivo, mas o Poder Judiciário não lhe deu ouvidos e tal prova está nos autos, mas para afastar os severos prejuízos à sua imagem e sua vida pessoal e profissional optou pelo pagamento de uma dívida que

não era sua apenas para se livrar de injusta acusação que o Poder Judiciário lhe impingia e que lhe tolhia o seu direito sagrado de livre disposição de seu patrimônio. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0008236-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008236-7) - SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação ordinária, proposta por SHIZUO MAEGAKI E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega(m) o(s) autor(es), tendo laborado praticamente a vida toda para o mesmo empregador, deveriam ter o saldo de sua conta vinculada corrigido por taxa de juros a qual, com o passar do tempo, seriam majoradas até o percentual máximo de 6%. Sustentam que, não obstante, a correção das contas vinculadas dos autores foi sempre pela taxa de 3% ao mês. Decisão de fl. 150, que homologou o pedido de assistência formulado pelo autor ANTONIO ROMANELLI. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 156/169), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 202/269, 275/296, apresentando extratos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Denoto que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo(s) autor(es) razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Cumpre observar que não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas vencidas no período anterior a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos, computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como o expurgo inflacionário relativos ao Plano Collor I (abril/90). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa

de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, os autores possuíam registro, bem como realizaram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13.09.66, referentes aos seguintes períodos: SHIZUO MAEGAKI (04.08.1966 a 31.08.1993 - opção em 06.11.1967), SYLVIO ROCHA (01.04.1970 a 21.10.1985 - opção em 01.05.1970), ERMINIO PIRES DE ARAUJO (26.03.1968 a 31.05.1988 - opção em 26.03.1968), JOSÉ LUIZ MAGRI (19.04.1968 a 04.04.1990 - opção em 19.04.1968), de cujus SEVERINO LACERDA DOS SANTOS (01.04.1957 a 08.07.2002 - opção em 01.04.1967), ARTHUR PASCON FILHO (01.02.1969 a 09.12.1996 - opção em 01.02.1969). Em relação aos autores SYLVIO ROCHA, SHIZUO MAEGAKI, JOSÉ LUIZ MAGRI E ARTHUR PASCON FILHO, verifique que os extratos apresentados comprovam a aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Contudo, em relação aos demais autores, observo que apresentaram extratos com aplicação dos juros de progressivos e com a taxa de 3%, devendo a ré proceder a devida aplicação dos juros progressivos, no período não atingido pela prescrição. Tenho que assiste razão quanto à aplicação do expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I (abril/90) sobre as diferenças da aplicação de juros progressivos. Senão vejamos. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas no plano Collor I, ser devido 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril/90. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação

ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de

atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, - julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores SYLVIO ROCHA, SHIZUO MAEGAKI, JOSÉ LUIZ MAGRI E ARTHUR PASCON FILHO. - julgo parcialmente procedente o pedido dos demais autores em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de declarar o direito dos autores à aplicação dos juros progressivos, devendo-se descontar as taxas de juros já aplicadas, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 01.04.2009. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como o expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I (abril/90), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas e honorários a serem arcados pelos co-autores SYLVIO ROCHA, SHIZUO MAEGAKI, JOSÉ LUIZ MAGRI E ARTHUR PASCON FILHO, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado dos autores, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Em relação aos demais co-autores, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos, em decorrência da sucumbência parcial entre os referidos co-autores e a ré.

000043-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000043-2) - ACOS VIC LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 380/384, requerendo seja sanada omissão acerca de argumentação lançada à inicial. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

000115-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001115-6) - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 310/316, requerendo seja mantida a tutela antecipada, expressamente cassada na sentença de fls. 300/304. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0017179-09.2010.403.6100 - CISP - CENTRAL DE INFORMACAO SAO PAULO(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CISP - CENTRAL DE INFORMAÇÃO SÃO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando reconhecimento do direito de não recolher o Seguro Acidente do Trabalho na alíquota de 3%, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.866/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09. Alternativamente, requer a suspensão da aplicação do FAP até a divulgação de todos os dados que compuseram o cálculo do índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social, ou sua aplicação somente após o decurso de 90 dias. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, que, em razão do exercício de sua atividade econômica, se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Postula, em suma, afastar a aplicação do FAP, sob o argumento de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada indeferida às fls. 108/109, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 156/162). O réu INSS apresentou contestação às fls. 116/151, alegando, preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela

improcedência do feito. A União, por sua vez, contestou o feito, sustentando o litisconsórcio necessário do Gerente Executivo no INSS, requerendo também a rejeição dos pedidos formulados pela autora. Réplica, às fls. 214/258. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de competência absoluta da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de matéria tributária, que não guarda qualquer semelhança com a matéria tratada por aquela Justiça Especializada. Afastado, também, a alegada ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a responsabilidade pela arrecadação da contribuição sub judice é do Instituto. Deixo de apreciar o pedido de inclusão da União Federal como litisconsorte necessário, posto que já figura no pólo passivo do feito. Por fim, rejeito a formação de litisconsórcio passivo com o Gerente Executivo do INSS, pois não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação ordinária. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Insurge-se a autora contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a

execução da norma que regulamenta : Decreto nº 3.048/99:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à esfera subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto

nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010)Por fim, assinalo que a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.Além disso, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária:Decreto nº 3.048/99:Art. 2o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifo nosso)Art. 3o As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido principal e os sucessivos, e extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, a ser dividido igualmente pelos réus.Custas ex lege.

0024495-73.2010.403.6100 - JOSE LOURENCO FERREIRA - ESPOLIO X SELMA MARIA BARBOSA FERREIRA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ LOURENÇO FERREIRA - ESPÓLIO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices referentes à inflação real, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Decisão de fl. 37, que deferiu a gratuidade requerida pelo autor.Aditamento à inicial (fls. 38/39).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/57, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do referido autor juntado aos autos.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las.Cumprido observar que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Insta consignar que afastar a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos

inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. - grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Posto Isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019816-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-66.1998.403.6100 (98.0008938-1)) DEONILDE DE JESUS REBELO(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito do valor devido por meio de depósitos judiciais (fls. 113/141). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos judiciais, constato a total satisfação do crédito em relação ao exequente, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009031-63.1997.403.6100 (97.0009031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS SANTANA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X ROSICLER VICTOR DA SILVA

O Executado interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de pontos que necessitam serem esclarecidos. Alega que não foi a Caixa Econômica Federal - CEF, quem informou o cumprimento do acordo e sim o executado e, por essa razão, o processo deveria ter sido extinto com julgamento do mérito pelo cumprimento integral da obrigação. Afirma que não foi autorizado o desentranhamento do título e do Instrumento de Protesto de fls. 14/16, em favor do executado. Aduz que nada foi dito acerca dos valores bloqueados às fls. 340 e 347, bem como, que as petição de fls. 457/458 sequer foram mencionadas na sentença. Assevera, ainda, que não foi determinada a baixa no sistema, junto ao distribuidor e ao livro de registro, vez que o débito foi quitado. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal e apesar de constatar não assistir razão ao embargante, a não ser no tocante ao erro material no relatório da sentença, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação aos pontos que, alega, devem ser esclarecidos e que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor. Em que pese a alegação do embargante de que deveria ter sido autorizado o desentranhamento do título e do Instrumento de Protesto, entendo que tal afirmação não merece prosperar. A ação de execução foi proposta pela Caixa Econômica Federal, e, portanto, o Instrumento de Protesto lhe pertence, não tendo cabimento este Juízo deferir o desentranhamento, que por sua vez nem foi requerido, em favor do executado. No que diz respeito a não apreciação da petição de fls. 457/458, mais uma vez, não tem razão o embargante, pois foi a referida petição ensejou a extinção do presente feito. Ademais, o arquivamento dos autos, determinado por este Juízo, com sua consequente baixa findo atinge automaticamente os efeitos almejados pelo executado, ainda que não haja determinação expressa na sentença de extinção. Quanto à alegação de que nada foi mencionado sobre o bloqueio on line de R\$ 145,83 (fls. 277) em 11/09/2007, o desbloqueio, caso haja necessidade, será efetivado após o trânsito em julgado da sentença. Em assim sendo, apesar de considerar que não há nada a ser esclarecido, acolho em parte os Embargos de Declaração, para corrigir o relatório e esclarecer pontos conforme acima exposto. Procedo à correção do relatório da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Em petição juntada as fls. 456/457 dos autos, o executado Francisco Carlos Sant'Ana informou que as partes se compuseram amigavelmente. . . . Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0021666-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021666-9) - HUDSON BERNARDES MARTINS X CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES(MG058679 - MARIA FERNANDA P DE C PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUDSON BERNARDES MARTINS e CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade da autuação com a consequente extinção do processo administrativo eivado de vícios, ou, ainda, o desprovisionamento da autuação porque incompatível com o mínimo equívoco perpetrado pelos impetrantes em relação a um único pássaro, determinando a liberação de todos os pássaros. Sucessivamente, requer a concessão da segurança para a devolução e a nulidade da apreensão de 04 pássaros (anilhas FEOMG.2000.GMGM.1877.04.050; FEOMG.2001.01.AOPE.1629; IBAMA 03/04 3.0 044109, devidamente registrados no IBAMA e com licença válida até 31.07.2010, e nota fiscal pássaro com anilha 26.96.4CBSA262), pois se encontram regulares, com todo o licenciamento requerido e a documentação necessária. Afirmam que Carlos Frederico Veloso Pires é criador licenciado pelo IBAMA e que os animais, nascidos em cativeiro, são de sua propriedade, estando devidamente registrados no sistema de controle da impetrada (SISPASS). Sustentam a nulidade da autuação e do processo administrativo, pois, além do proprietário ser assegurado o livre trânsito dos passeriformes, e a irregularidade verificada se referiu a apenas um pássaro, cinco foram apreendido durante um torneio de canto. Alegam, ainda, que a indicação da infração em que teriam incorrido foi incorreta, além da desproporção da pena imposta. Liminar concedida (fls. 173/176). Á fl. 194, o IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, requer seu ingresso no feito. Informações prestadas (fls. 197/248) alegando ausência de direito líquido e certo, inadequação da via eleita, havendo a autoridade exercido o seu dever de ofício. Agravo de Instrumento (fls. 268/278). Manifestação dos impetrantes (fls. 282/291). Despacho (fls. 292/293) determinando a

devolução dos pássaros no prazo de cinco dias, em cumprimento à decisão de fls. 173/176, sob pena de ser oficiado ao Exmo. Sr. Ministro do Meio Ambiente, e multa arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento. Em 16.11.2009 foi pessoalmente intimado o Senhor Superintendente Regional do IBAMA, tendo sido referida decisão publicada em 18.11.2009. Juntada da petição da lavra do IBAMA, em 10.12.2009, informando que os animais encontravam-se à disposição dos impetrantes e que, até aquela data, não haviam comparecido àquela unidade para tal propósito. Anexa Memorando 249/09/DIAJUR/SP exarado pela Procuradora Federal, datado de 17.11.2009, portanto, um dia após a intimação da autoridade impetrada, determinando o imediato cumprimento à decisão proferida por este Juízo (fl. 302). Manifestação dos impetrantes (fls. 303/306), protocolada em 15.11.2009, requerendo a busca e apreensão dos pássaros, considerando que as autoridades vêm se recusando a cumprir a ordem de devolução deste Juízo. Despacho (fl. 320) no sentido de ser aguardadas as providências a serem tomadas pelos impetrantes, cabendo a estes, informar posteriormente a este Juízo. Manifestação dos impetrantes (fls. 322/325) informando o integral cumprimento da liminar em 17.12.2009, bem como a execução da multa arbitrada em face do descumprimento da determinação pelo impetrado. Parecer emitido pelo Ministério Público Federal (fls. 330/332) opinando pela concessão parcial da segurança, restituindo-se a posse de todas as aves ao criador, exceto daquela de anilha SERCA.345-26-N4-01. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, razão assiste á ilustre representante do Ministério Público Federal quando assevera que a via eleita é a correta, considerando que no presente feito ...a pretensão posta em Juízo toca à matéria de concessão de licença e direito de propriedade, constituindo, portanto, nos termos da lei, direito líquido e certo, porquanto passíveis de comprovação por prova pré-constituída. Quanto ao exercício do alegado exercício do poder de polícia, pela autoridade impetrada, com o mérito se confunde e com ele será examinado. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade do Auto de Infração nº 562419 série D, que resultou na imposição da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por utilizar 1 (um) pássaro da fauna nativa denominado bicudo, sem autorização do órgão ambiental competente anilha SERCA 345-26-N4-01, pássaro constante listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção mais 4 bicudos totalizando 5 pássaros encontrados em seu poder. Após, foi lavrado o Termo de Apreensão e Depósito nº 476907 série C, de 5 pássaros denominado bicudo anilhas FEOMG2001.04.AOPE-F1629, IBAMA 03/04 3.0 044109, FEOMG.2000.GMGM 1877.04.050, 26-96-4CBSA 262 F, SERCA-345.26-N4.01, termo de transferência do ultimo pássaro citado, licença de transporte nº 20394488, GRU com comprovante de pagamento. De início, impende assinalar que o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, sejam vinculados ou discricionários, sempre sob o aspecto da legalidade (conformidade do ato com a lei) e da moralidade (se pelo padrão do homem comum, o ato atenta contra a moralidade). Sujeitam-se à apreciação judicial os atos discricionários, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência) e desde que não tenham sido ultrapassados os limites da discricionariedade. O mérito administrativo consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Em tais atos, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação. Tecidas essas considerações, cabe examinar os fatos versados nesta ação. O Auto de Infração nº 562419 série D, que se seguiu ao Termo de Apreensão Termo de Apreensão e Depósito nº 476907 série C, foi lavrado em razão da alegada irregularidade documental de um dos pássaros, do que decorreu a apreensão de mais quatro pássaros, todos devidamente anilhados e registrados junto ao órgão competente, licença esta, inclusive, juntada pelo próprio IBAMA às fls. 239/241. Existia, portanto, licença para a criação de aves e não houve qualquer comércio de passeriformes ou mesmo a geração de lucro proveniente daquelas aves ao criador amadorista. Depreendo dos autos que a causa motivadora da alegada infração foi a ausência de guia de transporte de um pássaro pelo funcionário e co-responsável pelo criatório das espécimes de pássaros em questão. Dessa forma, merece ser acolhida a tese dos impetrantes, considerando que, nos termos dos artigos 9º e 10º, caput da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, todas as atividades das quais advém risco de degradação ambiental somente poderão ser exercidas mediante licenciamento pela autoridade competente, o que, no tocante à criação de passeriformes, vem disciplinado na Instrução Normativa 01/2003 do IBAMA. Restou comprovado nos autos que Carlos Frederico Veloso Pires encontra-se inscrito no SISSPAS (fls. 239/241), e, de conseqüente, devidamente licenciado para a criação em cativeiro de aves da ordem de passeriformes, com fulcro no que estabelece o artigo 1º da Lei nº 5197/67. Detinha, referido impetrante, a propriedade sobre seu plantel, sendo lícito o trânsito dos seus animais para participação de torneios de canto e eventos congêneres. O exercício desse direito, como bem lança em seu parecer a ilustre representante do Ministério Público Federal, exige o preenchimento das condições da citada Instrução Normativa, previstas nos art. 4º e art. 12, 7º, este, por sua vez, relativo à Licença de Transporte. Com efeito, foi apurada irregularidade pelo IBAMA somente sobre este requisito, vez que o documento pertinente a uma das aves não continha a correta referência ao responsável pelo transporte (fl. 217). Desta feita, a conseqüente sanção administrativa a ser aplicada, seja a imposição de multa, seja a apreensão, deverá incidir apenas sobre a o objeto do ilícito, qual seja, a ave de anilha SERCA.345-26-N4-01. Depreendo dos autos que a apreensão dos demais passeriformes, todos portadores da documentação exigida legalmente, constituiu, sem sombra de dúvida, exercício irregular de poder de polícia, considerando que restaram extrapolados os limites de suas atribuições legais, havendo sido restringidos injustificadamente os direitos dos administrados. Não pode, o Poder Judiciário, ser conivente com uma atuação ilícita, imotivada e desproporcional. Considero desproporcional, inclusive, a apreensão do passeriforme que se encontrava sem a guia de transporte, considerando, primeiro, que a pesada multa houvera sido recolhida pelo impetrado, e, segundo, caberia ao impetrado utilizar seu poder de polícia visando orientar o impetrante responsável pelo criatório com a devolução do pássaro ao seu habitat, mesmo que viveiro, pois se trata de

empresa regular perante o órgão competente e melhor local para receber os cuidados que essas espécies exigem. Ressalto que não houve suspensão da licença para criação, o que denota o reconhecimento do impetrado em relação à qualidade e legalidade do viveiro. Assim, considerando todos os fatos enunciados supra e constantes dos autos deste writ, entendo que a multa deverá ser reduzida proporcionalmente, sendo mantida tão somente em relação ao passeriforme anilha SERCA.345-26-N4-01. Mantenho a sua devolução ao seu habitat, considerando que referido animal já foi devolvido ao seu criador, perdendo assim, a apreensão da referida ave seu objeto, o que autoriza, dessarte, em relação a ela, a extinção da ação sem julgamento do mérito. Corroboro o entendimento exarado no ROMS 6920/AP, pelo eminente Min. Demócrito Reinaldo, STJ, DJ de 19.08.96, p. 28434, no sentido de que ocorreu a perda o objeto ante o desaparecimento do interesse de agir pela satisfação do pedido quando da devolução pela autoridade impetrada, da ave anilha SERCA.345-26-N4-01 ao seu proprietário. Em relação aos demais passeriformes, presente o direito líquido e certo dos impetrantes, restando demonstrada a ilegalidade e abusividade do ato apontado como coator. Por fim, em relação ao pedido de execução da multa por descumprimento da decisão entendo ser incabível sua aplicação, considerando que a decisão que determinou a penalidade foi publicada em 18.11.2009, tendo a autoridade impetrada sido intimada em 16.11.2009. Ocorre que, nos termos da petição de fl. 301, informando que os animais encontravam-se à disposição do impetrante, foi juntado o Memorando 249/09/DIAJUR/SP onde consta o pronto cumprimento da decisão, com a determinação do imediato cumprimento da decisão de fls. 292/293, proferida nestes autos. Em assim sendo, não considero a ocorrência de protelação por parte da autoridade impetrada. Por outro lado, não consta dos autos, comprovação de que os impetrantes tivessem procurado retirar os passeriformes, como querem fazer entender nos autos. Cabe ressaltar que a fixação de multa diária cominatória tem como escopo obrigar, in casu, a autoridade coatora, a cumprir obrigação de fazer, quer seja, a devolução dos passeriformes apreendidos. Considerando que as multas diárias punem as violações a deveres, mas com a característica determinante de conduzir ao cumprimento de outras normas, são, elas, uma espécie de multa anômala, uma vez que não decorrem da prática de um ato ilícito em sentido estrito, prestando-se, pois, a induzir ou a obrigar ao cumprimento de uma norma ou a uma conduta. Prejudicado o pleito dos impetrantes quanto à imposição da multa pelo descumprimento de decisão. Resta prejudicado, em face do teor desta decisão, o recurso administrativo noticiado às fls. 78/87. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, em relação à apreensão do passeriforme anilha SERCA.345-26-N4-01, e julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos, mantendo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento COGE nº 64.

0020039-80.2010.403.6100 - CRISTIANO KOK X DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANO KOK e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes, expedindo a competente certidão de inscrição. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar parcialmente deferida às fls. 67/69. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77/81). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/86. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Alegam os impetrantes que, não obstante os pedidos administrativos de transferência tenham sido formulados em 04.04.04, ainda se encontravam pendentes de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão aos impetrantes. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, têm os impetrantes o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelos impetrantes seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que os impetrantes ingressaram com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta

forma, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça.. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, seja averbada a transferência do domínio útil dos imóveis objeto dos RIPs 62130102106-76, 62130102107-57, 62130102105-95, cobrando eventuais receitas devidas. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0024863-82.2010.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP271189 - BEATRIZ BORGES DE ASSIS FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMAZONAS LESTE LTDA e outros contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença, pago nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas extras bem como seus reflexos, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados, o direito à compensação do indébito. Aduzem que são pessoas jurídicas regularmente constituídas, sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Asseveram que o INSS obriga os impetrantes a recolherem a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, vez que não há prestação de serviço. Afirmam que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls.

58/60. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 75/98. Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 99/125), tendo sido negado seguimento ao recurso. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 127, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, insta consignar que as alterações de cunho administrativo a dividir as atribuições das autoridades não podem ser opostas aos contribuintes, pois que se tratam de atos administrativos internos. A divisão da área fiscal é matéria interna, sem base em lei e, portanto, não obriga o contribuinte. Não se cuida, pois, de ilegitimidade passiva, mas mera conveniência administrativa. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito dos impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas extras bem como seus reflexos por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91,

torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. O salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Dessa forma, em razão da natureza salarial do salário-maternidade, ele deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).

Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, aviso prévio indenizado, e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito dos impetrantes à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro de 2000, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

CAUTELAR INOMINADA

0004384-44.2005.403.6100 (2005.61.00.004384-8) - ETEVALDO SEDRANI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O Executado interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de pontos que necessitam serem esclarecidos. Alega que não foi a Caixa Econômica Federal - CEF, quem informou o cumprimento do acordo e sim o executado e, por essa razão, o processo deveria ter sido extinto com julgamento do mérito pelo cumprimento integral da obrigação. Afirma que não foi autorizado o desentranhamento do título e do Instrumento de Protesto de fls. 14/16, em favor do executado. Aduz que nada foi dito acerca dos valores bloqueados às fls. 340 e 347, bem como, que as petição de fls. 457/458 sequer foram mencionadas na sentença. Assevera, ainda, que não foi determinada a baixa no sistema, junto ao distribuidor e ao livro de registro, vez

que o débito foi quitado. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal e apesar de constatar não assistir razão ao embargante, a não ser no tocante ao erro material no relatório da sentença, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação aos pontos que, alega, devem ser esclarecidos e que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor. Em que pese a alegação do embargante de que deveria ter sido autorizado o desentranhamento do título e do Instrumento de Protesto, entendo que tal afirmação não merece prosperar. A ação de execução foi proposta pela Caixa Econômica Federal, e, portanto, o Instrumento de Protesto lhe pertence, não tendo cabimento este Juízo deferir o desentranhamento, que por sua vez nem foi requerido, em favor do executado. No que diz respeito a não apreciação da petição de fls. 457/458, mais uma vez, não tem razão o embargante, pois foi a referida petição ensejou a extinção do presente feito. Ademais, o arquivamento dos autos, determinado por este Juízo, com sua consequente baixa findo atinge automaticamente os efeitos almejados pelo executado, ainda que não haja determinação expressa na sentença de extinção. Quanto à alegação de que nada foi mencionado sobre o bloqueio on line de R\$ 145,83 (fls. 277) em 11/09/2007, o desbloqueio, caso haja necessidade, será efetivado após o trânsito em julgado da sentença. Em assim sendo, apesar de considerar que não há nada a ser esclarecido, acolho em parte os Embargos de Declaração, para corrigir o relatório e esclarecer pontos conforme acima exposto. Procedo à correção do relatório da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Em petição juntada as fls. 456/457 dos autos, o executado Francisco Carlos Sant'Ana informou que as partes se compuseram amigavelmente. . . . Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4047

MONITORIA

0027235-77.2005.403.6100 (2005.61.00.027235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X NASSONILDO GUEDES DE MENEZES(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALJA RAMOS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 26.508,91 (vinte e seis mil quinhentos e oito reais e noventa e um centavos). A Autora afirma que os réus não adimpliram sua obrigação assumida em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 2197.160.0000033-93 colocado a disposição dos réus pela conta corrente nº 2197.001.11578-5-0, razão pela qual seriam devedores do valor R\$ 26.508,91 (vinte e seis mil quinhentos e oito reais e noventa e um centavos). Regularmente citados, os réus Expedito Pereira da Silva e Nassonildo Guedes de Menezes opuseram embargos (fls. 28/33 e fls. 107/131, respectivamente). Alega o primeiro réu a nulidade da fiança por falta da outorga uxória que seria necessária para a validade do contrato. Alega o segundo réu, preliminarmente, a prescrição da dívida. No mérito, aduz que há a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de anatocismo, a necessidade de se declarar a abusividade de cláusulas contratuais que estipulam juros, taxas, tarifas e outros encargos e a inversão do ônus da prova. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 55/58 e 137/142, respectivamente. Realizada audiência de conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 158/159). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação do corréu Expedito Pereira da Silva, tendo em vista o que dispõe o artigo 1650 do Código Civil. A alegação de nulidade da fiança por falta da outorga uxória cabe somente à cônjuge que cabia concedê-la ou aos seus herdeiros. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA.

PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE RELATIVA. ARGÜIÇÃO PELO CÔNJUGE QUE PRESTOU A FIANÇA. ILEGITIMIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 3. Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1.916 (atual art. 1.650 do Novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros. 4. Afasta-se a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa. Tal posicionamento busca preservar o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não poder invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio. (...) (STJ-5ª T., REsp 772.419, Min. Arnaldo Esteves, j. 16.3.06, DJU 24.4.06). Rejeito, também, a preliminar argüida por Nassonildo Guedes de Menezes de prescrição. Descabe entender, conforme o argumento do corréu, que a contagem do lapso prescricional teria início da data de contratação do crédito rotativo, mas sim do início da inadimplência, 15.06.2004. Tendo o protesto sido realizado em 08.08.2005 e a ação sido ajuizada em 25.11.2005, não há que se falar em prescrição. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação

consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Embargantes cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude de o contrato firmado possuir cláusulas prevendo cobrança de juros altíssimos unilateralmente fixados, comissão de permanência, multa contratual defesa em lei, capitalização de juros ilegal, além de cobrança de despesas e honorários advocatícios. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas atualização monetária e juros de 0,033333% por dia de atraso, com a conseqüente capitalização dos juros, conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 15/16. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Não houve cobrança de multa, despesas e honorários, o que impossibilita a apreciação de tais pedidos dos embargantes. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015059-35.2010.403.6183 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH X LUCAS FERREIRA FELIPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência aos impetrantes da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-se, ainda, o segundo impetrante, para promover a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002981-30.2011.403.6100 - LILIAN AGUIAR COUTO(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A impetrante LILIAN AGUIAR COUTO formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO, ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO objetivando a majoração da nota obtida na primeira fase do Exame da Ordem dos Advogados 2010.3 em cinco pontos por afronta ao Provimento nº 136/2009 e ao edital do referido Exame de Ordem.Relata, em síntese, que participou da primeira fase do Exame de Ordem nº 2010.3, obtendo nota preliminar 47, insuficiente à sua qualificação para a segunda fase do certame. Afirma que o artigo 6º, 1º do Provimento nº 136/2009 segundo o qual 15 questões versariam sobre Ética Profissional e Direitos Humanos; contudo foram aplicadas apenas dez questões relacionadas ao Estatuto e Código de Ética Profissional, não constando as cinco questões referentes a direitos humanos. Fundamenta o pedido nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LXIX da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/79.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de liminar deve ser indeferido.A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem.No caso dos autos, a impetrante pretende que lhe sejam computados o número de questões relativas a direitos humanos que, segundo afirma, não foram incluídos no Exame de Ordem, como previsto pelo artigo 6º, 1º do Provimento nº 136/2009. Como obteve 47 pontos no referido Exame, alcançaria a pontuação de 52, já que em seu entender não foram formuladas cinco questões de Direitos Humanos.Cumpra-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador, tanto na formulação, como na correção das questões, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIACÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282).Ainda que pudesse o Poder Judiciário imiscuir-se na análise da formulação das questões da primeira fase do Exame de Ordem 2010.3 e, mais ainda, que se constatasse não terem sido formuladas as cinco questões atinentes a direitos humanos, tampouco o pedido ora em análise mereceria acolhimento.Isto porque o acréscimo de cinco pontos na pontuação obtida presumiria que, se de fato houvessem sido formuladas as famigeradas questões, a impetrante lograria êxito em acertar todas. O que se pretende, portanto, é a chancela do Poder Judiciário à avaliação que a própria impetrante faz de seu conhecimento e saber jurídico, em uma espécie de autoavaliação.Demais disso, a majoração em cinco pontos da nota da Impetrante, decorrente do cômputo das supostas questões não formuladas, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos desaprovados na primeira fase do Exame.Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pela impetrante já que respeitado o princípio da isonomia.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Oficie-se e intime-se.Posteriormente, tornem à conclusão.São Paulo, 1º de março de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5) - PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES E

SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI E SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores, eis que irrisórios. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5876

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006365-74.2006.403.6100 (2006.61.00.006365-7) - LUIS CARLOS MARSON(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Aguarde-se a efetivação da transferência dos valores, conforme solicitação de fls. 231/232. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 228/229, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP237731 - FABIO PALMEIRO)

Tendo em vista que não houve a realização da perícia, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais, em favor da parte autora que deverá informar o nome, número do RG e do CPF do advogado que deverá constar no alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc... Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC. Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias para providenciar a penhora no rosto destes autos, visando assegurar o pagamento nos autos de execução fiscal em tramitação. É o relatório. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante a necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora. Int. -se.

0014391-76.1997.403.6100 (97.0014391-0) - ERMELINDA SALLETY DE OLIVEIRA FARIA X ANTONIO CARLOS FARIA X ANGELICA APARECIDA FARIA X ANA REGINA FARIA FAVORETTO X ANSELMO CARLOS FARIA X MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA X NILDA DE JESUS FOGO DE OLIVEIRA MILANI(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Regularize o patrono sua representação processual, visto que não possui poderes para receber e dar quitação em relação à litisconsorte Magna Lidia de Oliveira e aos herdeiros de Ermelinda Sallety de Oliveira Faria. Int. -se.

0004133-96.2001.403.0399 (2001.03.99.004133-7) - GERALDO PADOVANI X ARISTIDES ALVES PEREIRA X

ROSA MARIA MATTOS PEREIRA X CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI X EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOAO ANTONIO LANZA X LAURO DE GOES MACIEL X MARCELO ZENI CHAHIM X NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES X VERA RITA TORRANO CORREIA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Tendo em vista o objeto da Carta Precatória nº. 0001995-76.2011.403.6100, segundo a qual foi proferida sentença nos autos da Ação de execução fiscal - processo nº. 062.01.2002.003448-6/000000-0001, em curso perante o Juízo da Comarca de Bariri/SP, declarando extinta aquela execução em razão do cancelamento da respectiva inscrição da dívida ativa, resta autorizado o levantamento da penhora no rosto dos autos da presente ação, levada a efeito nos termos do auto de fls. 765.Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Carta Precatória nº. 0001995-76.2011.403.6100, remetendo-a ao Juízo deprecante.Intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, tendo em vista o liberação da medida constritiva até então incidente sobre o montante disponibilizado em favor do co-autor Jair Roberto Davides às fls. 721.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-67.1992.403.6100 (92.0001489-5) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento integral dos despachos de fls. 149 e 393.O requerido pela parte autora à fl. 462 já foi apreciado no despacho de fl. 450.Int.-se.

0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência da importância penhorada, nos termos do correio eletrônico de fl. 327, após a informação da data de atualização do valor. Após, expeça-se alvará do restante a favor da parte autora e arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 462: Manifeste-se a parte autora. Comprovada a efetiva penhora sobre o imóvel, expeça-se o alvará.Fls. 465 e 466: Aguarde-se o depósito.Sem manifestação, arquivem-se os autos até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020856-62.2001.403.6100 (2001.61.00.020856-0) - CARMEN BONELLI X ELZA BONELLI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN) X CARMEN BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os honorários foram fixados na forma do art. 21 do CPC, resta prejudicado o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 300/302.Expeçam-se os alvarás nos termos do despacho anterior.Int.-se.

0001755-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001755-6) - ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA

Diante da transferência realizada, defiro o prazo de dez dias para que a exequente/CEF traga aos autos os dados necessários: números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Cumprido o determinado expeça-se, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0044867-27.2007.403.6301 (2007.63.01.044867-6) - GINO BIANCO(SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA E SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GINO BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Aceito a conclusão supra. Diante da fixação dos honorários nos termos do art. 21, caput, do CPC, indefiro o requerido pela CEF às fls. 188/189 em razão da inexistência de valores a serem compensados. Expeçam-se os alvarás conforme determinado às fls. 187.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0033348-42.2008.403.6100 (2008.61.00.033348-7) - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARI MOZART TERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, resta prejudicado o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 120/121.Expeça-se o alvará a favor da CEF.Int.-se.

0034801-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034801-6) - MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a consulta e certidão de fls. 97 e 97v, não assiste razão ao advogado da parte autora, uma vez houve a publicação para retirada do alvará.Expeça-se novo alvará e proceda-se ao cancelamento do alvará 606, devendo o patrono observar a publicação para retirada.Int.-se.

0008176-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008176-4) - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente do pagamento da diferença encontrada de fls. 95/99 para que requeira o quê entender de direito no prazo de dez dias.Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual, bem como proceda a remessa dos autos ao arquivo - baixa findo.Int.

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022336-31.2008.403.6100 (2008.61.00.022336-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada.A CEF manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e o exequente apresentou impugnação.É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda.Afasto a impugnação da parte autora em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 174/181 eis que a taxa SELIC composta de correção monetária e juros não deve ser cumulada com qualquer outro índice.Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 162/165 e complementação de fls. 174/181, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lídima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102355-95.1994.403.6100 (94.1102355-0) - ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a apreciação do requerido pela parte autora às fls. 282/283, defiro o prazo de dez dias para que seja recolhida as custas do desarquivamento.Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo

tam bém proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0011082-18.1995.403.6100 (95.0011082-2) - JOAO TERUO OUCHI X LEDA MARTINS OUCHI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO TERUO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARTINS OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3) - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS

Trata-se de ação ordinária visando à cobrança em face do Banco Bamerindus S/A das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido no mês de março/90, com relação a conta poupança n.º 401151-4. Iniciado o cumprimento de sentença em face do Banco HSBC/Bamerindus, foi apresentada impugnação às fls. 302/311 na qual suscita preliminarmente a ilegitimidade passiva tendo em vista ser o Banco Bamerindus S/A parte legítima para responder a ação, pois segundo o recorrente, a instituição continua existindo como pessoa jurídica, apta a defender seus direitos e obrigações em juízo, bem como, no mérito, o excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$25.630,74 em agosto/2004. É o relatório. Passo a decidir. Pelo que consta o HSBC adquiriu ativos e passivos do Banco Bamerindus, especificadamente determinados pelos anexos I e II contrato de compra e venda juntado às fls. 394 e seguintes destes autos. Conforme explica o Desembargador CLÓVIS CASTELO, Apel. c/ Rev. n 1.199.209-0/4, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda que se alegue que a assunção do acervo do Bamerindus pelo HSBC foi parcial, ou seja, que não teria havido sucessão universal, ainda assim, competia ao sucessor, que assumiu o controle e gestão da instituição liquidada extrajudicialmente, demonstrar que o crédito discutido está entre aqueles excluídos pela sucessão, sob pena de responder pelos atos praticados pelo antecessor (cláusula 14 do contrato de compra e venda). Além do mais, tendo o HSBC assumido a responsabilidade dos contratos necessários para a administração imediata do negócio bancário, conforme as cláusulas 2 e 7 do contrato de compra e venda, entendo que o ora impugnante é responsável pelos ressarcimentos deles advindos, como no caso dos autos os expurgos inflacionários nos depósitos constantes nas contas poupanças, conforme o trânsito em julgado. No mais, quanto aos valores a serem executados, retornem os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos apresentados até a data do depósito realizado às fls. 301/302. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do mérito da impugnação. Assim, por ora, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo HSBC no que tange à ilegitimidade passiva alegada, devendo aos autos serem remetidos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, CNPJ n.º 01.701.201/0001-89. Cumpra-se. Int.

0006936-16.2004.403.6100 (2004.61.00.006936-5) - FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO(SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido às fls. 283, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retira no prazo de cinco dias. Quando em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8) - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARU SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a impugnação da parte autora em face dos cálculos dos valor principal apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 134/137 eis que a taxa SELIC composta de correção monetária e juros não deve ser cumulada com qualquer outro índice. No mais, retornem os autos à Contadoria Judicial para a inclusão das custas despendidas com a interposição da apelação, observando a tramitação prioritária deferida nos autos. Int.

0016923-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016923-7) - JOSEPHINA GIANOCARI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSEPHINA GIANOCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 125/128, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Expeça-se o alvará em favor da parte autora conforme requerido às fls. 144/145. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0018373-15.2008.403.6100 (2008.61.00.018373-8) - PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO(SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o alvará de levantamento da totalidade do saldo existente na conta vinculada a estes autos de acordo com o extrato de fls. 187, em favor da CEF conforme os dados apresentados às fls. 182, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após a juntada do alvará liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0022753-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022753-5) - KIYOKO IKE(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KIYOKO IKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a fixação dos honorários às fls. 126, bem como a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a existência de valores depositados na conta 0265.005.282010-5, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024545-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024545-8) - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JESUS MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se infere dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 163/166 o valor total apurado pela Contadoria Judicial foi de R\$2.545,20 em 12/2010. Assim, esclareça a parte autora os valores apresentados às fls. 173. Sem prejuízo, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027923-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027923-7) - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente

conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 58/61, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte autora fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos às fls. 62, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 62, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030838-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030838-9) - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO DE DEUS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela ré/executada alegando excesso de execução. O impugnado apresentou sua resposta, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor igual ao apresentado pelo exequente, restando superior ao da parte impugnante. A ré se manifestou sobre os cálculos do contador judicial, com eles concordando (fls. 120). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, tanto que o montante apurado pela contadoria judicial é igual ao valor executado, embora superior à pretensão do impugnante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações do executado, já que o montante da execução obedece a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes a presente impugnação apresentada pela CEF e fixo os honorários em favor do patrono do autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC). Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031977-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031977-6) - CIRILO HERMINDO TISSOT(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CIRILO HERMINDO TISSOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/93: Deposite a Caixa Econômica Federal a diferença, considerando a importância indicada pela parte autora (R\$ 32.505,83). Sem prejuízo, deposite as custas do processo no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser recebida sua impugnação. Int.-se.

0032000-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032000-6) - CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CARMO MANDIA JUNIOR(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMINO MANDIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/104: Deposite a Caixa Econômica Federal a diferença, considerando a importância indicada pela parte autora (R\$ 28.409,71). Sem prejuízo, deposite as custas do processo no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser recebida sua impugnação. Int.-se.

0032070-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032070-5) - HELENICE FURLANETO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENICE FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. A partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 138/141, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima,

exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0032554-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032554-5) - HELENA RAGOZINI OLIVEIRA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELENA RAGOZINI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. A CEF manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 99/102, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 88, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0033123-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033123-5) - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSIRES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 114/117, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0007853-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007853-8) - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão supra. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0012860-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012860-4) - CACILDA DE GODOY BERNARDES(SP170184 - LUIZ

CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CACILDA DE GODOY BERNARDES

Ciência às partes da penhora efetivada nestes autos de fls. 109/110, requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a transferência dos valores, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

0021840-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021840-0) - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO GARCIA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BARCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BORIN ANTENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SIMOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo autor/executado alegando excesso de execução. O impugnado apresentou sua resposta, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências transitadas em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo exequente, restando maior ao da parte impugnante. As partes se manifestaram sobre os cálculos do contador judicial, com eles concordando (fls. 173 e 174/175). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da impugnante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-impugnante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedente a impugnação apresentada. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Diante da sucumbência da CEF, fixo os honorários no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC os quais devem ser depositados de forma espontânea no prazo de quinze dias. Quanto ao que se refere à fixação da multa requerida pela exequente às fls. 174/175, indefiro eis que a integralidade dos valores foram depositados nestes autos. Assim, expeçam-se os alvarás dos valores restantes nos autos em favor dos exequentes, conforme os dados apresentados às fls. 162, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-20.1993.403.6100 (93.0012425-0) - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA LTDA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do AI n.º 2003.03.00.031977-5 para o traslado das decisões lá proferidas. Dê-se vista à União para manifestação no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011021-26.1996.403.6100 (96.0011021-2) - BOTANICO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença processa nos termos do art. 730 do CPC, na qual sobreveio o ofício do TRF para que fosse comunicado valores a serem compensados conforme disposição no art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF até 22/10/2010. Intimada acerca do decurso do prazo estabelecido a União embarga de declaração alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir. Conforme o art. 1º, parágrafo 1º da ON 04/2010-CJF, após a manifestação do interesse na compensação pela entidade devedora o juízo da execução decidirá o incidente após ouvir a parte contrária. Considerando o decurso do prazo estabelecido sem o estabelecimento do contraditório restou prejudicado a compensação requerida pela União. Verifica-se que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 597. Intimem-se.

0003652-10.1998.403.6100 (98.0003652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)) THIAGO ELIAS MASSAD X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X THIAGO ELIAS MASSAD X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido tardio de fls. 305/306, eis que já realizada a expedição do ofício requisitório conforme requerido às fls. 287, cujo depósito encontra-se nos autos às fls. 303.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2) - CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530668-04.1983.403.6100 (00.0530668-0) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para a parte autora.Sobrevindo nova dilação, arquivem-se os autos até o cumprimento do despacho de fl. 146.Int.-se.

0722325-54.1991.403.6100 (91.0722325-0) - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado às fls. 422, bem como a existência de mais de uma penhora efetivada no rosto destes autos, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Fiscal para que proceda a transferência dos valores excedentes à disposição deste Juízo, para a agência da CEF n.º 0265 - PAB da Justiça Federal, vinculados a estes autos.No mais tendo em vista a penhora anterior realizada às fls. 324, reite-se a comunicação de fls. 408 ao Juízo da 4ª Vara Fiscal. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Fiscal acerca da impossibilidade da transferência, conforme requerido às fls. 415.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0015605-78.1992.403.6100 (92.0015605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-81.1992.403.6100 (92.0001307-4)) ACUCAR E ALCOOL OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X ITABERABA ADMINISTRACOES PARTICIPACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ACUCAR E ALCOOL OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X UNIAO FEDERAL X ITABERABA ADMINISTRACOES PARTICIPACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/541: Diante do requerido pelo Juízo da Comarca de Guaira de fls. 528/538, proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora no valor de R\$ 3.611.141,70, atualizados até set/2010, bem como a anotação na capa dos autos, para a garantia nos autos da execução fiscal n.º 2010.01.2006.006098-2/000000-000.Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico acerca do cumprimento e solicite-se informações acerca do interesse na transferência dos valores já depositados às fls. 408 e 480. Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos. Considerando que a penhora é superior aos valores constantes, arquivem-se os autos sobrestados até o pagamento da última parcela do precatório expedido.Int.-----Fls. 542: J. Indefiro. Basta à patrona ir à CEF que conseguirá o desejado. Incabível o Judiciário atuar em substituição às partes.

0042716-37.1992.403.6100 (92.0042716-2) - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X MARIO GARBUI X JUDITH MARCHESE GARBUI X AMARILDA MARCHESE GARBUI X YONE MARCHESE GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSVALDO LUIZ DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA SIMOES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X UNIAO FEDERAL X ERNESTO MEYER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA HELENA FRANCO BURRY X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA DE ANDRADE

WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NORMA SABBAG X UNIAO FEDERAL X TELMO FREIRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANIBAL VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MORIYOSHI HOGA X UNIAO FEDERAL X JUDITH MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X AMARILDA MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X YONE MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X NELSON XAVIER SOARES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido e a dilação anteriormente deferida, concedo prazo de 15(quinze) dias para a parte autora. Sobrevindo nova dilação, arquivem-se os autos até o cumprimento do despacho de fl. 810.Int.-se.

0035315-11.1997.403.6100 (97.0035315-0) - CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X ALVARO BARBOSA X SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, par. 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 3316 em relação à litisconsorte Lariana - Empreendimentos e Participações S/C Ltda. Após, proceda-se à conversão em renda nos termos do solicitado pelo juízo da execução fiscal às fls. 3320 e comunique-se. Após, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7) - RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte autora dos documentos acostados às fls. 241/335. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 5908

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E Proc. SERGIO MORAES CANTAL)

Vista ao BNDES do aduzido pelo réu às fls. 435/439, para manifestação no prazo de dez dias acerca do interesse no prosseguimento do feito. Verifique-se o andamento da carta precatória expedida às fls. 428. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

ACAO DE DESPEJO

0454770-19.1982.403.6100 (00.0454770-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ESPACIAL 2001 FOTO CINE SOM LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte sucumbente (RÉ-EXECUTADA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 99/100.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista a não localização do réu já na fase de conhecimento, razão pela qual foi realizada a citação por edital defiro o prazo de trinta dias para que a exequente - CEF proceda as diligências necessárias, tais como nos cartórios de registro de imóveis, Detran, Receita Federal, e apresente os bens que deverão ser penhorados. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013389-17.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 71/76: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021978-19.1978.403.6100 (00.0021978-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO(SP010872 - DILMAR DERITO E SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA E SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária interposta pelo então IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social em face de Manoel Alado e sua mulher, alegando ter adquirido o imóvel situado à Rua Germano Melchert, 40, apto. 41 na cidade de Santos/SP através do Termo de Adjudicação, requerendo a entrega do imóvel e, ainda a condenação dos réus nas custas e honorários advocatícios.Os réus foram citados e apresentaram a contestação às fls. 43/46.A sentença julgou procedente o pedido para conceder a reintegração de posse do imóvel descrito, condenando os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor dado à causa.Foi negado provimento à apelação da parte autora pelo E. TRF, cujo trânsito em julgado se deu em 19/10/2007.Às fls. 177 foi determinada a expedição da carta precatória de imissão na posse, conforme requerido pelo INSS às fls.

170/176.Desde então os réus se recusam a deixar voluntariamente o imóvel e a carta precatória expedida foi devolvida sem o devido cumprimento já que o INSS da Seccional Federal em Santos requereu a suspensão do feito por 30 dias, nos termos da Lei n.º9.702/98. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a suspensão requerida em maio/2010, todo o tempo decorrido sem a manifestação nos autos da carta precatória ocasionando a sua devolução sem cumprimento, bem como a divergência de interesse existente entre a Procuradoria do INSS de São Paulo e de Santos, intime-se o Procurador-Regional da União para manifestação conclusiva a respeito do interesse no cumprimento do julgado e ainda, em prol da celeridade processual, acerca da redistribuição do feito para uma das Varas de Santos, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, no prazo de 20 dias.Int.

0643003-29.1984.403.6100 (00.0643003-1) - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE NUPORANGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE NUPORANGA X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Tendo em vista a informação de fl. 115, anote-se o nome do advogado da parte autora, indicado à fl. 86.Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0688749-70.1991.403.6100 (91.0688749-0) - OSWALDO TETE(SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TETE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Aguarde-se a efetivação da transferência dos valores penhorados.Após, expeça-se o ofício de conversão em renda sob o código 2864 - honorários advocatícios, informado às fl.s 119.Oportunamente, proceda a secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES

MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência e desbloqueio da importância eventualmente bloqueada a maior, observando-se o requerido pelos exequentes CEF e BACEN às fls. 627 e 643/645. Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 649: Fls. 627 e 643/645: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.-se.

0035305-35.1995.403.6100 (95.0035305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031530-12.1995.403.6100 (95.0031530-0)) PEDRO LIASCH FILHO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CREDITO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X LUCIA RIENZO VARELLA X PEDRO LIASCH FILHO

Ciência às partes da penhora efetivada nestes autos, pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria o desbloqueio do excedente, bem como a transferência dos valores à disposição deste Juízo.Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar a beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0057207-44.1995.403.6100 (95.0057207-9) - LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA

ciência às partes da penhora parcial realizada nos autos pelo prazo legal.Dê-se vista à União - PFN para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, devendo para tanto informa o código da receita.Decorrido o prazo para o executado e havendo requerimento para tanto, expeça-se o ofício de transferência e de conversão em renda.Efetivada a transação e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1000951-64.1995.403.6100 (95.1000951-2) - DAVID FACHINI - ESPOLIO (OSORIO FACHINI) X OSORIO FACHINI X DECIO AUDES FACHINI X EDSON DAVID FACHINI X DEVANIR FACHINI FAVERO X MARIA PIEDADE FACHINI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSORIO FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DECIO AUDES FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON DAVID FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DEVANIR FACHINI FAVERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA PIEDADE FACHINI

Defiro a expedição do ofício à Receita Federal, conforme requerido pelo BACEN às fls. 266/269.Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, solicite-se a transferência dos valores bloqueados de fls. 258/261.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0039274-24.1996.403.6100 (96.0039274-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 409/410: Manifeste-se o executado. Sem prejuízo, considerando que o produto dos bens penhorados é insuficiente para pagamento do débito, indique outros bens passíveis de penhora, localização e respectivos valores no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 600, IV, do CPC.Int.-se.

0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

ciência às partes da penhora parcial realizada nos autos pelo prazo legal.Dê-se vista à União - PFN para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, devendo para tanto informa o código da receita.Decorrido o prazo para o executado e havendo requerimento para tanto, expeça-se o ofício de transferência e de conversão em renda.Efetivada a transação e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0035880-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035879-77.2003.403.6100 (2003.61.00.035879-6)) MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Revejo meu posicionamento de fls. 250 em razão da inexistência de varas federais na cidade de Mogi das Cruzes. Assim sendo, defiro o prazo de dez dias para que a CEF providencie o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória de penhora e avaliação de bens. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

0017606-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO

Considerando a tentativa negativa de penhora eletrônica tendo esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

0006962-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006962-0) - OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA

Dê-se vista à União - PFN da tentativa negativa de penhora através do sistema BACENJUD, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 226. Int. despacho de fl. 226: Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 223/225: Considerando o trânsito em julgado da sentença, resta prejudicado o requerido pela autora. Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC, à vista do requerido à fl. 218. Int.-se.

0002059-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002059-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fl. 222: Solicite-se informações acerca da transferência, conforme ofício de fl. 195. Fls. 223/224: Manifeste-se a parte credora. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Int.-se.

Expediente Nº 5909

DESAPROPRIACAO

0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA)

Diante da notícia do falecimento do expropriado de fls. 230, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Assim, defiro o prazo de vinte dias para que a parte proceda a habilitação dos herdeiros, juntado aos autos os documentos necessários, tais como RG, CPF, cópia do inventário e eventual partilha, bem como as procurações, observando o art. 38, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742426-15.1991.403.6100 (91.0742426-4) - EDENILSON CREPALDI X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X JOAO SIDNEI DE GOES X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X VALTER LUIS DE GOES X MARCIO ROBERTO DE GOES X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X LUIZA HELENA DE GOES X LUIZ RICARDO DE GOES(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP032036 - JOSE PIOVEZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X EDENILSON CREPALDI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X UNIAO FEDERAL X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X UNIAO FEDERAL X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RICARDO DE GOES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 298, uma vez que os sucessores de JOÃO SIDNEY DE GOES já foram habilitados e estão

presentes no pólo desta ação. Diante do decurso do prazo sem o cumprimento do despacho retro, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034129-26.1992.403.6100 (92.0034129-2) - CONTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A

Fls. 163/164: Anote-se. Defiro a vista pelo prazo de 48 horas, conforme requerido às fls. 161/162. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0080840-89.1992.403.6100 (92.0080840-9) - YOSHIO SHINOZAKI (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHIO SHINOZAKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/297: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Indefiro a permanência dos autos em secretaria uma vez que os pagamentos referentes aos ofícios precatórios expedidos de fls. 290/291 só serão realizados no ano de 2012. Assim, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Int.

0044048-34.1995.403.6100 (95.0044048-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUDI S/A IMP/ E COM/ (Proc. ALEXANDRE LOBOSCO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Defiro o prazo adicional de vinte dias para que seja cumprida a determinação de fls. 232. Int.

0070224-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070224-2) - OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Indefiro o requerido às fls. 447/454, eis que o espólio de Oswaldo Mendes Leite está sendo representado por sua inventariante Sonia Maria Roveri Simão Mendes Leite, além do mais o peticionário de fls. 447/454 não está regularmente representado nos autos. Retornem os autos ao arquivo até a decisão a ser proferida no AI n.º 2007.03.00.040653-7 interposto pela parte autora. Int.

0109784-88.1999.403.0399 (1999.03.99.109784-6) - ROBERT BOSCH LTDA (SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALES E SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do requerimento de fls. 1380/1383, expeça-se novo alavá em nome da patrona indicada às fls. 1380, devendo a Secretaria intimada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0042001-14.2000.403.6100 (2000.61.00.042001-4) - NEOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X NEOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro a vista fora de Secretaria por dez dias conforme requerido às fls. 291. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA (SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o indeferimento do parcelamento noticiado às fls. 778/782, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de dez dias se persiste o interesse na adjudicação dos bens conforme manifestação de fls. 737/747. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação dos bens,

conforme endereço indicado às fls. 711/712.Int.

0005011-82.2004.403.6100 (2004.61.00.0005011-3) - MARINA BUSCARIOL SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA - ESPOLIO (MARINA BUSCARIOL SILVA)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até a decisão a ser proferida no AI 0023649-23.2010.4.03.0000 interposto em face da decisão denegatória do recurso especial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4) - ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI X UNIAO FEDERAL

Ante a divergência ainda existente, defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora/exequente cumpra corretamente o despacho de fls. 222.Sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0744128-93.1991.403.6100 (91.0744128-2) - JOSE DE MELLO MORAES FILHO(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO E SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE DE MELLO MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do officio requisitório/precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Anote-se a Secretaria a extinção da execução no sistema processual, bem como remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020520-24.2002.403.6100 (2002.61.00.020520-3) - LOURENCO CARLOS DA COSTA X MERCADUM LTDA - ME(SP014971 - DOMINGOS GUATELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUATELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADUM LTDA - ME

Considerando a tentativa negativa de penhora online e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

0010718-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES(SP120420 - MARCIA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES

Diante da informação constante às fls. 181, verso, intime-se a CEF para que apresente o n.º do CPF correto da executada para o cumprimento do despacho de fls. 181, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10546

MANDADO DE SEGURANCA

0014336-71.2010.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a sua rematrícula no curso de Pós-graduação em Direito Imobiliário, além de garantir sua manutenção em referido curso até a conclusão.Esclarece a impetrante que foi sorteada com bolsa integral, em evento realizado em maio de 2004, tendo se matriculado no curso de Pós-graduação em Direito Tributário em janeiro de 2007. Após cursar dois semestres, referido curso foi extinto e a impetrante optou por continuar a Pós-graduação em Direito Imobiliário. Não obstante, após férias acadêmicas, ao tentar sua rematrícula, obteve a

informação, pela nova administração da Faculdade, de que sua bolsa não havia sido deferida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/16. A impetrante complementou-os às fls. 21 e 24/27. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/72 aduzindo que não havia turma aberta para atender as necessidades da impetrante. Afirma que para a conclusão do curso de pós-graduação cabe à impetrante apenas cumprir 12 horas na disciplina metodologia e que ficou previsto para o período de 13, 23 e 30 setembro e 07 de outubro a abertura de uma turma, na qual já estava inserida a impetrante. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 92/94 pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a vedação à matrícula da impetrante decorreu de falta de turmas abertas para a matéria que deveria cursar e constitui ato de gestão administrativa da instituição de ensino. As instituições de ensino particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de abertura de turmas, aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. A autoridade impetrada informou às fls. 71 que a questão trazida a deslinde foi resolvida com a abertura de turmas para que a impetrante pudesse cursar as horas faltantes da disciplina Metodologia, não estando, portanto, evidenciado o ato coator. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICA E CIENTÍFICA. MUDANÇA DE TURNO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DOS ESTUDOS COM O TRABALHO. Dispõe o art. 207 da CF que: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Em face da autonomia que gozam as Universidades, inexistente qualquer ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de mudança de turno do impetrante, uma vez que, quando da inscrição no concurso vestibular, o mesmo estava ciente das vedações que lhe eram impostas, não podendo eventual interesse de cunho pessoal se sobrepor à dita autonomia. Apelação improvida. (TRF5 - AC200882000066548 - Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI - publ. DJ de 18/06/2009 - pág. 250 - nº 114) III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.O.

0018597-79.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON (SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante à sentença de fls. 123/127 ao fundamento da existência de omissão e obscuridade. Alega, em síntese, que apesar de ter sido deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF na lide, o dispositivo da sentença não foi dirigido a ela. Com razão o embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 123/127 para fazer constar o seguinte: III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar ao Superintendente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo e à Caixa Econômica Federal - CEF que dêem cumprimento às decisões homologatórias e sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante ANTONIO HUMBERTO LOURENSON, especialmente no tocante ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro. P. R. I.

0019217-91.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à decisão de fls. 153/154 e versos, alegando a existência de omissão. Aduz, em síntese, que o pedido de compensação restou limitado ao período de fevereiro de 2009 a julho de 2010, requerendo seja o julgado reformado para que tal direito seja assegurado sem limitação temporal, a iniciar-se em fevereiro de 2009. Sem razão a embargante, dado que a sentença foi proferida nos limites do pedido (vide fls. 16), inexistindo qualquer reparo a ser feito. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração mantendo integralmente a decisão embargada

0020851-25.2010.403.6100 - JOSIANE KELLI DA SILVA MARTINS (SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante provimento jurisdicional para que possa participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. Esclarece que os dirigentes das Instituições de Ensino Superior são responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados no ENADE. Ocorre que no dia 15/09/2010, ao conferir a relação dos alunos inscritos, notou que seu nome não fazia parte da lista, razão pela qual solicitou providências ao dirigente da Universidade da qual é aluna, sem a obtenção de êxito. Intimada a emendar a inicial para regularização da autoridade insere no pólo passivo da ação mandamental, inclusive pessoalmente, quedou-se inerte. II - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0021458-38.2010.403.6100 - CAMILA DE CASTRO BARROS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X

SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, no qual requer a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, consubstanciado no processo administrativo nº 04977 010374/2010-37, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na petição inicial. Alega a impetrante, em síntese, que em 14 de setembro de 2010 formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira do imóvel situado no nº 3800 da Av. Marcos Penteados de Ulhoa Rodrigues, apt. 32-B, Condomínio Resort Tamboré, Santana de Parnaíba - SP. Ultrapassados 35 dias do protocolo inicial verificou que o processo administrativo não foi sequer movimentado e, inexplicavelmente, enviado ao arquivo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/21. O pedido de liminar foi parcialmente deferido por decisão exarada às fls. 23/23 vº. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 29/30 que deu seguimento ao pedido formulado pela autora. A União Federal às fls. 33/33 vº requereu a extinção do processo por perda de objeto. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência superveniente (fls. 36/39). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Considerando que o atendimento do pedido formulado pela impetrante na petição inicial, pela autoridade impetrada decorreu da ordem judicial proferida por este Juízo, não há que se falar em perda de objeto, sendo de rigor a análise do mérito da impetração. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; A impetrante comprovou por meio do documento de fls. 17, o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada (fls. 18), havendo apontamento de remessa do processo administrativo ao arquivo, sem análise da autoridade impetrada, nem comunicação prévia à impetrante. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 1 (um) mês desde o protocolo. Não é razoável que os desajustes do sistema eletrônico da SPU causem prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas e que estão em dia com o cumprimento de suas obrigações perante a Administração, tal como ocorre no presente caso, sendo, de rigor, a concessão do provimento requerido na inicial. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 23/23 vº e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para DETERMINAR ao SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO que conclua o processo administrativo nº 04977.010374/2010-37, em favor da impetrante CAMILA DE CASTRO BARROS. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0024333-78.2010.403.6100 - ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBEIRA (SP183044 - CAROLINE SUWA) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante provimento jurisdicional que impeça sua deportação e que declare inexigível a multa aplicada pela autoridade impetrada. Esclarece a impetrante que em 09/11/2010 compareceu à sede da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, onde foi comunicada de sua situação irregular no Brasil e notificada para se retirar do País em 08 dias, sob pena de deportação, além de lhe ter sido aplicada multa no valor de R\$ 654,12. Argumenta que, de fato, ingressou no Brasil com visto temporário de estudante, com expiração em 22/08/2010. Ocorre que nesse intervalo de tempo entre o vencimento do visto e a notificação expedida, estava buscando administrativamente a obtenção de residência temporária de dois anos, conforme permite o Decreto n. 6975/09, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile. Às fls. 28, com retificação às fls. 46 foi concedida a liminar para impedir a deportação da impetrante, bem como suspender a exigibilidade da multa até ulterior deliberação do Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/53 informando que foi concedida à impetrante a residência temporária no Brasil, estando a mesma regularmente inscrita no SINCRE - SISTEMA NACIONAL DE CADASTRAMENTO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS, com RNE nº V616138-F, classificação TEMPORÁRIO, expedido em 22/12/2010, com validade até 17/11/2011. O Ilmo. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. (fls. 79/81) Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - É de se observar na presente ação, o reconhecimento da procedência do pedido da impetrante pela impetrada, que assim declarou às fls. 63, verbis: Conforme consulta no SISTEMA NACIONAL DE ESTRANGEIROS, verificou-se constar que em 17/11/2010, a estrangeira em questão regularizou sua situação e atualmente é residente, classificada como Temporário, RNE nº V616138-F, com validade até 17/11/2012, com amparo no Decreto nº 9664 de 29/06/2009 - Acordo de Residência Mercosul de Associados, não persistindo as penalidades da estada irregular. III - Isto posto JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.O.

Expediente Nº 10549

MONITORIA

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X

MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743935-88.1985.403.6100 (00.0743935-0) - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório para posterior transferência ao Juízo Falimentar. Int.

0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2) - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento do precatório. Int.

0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0) - ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0082239-10.2007.403.6301 - CAMILA LUCARELLI GRANIERI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.90/94: Ciência à CEF. Após, conclusos. Int.

0014660-11.2008.403.6301 - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores cópia da inicial e sentença, se houver, dos autos nº 0001169-50.2011.403.6100 em curso perante a 12ª Vara Cível Federal e 0014660-11.2008.403.6301 em curso perante o JEF para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10(dez) dias. Afasto a possibilidade de prevenção entre os demais processos, posto tratar-se de objetos distintos. Int.

0024624-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024624-8) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR030586 - CRISTIANE GRITSCH E PR037447 - ALINE GOMES NOGUEIRA E SP199368 - FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012397-56.2010.403.6100 - POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019454-28.2010.403.6100 - ROBSON RODRIGO DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES,MERCAD E FUTUROS Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038435-72.2010.403.0000, CUMPRASE a determinação de fls.1684/1685, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0020420-88.2010.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP Fls.335/342: Ciência à ECT. Após, conclusos. Int.

0002220-96.2011.403.6100 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TIAHJA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Intrumento nº 0004375-39.2011.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018675-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018675-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 188/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO CALIMAN FABBI Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022439-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019454-28.2010.403.6100) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X ROBSON RODRIGO DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) Proferi despacho nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0021368-89.1994.403.6100 (94.0021368-9) - SCL IND/ E COM/ LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018755-72.1989.403.6100 (89.0018755-4) - HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X INDUSPUMA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Considerando a manifestação da União Federal (fls.216,verso), expeça-se novo ofício de conversão em renda, conforme determinado às fls.211. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA

MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls.654/667). Int.

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PEREIRA SILVA EPP
Fls.73: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 10550

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO)

Fls.1496: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido pela expropriada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735677-79.1991.403.6100 (91.0735677-3) - EURICO WASINGER X MARLENE CONSTANCIA DAVIDE WASINGER X RENATO EDUARDO WASINGER X RICARDO EURICO WASINGER(SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SP086332 - THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA E SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.272/284: Indefiro, por ora, a expedição de ofício precatório complementar. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.064783-7, sobrestado, no arquivo.Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.854/860: Manifestem-se as partes. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Diga a parte autora acerca do andamento dos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.04.004211-8, em curso perante a 1ª Vara Federal de Santos. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E

ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0022746-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022746-8) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a manifestação de fls.154/158, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta nos termos do r.julgado, observando-se, ainda, a decisão de fls.115. Eventual levantamento será determinado após a fixação do cálculo. Int.

0012923-23.2010.403.6100 - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015762-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA(SP288540 - JULIANA HONDA RIBEIRO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 581/586, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046935-93.1992.403.6100 (92.0046935-3) - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 400/403 - Ciência aos Impetrantes. Após, cumpra-se determinação contida à fl. 354, expedindo-se alvará de levantamento em favor do(s) impetrante(s). Int.

0019111-32.2010.403.6100 - KORETCH SISTEMAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Fls. 220/246 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Considerando a expressa concordância da União Federal com os valores depositados, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I/c/ 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

**JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7741

ACAO CIVIL PUBLICA

0018332-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018332-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Fls. 2152: Anote-se. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem o arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0506897-94.1983.403.6100 (00.0506897-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X FRANCISCO SCARPA X DIAMANTINA MC CLELLAND SCARPA X NICOLAU SCARPA JUNIOR X ALICIA ADELA MOSSO DE SCARPA X NELSON BASTOS(SP017155 - JOAN MYRIAN SCHMIDT E SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MONITORIA

0025516-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PATRICIA CORREA DOS SANTOS BRITO X ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0022933-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8) - VILLARES CONTROL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0009776-19.1992.403.6100 (92.0009776-6) - TEXTIL QUEBEC LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora da efetivação da penhora no rosto dos autos.Publique-se e arquivem-se.

0025881-71.1992.403.6100 (92.0025881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719424-16.1991.403.6100 (91.0719424-2)) OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0003606-26.1995.403.6100 (95.0003606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025978-03.1994.403.6100 (94.0025978-6)) TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0010319-17.1995.403.6100 (95.0010319-2) - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X RENATA TEIXEIRA DE

ALMEIDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0053680-84.1995.403.6100 (95.0053680-3) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE APONTES X JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA FERREIRA(SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0023743-58.1997.403.6100 (97.0023743-5) - ADILSON DE GOUVEA X ADEMILDO JOSE DA SILVA X ADALBERTO ARAGAO SANTOS X ALVARO PINHAS X ALVARO VIVIANI X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS X CLAUZIR AIROLDI X BLAQUI FRANCISCO DAURA VALLES X BENEDITO GIACOMETO X AURELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0029197-19.1997.403.6100 (97.0029197-9) - LAURA MARIA PRADO FUNISCHELLO X JAIR CORREA X JOAO DA CRUZ SANTOS X JOAO EMBRIZI X JONAS VITOR DOS SANTOS X JORGE MARQUES DA SILVA X JOSE BONIFACIO LEAL DA ROCHA X JOSE DE SOUZA BARBOSA X JOSE JOAO DO NASCIMENTO X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0025755-40.2000.403.6100 (2000.61.00.025755-3) - AMADO DE PAULA PEREIRA X VALTECI DE OLIVEIRA PARENTE X CELSO FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE GERALDO DOS ANJOS X ILSO APARECIDO FERNANDES X SIDNEI GONCALVES X RAIMUNDO LUDGERO MACEDO GUERRA X MARCELO HARRISON NATALE X VALTAIR LORIANO X SILVANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP038825 - BRUNO MARTINELLO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0015043-54.2001.403.6100 (2001.61.00.015043-0) - VALDOMIRO ARRAES X WALDIR VICENTE X WALDIVINO DO CARMO MOREIRA X WALDO LUIZ SATURNINO X WALDOMIRO ANANIAS MURTEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0025877-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025877-0) - ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SUELI MALTAURO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0023065-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Fls. 993: Anote-se. Intime-se o advogado da parte ré para subscrever a petição de fls. 1022, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Int.

0011718-61.2007.403.6100 (2007.61.00.011718-0) - JOSE POTRINO X MASUO KOSHIMIZU X MAURO DE

SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013758-21.2004.403.6100 (2004.61.00.013758-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0018526-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018526-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP133367 - MARCUS VINICIUS AUGUSTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008955-24.2006.403.6100 (2006.61.00.008955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0018942-12.1991.403.6100 (91.0018942-1) - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Republique o despacho de fls.563 , com as devidas anotações no sistema ARDA, conforme pedido de fls.504.Int.1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0019821-38.1999.403.6100 (1999.61.00.019821-0) - DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012947-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012947-8) - CLAUDIO MILAN LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0719424-16.1991.403.6100 (91.0719424-2) - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0076739-09.1992.403.6100 (92.0076739-7) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS AMSPA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E Proc. CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0031700-52.1993.403.6100 (93.0031700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068023-90.1992.403.6100 (92.0068023-2)) TEXTIL MOURADAS S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7825

MONITORIA

0000704-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALFREDO LUIZ MAVALLI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Int.

0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Int.

0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES)

Manifestem-se as partes, documentalmente, se houve ou não a celebração de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO X KATIA REGINA SILVA LAICO X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, em 5 dias. Int.

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Int.

0006551-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLORENTINA DUARTE MENDES

No prazo de cinco dias apresente o patrono do autor procuração com poderes para transigir, desistir e renunciar ao feito. Int.

0010997-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X WAGNER GALVAO DA SILVA X ABIGAIL ALBERTI(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

No prazo de cinco dias apresente o patrono do autor procuração com poderes para transigir, desistir e renunciar ao feito. Int.

0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Int.

0010334-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

Manifeste-se o autor sobre fls. 52/59; fl. 62, no prazo 15 dias. Int.

0010918-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA

Reconsidero o despacho de fls. 57. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, sobre a certidão de fl. 51 e, tendo em vista que, regularmente citados os demais autores, não houve manifestação, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017321-81.2008.403.6100 (2008.61.00.017321-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OMAR JOSE DE CAMPOS

VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP162600E - PEDRO DE MORAES PIRAJA)
À perícia.

0027637-56.2008.403.6100 (2008.61.00.027637-6) - HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA(SP214200 - FERNANDO PARISI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Tendo em vista que o procurador do autor não cumpriu o determinado à fl. 124, intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

0006662-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO CALIMAN
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, em cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

0006784-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006784-6) - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0025002-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025002-1) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, esclarecendo as preliminares de legitimidade e litispendência, apresentando certidão de inteiro teor dos autos referidos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra. Publique-se e intime-se a PRF.

0006513-46.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se edital;

Expediente N° 7832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024118-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024118-0) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003542-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003542-0) - FAUSTO FONSECA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004725-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004725-2) - AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010830-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010830-7) - AMBER BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014470-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014470-1) - WILSON PENICHE AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014476-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014476-2) - DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO REBELLO X SUELI TOME DA PONTE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023183-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023183-0) - FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024689-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024689-3) - MARIA FERNANDA COSTA WAENY X MARIA FLAVIA DA COSTA WAENY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X MAHIBA ABRAO HADDAD WAENY(SP227045 - PRISCILA LOBATO CAMPANO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0901281-68.1986.403.6100 (00.0901281-8) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X DALVA APARECIDA PEREIRA X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ESSIO ANTONIO GAIOLI X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE X JOAO EDSON FRANCISCO X JOSE GUALTIERO RODRIGUES X LILIAN AKASHI SAKAI X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X ORIOVALDO BATISTA DOS SANTOS X ELIZABETH MARTINS COINE X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOSE FERNANDO BIZIN X LINDERSON MASSON X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X DORA MARIA GARCIA X JAIR ALVES BOTELHO X JOAO CARLOS GARCIA X JOSANA FERREIRA DIAS DE MORAES X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA PASCHOALINI X MARIA CRISTINA ARRAIS X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X CARLOS ROBERTO NEVES X CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JOSE ROBERTO GOMES LORENZETTI X LUIS ANTONIO GONCALVES DE MOTA X MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 10.525/10.529: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004108-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004108-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149352E - LUIZ CLAUDIO LUCAS) X S P R LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Fls. 351/352: O pedido deve ser formulado diretamente a Receita Federal do Brasil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 347. Int.

Expediente Nº 7838

MONITORIA

0028200-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028200-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUANA BULGARELLI ANCESQUE

Fls.172: Defiro o prazo de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5325

MONITORIA

0011140-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO VILA REAL DE GODOY X FABIANO PIRES

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes, e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010598-42.1991.403.6100 (91.0010598-8) - CONTROL S/A - IND/ E COM/(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo União Federal. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0692480-74.1991.403.6100 (91.0692480-8) - JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO(SP105950 - SYLVIO KRASOVIC E Proc. EUGENIO R PALLAZZI JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 202, visto que o Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário interposto pela União nos autos do Agravo de Instrumento 2006.03.00.095053-1. Providencie a secretaria o desarquivamento do recurso supra para o traslado da decisão do STF para os presentes autos. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração de nova conta, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2006.03.00.095053-1 (fls. 195-201). Diante do depósito do Precatório complementar realizado às fls. 164, determino que a contadoria informe os valores a serem levantados pelo autor e estornados à Conta Única do Tesouro Nacional. Após, dê-se vista à União (PFN). Int.

0065087-92.1992.403.6100 (92.0065087-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes da v. decisão de fls. 224-232 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela autora, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que o feito tenha regular processamento. Informe a parte autora quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu Recurso Extraordinário (fls. 193) Após, dê-se vista à União. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0016628-20.1996.403.6100 (96.0016628-5) - PULSO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA X GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do autor. Int.

0013776-86.1997.403.6100 (97.0013776-7) - ARISTIDES FRANCISCO PINTO FILHO X BENEDITO EMIGDIO DA SILVA X IZIDORO MARTINS DOS SANTOS X JESUS ANTONIO SOARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 157 Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, bem como o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor para vista dos autos fora de Cartório. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045917-27.1998.403.6100 (98.0045917-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo União Federal. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União

Federal (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0054485-32.1998.403.6100 (98.0054485-2) - MARCIA BORGES DAMETTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004554-26.1999.403.6100 (1999.61.00.004554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042742-25.1998.403.6100 (98.0042742-2)) JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS X ANA LUIZA DIAS DE CAMPOS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da veneranda decisão que homologou o acordo judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031182-18.2000.403.6100 (2000.61.00.031182-1) - SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 86Anoto-se.Defiro, sob o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a vista dos autos fora de Cartório.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findoInt.

0004162-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004162-7) - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial da CEF. Int.

0011958-60.2001.403.6100 (2001.61.00.011958-6) - CIVILCORP ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para retificacao da autuacao, devendo constar no polo passivo Uniao Federal. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012567-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012567-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Chamo feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de Transito em Julgado de folha 143, visto que foi interposto o agravo de instrumento 2007.03.00.061380-4 pela parte autora contra a r. sentença que extinguiu a execução (fls. 128). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Apesar de regularmente intimada da r. decisão de fls. 125, a parte autora não se manifestou sobre a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à CEF para obter informações que entenda necessárias para apurar a exatidão dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do agravo de instrumento.

0013117-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013117-7) - JORGE BARBOSA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP189959 - ANDRÉA APARECIDA CARVALHO E ZANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006204-35.2004.403.6100 (2004.61.00.006204-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-09.2004.403.6100 (2004.61.00.003244-5)) MOACYR ALVARAZI X CAROLINA LOPES ALVARAZI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF 3ª Região que negou provimento ao agravo interposto pelos autores, e considerando que os

mesmos são beneficiários da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015593-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015593-2) - FLORIANO DE SOUZA CARNEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, visto que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0010117-54.2006.403.6100 (2006.61.00.010117-8) - MAURO FERNANDES DA CUNHA X GABRIELA GALEAZZI DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do transito em julgado do v. acórdão que extinguiu o feito com julgamento do mérito e considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014212-30.2006.403.6100 (2006.61.00.014212-0) - JORGE MARQUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, que extinguiu a presente demanda com julgamento do mérito, homologando a renúncia do autor ao direito a qual se funda a ação (fls. 189-190), e considerando que o pagamento de custas e honorários serão realizados pela via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025563-97.2006.403.6100 (2006.61.00.025563-7) - MARIA LUCIA GOMES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012957-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012957-4) - NORMA NAOMI HAYASHI FERNANDEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008418-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031185-51.1992.403.6100 (92.0031185-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOAO AUGUSTO DONADIO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos honorários advocatícios.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012269-32.1993.403.6100 (93.0012269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014134-95.1990.403.6100 (90.0014134-6)) IVANI PINHEIRO DOS SANTOS(SP052277E - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP065462 - ROSEMIR ALVES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 120: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que os autos encontram-se no arquivo FINDO, sendo devidas as custas judiciais. Comprove a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0070873-20.1992.403.6100 (92.0070873-0) - SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP028567 - CLAUDIO EDUARDO DE FRANCESCHI VIEIRA E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª RegiãoDiante do trânsito em julgado da v. decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e considerando que inexistem valores a serem executados no presente

feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030765-70.1997.403.6100 (97.0030765-4) - ANTONIO BACARICA SALGADO X BETE DAVID SALGADO(SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR) X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X LLOYDS, DE LONDRES X LINO PEREIRA DA SILVA(Proc. LINO PEREIRA DA SILVA) X FOKKER AIRCRAFT B V (FALIDA) X BRAZILIAN AIRCRAFT FINANCE I B V X IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região que não deu conhecimento à apelação interposta pelos autores, e considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047536-26.1997.403.6100 (97.0047536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-72.1996.403.6100 (96.0001790-5)) LUIZ EDUARDO AUGUSTO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUELI APARECIDA COUTO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA COUTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SUELI APARECIDA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA COUTO Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls.316: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do credor, para a vista dos autos fora de cartório. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006367-78.2005.403.6100 (2005.61.00.006367-7) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 0006367-78.2005.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, objetivando obter esclarecimentos quanto à eventual contradição ou omissão na r. sentença de fls. 709/710. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante no que concerne a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Considerando a renúncia da autora ao direito em que se funda a presente ação, por ter aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e quitado os débitos objeto da lide, além do valor da causa de R\$ 1.100.000,00 e não tendo a causa exigido dos patronos das partes esforço profissional além do normal, mostra-se exorbitante o valor fixado em honorários de sucumbência na sentença embargada. Assim, considerando os elementos citados e atendendo aos requisitos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba fixada na sentença deve ser reduzida. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1-O pedido genérico de inversão da sucumbência inclui o pedido menor de diminuição do seu valor, possibilitando a esta Corte a revisão do valor de honorários, se caracterizado como excessivo. 2- Conforme consignado na decisão agravada, o valor cem mil reais, diante da pouca complexidade do trabalho do causídico e o exíguo tempo que levou para ser julgada, mostrou-se excessivo, ainda que envolvendo direito de greve de servidores, mormente por se tratar de ação de conteúdo nitidamente declaratório. 3- Sendo assim albergado por diversos precedentes desta Corte, mantenho a redução para cinquenta mil reais. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 762010, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 08/03/2010). PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE DA VERBA HONORÁRIA. 1. A condenação das agravantes ao pagamento de verba honorária deve ser mantida, vez que deram causa à demanda, devendo suportar os ônus da sucumbência na hipótese de desistência do feito, tal qual se verificou na espécie. 2. A jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (AGRESP 1172294, Rel. Min. CASTRO MEIRA). 3. No caso concreto, foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e a condenação, determinada em 10% (dez por cento) sobre esse montante, o que resulta, por certo, em quantia de expressiva monta. 4. Redução dos honorários para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo às diretrizes do artigo 20,

4.o., c.c. 3.o., do CPC. 5. Agravo regimental parcialmente provido.(TRF 3ª, MC 3255, Relator Juiz Wilson Zauhy, DJF3 02/12/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para condenar a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Mantenho no mais a r. sentença.P. R. I. C.

0021066-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021066-6) - MAK DE SOUZA X MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA(SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP166062 - FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2006.61.00.021066-6EMBARGANTES: MAK DE SOUZA e MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO SOUZA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r.sentença de fls. 447/452. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0029228-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029228-0) - MAGALI FIALHO LINGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.029228-0 AUTOR: MAGALI FIALHO LINGERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre a autora MAGALI FIALHO LINGE (Fls. 151/158) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0018139-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1)) ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0018139-96.2009.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)Embargante: ZARA BRASIL LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 379/381. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaque-se, ainda, que está correto o apontamento feito na sentença de fls. 379/381 no sentido de que não houve inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito (como SPC, SERASA), eis que não guarda qualquer relação com o protesto efetuado perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0020763-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020763-2) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2009.61.00.020763-2Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Ação Ordinária)Embargante: BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 108/110. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão o embargante.Este Juízo restou omissivo quanto à alegação inicial de decadência do direito da Fazenda em homologar o pedido de restituição.Destarte, integro à sentença o seguinte excerto: Cumpre a autoridade analisar a existência do crédito como antecedente lógico à conclusão da pretensa compensação.Entregue a declaração de compensação, compete ao Fisco realizar o encontro de contas, independentemente da alegação de que os créditos nela contidos estariam fulminados pela decadência ou prescrição.A autoridade fiscal além de estar vinculada à lei, tem o dever de verificar a regularidade da compensação declarada pelo contribuinte.E mais, como bem destacado pela D.Desembargadora Federal Cecília Marcondes em sede de liminar no

recurso de agravo de instrumento nº 2010.03.00.015222-8 (processo originário nº 2009.61.00.026471-8) que trago como razão de decidir: Não se trata de cobrança de eventuais valores em aberto referentes aos anos de 1999 a 2002, mas da análise desses valores como requisito essencial para apreciação dos pedidos de compensação formulados em 2004. Ainda que o indeferimento tenha ocorrido apenas em 2009, este levou em consideração a situação que existia em 2004, quando ainda não se poderia cogitar de prescrição a atingir o período de 1999 a 2002. Pelo entendimento expandido pela agravante, a administração não poderia jamais utilizar-se do prazo legalmente previsto de cinco anos para análise dos pedidos de compensação, pois estes, em sua esmagadora maioria, levam em conta períodos pretéritos em geral distantes mais de cinco anos da data da análise do pedido. Assim, só restaria à administração homologar os pedidos de compensação embasados em créditos desses períodos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para integrar à sentença trecho acima exposto. P.R.I.C.

0021728-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021728-5) - ANA MARIA FILOSI DE ANDRADE (SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.021728-5
AUTORA: ANA MARIA FILOSI DE ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Filosi de Andrade em face da União Federal objetivando a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para integral. Alega que o laudo pericial como marco inicial da incapacidade labora o dia 03.2003; contudo, o benefício foi concedido em setembro de 2004, ou seja, após a vigência da EC 41/2003, que modificou as regras de apuração do benefício e acarretou o recebimento de proventos proporcionais. Entende ter direito à aplicação da lei vigente à época do laudo pericial (março de 2003), que lhe assegura do benefício no valor correspondente à remuneração integral do servidor ativo, bem como à paridade dos reajustes e extensão dos benefícios e vantagens do servidor da ativa. Aduz, ainda, que a demora na realização da perícia, mormente em virtude da greve do INSS, repercutiu na concessão do benefício sob as novas regras, o que entende ter violado seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Juntou documentos (fls. 29/271). Em contestação a União arguiu, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a patologia ensejadora da concessão do benefício não está elencada na Lei 8112/91; portanto, é devida a concessão do benefício de forma proporcional. Entende, ainda, que não há direito adquirido a forma de apuração do salário-de-benefício. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União, na medida em que o pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico. Passo à análise do mérito. A Autora entende que a data inicial da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o dia fixado pelo perito médico como marco inicial da incapacidade, qual seja, março de 2003 (fls. 34). A União fixou tal data a partir da publicação do ato de afastamento do servidor, que se deu em setembro de 2004. A autora alega que a demora da administração em realizar a perícia médica e publicar o ato de aposentadoria ocasionou a aplicação de regras impostas pela emenda constitucional nº 41, que entrou em vigor no período entre o laudo e a publicação do ato de aposentadoria. Tal fato acarretou o pagamento do mencionado benefício com proventos proporcionais. Extrai-se dos documentos colacionados pela parte autora que, em diversas oportunidades, o médico responsável atestou que o termo inicial da incapacidade correspondia à data da perícia. Os documentos de fls. 72/78, 83 e 106 indicam datas distintas, mas coincidentes com aquela declinada no ato de concessão e/ou prorrogação da licença médica. Assim, não há fundamento para atribuir como início da incapacidade a data indicada pela parte autora (março de 2003), posto que tal indicação repercute a sistemática utilizada nos laudos que a antecederam. Verifica-se no prontuário médico que a concessão da aposentadoria foi precedida de inúmeras licenças médicas, o que obedece expressamente o disposto pelo artigo 188, 1º da Lei 8112/90: *1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. O termo inicial do benefício se dá após a conclusão do procedimento administrativo e publicação do ato declaratório do afastamento, posto que, enquanto não implantado o benefício, o servidor percebe o vencimento e suas vantagens pessoais. Se concedida de forma retroativa, a autora receberia dois pagamentos - remuneração da ativa e benefício de aposentadoria -, o que ensejaria enriquecimento ilícito passível de restituição aos cofres públicos. Não há direito adquirido a regime jurídico. A autora, em que pese gozar de licença médica por longo tempo, não adquiriu direito à legislação vigente nesse período para concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão de licença médica busca a convalescença do paciente. Ou seja, durante o período de gozo da licença não se adquire direito às regras vigentes para concessão de aposentadoria, posto que não se almeja a declaração de invalidez. Assim, reconhecida impossibilidade de recuperação, cumpre observar as regras vigentes à época do ato de concessão do benefício que se dá com a conclusão de procedimento administrativo. A Lei 8112/90 prevê: Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. A integralidade da remuneração, por expressa disposição legal, somente se dará nas hipóteses taxativas da lei. Tendo a autora sido declarada incapaz para o exercício de sua atividade e, por consequência, custeado proporcionalmente o sistema, não cabe receber provento integral. No tocante à extensão das vantagens ou benefícios concedidos aos servidores ativos para os inativos, a Lei 8112/90 tutela esse direito: Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Por fim, cumpre consignar que*

a mesma Lei 8112/90 prevê a possibilidade de modificação do benefício de proporcional para integral, caso o servidor seja acometido por qualquer das doenças descritas no artigo 186, 1º do mesmo diploma legal. Cito: Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010310-30.2010.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0010310-30.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou obscuridade na sentença de fls. 1102/1110. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0010406-45.2010.403.6100 - JOSE MAZOTTI NETO X LEONILDO MAZOTI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010406-45.2010.403.6100 EMBARGANTES: JOSÉ MAZOTTI NETO e LEONILDO MAZOTI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual vício na r. sentença de fls. 170/173. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença analisou convenientemente os fatos e fundamentos; contudo, diviso que o dispositivo não se coaduna, em parte, com as balizas da pretensão inicial. Com razão o embargante. Destarte, diante da adequação da sentença à pretensão, impõe a modificação da verba sucumbencial. Posto isto, acolho os Embargos de Declaração opostos para que o dispositivo da sentença passe a constar: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, bem como garantir o direito à restituição das quantias recolhidas a tal título no período compreendido entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, corrigidas de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.C. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0012876-49.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0012876-49.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 399/405. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0013376-18.2010.403.6100 - FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICIENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0013376-18.2010.403.6100 AUTORA: FUNDAÇÃO BRITÂNICA DE BENEFICÊNCIA RE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora a restituição ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social com base no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do tributo em questão. Alega, em síntese, a ocorrência de violação do princípio da hierarquia das leis, porquanto a Lei Complementar nº 70/91 não poderia ter sido modificada por lei ordinária superveniente. Em sua contestação (fls. 210/232), a União Federal afirmou a ocorrência de prescrição com relação aos pagamentos

efetuados há mais de cinco anos contados da propositura da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. No mérito, consoante se extrai da inicial, a pretensão da parte autora consiste em ver declarado o direito à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com fundamento na inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição em destaque. Assinale-se, todavia, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando os Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da norma, o qual ampliava o conceito de faturamento para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do teor do boletim informativo daquela Corte, in verbis: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que evado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084). Quanto ao pedido de repetição/compensação, dada a

inconstitucionalidade acima demonstrada, fica evidenciado o crédito da autora decorrente dos recolhimentos a maior devidamente comprovados, através das guias DARFs juntadas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição à COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, bem como assegurar o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa. No que tange ao artigo 170-A do CTN, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, haja vista a impossibilidade de reforma neste aspecto. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015998-70.2010.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 1 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 2 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 3 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 4 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 5 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 6 (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Autos nº 0015998-70.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: ADECCO TOP SERVICES RH S/A e filiais Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora o depósito judicial dos valores relativos às parcelas referentes ao recolhimento dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até julgamento definitivo de recursos administrativos. Às fls. 59/60 dos mencionados autos a MMª Juíza determinou a comprovação do depósito judicial, entendendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. A União Federal apresentou contestação às fls. 96/116, sustentando a legalidade e a constitucionalidade do FAP. A parte autora apresentou réplica às fls. 280/281. Aduz não discutir na presente demanda a ilegalidade da contribuição ao RAT em razão da aplicação ao FAP, mas tão-somente o seu direito de depositar judicialmente a referida contribuição até final julgamento dos recursos administrativos interpostos e do mandado de segurança nº 2010.61.00.001740-7. Nos autos nº 0000929-61.2011.403.6100, em apenso, também busca a autora o depósito judicial dos mencionados valores até o deslinde do processo administrativo nº 1011170000713031. Alega que, na hipótese de decisão administrativa desfavorável, pretende discutir judicialmente a referida contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que a Portaria MPS/MF nº 451/2010, que dispõe sobre a apresentação da contestação administrativa sobre o FAP atribuído às autoras para o ano de 2011, não prevê a possibilidade de se efetuar o depósito dos valores discutidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Inicialmente, os autos de nº 0000929-61.2011.403.6100 foram distribuídos à 7ª Vara Cível Federal e, posteriormente, redistribuídos por prevenção a esta 19ª Vara Cível aos autos de nº 0015998-70.2010.403.6100. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o reconhecimento ao direito de realizar depósito judicial dos valores referentes ao recolhimento do RAT com a aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. De seu turno, é cediço que o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente, independentemente de autorização do juízo, seja nos autos da ação principal, seja em ação cautelar, e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Desse modo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, é faculdade do titular do débito fiscal, enquanto o discute administrativa ou judicialmente. O depósito judicial tem por escopo não apenas resguardar o contribuinte dos riscos da demora no pronunciamento de mérito, mas também garantir, com efetividade, o direito das partes na relação jurídico-tributária. A destinação do depósito judicial fica subordinada ao resultado final do julgamento da ação, com sua liberação ao contribuinte, se vencedor na ação, ou com sua conversão em renda, se vencido na causa o devedor. Contudo, na presente ação judicial não pretende a parte autora discutir a legalidade da exação, mas tão-somente o seu direito de depositar judicialmente até final julgamento de recursos administrativos interpostos. Como se vê, não há formação de liame jurídico a que a parte contrária resiste, nem a intenção de garantir eficácia ou resultado útil do provimento final de mérito, restando, assim, não demonstrado o legítimo interesse exigido para o manejo do procedimento em tela. Não especificando a autora o seu pedido na inicial e não demonstrando os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão, é de se extinguir o feito. Outrossim, é incabível sentença que condiciona a sua eficácia ou procedência à verificação, em momento futuro, do implemento de requisitos, visto que afronta o parágrafo único do artigo 460 do CPC. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre

o valor atribuído à causa.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016528-74.2010.403.6100 - PETROINVESTY INVESTMENT HUNTER LTDA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP282302 - DANIELA TEIXEIRA KHAUNIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0016528-74.2010.403.6100 AUTORA: PETROINVESTY INVESTMENT HUNTER LTDARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a nulidade do Auto de Infração lavrado pelo réu. O pedido de tutela antecipada visa suspender a condenação imposta pelo Conselho réu no acórdão nº 028/2010. Alega ser pessoa jurídica de direito privado que desempenha atividades relacionadas ao mercado de investimento e participações privadas em empresas nacionais, contratos de investimentos e principalmente administração gestão de carteira de valores mobiliários, razão pela qual é ilegal a exigência de inscrição junto ao Conselho Regional de Economia e a multa imposta no Auto de Infração nº 006/09. Sustenta que o Conselho-réu entende ser atividade fim da autora elevar o rendimento econômico do capital do investidor, atividade própria do economista, conforme dispõe o Decreto nº 31.794/52. Afirma que sua atividade preponderante é a consultoria e assessoria em investimentos e mercado financeiro, além de intermediação em operações financeiras, sendo fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 53/58 para suspender a condenação imposta no acórdão nº 028/2010. Em sua contestação (fls. 64/78), o Conselho réu afirmou que a autora exerce atividade privativa de economista, sujeitando-se desta forma ao registro no Conselho Regional de Economia, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que assiste razão à autora, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação do Auto de Infração nº 006/09 lavrado pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região, com base na ausência de registro na referida entidade fiscalizadora. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Na hipótese de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Em relação às demais atividades deverá apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho. Assim, por exemplo, um hospital, enquanto pessoa jurídica, deve estar inscrito apenas no respectivo Conselho Regional de Medicina, mas deve manter um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico de sua farmácia hospitalar. Sustenta a autora ter como objeto social a administração de carteiras mobiliárias; representação comercial de empresas nacionais ou estrangeiras; a prestação de serviço de consultoria, planejamento, assessoria em organização comercial e financeira; treinamento de recursos humanos e representação por conta de terceiros; e a participação societária em outras sociedades controladas, coligadas ou afiliadas, na qualidade de sócia, acionista ou quotista (fls. 22-32), não desenvolvendo atividade inerente à profissão de economista. Por seu turno, o Conselho Regional de Economia vem exigindo o registro nos seus quadros sob o fundamento de que a atividade dela teria como objetivo elevar o rendimento econômico do capital do investidor. Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho-réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se administração e gestão de carteira de valores mobiliários constitui a atividade básica da autora, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Economia. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (TRF da 3ª Região, AMS 200561000073269, Rel. Juiz Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3, data 01/07/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, CPC. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. REGISTRO. LEI Nº 4.411/51. DECRETO 31.794/52. INEXIGIBILIDADE. 1. Afastado o reconhecimento da decadência do Mandado de Segurança, porquanto, ao ser autuada concedeu-se à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o ato, no que somente após a fluência desse lapso de tempo o ato poderia ter causado lesão ao direito da apelante e iniciado a contagem do prazo à impetração do mencionado remédio Constitucional. 2. A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança

referida contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que a Portaria MPS/MF nº 451/2010, que dispõe sobre a apresentação da contestação administrativa sobre o FAP atribuído às autoras para o ano de 2011, não prevê a possibilidade de se efetuar o depósito dos valores discutidos. Nos autos nº 0015998-70.2010.403.6100, em apenso, também busca a autora o depósito judicial dos mencionados valores, tendo em vista recursos administrativos pendentes de julgamento definitivo. Às fls. 59/60 a MMª Juíza determinou a comprovação do depósito judicial, entendendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito. A União Federal apresentou contestação às fls. 96/116, sustentando a legalidade e a constitucionalidade do FAP. A parte autora apresentou réplica às fls. 280/281. Aduz não discutir na presente demanda a ilegalidade da contribuição ao RAT em razão da aplicação ao FAP, mas tão-somente o seu direito de depositar judicialmente a referida contribuição até final julgamento dos recursos administrativos interpostos e do mandado de segurança nº 2010.61.00.001740-7. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Inicialmente, os autos de nº 0000929-61.2011.403.6100 foram distribuídos à 7ª Vara Cível Federal e, posteriormente, redistribuídos por prevenção a esta 19ª Vara Cível aos autos de nº 0015998-70.2010.403.6100. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, como antecipação de tutela, o reconhecimento do direito de realizar depósito judicial dos valores referentes ao recolhimento do RAT com a aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. De seu turno, é cediço que o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente, independentemente de autorização do juízo, seja nos autos da ação principal, seja em ação cautelar, e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Desse modo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, é faculdade do titular do débito fiscal, enquanto o discute administrativa ou judicialmente. O depósito judicial tem por escopo não apenas resguardar o contribuinte dos riscos da demora no pronunciamento de mérito, mas também garantir, com efetividade, o direito das partes na relação jurídico-tributária. A destinação do depósito judicial fica subordinada ao resultado final do julgamento da ação, com sua liberação ao contribuinte, se vencedor na ação, ou com sua conversão em renda, se vencido na causa o devedor. Contudo, na presente ação judicial não busca a parte autora discutir a legalidade da exação, mas tão-somente o seu direito de depositar judicialmente até final julgamento dos recursos administrativos interpostos. Como se vê, não haverá nesta ação a formação de liame jurídico a que a parte contrária venha a resistir, nem a intenção de garantir eficácia ou resultado útil do provimento final de mérito, restando, assim, não demonstrado o legítimo interesse exigido para o manejo do procedimento em tela. Assim, não especificando a autora o seu pedido na inicial e não demonstrando os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão, é de se indeferir a inicial. Outrossim, é incabível sentença que condiciona a sua eficácia ou procedência à verificação, em momento futuro, do implemento de requisitos, visto que afronta o parágrafo único do artigo 460 do CPC. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001559-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006171-6)) EDITORA CONSULT LTDA (SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2010.61.00.001559-9 EMBARGANTES: EDITORA CONSULT LTDA., EDECIO MAURO RODRIGUES E ELAINE RODRIGUES EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por EDITORA CONSULT LTDA., EDECIO MAURO RODRIGUES E ELAINE RODRIGUES, nos autos da Execução nº 2009.61.00.006171-6 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em síntese, a ocorrência de prevenção com o processo nº 2008.61.00.014800-3 ajuizada nesta Seção Judiciária perante a 16ª Vara Federal. Alegam, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.46/55). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.57/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a mera propositura da ação ordinária nesta Seção Judiciária não tem o condão de obstar o curso da presente execução, em razão de sua autonomia procedimental. Como se vê, no presente caso, a execução está fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível, pois consta expressamente fixado no contrato de financiamento (fls.09/14 dos autos principais) o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Ainda mais, que a parte executada, ora embargante, não logrou demonstrar que a referida ação de conhecimento produziu qualquer causa de suspensão da presente ação executiva. A preliminar suscitada pela parte embargada restou superada pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme determinação deste Juízo às fls.57/61. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192,

3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. O contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 29/05/2007. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara

ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança.A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido.(TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula décima do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, copiado às fls.09/14 (dos autos principais), quanto a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), bem como à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021880-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0)) FATIMA APARECIDA DELLA VALLE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2009.61.00.021880-0Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS DE TERCEIRO)Embarcante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 50/51. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009688-48.2010.403.6100 - CAETANO MORUZZI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0009688-48.2010.403.6100REQUERENTE: CAETANO MORUZZI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referentes ao período de abril a junho de 1990 (Plano Collor I). Alega o requerente que necessita dos mencionados extratos bancários para ajuizar ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos.A CEF apresentou contestação às fls. 65/69 arguindo a incompetência absoluta, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida.A requerente apresentou réplica às fls. 74/81.É o relatório. Decido.No que concerne às preliminares suscitadas pela CEF, entendo que a medida cautelar de exibição de documentos não integra a competência do Juizado Especial.De

outra parte, não há falar em falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Por fim, registro ser desnecessário o pagamento de tarifa bancária para viabilizar a exibição judicial de extratos. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, busca a requerente a exibição de documentos destinados a demonstrar em ação de cobrança o seu direito a diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Neste sentido, cumpre assinalar que a requerente indicou os dados das contas de poupança da qual reclama a exibição de extratos concernentes à movimentação financeira nela ocorrida, não se justificando a negativa da CEF de fornecer ditos documentos no prazo marcado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à requerida que disponibilize ao requerente os extratos da conta poupança n.º 00035474-4 e 99016445-0, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5338

MANDADO DE SEGURANCA

0652176-33.1991.403.6100 (91.0652176-2) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado. Int. .

0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifestem-se as impetrantes sobre a petição de fls. 1215-1217, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilha dos depósitos efetuados nas contas vinculadas aos presentes autos em nome das impetrantes, bem como informe o saldo atualizado (valor histórico). Em seguida, dê-se vista à União Federal. Int. .

0056593-97.1999.403.6100 (1999.61.00.056593-0) - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata habilitação da impetrante como pensionista de combatente da Força Expedicionária Brasileira. Concedida a medida liminar às fls. 35-36 determinando à autoridade impetrada o pronto restabelecimento da pensão nos exatos termos em que estava sendo paga, a teor do disposto na Lei nº 4242/63. Prolatada sentença às fls. 64-69 concedendo a segurança pleiteada, reconhecendo o direito à reversão da pensão percebida por sua genitora, nos moldes da legislação de regência à época do óbito de seu genitor. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 162-171 negou provimento à apelação da União. A impetrante solicitou o desarquivamento dos autos para apresentação do cálculo de liquidação de sentença, bem como informou que não possui os valores dos vencimentos no período de setembro/1990 até dezembro/1999, razão pela qual requer a intimação da ré para que traga aos autos os valores relativos aos referidos soldos e seus acréscimos legais (fls. 256 e 260). É o relatório. Decido. A sentença proferida em sede de mandado de segurança possui caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente via ofício dirigido à autoridade coatora. Ademais, dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Desse modo, cabe à impetrante utilizar-se da via administrativa ou processual adequada para a repetição de eventuais créditos tributários. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante. Saliento que a autoridade impetrada foi comunicada da r. Sentença proferida, conforme ofício nº 0019.2003.01551 (fls. 73). Retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0012553-44.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais,

como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0013939-12.2010.403.6100 - SUPERPEDIDO COML/ S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0013939-12.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: SUPERPEDIDO COMERCIAL S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 918/920. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0018599-49.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON JUNIOR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0019009-10.2010.403.6100 - EXPEDITO ROCHA FILHO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0019009-10.2010.403.6100 IMPETRANTE: EXPEDITO ROCHA FILHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento da sentença arbitral pela autoridade impetrada, surtindo ela o efeito liberatório para o Seguro Desemprego. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. A liminar foi deferida (fls. 29/32) para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 118/129. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 43/45). A União Federal manifestou o seu interesse na lide, requerendo a sua inclusão no polo passivo, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 49/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante, senão vejamos. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do

FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral, em especial para o pagamento das parcelas do seguro desemprego, nos termos da Lei nº 9.307/96.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.P.R.I.O.

0020708-36.2010.403.6100 - EDSON ARAUJO SANTOS(SP210795 - JOSE SANDRO GAVASSA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Fls. 67-70. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento Nº 0001827-41.2011.4.03.0000, declarando a incompetência deste Juízo. Cumpra-se. Int.

0022392-93.2010.403.6100 - HENZZO CARDOSO ROSA X ROBERTA BORGES PITERI ROSA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada, às fls. 43-47, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0004808-95.2010.403.6105 - MARIA GORETTI PARISE(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004808-

95.2010.4.03.6105IMPETRANTE: MARIA GORETTI PARISEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADEVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos relativos às anuidades devidas ao Conselho-réu.Alega que se encontra inscrita no CRC-SP como técnica em contabilidade desde 11/02/1985.Sustenta que, em razão das atividades desenvolvidas por ela não estarem incluídas no artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/46 como sendo de serviços técnicos de contabilidade, requereu administrativamente a baixa do registro.Insurge-se contra o indeferimento do pedido de baixa e exigência de pagamento das anuidades, sob o fundamento de que não exerce função privativa de contabilista.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/129 defendendo a legalidade do ato. Alega que as atividades exercidas pela impetrante são atribuições privativas de contabilistas. Sustenta que a matéria abordada na petição inicial refere-se exclusivamente ao mérito da decisão administrativa. Afirma que a existência de eventuais débitos não guarda nenhuma relação com o pedido de baixa de inscrição.A liminar foi indeferida às fls. 135/139. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 149, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, técnica de contabilidade, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos relativos às anuidades devidas ao Conselho-réu, sob o fundamento de que requereu em 2008 a baixa do registro profissional por não exercer atividade privativa de contabilista.De fato, diviso a ilegalidade apontada pela impetrante.O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, assim dispõe:Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;c) perícias judiciais e extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou

periódica de escrituras, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Por outro lado, a autoridade impetrada informa que as funções da impetrante encontram-se descritas na Resolução CFC nº 560/83, especialmente nos seguintes artigos: Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: (...)27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos; (...)39) organização e operação dos sistemas de controle interno; (...) Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais: (...)3) execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada; (...)18) exercício de quaisquer funções administrativas; (...) A Lei nº 6.839/80, assim dispõe: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Como se vê, na hipótese do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. No presente feito a impetrante salienta exercer as seguintes atividades: controle de movimentação bancária, controle de faturamento, cobrança, recebimento, registro cobrança, instruções. Entrada no fluxo de caixa, controle de pagamentos, pagamentos. Folha de pagamento e acompanhamento de toda a rotina relacionada ao departamento. Apuração de relatórios mensais referentes a despesas e receitas da empresa. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela impetrante não são privativas ou exclusivas de contador, não estando ela, portanto, sujeita ao registro obrigatório no conselho. Por conseguinte, é indevida a cobrança das anuidades posteriores ao pedido administrativo de baixa formulado pela impetrante em 04/12/2008, consoante entendimento jurisprudencial que segue: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 9295/46 - BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - PRINCIPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O Decreto-Lei nº 9.295/46 prescreve em seu artigo 12 sobre a obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade: Cumpre observar que ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe em caso de não exercer a profissão. Tendo-se em vista o princípio da legalidade privada, qualquer restrição ao direito do cidadão deve estar consignada em lei strictus sensu, sob pena de violação ao artigo 5, inciso XIII da CF/88. Os conselhos não podem tornar obrigatório o exercício das profissões, tampouco criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados contra sua vontade, exceto nas hipóteses em que prossigam no exercício da profissão, sob pena de violarem a liberdade de associação profissional. Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovado que o impetrante providenciou a baixa do registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Quanto à obrigação com o Conselho Profissional, no tocante ao pagamento de anuidades, cessa a partir da data em que o associado manifesta seu interesse de desvincular do órgão. Remessa oficial não provida. Grifei. (TRF 3ª Região, REOMS 2006.61.00.012487-7, Relator Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 09.03.2010, pág. 226) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à baixa do registro da impetrante como Técnica em Contabilidade, com identidade de contabilista sob nº 127.715, sem a cobrança dos débitos relativos às anuidades devidas pela impetrante posteriores ao pedido administrativo de baixa (04/12/2008). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002534-55.2010.403.6107 - AGRO AVES GUARARAPES LTDA (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) 19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002534-55.2010.403.6107 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGRO AVES GUARARAPES LTDA IMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a não obrigatoriedade de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, tampouco a contratar médico veterinário para responsabilidade técnica do estabelecimento, a suspensão dos efeitos da autuação já lavrada e para determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento da impetrante. Alega que, em razão de exercer como atividade-fim o comércio varejista de produtos para animais, não acolhe a atividade da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigado a se registrar no Conselho impetrado. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, cujo Juízo declinou da competência. Notificada, a autoridade apontada prestou informações, nas quais requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova pré-constituída e a necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 46/66). A liminar foi indeferida às fls. 84/89. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/99, opinando pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a

necessidade de comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). No caso dos autos, far-se-ia necessária dilação probatória, eis que a questão central a ser dirimida neste writ é se a impetrante comercializa produtos de uso veterinário para que se exija a manutenção de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento. De acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral da impetrante, o objeto social é comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 23). De fato, a descrição do objeto social da impetrante não esclarece sobre se comercializa medicamentos veterinários. Apesar de constar no auto de infração que a impetrante comercializa medicamentos veterinários, atividade essa que, a teor dos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68 e 2.º e 8.º do Decreto-Lei 479/1969, respectivamente, somente pode ser exercida sob a responsabilidade técnica de médico veterinário, a impetrante afirma na petição inicial que a atividade por ela desenvolvida é o comércio varejista de produtos para animais, sem a prescrição e fabricação de medicamentos veterinários, e, não as atividades relacionadas com a medicina veterinária (fl. 05). Desta forma, concluímos que a via eleita não é a adequada. Assim, o pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança. Portanto, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão da impetrante. Cabe ressaltar que não há empecilho para se pleitear o direito em ação própria, conforme o rito amplo do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000991-81.2010.403.6118 - RENATA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0033001-05.2010.403.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0000276-59.2011.403.6100 - PROFESSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Fls. 100-109 e 180: diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0000983-27.2011.403.6100 - PANIFICADORA LAIKA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 30-31 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-08.2010.403.6100 - RAFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI (SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Fls. 225. Ciência as partes da audiência para o dia 03/03/2011, às 15 horas, a fim de ouvir a testemunha LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVARES, a ser realizada no Juízo Deprecado: 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária - Santos, situada na Praça Barão de Rio Branco, 30 - 4º andar - Santos/SP. Int.

Expediente Nº 5362

MANDADO DE SEGURANCA

0018364-78.1993.403.6100 (93.0018364-8) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Após, intime-se a parte autora para retirada da referida certidão, no prazo de 10(dez) dias.Por fim, remetam-se os autos a União Federal(PFN).Int.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039822-49.1996.403.6100 (96.0039822-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o término do prazo para o envio dos documentos à Central de Hastas Públicas - CEHAS, cancelo os leilões designados para o Grupo 03 - 71ª HPU, 77ª HPU e 84ª HPU.Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 07 - 75ª HPU, 81ª HPU e 88ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 75ª Hasta:a) Dia 11 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça;b) Dia 25 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 81ª Hasta:a) Dia 12 de julho de 2011 - 13:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 28 de julho de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 88ª Hasta:a) Dia 04 de outubro de 2011 - 13:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 20 de outubro de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040420-42.1992.403.6100 (92.0040420-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIDES LECHADO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o término do prazo para o envio dos documentos à Central de Hastas Públicas - CEHAS (25.02.2011), cancelo os leilões designados para o Grupo 05 - 73ª HPU, 79ª HPU e 86ª HPU.Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 07 - 75ª HPU, 81ª HPU e 88ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 75ª Hasta:a) Dia 11 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça;b) Dia 25 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 81ª Hasta:a) Dia 12 de julho de 2011 - 13:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 28 de julho de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 88ª Hasta:a) Dia 04 de outubro de 2011 - 13:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 20 de outubro de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Registro, para fins de intimação pela CEHAS, que a exequente União Federal é representada nos autos pela Advocacia Geral da União - AGU e que deverá ser levado a leilão a METADE IDEAL do imóvel de matrícula 1.352 do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio - SP, pertencente ao executado ALCIDES LECHADO.Int.

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. Decisão de fls. 338, visto que o auto de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados encontravam-se acostados na contra capa dos autos, conforme certidão de fls. 339.Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 08 - 76ª HPU, 82ª HPU e 87ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na

Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 76ª Hasta:a) Dia 17 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça;b) Dia 31 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 82ª Hasta:a) Dia 09 de agosto de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 23 de agosto de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 87ª Hasta:a) Dia 04 de outubro de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 18 de outubro de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a parte exequente planilha atualizada do valor da dívida objeto do presente feito, bem como novas cópias autenticadas e atualizadas das matrículas do imóveis, para que estes dados atualizados constem do edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007628-73.2008.403.6100 (2008.61.00.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RHEICEL IND/METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO(SP116813 - SUSANA POVOA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o término do prazo para o envio dos documentos à Central de Hastas Públicas - CEHAS (25.02.2011), cancelo os leilões designados para o Grupo 05 - 73ª HPU, 79ª HPU e 86ª HPU.Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 07 - 75ª HPU, 81ª HPU e 88ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 75ª Hasta:a) Dia 11 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça;b) Dia 25 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 81ª Hasta:a) Dia 12 de julho de 2011 - 13:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 28 de julho de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 88ª Hasta:a) Dia 04 de outubro de 2011 - 13:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 20 de outubro de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida objeto do presente feito.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5002

MONITORIA

0020772-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSILENE MARIA DA COSTA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062890-67.1992.403.6100 (92.0062890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051711-39.1992.403.6100 (92.0051711-0)) S/A WHITE MARTINS(SP106873 - MARCIA PEREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 81: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0047510-28.1997.403.6100 (97.0047510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-33.1997.403.6100 (97.0006026-8)) FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X SAO BERNARDO

IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0013102-74.1998.403.6100 (98.0013102-7) - LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI retificar o pólo ativo do feito, devendo constar LAMINAÇÃO DE METAIS CLEMENTE LTDA.II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0029549-40.1998.403.6100 (98.0029549-6) - MODIVE MOCOCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0004250-90.2000.403.6100 (2000.61.00.004250-0) - AZRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 618: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0022119-32.2001.403.6100 (2001.61.00.022119-8) - JORGE PEDRO JUNIOR(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0010814-46.2004.403.6100 (2004.61.00.010814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-34.2004.403.6100 (2004.61.00.007866-4)) ECOVITAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0020764-79.2004.403.6100 (2004.61.00.020764-6) - SERGIO ASSUNCAO DOS SANTOS X VANDA BRAGA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fl. 456: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Forneça a parte autora as peças necessárias para a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado à fl. 454; III - Após, face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 452/455 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0042200-36.2000.403.6100 (2000.61.00.042200-0) - SP DIGNO S/C LTDA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0001264-63.2001.403.0399 (2001.03.99.001264-7) - PRICE WATERHOUSE COOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDENPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS - RF CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS - CENTRO - SAO PAULO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)
Fl. 1.091: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0001909-57.2001.403.6100 (2001.61.00.001909-9) - BBA-CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO-DEAIN(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0010535-65.2001.403.6100 (2001.61.00.010535-6) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0024438-94.2006.403.6100 (2006.61.00.024438-0) - VISION COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0009888-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009888-0) - SERGIO VISNARDI(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0051711-39.1992.403.6100 (92.0051711-0) - S/A WHITE MARTINS(SP106873 - MARCIA PEREIRA DUARTE E SP068997 - JORGE YAMANISKI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 97: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade

Expediente Nº 5010

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0040443-56.1990.403.6100 (90.0040443-6) - PRODUFERTIL - COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO E SP165886 - CYNTHIA BLANCO CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Vistos, em despacho.Petição de fl. 310: Compareça o patrono da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em Secretaria,

a fim de agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, nos termos do despacho de fl. 308, no prazo de 05 (cinco) dias. Reitero o despacho de fl. 308, no sentido de que o Alvará tem validade de apenas 30 (trinta) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002402-05.1999.403.6100 (1999.61.00.002402-5) - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS (SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 414: Vistos, em decisão. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme em pagamento definitivo o saldo da conta nº 0265.280.00268141-5, utilizando para tanto o Código 0759, em favor do INSS, conforme requerido na petição de fls. 404/411. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0009592-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUDITE DERCI DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Petição de fls. 39/40:1 - Ao contrário do alegado pela exequente o E. STJ decidiu verbis: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (negrite) (STJ - REsp 940274 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - DJE 31/05/2010) Em vista do exposto, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 2 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010204-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Fl. 173: Vistos, em decisão. Petições de fls. 167 e 168/172:1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO LOPES (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Fl. 85: Vistos, em decisão. Petição de fls. 79/84: Intime-se o réu CLÉCIO LOPES a constituir novo patrono, para defendê-lo nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as alegações da Defensoria Pública da União, de fls. 79/84. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, 18 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054554-64.1998.403.6100 (98.0054554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049681-

21.1998.403.6100 (98.0049681-5)) DIOGENES AUGUSTO DAMETTO X SONIA MARIA ALVES DAMETTO X ANTERO MANUEL MORGADO LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fl. 351: Vistos, em decisão.Petição de fl. 350:Dê-se ciência aos autores.Int.São Paulo, 11 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016460-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016460-6) - MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar a documentação requerida pela União Federal às fls. 526/530. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para destinação dos depósitos efetuados nestes autos. São Paulo, 11/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0006452-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006452-6) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora às fls.741, qual seja de 30 (trinta) dias, para promover a execução de sentença. II - No silêncio da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0031205-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031205-8) - WAGNER NOGUEIRA(SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 119: Vistos, em despacho Petição do autor de fl. 118:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021985-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021985-3) - LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc. Petição de fls. 173/175: As informações requeridas não constam no sistema eletrônico Bacen Jud, motivo pelo qual indefiro o pleiteado. Portanto, nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006055-29.2010.403.6100 - EIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X EIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES)
Vistos, em despacho.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012756-06.2010.403.6100 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP144807 - WALDIR GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013095-62.2010.403.6100 - MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 78 e petição da União Federal de fls. 79/92. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 11/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0013096-47.2010.403.6100 - HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 63 e petição da União Federal de fls. 64/77. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 11/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0018130-03.2010.403.6100 - GEOVAR DE SENA OLIVEIRA(SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0021561-45.2010.403.6100 - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl. 112: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 12/01/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 168: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 17/02/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 234: Vistos. Vistos. Ante a relevância das preliminares arguidas pelos réus em suas contestações, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 327 do Código de Processo Civil. Publiquem-se, portanto, os despachos de fls. 112 e 168. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0023998-59.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Vistos, etc. 1. Petição de fl. 125, do autor: Reporto-me aos termos da decisão de fls. 111/114. 2. Petição de fls. 126/135: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000717-40.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA (SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação proposta por HIDEKO NAWA ODA contra o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da cobrança da anuidade devida ao réu, com vencimento em 31.01.2011, no valor R\$ 326,31, ao invés de R\$ 68,98, que entende correto, declarando-se nulos os boletos de cobrança enviados com aquele valor. Requer, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais causados. O feito foi livremente distribuído à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após análise preliminar, conforme decisões de fls. 106/107 e 110, prolatadas em 26.01.2011 e 09.02.2011, entendeu por bem aquele Juízo reconhecer a prevenção desta 20ª Vara, em razão da Ação Ordinária n.º 0000114-64.2011.403.6100 que aqui tramitou. É a síntese do necessário. Decido. A ação de rito ordinário referida acima foi movida pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da cobrança da anuidade devida ao réu, com vencimento em 31.01.2011, no valor R\$ 326,31, ao invés de R\$ 68,98, que entende correto. Segundo afirma, os boletos de cobrança foram emitidos em desacordo com a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0025328-28.2009.403.6100, que tramitou na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requer a declaração de nulidade da cobrança. Pugna, ainda, pelo pagamento de indenização pelos danos morais causados. Contudo, a ação de rito ordinário referida foi sentenciada, em 19.01.2011, tendo sido EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Homologou-se a desistência manifestada pelo autor (Sindicato dos Odontologistas de São Paulo). Tal sentença foi publicada em 10 de fevereiro de 2011. Portanto, não vislumbro hipótese que determine a redistribuição desta nova ação a esta 20ª Vara Federal Cível, em razão das normas do artigo 253, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) Ou seja, tais disposições legais não se coadunam com a situação em questão, pois as ações foram movidas por autores diversos, ou seja, nestes autos a autora é HIDEKO NAWA ODA, enquanto que na Ação Ordinária n.º 0000114-64.2011.403.6100 figura no polo ativo o SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. A hipótese do artigo 253, II, do CPC ocorre quando há reiteração de pedido feito pela mesma parte, ou em litisconsórcio com outros autores, ou desde que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, o que não é o caso. Não é possível, também, a reunião de ações, em razão da conexão, conforme artigo 253, inciso I, do CPC, porque a ação em trâmite neste Juízo já foi sentenciada, inexistindo risco de decisões contraditórias. Recordo o teor da Súmula n.º 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso em apreço: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenada 20ª Vara Cível Federal/SP

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002968-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021561-45.2010.403.6100) SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO)

Fl. 02: A. em apartado. Vista ao Impugnado. S.P., 17/02/11 Anderson Fernandes Vieira Juiz(a) Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002974-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021561-45.2010.403.6100) SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO)

Fl. 02: A. em apartado. Vista ao Impugnado. S.P., 17/02/11 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0049681-21.1998.403.6100 (98.0049681-5) - DIOGENES AUGUSTO DAMETTO X SONIA MARIA ALVES DAMETTO X ANTERO MANUEL MORGADO LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fl. 428: Vistos, em decisão.Petição de fls. 426/427:Manifestem-se os autores a respeito do pedido da ré de levantamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 11 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736194-84.1991.403.6100 (91.0736194-7) - DECIO PEREIRA X NEUSA REY PEREIRA(SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0092440-10.1992.403.6100 (92.0092440-9) - OSVALDO FERRAZ DA SILVA X OSVALDO FERRAZI X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO GEBRA X OSVALDO GOMES X OSVALDO GONCALVES S DA MOTA X OSVALDO GUERREIRO X OSVALDO JULIO GARCIA X OSVALDO KUSUNOKI X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES FELIPE X OSVALDO PALUGAN X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X OSVALDO PITON JUNIOR X OSVALDO QUIRINO X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO RODRIGUES DO PRADO X OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI X OSVALDO YOSHIO OTA X OSWALDINO DE PAULA LIMA X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO CUSTODIO X OSWALDO CUSTODIO FILHO X OSWALDO DE ARAUJO MOURA X OSWALDO LEME DA ROSA X OSWALDO LOBRIGATTI X OSWALDO MARQUES FILHO X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SANCHEZ X OSWALDO SANTIAGO X OSWALDO VITOR DE ARAUJO X OTAVIO B FILHO X OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA X OTONAE L A DE AQUINO X OURENICO RODRIGUES DE CAMPOS X OZELIO VICTOR DE LIMA X OZORIO KASSAGUI X OZORIO MARTINS DOS SANTOS X PALMIRA APARECIDA MATIAS FIORINI X PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES X PASCOA FATIMA ZACAL X PASCOALINO RIZZATO JUNIOR X PATRICIA ALVES CARDAMONE X PATRICIA DE CARVALHO BRAGA X PAUELETE F DE MIRANDA X PAULINA KUHNEN FERREIRA X PAULO AFONSO RODRIGUES X PAULO ALVES FERREIRA X PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apresentem os autores, cópia dos extratos fundiários juntado aos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007684-97.1994.403.6100 (94.0007684-3) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido nestes autos. Intime-se.

0041237-67.1996.403.6100 (96.0041237-5) - JOSE DELFINO DE ASSIS X JOSE BENEDITO PEREIRA X JAIR PANIAGUA SOARES X JOSE DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ALVES DE BRITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0032820-86.2000.403.6100 (2000.61.00.032820-1) - VILMA RODRIGUES ALVES X NADIA FLORENTINO(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados nas contas fundiárias, tendo em vista que a movimentação dos valores relativos ao F.G.T.S., está regulamentado em legislação própria e o levantamento deve ser requerido administrativamente junto à Caixa Econômica Federal- CEF. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0024496-73.2001.403.6100 (2001.61.00.024496-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022938-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022938-1) - JULIO CESAR SALLES CAMARGO X JOAO ALCEU BENETTI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

0035627-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035627-5) - ANGIOCARE - SERVICOS DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais destes autos, conforme petição de fls. 159/162 e cota de fl. 164 da União Federal. Intime-se.

0079757-89.2007.403.6301 - AMELIA CHRISTINA SLEIMAN KHAIRALLAH(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, vez tratar-se de diligência que incumbe à parte. Cite-se.

0019257-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019257-4) - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020287-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020287-7) - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 295/300, pelos seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, bem como manifeste-se a ré sobre o Agravo Retido interposto. Intimem-se.

0000345-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000345-6) - MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002635-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002635-4) - NAZIR DAVID MILANO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 43. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002827-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002827-2) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002978-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002978-1) - HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009449-44.2010.403.6100 - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A(SC017580B - EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

O recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no prazo de 05 dias, referente ao recurso de apelação de fls. 478-497, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se.

0011414-57.2010.403.6100 - IVETE DE CASTRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011822-48.2010.403.6100 - 7COMM INFORMATICA LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012768-20.2010.403.6100 - CLB BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0020469-32.2010.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA LAINETTI X PEDRO MARIANO X VERA DE SOUZA SOARES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a petição de fls. 427/429 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 232.668,46. Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002068-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024838-69.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP274359 - MARTHA GATTI CYRILLO E SP293767 - ALEX DOS SANTOS HARDT E SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA)

Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal, nos termos dos artigos 265, III e 306, do Código de Processo Civil. Ao excepto para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043150-45.2000.403.6100 (2000.61.00.043150-4) - REGIS EDUARDO SAVIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a pretensa habilitanda (fl.217 e s) a juntada de instrumento de procuração, bem assim cópia da decisão do processo de inventário/arrolamento e respectiva certidão de trânsito em julgado, uma vez que simples cópia de alvará para alienação de bens móveis não representa prova bastante da condição de exclusiva herdeira. Prazo: dez (10) dias. Operada a regularização, vista à parte adversa para manifestação sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0024354-30.2005.403.6100 (2005.61.00.024354-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X INSS/FAZENDA

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil S.A, posto: 1897, PAB - JEF-SP, conta nº 3800130455904, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0667358-59.1991.403.6100 (91.0667358-9) - MIGUEL RIVA X MARIA HELENA MIRANDA RIVA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MIGUEL RIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA HELENA MIRANDA RIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, posto: 1897 - PAB JEF/SP, conta n. 1700130455525 e n. 1700130455526, à disposição dos respectivos beneficiários. Comprovada a liquidação, arquivem-se dado o pagamento integral do débito. Intimem-se.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0033556-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033556-0) - ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Tendo em vista a petição de fl. 143, em que a União Federal informa a ausência de interesse em prosseguir com a execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010984-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010984-8) - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X SEITI HAGIO X JERONIMO HAGIO X NAIR TIEKO HAGIO KITANO X JULIO HAGIO X HERMINIA HAGIO TAIRA X PAULO SHOJI HAGIO X MARCELINO MASAO HAGIO X ROSA MATSUE HAGIO NAKATU X CAROLINA HAGIO IMANISSE X JOAQUIM HAGIO X DIRCE HAGIO KOGA X MARCOS HARUO HAGIO X MARIA LUCIA HARUE HAGIO ABE(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que o alvará de levantamento n. 31/2011 foi expedido equivocadamente para o espólio de Makoto Hagio, que se encontra representado por todos os herdeiros. DESPACHO Cancele-se o alvará de levantamento nº31/2011. Forneçam os autores planilha demonstrativa do valor que cabe a cada autor, no prazo de 5 dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0021608-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021608-2) - EDSON SERGIO SALVADOR(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS E SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON SERGIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o advogado do autor a representação processual, acostando nova procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intime-se.

0004585-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004585-1) - JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO

Providencie o autor a devolução do alvará de levantamento n. 255/2010 de 27/07/2010, no prazo de 5 dias. Forneça, ainda o autor, o número do RG e do CPF da advogada Edalci Virginia Rubio de Souza, OAB/SP n. 295.377. Após, expeça-se novo alvará de levantamanto. Int.

Expediente Nº 3285

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (outra contrafé e 02 cópias da planilha de cálculos de fls. 37/38), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0042938-10.1989.403.6100 (89.0042938-8) - LAOB EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002620-67.1998.403.6100 (98.0002620-7) - BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls.239/240, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0026948-27.1999.403.6100 (1999.61.00.026948-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face do venerando acórdão e trânsito em julgado, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito de fl.50. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0039997-38.1999.403.6100 (1999.61.00.039997-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, por meio dos quais pretende ser sanada a obscuridade e omissão na decisão de fls. 971/972. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Observo, preliminarmente, que

os embargos declaratórios têm por finalidade única livrar o julgado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, do Código de Processo Civil), sem se prestar, contudo, ao reexame dos autos ou da decisão atacada, de forma que eventual erro no julgamento deve ser suscitado na via recursal própria. O pedido deduzido pelo impetrado tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entendem corretos. Outrossim, é entendimento assente que o julgador não precisa responder a todas as alegações e argumentos das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelos litigantes. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl.971/972. Intime-se.

0001632-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001632-0) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X PANAMERICA PARTICIPACOES S/A X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X CORCON PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUVEST PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Manifeste-se a União Federal sobre a petição da impetrante, juntada às fls.470/471, no prazo de 15 dias.

0022058-11.2000.403.6100 (2000.61.00.022058-0) - MARCOS ANTONIO LEONE(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000612-15.2001.403.6100 (2001.61.00.000612-3) - ADRIANA CONCEICAO GABBI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)
Fls.779/780: Mantenho a decisão de fl.754 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal adequada. Intimem-se.

0001083-94.2002.403.6100 (2002.61.00.001083-0) - BRASVENDING COML/ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0030315-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030315-1) - FRANCISCO HENRIQUE DA FONSECA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, por meio dos quais pretende ser sanada a contradição na decisão de fl. 146. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Observo, preliminarmente, que os embargos declaratórios têm por finalidade única livrar o julgado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, do Código de Processo Civil), sem se prestar, contudo, ao reexame dos autos ou da decisão atacada, de forma que eventual erro no julgamento deve ser suscitado na via recursal própria. Outrossim, é entendimento assente que o julgador não precisa responder a todas as alegações e argumentos das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelos litigantes. A decisão ora embargada aferiu o valor a ser levantado pela impetrante com base no acórdão transitado em julgado e no depósito efetuado nos autos. Ademais, compete a este juízo promover o estrito cumprimento da execução da coisa julgada, independentemente de qualquer manifestação de umas das partes reconhecendo direitos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl.146. Intime-se.

0004500-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004500-2) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, por meio dos quais pretende ser sanada a omissão na decisão de fl. 431. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Observo, preliminarmente, que os embargos declaratórios têm por finalidade única livrar o julgado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, do Código de Processo Civil), sem se prestar, contudo, ao reexame dos autos ou da decisão atacada, de forma que eventual erro no julgamento deve ser suscitado na via recursal própria. Outrossim, é entendimento assente que o julgador não precisa

responder a todas as alegações e argumentos das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelos litigantes. A decisão ora embargada aferiu o valor a ser convertido pela União Federal com base no acórdão transitado em julgado e no depósito efetuado nos autos. Ademais, compete a este juízo promover o estrito cumprimento da execução da coisa julgada, independentemente de qualquer manifestação de umas das partes reconhecendo direitos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl.431. Intime-se.

0030072-42.2004.403.6100 (2004.61.00.030072-5) - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000073-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000073-4) - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Acolho os cálculos apresentados pela União Federal, às fls.290/291, haja vista que o cálculo deve ser realizado conforme o sistema de apuração do imposto de renda, que preceitua que o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, levando-se em consideração, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a transformação em pagamento em definitivo do valor depositado nestes autos à fl.131. Intime-se.

0034421-49.2008.403.6100 (2008.61.00.034421-7) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela impetrante, às fls.764/768. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018718-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018718-9) - ELIAS CHAKLIAN NETO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X MARISA FERRADAS CANABAL CHAKLIAN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência aos impetrantes sobre a petição da União Federal de fls.110/111. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011171-16.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021428-03.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 3296

MANDADO DE SEGURANCA

0015115-61.1989.403.6100 (89.0015115-0) - BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, nos termos da decisão de fl.211. Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se

em renda em favor da União Federal os saldos remanescentes das contas vinculadas a este juízo. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0024143-72.1997.403.6100 (97.0024143-2) - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - CENTRO-NORTE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Fls 1.336: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Serviço Social do Comércio - SESC. Providencie o impetrado a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002431-35.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe restabeleça o fornecimento de energia elétrica e sua prestação regular, mediante a anulação de processo administrativo (nº 78227801) instaurado pela autoridade impetrada. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que no dia 16 de fevereiro, funcionários da autoridade impetrada promoveram o corte de fornecimento de energia elétrica, sob a justificativa de existência de débitos. Narra a inicial que foi instaurado processo administrativo em 2007, em face do qual o impetrante apresentou recurso que não teve seu resultado comunicado, o que se entende violar o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que impossibilitado o acesso às vias administrativas superiores. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos prevê que: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (destaquei) O legislador ordinário expressamente contemplou a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica, quando o usuário deixa de cumprir sua obrigação de pagar, já que a distribuição de energia é realizada por empresa privada que não está obrigada ao fornecimento gratuito do serviço. Destaque-se que a relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, logo é contraprestação. E a continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes (STJ, REsp 626053/MS, 2ª T., Rel. Eliana Calmon, DJ 31/05/2006, p. 247). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO PRETRORIANO. SITUAÇÕES FÁRICAS DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. A interrupção no fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente realizada na forma do art. 6º, 3º, da Lei n. 8.897/95 não configura descontinuidade na prestação de serviço para fins de aplicação dos arts. 22 e 42 do CDC. 2. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia suas obrigações. 3. Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade. Tal desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial na hipótese em que os julgados tido por dissidentes cuidam de situações fáticas diversas da tratada no acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 14/02/2005) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. (...) 6. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de liminar a fim de impedir suspensão de fornecimento de energia elétrica. Esse o entendimento deste Relator. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o

consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II) (REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004. (STJ, REsp 841786/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 17/08/2006, p. 331) No que diz respeito à alegada violação do direito à ampla defesa e contraditório, especialmente quanto ao acesso às vias administrativas superiores, entendo que o direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos. E, a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. De qualquer sorte, o próprio impetrante reconhece ter ciência da instauração de processo administrativo por suposta irregularidade nos mecanismos de medição do consumo, tanto que interpôs recurso administrativo, o que faz presumir seu acesso à contestação e discussão do débito apontado pela autoridade impetrada. Por outro lado, o mandado de segurança faz instaurar procedimento eminentemente documental, pelo qual as alegações iniciais devem estar apoiadas em provas pré-constituídas, já que por se tratar de processo informado pela celeridade não há oportunidade para dilação probatória. Assim, questionamentos como a adulteração ou não dos medidores de energia, ocorrência de fato fortuito e oscilação nos níveis de consumo após troca de equipamentos são temas que exigem instrução incompatível com a via estreita do mandado de segurança. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para autorizar a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002668-69.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009; c) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil, no prazo de 48 horas; d) A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos à Dra. Danielle Coppola Vargas, OAB/SP nº. 200.167 e Dra. Graciela Rodrigues de Oliveira, OAB nº. 258.148, signatárias da petição inicial. Prazo: 10 dias Intime-se.

0002913-80.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 43/45, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto da presente demanda. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da exigência de contribuição social (cota patronal, SAT e terceiros) incidente sobre valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o vale-transporte é benefício concedido ao trabalhador e que, por isso, ainda que o pagamento seja feito em dinheiro não descaracteriza sua natureza jurídica, bem como a vedação desse meio veio por decreto que é inconstitucional. Narra a inicial, ainda, que a incidência da contribuição social viola os artigos 150, I, 195, I, a e 201, II, da Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Os decretos regulamentares configuram legislação supletiva ou instrumentos de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo do esclarecimento para concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos. Tendo isso em conta o decreto não pode contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. No caso vertente, entendo que o decreto criticado não desbordou dos limites legais, pois a vedação do pagamento do vale-transporte em dinheiro já consta da norma que instituiu esse benefício, na

medida em que o artigo 4º é expresso em fixar a obrigação do empregador em adquirir vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador. Note-se que a natureza não-salarial do vale-transporte está diretamente ligada à condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT). O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, de qualquer sorte, não o identificador comprovado no presente caso. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002976-08.2011.403.6100 - SAMANTHA DE LUCENA VERONESI (SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a impetrante: a) A indicação da autoridade administrativa que deverá figurar no pólo passivo; b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; c) As peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls. 11/63), nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003070-53.2011.403.6100 - FLAVIO BEDA DE SANTANA (PR047084 - DIOGO BIANCHI FAZOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante: a) A apresentação da petição inicial e procuração originais; b) Emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido; c) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; d) Cópia da petição inicial (para instrução do mandado de intimação) e cópia integral dos autos (para instrução do ofício de notificação), nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5995

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004349-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA X ELYSIO MARQUES PEDROSA (SP188284 - SANDRA LIA RODRIGUES ALMEIDA) X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032072-25.1998.403.6100 (98.0032072-5) - BANFLEX IND/ E COM/ LTDA (SP059061 - IRINEU DE DEUS

GAMARRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença julgou extinto o feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001016-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001016-9) - EXPOMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP269138 - LETICIA PELLEGRINI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias para a penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

DEPOSITO

0701951-17.1991.403.6100 (91.0701951-3) - LEONEL MARTINIANO MAXIMINIANO(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO NACIONAL S/A X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Reconsidero a decisão de fls. 226 para determinar que officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a apropriação do saldo constante na conta de depósito judicial nº 0265.005.00303917-2, proveniente da transferência de valores indisponibilizados pelo sistema BACENJUD. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0555314-78.1983.403.6100 (00.0555314-8) - APARICIO DESTRI - ESPOLIO X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI(SP072540 - REINALDO BERTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0666457-04.1985.403.6100 (00.0666457-1) - UBTELLO BULGARINI DELCI(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP125494 - LIDIA LEILA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0901135-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901135-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIAS(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 170/171 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

0006736-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006736-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a impugnação de fls. 173/174 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028423-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do débito. Int.

0005914-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005914-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 198/199 - Ciência à parte ré. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002640-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002640-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração, tendo em vista que a procuração de fl. 5 é cópia, devendo ser substituída pelo original.Int.

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Fls. 78 - Indefiro a expedição de ofícios ao IIRGD e à Secretaria da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Desentranhe a petição de fls. 73/76, devolvendo-a ao subscritor, mediante recibos nos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014249-18.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 42/46.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018537-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 33/37.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018730-24.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOMUS VALERIA(SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X MARCOS VALDIR DE MEDEIROS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal -CEF, no pólo passivo.Após, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte ré.

0021014-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 26/30.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021652-38.2010.403.6100 - NELSON CAZARINI X SUELI PERA CAZARINI(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESTAK IMOVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0023204-38.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 54/56.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022726-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARTA MONTEIRO DA CRUZ
Ante o noticiado às fls. 35, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023755-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMONE FERREIRA PENTEADO X JOSE EDUARDO PENTEADO
Ante a manifestação de fls. 25, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023756-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX ANDERSON DE OLIVEIRA X ROSILENE TIANO DE OLIVEIRA

Ante a manifestação de fls. 20, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013559-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LEMOS MACHADO X ADRIANA SANTOS LEMOS MACHADO(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP251758 - ADRIANA MARTINS DE SOUZA)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002864-39.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022924-67.2010.403.6100 - TATIANA CHRISTINA TARBUTTON(SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED E SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 15.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0021795-33.1987.403.6100 (87.0021795-6) - CELY STOCK FELINTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO X VLADIMIR PASCHOALICK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo reclamante.Int.

0015449-32.1988.403.6100 (88.0015449-2) - YUDI TAKEYAMA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO(SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA E RJ040796 - VALDIR VIEIRA E SP292097A - SEBASTIÃO GERALDO CHINELATO FILHO E SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP130496 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO E DF001129 - EUCARIO GODINHO FILHO)

Ante o noticiado pelo banco depositário às fls. 349, intime-se o reclamado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o formulário do alvará de levantamento nº 156/2010, formulário NCJF 1847147.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025652-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9)) ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Tratando-se de carta de sentença proveniente da ação ordinária nº 2008.61.61.00.025638-9, requeira a parte autora o que de direito nos autos principais. Desapense-se estes e os autos do abravo de instrumento nº 178.108-5/6, apenso para remessa ao arquivo.

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se as rés para que efetuem à disposição do Juízo, a verba honorária a que foram condenadas.Após, aguarde-se

sobrestado, o trânsito em julgado da sentença exequenda.Int.

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME X ADELARIO HUMBERTO GARCIA

Deverá a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o advogado Renato Vidal de Lima não possui procuração nestes autos.Int.

0014046-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014046-6) - WAGNER FERREIRA DA SILVA X SILVIA REGINA LEO FERREIRA(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Diante do manifesto interesse da ré CEF na conciliação com o autor (fl. 88), designo Audiência de Conciliação para o dia 04 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0009602-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOS(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Diante da alteração da representação processual da autora, CEF, conforme fls. 91/93, republique-se o despacho de fl. 90.Int.Despacho de fl. 90:Dê-se vista à CEF acerca do pagamento da primeira parcela (fls. 85/89) para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0) - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à apreciação dos embargos opostos pela União Federal, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de prescrição levantada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013412-60.2010.403.6100 - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada às fls. 243/254 de cópia da decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022753-8, que revogou a tutela antecipada concedida neste feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002459-03.2011.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

O depósito judicial dos valores devidos a título do imposto, objeto desta ação, para a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II, do CTN fica a critério da parte autora. Cite-se a ré, observado o art. 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022798-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022798-9) - PAULO DE TARSO SALOMAO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022798-51.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO DE TARSO SALOMÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2011 SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, na qual objetiva o autor que este Juízo condene a ré a lhe restituir as importâncias descontadas a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, acrescidas de juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que é Desembargador Federal do Trabalho aposentado e, tendo completado o tempo de serviço necessário à sua aposentadoria, permaneceu em atividade no período de maio de 2004 a julho de 2009, fazendo jus ao recebimento do abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária a que se referem o 19 do art. 40 da CF e o art. 7º da Lei n.º 10.887/2004. Saliencia que o referido abono, antes da EC 41/2003, era isento de imposto de renda e passou, a partir de janeiro de 2004, a ter natureza tipicamente indenizatória, não integrando seu subsídio. Ato contínuo, a Secretaria da Receita Federal baixou o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 24, de 04/10/2004, com publicação no DOU de 06/10/2004, dispondo que o abono de permanência estaria sujeito à incidência do IR. Alega que o referido ato administrativo interpreta abusivamente os dispositivos constitucional e legal, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/24. A União contestou o feito às fls. 33/41, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/63. É o relatório. Decido. A questão posta nos autos cinge-se à inconstitucionalidade e

ilegalidade do Ato Declaratório n.º 24/2004, da Secretaria da Receita Federal, que determina a incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência. O abono de permanência vem tratado no 19 do art. 40, da CF/88, que dispõe, in verbis: Art. 40 - (...) 19 - o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. O fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN. As meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. No caso em tela, resta definir a natureza da verba paga ao servidor público a título de abono de permanência, se indenizatória (caso em que não estará sujeita ao imposto de renda), ou se remuneratória (caso em que incidirá o imposto de renda). O abono de permanência representa um pagamento adicional ao servidor que, tendo alcançado todos os requisitos para se aposentar, opta por permanecer em atividade, enquanto não atingir a idade para aposentadoria compulsória. Seu valor é equivalente à contribuição previdenciária mensal. Assim, o direito ao gozo da aposentadoria é substituído temporariamente por uma contraprestação em dinheiro (tal como as férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), possuindo (esse abono) natureza nitidamente indenizatória, pois visa compensar o servidor que posterga sua aposentadoria. Veja que nenhuma relação existe entre a remuneração mensal do servidor que continua em atividade (cuja contrapartida é a prestação de serviços) e o abono de permanência (cuja contrapartida é a postergação da aposentadoria). Em síntese, o abono de permanência não representa um rendimento do servidor e sim uma indenização mensal e temporária cujo fato gerador é a postergação de sua aposentadoria, fato que não representa um acréscimo de seu patrimônio e sim uma mera compensação pela aposentadoria que mensalmente deixa de receber. Portanto, ao meu ver, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 24/2004 extrapolou os limites da delegação legislativa, determinando a incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, verba não sujeita a esse tributo, dada a sua natureza indenizatória. A prescrição atinge os descontos efetuados anteriormente ao período de cinco anos contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 19/10/2004, nos termos do artigo 168, inciso I do CTN. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de condenar a União Federal a restituir ao autor as importâncias descontadas a título de imposto de renda sobre o abono de permanência, a partir de 19/10/2004, cujo valor será atualizado até o pagamento pela variação da Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que este indexador contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018510-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018510-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PAMPLONA (SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018510-60.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAMPLONARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da petição de fl. 111, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009538-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.009538-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução em que a embargante, UNIÃO FEDERAL, alega a ocorrência da prescrição do direito de executar e impugna os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no bojo dos autos principais, ante a inexistência de valores a serem levantados pela parte autora. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 69/71. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 75/85. A União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 89/92. O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria especificasse qual o montante a ser convertido em renda da União e qual o valor a ser levantado pela parte autora, fl. 94. A Contadoria Judicial afirmou que tais valores são apresentados em percentuais, vez que a atualização dos depósitos judicial cabe à Instituição Financeira Depositária, fl. 96. A União manifestou-se à fl. 98, salientando que muito embora concorde com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, pugnou em seus embargos pelo reconhecimento da prescrição vez que a execução foi iniciada nove anos após o trânsito em julgado. A parte autora manifestou-se às fls. 101/103, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o

relatório passo a decidir. De início considero que muito embora pela petição de fl. 264 a parte autora tenha dado início à execução apenas da verba honorária, requerendo, outrossim, o levantamento do montante depositado nos autos, os embargos à execução abrangeram a totalidade dos valores discutidos nestes autos e, como as autoras, ora embargadas, manifestaram-se expressamente sobre todos os pontos envolvidos nestes embargos, considero suprida a ausência de requerimento expresso para a execução das demais verbas e aprecio nestes embargos todos os pontos levantados pelas partes, pondo fim à controvérsia existente. A União, ora embargante, inicia seus embargos alegando a ocorrência da prescrição da totalidade dos valores a executar. Assim, para aferir o eventual transcurso do prazo prescricional, analiso o andamento do feito principal. Transitado em julgado o acórdão de fls. 110/116 em 11.12.2000, fl. 120, os autos retornaram à primeira instância, requerendo, a União, a conversão em renda dos valores depositados, fls.

125/180. Instada a se manifestar, a parte autora argumentou que a ação foi julgada procedente para que o PIS fosse recolhido nos termos da LC 07/70, razão pela qual a União jamais poderia levantar a totalidade dos valores depositados, vez que o foram com base na legislação afastada pelo julgado, fls. 182/183. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, após apresentação dos documentos pela parte autora a Contadoria elaborou seus cálculos às fls. 227/260. Instadas a se manifestarem sobre os valores apresentados, a parte autora, em 03.12.2007, requereu o levantamento da quantia total indicada pela Contadoria Judicial e requereu a citação da União para pagamento da verba honorária, fl. 264. A União, por sua vez, afirmou que apenas a autora Nutribis Fornecedor de Refeições Ltda possui valores a restituir e em montante inferior ao requerido, fls. 266/270. À fl. 271 foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando-se a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Citada a União Federal opôs os presentes embargos à execução. Analisando-se o andamento do feito, não se pode afirmar que a prescrição tenha atingido os valores devidos a título de verba honorária e nem mesmo o eventual montante a ser levantado pela parte autora, ora embargada. Isto porque desde o retorno dos autos da segunda instância, o destino dos valores depositados em juízo, (levantamento pela parte autora ou conversão em renda da União), foi constante objeto de discussão entre as partes, tanto que culminou com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. No que tange à verba honorária, também não vislumbro a ocorrência da prescrição. Isto porque a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, para que fosse apurada tornava-se necessário primeiro apurar o total do valor a ser restituído à parte, o que somente ocorreu com a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial, refiro-me aos cálculos de fls. 227/260 dos autos principais. Assim, tendo sido intimada a parte embargada do retorno dos autos da segunda instância em 05/03/2001, o prazo prescricional quinquenal interrompeu-se com a manifestação do credor às fls. 182/183, em 04/04/2002, voltando a correr a partir da data em que homologados os cálculos da contadoria judicial. Porém, o mesmo não se pode dizer em relação ao pedido de repetição do indébito, em relação ao qual sequer houve pedido de citação em execução. Assim, considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 11.12.2000 e a intimação da parte autora em 05/03/2001, já decorreu há muito o prazo prescricional para a execução. Analisada a questão atinente à prescrição passo à análise das contas apresentadas. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 89 e 94 e 101/103. Assim, uma vez reconhecida a prescrição em relação aos valores a serem repetidos, resta apenas homologar os cálculos da Contadoria Judicial em relação aos percentuais dos valores depositados em juízo a serem convertidos em renda e levantados pela parte autora. Destaco que referida conta já havia sido homologada conta nos autos da ação de conhecimento em apenso. No entanto, considerando que a citação da União se deu posteriormente e que esta apresentou embargos à execução, deve prevalecer a conta a ser homologada nos presentes embargos, relativamente aos valores a serem levantados e a serem convertidos em renda/pagamento definitivo em favor da União. No tocante aos honorários de sucumbência fixados na ação principal, devem ser calculados sobre o valor a ser levantado pelas embargadas, após apresentação de planilha atualizada do depósito, a ser feito nos autos principais oportunamente. Quanto às custas, devem ser ressarcidas às autoras, ora embargadas, pelo valor apresentado pela contadoria do juízo. Isso posto, decreto a prescrição da pretensão executiva da parte autora no que tange aos valores a serem repetidos e extingo a execução nos termos do art. 795 do CPC. Quanto aos depósitos efetuados em juízo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial para fixar os percentuais a serem convertidos em renda da União e os percentuais a serem levantados pelos autores de acordo com as planilhas de fls. 79/80 e 85 destes autos. Quanto aos honorários sucumbenciais fixados nos autos da ação de conhecimento, devem ser calculados após a atualização dos depósitos efetuados, observando-se o percentual de 10% sobre o montante a ser levantado pelas embargadas. A União deverá ainda reembolsar as embargadas das custas despendidas, no valor de R\$ 18,11, atualizado para março/2010. Em decorrência da sucumbência recíproca nestes embargos, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo as partes arcar com os honorários dos respectivos procuradores. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e dos cálculos da Contadoria Judicial para estes autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

001184-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010376-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2009.61.00.011184-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: JORGE LUIZ FERREIRA E OUTROS Reg. nº: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, no qual a embargante alega a ausência de documentos necessários à apuração do valor devido, no caso, das declarações de imposto de renda dos embargados (exequentes). Às fls. 14/18 os embargados manifestaram-se afirmando que os

documentos necessários à elaboração das contas encontram-se juntados aos autos principais e pugnaram pela homologação dos valores por eles apurados. Às fls. 20/23 a embargante desistiu dos embargos em relação autor Jorge Luiz Ferreira. Em relação aos demais autores, aponta a existência de excesso nos valores executados, apurando em favor de Alice Catarina Fittipaldi Saffi o montante de R\$ 4.589,79 e em favor de José Silva o montante de R\$ 5.258,49. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas contas às fls. 55/60. Instadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados, as partes mostraram-se concordes, fls. 67/68 e 70. Dessa forma, estando as partes concordes com os cálculos finais elaborados pela Contadoria Judicial, resta tão somente homologá-los. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 10.319,20 (dez mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos), valor esse atualizado até setembro de 2010, exclusivamente em relação à execução proposta pelos Autores Alice Catarina Fittipaldi e José Silva, sendo R\$ 4.697,16 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) devidos a Alice Catarina Fittipaldi Saffi e R\$ 5.622,04 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos) devidos a Jose Silva. Em relação ao Autor Jorge Luiz Ferreira, a execução deverá prosseguir pelo valor por ele proposto, ou seja, R\$ 12.269,72 (doze mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2009, conforme fl. 124 dos autos principais, uma vez que a União Federal desistiu dos embargos em relação a este autor, concordando com a execução por ele proposta (fls. 20/23). Considerando-se a sucumbência recíproca das partes, cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000793-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000793-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2010.61.00.000793-1 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO Reg. nº: _____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de embargos à execução, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde a parte embargante afirma que a execução proposta é excessiva porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda, uma vez que aplicou juros moratórios à razão de 1% ao mês. Assim, apresenta o valor de R\$ 85.383,37, atualizado até agosto de 2009, como devido (fls. 06/08). Às fls. 14/16, a parte embargada pugnou pela improcedência dos referidos embargos, afirmando que a taxa de 1% ao mês é devidamente aplicável, a partir de 10 de janeiro de 2003, nos termos do novo Código Civil. Os autos foram remetidos ao senhor Contador, onde apresentou o importe de R\$ 85.106,30, para a data do cálculo apresentado (fls. 21/23). Afirmou que a parte embargada considerou a taxa de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 sem previsão no r. julgado e, que a parte embargante utilizou os índices previstos na Resolução 561/2007-CJF para o cálculos dos honorários advocatícios, contrariando, assim, o r. julgado que determinou os índices do Provimento 24/97. Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, o que fez tal setor, à fl. 37, para confirmar os cálculos já apresentados. As partes se reportaram (fls. 40 e 71) as manifestações de fls. 31/33 e 34, respectivamente. É o relatório. Decido. A controvérsia dos presentes embargos cinge-se quanto à aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês pela parte embargada, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. Com efeito, a sentença julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor especificado no laudo de fls. 76/88, devidamente corrigido em consonância com os índices do Provimento n.º 24, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No entanto, quanto à parcela relativa aos juros, ainda que não haja condenação explícita, são eles devidos, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula 254 dp STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido principal ou a condenação, devidos, no caso, desde a ocorrência do fato gerador. Quanto ao percentual devido, aplica-se o disposto na Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida provisória 2180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F, com a seguinte redação: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Assim, a partir da entrada em vigor dessa medida provisória (setembro/2001), passou-se a aplicar o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios. Portanto, não assiste razão à embargada em sua pretensão a que sejam aplicados juros de 1% ao mês a partir de janeiro/2003. Verifico ainda existir uma pequena diferença entre os cálculos da embargante e da contadoria, sendo estes apresentados a menor, conforme fl. 22. A adoção dos cálculos da contadoria judicial não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos da ação ordinária, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada. 2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o

dispositivo da sentença.3. Apelação provida.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer devido o valor correspondente a R\$ 91.257,68, atualizados até julho de 2010, conforme conta elaborada pela contadoria judicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre a diferença embargada (R\$ 14.009,31), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011278-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0011278-60.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA e JOSE DOS SANTOS FERNANDESReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 96.0022949-0, ação ordinária, seria de R\$ 6.468,96 e não o valor de R\$ 13.742,42 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 7.456,22. Os embargados, devidamente intimados, manifestaram-se às fls. 23/24 limitando-se a requerer a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que este apure o quanto devido nos exatos termos do julgado.Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 26/32.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, apenas a União manifestou sua concordância, fl. 38.É o sucinto relatório. Passo a decidir.A Contadoria Judicial apurou que o valor da execução, na data a que se referem os cálculos das partes (janeiro de 2010), deveria ser de R\$ 6.285,89, ou R\$ 6.442,45, se atualizados até setembro 2010, de conformidade com os critérios adotados pela Justiça Federal. Contudo, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria mostram-se inferiores aos apontados pela própria embargante, entendo que os cálculos da embargante devem prevalecer, ante a impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 6.468,96 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados até janeiro de 2010..Condeno, ainda, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017499-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002688-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017499-59.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI Reg. n.º _____/ 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a União que o valor correto da execução seria de R\$ 1.491,78, conforme planilha que junta aos embargos (fl. 19) e não o valor de R\$ 1.637,49 atribuído à execução.Instada a apresentar impugnação, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fl. 24.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 1.491,78, (mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2009.Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018450-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024574-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018450-53.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDAReg. n.º _____/ 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2001.61.00.024574-9, ação ordinária, seria de R\$ 15.411,24 e não o valor de R\$ 95.572,09 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 80.160,81, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fl. 42.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 15.411,24, (quinze mil, quatrocentos e onze reais e vinte quatro centavos), atualizado até julho de 2009.Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019976-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019976-55.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: UNILEVER BRASIL LTDA Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 00.0763342-4, ação ordinária, seria de R\$ 147.787,56 e não o valor de R\$ 150.706,36 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 2.918,80, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fl. 15. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 147.787,56, (cento e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até julho de 2010. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020837-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI)
22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0020837-41.2010.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A Reg. n.º: _____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Embargos à Execução, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, onde a parte Embargante afirma que a execução proposta é excessiva porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequianda. Assim, apresenta o valor de R\$ 12.341.227,41, atualizado até janeiro de 2009, como devido (fls. 06/14). Instada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Ora, em não havendo manifestação da parte embargada, infere-se sua concordância tácita com os cálculos apresentados pela embargante. Assim, deixo de tecer maiores considerações, para acolher o cálculo apresentado pela embargante e fixar o valor da condenação definitiva. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer devido o valor correspondente a R\$ 12.341.227,41 (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), atualizados até janeiro de 2009, conforme conta elaborada pela União Federal, devendo o referido valor ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condono a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022919-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0022919-45.2010.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA. Reg. n.º: _____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de embargos à execução, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde a parte embargante afirma que a execução proposta é excessiva porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequianda, pois alega que houve erro por ocasião da multiplicação no cálculo das custas processuais. Assim, apresenta o valor de R\$ 3.749,96, atualizado até setembro de 2010, como devido (fls. 04/08). Quanto à verba honorária, concorda a parte embargante com o valor apresentado pelo embargado (R\$ 61.002,30) Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela União Federal (fls. 13/14). É o relatório. Decido. Ora, conforme manifestação de concordância da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, deixo de tecer maiores considerações, para acolher o referido cálculo e fixar o valor da condenação definitiva. Saliento, no entanto, que o fato de a parte embargada ter concordado com os cálculos elaborados pela embargante, não a isenta de pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez deu ensejo à distribuição dos presentes embargos e, consequentemente, as despesas processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos para fixar o valor da execução em R\$ 64.752,26, atualizado até setembro/2010, sendo que, desse valor, R\$ 3.749,96, correspondem às custas processuais e R\$ 61.002,30, aos honorários advocatícios, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a diferença mínima entre os valores apontados pela embargante e pelo embargado, e o reduzido valor da causa, deixo de condenar o embargante em honorários Advocatícios, tendo em vista ainda o disposto na Lei 10.522/02, art. 20, 2º, que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional a executar débitos de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, eis que a Lei nº 10.741/2003 assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60

(sessenta) anos, categoria na qual não se insere o advogado, ainda que beneficiário de honorários sucumbenciais, que já gozam de preferência por si sós, por serem verbas de caráter alimentar. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023599-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021746-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021746-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDSON DIDIMO X MARIO ROBERTO STOQUETTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0023599-30.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: EDSON DIDIMO, MARIO ROBERTO STOQUETTI DOS SANTOS e JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ Reg. n.º _____/ 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a parte embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2002.61.00.021746-1, ação ordinária, seria de R\$ 12.894,74 e não o valor de R\$ 30.808,64 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 17.913,74, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fl. 42. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 12.894,74, (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2010 sendo, R\$ 7.442,08 (sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos) devidos ao embargado Edson Didimo, R\$ 3.460,97 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) devidos ao autor Mario Roberto Stoquetti dos Santos e R\$ 1.991,69 (mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) devidos ao autor José Carlos Novello Cortez. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053304-59.1999.403.6100 (1999.61.00.053304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-66.1991.403.6100 (91.0001653-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CLEIDE AUDI GONCALVES(SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR E SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0053304-59.1999.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CLEIDE AUDI GONÇALVES REG. Nº...../2011 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às. fls. 107/108, a UNIÃO manifesta sua desistência de prosseguir nestes autos à execução da verba honorária a que a autora foi condenada, sem renunciar ao seu direito de inscrição do crédito na Dívida Ativa da União, para futura cobrança, o que faz considerando-se que a executada não efetuou o pagamento, apesar de regularmente intimada. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito executivo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil, ressalvando-se o direito da União Federal de inscrever seu crédito na Dívida Ativa, para ulterior cobrança, enquanto não prescrito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL EXECUÇÃO PROCESSO Nº 00.0573740-0 EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDESEXECUTADOS: FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA FIXOPAR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS S/C LTDABRAULIO CESAR JORDAO MACHADO MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO Vistos, etc. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Trata-se de execução ajuizada pelo BNDES, em razão do não cumprimento de obrigações decorrentes da emissão da cédula de crédito industrial nº 118, que concedeu à executada Fixoforja S/A Equipamentos e Forjaria um financiamento no valor de CR\$ 13.000.000,00. O executado Bráulio César Jordão Machado foi citado(conforme certidão de fl. 82 vº) e apresenta exceção de pré-executividade às fls. 982/984. Alega que, citado por hora certa no bojo desta execução, apresentou embargos os quais foram extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ou seja, por ausência de representação processual regular. Assim, entende que verificando a irregularidade de sua representação processual, o processo deveria ter sido suspenso, marcando-se prazo razoável sanar o defeito e, não

sanado, em se considerando o excipiente revel, deveria ter-lhe sido nomeado curador especial. Para tanto invoca a súmula 196 do STJ. Decido. Por primeiro cumpre esclarecer duas situações processuais confundidas pelo embargante. O excipiente figurou nos embargos à execução opostos na qualidade de embargante. Considerando que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação, a posição do embargante assemelha-se à posição do autor. Portanto, se o embargante, ao propor a ação, não se faz representar regularmente, a única providência possível é intimá-lo para regularizar sua representação processual. Se, não obstante, permanece inerte, o feito há que ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de advogado regularmente constituído, até porque não existe a figura da revelia do autor (nem revelia do embargante) e, muito menos a possibilidade de se nomear curador especial para quem figura como autor ou como embargante. Em segundo lugar, há que ser considerado o seguinte: Se o autor apresentou embargos à execução, ainda que este tenha sido extinto sem resolução do mérito, significa dizer que foi devidamente citado na ação de execução, dela tomando ciência e mais, ainda que a citação tenha padecido de algum vício, (o que não ocorreu no caso dos autos, como se nota na certidão de sua citação, à fl. 82 vº), ao apresentar embargos à execução deu-se por citado, pois a apresentação dos embargos supre a citação, pressupondo o conhecimento da execução em curso. Conclui-se, portanto, a partir da análise das fls. 79/108 dos autos, que a presente execução foi regularmente processada, observando estritamente os artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação vigente à época dos fatos. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução, requerendo a exequente o que de direito. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0028412-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON JOSE DINIZ X CLAYTON JOSE DINIZ - ME
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2007.61.00.028412-5 E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CLAYTON JOSÉ DINIZ E CLAYTON JOSÉ DINIZ MERE. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento da quantia de R\$ 495.758,55. Entretanto, às fls. 222/225 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Assim, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à desconstituição do arresto lavrado às fls. 149/152. Custas como de lei. Honorários advocatícios indevidos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0012256-67.1992.403.6100 (92.0012256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2)) BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 92.0012256-6 AUTOR: BOA COZINHA - COZINHA INDUSTRIAL E ALIMENTOS LTDA e NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta por BOA COZINHA - COZINHA INDUSTRIAL E ALIMENTOS LTDA e NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para que fosse deferido o depósito judicial das parcelas relativas ao PIS. À fl. 17 foi proferida decisão liminar autorizando o depósito das parcelas postas em debate. A parte efetuou os depósitos às fls. 33/94. O feito teve seu normal seguimento sem que a ré fosse sequer citada. Observo, contudo, que o feito principal já foi definitivamente julgado, reconhecendo a procedência do pleito da parte autora e encontrando-se, atualmente, em fase de execução. Assim, muito embora a Ré não tenha se manifestado no bojo destes autos, tomou conhecimento dos depósitos realizados tanto que em diversas oportunidades requereu a conversão em renda das quantias aqui depositadas. Ademais, em sede de embargos à execução, (autos n.º 2009.61.00.009538-6), apenso às estes autos as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou o percentual dos depósitos a ser convertido em renda e o percentual dos depósitos a ser levantado pela parte autora. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do esgotamento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Considerando a ausência de citação, afasto a condenação à verba honorária. Os depósitos aqui efetuados deverão ser levantados pela parte autora e convertidos em renda da União nos termos da sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2856

MONITORIA

0031634-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA)

Designo o dia 19/04 /2011, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a corré Vanessa da Silva, por carta precatória no endereço de fls. 182-verso.I.

0003059-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MACILON BEZERRA DA CUNHA

Requeira a Caixa Econômica o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043327-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043327-2) - ANDRE GONCALVES X ARISTIDES MUNIZ X BELMIRO MARGARIDA FERREIRA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA X BENEDITO JOSE DE MORAIS FILHO X BENEDITO OLIVEIRA X DAVID DE OLIVEIRA X DOMINGOS LEITE BARBOSA X EDESIO DE SIMONE BARBOSA X MARIO ALVES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0051172-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051172-6) - ROGERIO LUIS PONCE X ELZA MITIYO YOSHINO PONCE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0028956-40.2000.403.6100 (2000.61.00.028956-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0018758-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018758-1) - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 339, já foi diligenciado às fls 308, intime-se a patrona da autora para que cumpra o despacho de fls. 338. I.

0031595-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031595-9) - CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA(Proc. THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da ré de fls. 486-487, no prazo de 10(dez) dias.

0080852-57.2007.403.6301 (2007.63.01.080852-8) - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL AUGUSTO SALOME DA SILVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da Caixa Econômica Federal, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Com a juntada do alvará de

levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais..Intime-se.

0030308-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030308-2) - ADA MARIA SCARTOZZONI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a ficha de abertura.No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0033460-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033460-1) - ANTONIO BENTO ANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 96, apresentando cópia da carteira de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0013795-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013795-2) - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83 - Indefiro.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 74, incluindo no pólo a beneficiária da pensão por morte Sirlene Aparecida da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da Neide Pereira Martins da Silva da lide.Após, voltem conclusos.Int.

0016842-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016842-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA E RN007973 - KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0026141-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026141-9) - JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006212-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006212-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao réu INMETRO providenciando a citação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001404-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001404-2) - NELSON TEIXEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 96, apresentando cópia integral da Carteira de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X GUIDO BUCCIOLI - ESPOLIO X DURVALINA NICOLETTI BUCCIOLI - ESPOLIO X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 101, regularizando o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

Fls. 216: Designo o dia 12/04/2011, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0016053-21.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X UNIAO

FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017053-56.2010.403.6100 - SERANG SERVICOS LTDA - EPP(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, acerca da decisão carreada aos autos às fls. 112-117. Após, publique-se a decisão de fls. 110. IDESPACHO DE FLS. 110 Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022569-57.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/263: tendo em vista as alegações e documentos apresentados, officie-se à Fundação Nestlé de Previdência Privada - FUNEPP, no endereço indicado às fls. 266/268, para que forneça a este Juízo Federal, no prazo de 15 dias, planilha discriminando o percentual da reserva matemática constituída exclusivamente com as contribuições realizadas por LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO, CPF nº 039.748.128-49, ao Plano de Previdência Privada no período contributivo de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sem prejuízo, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015020-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X VARLEY POLO X SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regularize a parte autora o pólo passivo da presente ação informando quem deverá constar no pólo passivo, providenciando a respectiva citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014838-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1)) VANIRIA DINIZ SILVA(MG044241 - REGINA SILVIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Cumpra a embargante o despacho de fls. 10, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a embargante pessoalmente, para cumprimento do supra determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025571-79.2003.403.6100 (2003.61.00.025571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028956-40.2000.403.6100 (2000.61.00.028956-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o traslado da v. decisão e trânsito em julgado dos presentes autos para os autos da ação principal nº 2000.61.00.028956-6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005874-38.2004.403.6100 (2004.61.00.005874-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FLEURY JACINTO DA SILVA X FLEURY JACINTO DA SILVA
Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU YAMAMOTO

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinte) dias. I.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0023612-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇOES LTDA - ME X EDSON CARVALHO ALVES

Fls. 125: defiro a suspensão requerida, devendo os autos aguardarem manifestação da autora, no arquivo sobrestado.I.

0000423-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCA MONTAGENS E COBERTURAS LTDA X ADENILTON ALVES FERREIRA X ANTONIA VALDECI GONCALVES FERREIRA Retire a Caixa Econômica Federal os documentos substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, retirado ou não os documento originais, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0011115-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROBERTO ALVES PEREIRA

Fls. 35: Esclareça o autor o pleito, tendo em vista o óbito do executado. Requeira o que de direito em 15(quinze) dias, sob pena de extinção.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018504-50.1999.403.6182 (1999.61.82.018504-5) - PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP074184 - MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015610-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015610-6) - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de documento de fls 169/170 apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Ciência à ré da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 190/193, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2857

MONITORIA

0022275-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA

FLS. 209: Defiro a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 10(dez) dias.I.

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0014981-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE POTEL DE OLIVEIRA(SP183250 - TADEU SANCHEZ)

Fls. 157 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido para efetivo cumprimento do despacho proferido às fls. 156. Após, voltem conclusos. [Int.]

0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 105, não está constituído nos autos. Prazo de 10(dez) dias.

0035176-10.2007.403.6100 (2007.61.00.035176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Preliminarmente, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls 231 (Dr. Renato Vidal de Lima), não possui poderes no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES X TILEY CARMO RIBEIRO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 135 (Dr. Renato Vidal de Lima), não possui poderes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 135. Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Fls. 38: Concedo a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. I.

0001510-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELIO BISPO DOS SANTOS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a autora por mandado, para cumprimento do supra determinado em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de distribuição em Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2) - IRACEMA DA SILVA(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Expeça-se, oportunamente, guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0044578-96.1999.403.6100 (1999.61.00.044578-0) - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vista às partes das informações de fls. 592 e 593, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I.

0041999-44.2000.403.6100 (2000.61.00.041999-1) - HIDROTEME INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Escalreça o autor o pedido de fls. 252-253, tendo em vista ser objeto desta ação o pedido de compensação tributária, a ser feito administrativamente e a ausência de condenação em honorários advocatícios. Prazo de 10(dez) dias.

0012771-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012771-0) - OSORIO ROBERTO DOS SANTOS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 621-632: Manifeste-se a ré, no prazo de 15(quinze) dias.I.

0082236-55.2007.403.6301 - LUIZ CESAR LEAO GRANIERI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013083-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015666-11.2007.403.6100 (2007.61.00.015666-4)) CARLOS EDUARDO VERCELINO X ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 206/216, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8) - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO

Dê-se vista à ré, do madado com diligência negativa de fls. 109, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0023692-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023692-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMARTCARE- ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA

Dê-se vista à parte autora da certidão com diligência negativa de fls. 199, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.I.

0034411-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034411-4) - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 159: Defiro a dilação requerida pela ré, pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0005169-30.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Face a informação supra, cancele-se a fase 30, lançada por engano. Proceda a Secretaria a juntada do mandado de Intimação. Intime-se a parte autora para ciência da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 142, contendo os endereços de imóveis disponíveis, para as providências que entender necessárias. Após, aguarde-se manifestação das partes quanto a eventual substituição do imóvel, por 30 (trinta) dias. Intime-se o Município de São Paulo para ciência da decisão proferida às fls. 128/131 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, data supra.

0006897-09.2010.403.6100 - NELSON BISCHOFF X TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente o co-autor Temístocles José de Souza a íntegra da sua carteira de trabalho uma vez que as cópias juntadas às fls. 30/31 além de não identificarem tratar-se do autor não comprovam o período de permanência na empresa Sanchez Ind. Com Peças para Autos Ltda. no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a comprovação do período de permanência na mesma empresa por mais de 02 (dois) anos intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente extratos correspondentes ao respectivo vínculo também no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017230-20.2010.403.6100 - ILAN PRESSER(SP274017 - DANIEL AMARAL CARNAUBA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019608-46.2010.403.6100 - CLAUDIO COETO X LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS X JOSE MASSAO HARA X

PAULO HINNIGER FILHO X WANDERLEI PACHECO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da informação prestada pela Fundação CESP, juntada às fls. 110/111. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 112/142, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019912-45.2010.403.6100 - MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021188-14.2010.403.6100 - SANRIO ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BETOMAO INDUSTRIAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra integralmete o autor o despacho de fls. 66, carregando as cópias requeridas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. I .

0021708-71.2010.403.6100 - AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA(SP119283 - LUIS CELSO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021982-35.2010.403.6100 - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 37/55. Int.

0025292-49.2010.403.6100 - VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAM DIAMANTADAS(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 40/51 - Mantenho a decisão de fls. 32/33, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 53/62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0221129-92.1980.403.6100 (00.0221129-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VELTA ARAUIM MARAN
Concedo a suspensão requerida pela autora, nos termos do artigo 791, III do CPC, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo sobrestado. I.

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA
Defiro a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. I.

0000382-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000382-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWAYS INFORMATICA LTDA X ODILON COSTA NETO
Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 10(dez) dias. I.

0007010-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA
Fls. 110-118: dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dz) dias. I.

0009153-22.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X DANIELA VIANNA DE CARVALHO SAAD
Ciência ao exequente da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de dirito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, voltem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016962-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE DA SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA
Face a informação supra, cancele-se a fase 06, lançada por engano. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte cópia da petição de protocolo nº 2010.00235677 de 24/09/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-12.2000.403.6100 (2000.61.00.002839-4) - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que foi apresentada com a petição inicial cópia da CTPS da exequente de onde se infere os seus contratos de trabalho, sendo que no período abrangido pela decisão exequenda houve vínculo com a seguinte empresa: Studio Amantide Comércio de Vestuário e Serviços Limitada (02/05/1983 a 02/03/1990). O crédito efetuado pela CEF é relativo a vínculo mantido com a empresa Clínica Médica Geriátrica Frei Fabiano L, cuja data de admissão é de 1972. Diante disto, cumpra a CEF a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias, observando para tanto os documentos constantes dos autos, notadamente a CTPS apresentada com a inicial. Intime-se.

0010158-94.2001.403.6100 (2001.61.00.010158-2) - MARIA JOSE SAMPAIO X MARTINHO DUARTE DOS SANTOS X MARTINHO NUNES DA SILVA X MARTINIANO MANOEL DIAS X MATEUS ROMERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 417 - Indefiro por ora. O levantamento requerido será deferido quando da extinção da execução. Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003642-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003642-2) - ANISIO RIBEIRO X JOSE DE LIMA FILHO X JOSE MONTEIRO SOARES X SEVERINO LEONILDO DA SILVA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2) - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. I - Contas vinculadas nº 09813512355145/90334830130, 59914800274120/0000006099, 59970512776067/00000000672 e 59970507740335/03000000120. As impugnações do exequente no sentido de que a correção monetária relativa ao Plano Collor (Abr/90) deve integrar a base de cálculo para atualização monetária do Plano Verão (Janeiro/89) não merecem prosperar, uma vez que o crédito do valor relativo ao Plano Collor, efetuado em março de 2002 no bojo de outra ação, já foi feito com a correção monetária sobre o valor que se encontrava na conta vinculada naquela ocasião. Desta forma, não há que se falar em nova incidência de correção monetária sobre valores já corrigidos em outra ação. II - Conta vinculada Transbrasil S/A Linhas Aéreas - 06951100413379/00000037503. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 124/136 documentos com vistas a comprovar que em 15/05/2009 efetuou o crédito do valor exequendo em 04 (quatro) contas vinculadas do FGTS exequente: - Taba Transp Aer Bac Amazo (09813512355145/90334830130) - Taba Transportes Aéreos (59914800274120/0000006099) - Transbrasil SA Linhas Aéreas (59970512776067/00000000672) - Transbrasil SA Linhas Aéreas (59970507740335/03000000120). Porém, na página seguinte deste mesmo documento consta que o exequente teria outra conta vinculada relativa ao vínculo com a empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas (06951100413379/00000037503), na qual o exequente já teria recebido crédito em 07/03/2002 em razão de outro processo judicial. No documento não foi apontado que processo judicial seria este. Diante disto, esclareça a CEF se o crédito mencionado a fl. 128, relativo ao vínculo com a empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas (06951100413379/00000037503), foi feito em razão do Processo Judicial nº 97.00524485, apontado pelo exequente em suas impugnações e, ainda, se providenciou o crédito relativo a Janeiro de 1989 nesta conta vinculada, conforme determinado em sentença de fls. 94/109, demonstrando tal fato em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso constatada a ausência do crédito relativo a Janeiro de 1989 na conta vinculada nº 06951100413379/00000037503, deverá a CEF cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 94/109, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação da documentação pela CEF, dê-se ciência ao exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008889-98.1993.403.6100 (93.0008889-0) - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELI VANCHO PANOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA DENISE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie o Diretor de Secretaria a alteração da classe original para a

classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 242, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011372-67.1994.403.6100 (94.0011372-2) - HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR

Intimem-se as partes do resultado parcialmente positivo da penhora realizada às fls. 352-353, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0047986-95.1999.403.6100 (1999.61.00.047986-7) - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (FAZENDA NACIONAL) e para EXECUTADO (AUTOR). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 744-746, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0023350-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023350-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP200184 - FABIANA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

Fls. 271-272: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda dos valores depositados às fls. 265-266, agência 0265, operação 005, contas 00303847-8 (data de abertura 26/05/2010) e 00303846-0 (data de abertura 09/06/2010), nos valores de R\$ 565,91 e R\$15,64 respectivamente, sob o código de receita 2864. Concomitantemente, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos endereços indicados à fls. 271. I.C.

0003497-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003497-4) - ARY PAGANINI BARBOZA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO E SP045729 - SERGIO AUGUSTO CHAVES PERGOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARY PAGANINI BARBOZA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (BANCO CENTRAL DO BRASIL) e para EXECUTADO (AUTOR). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 150-152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0021194-02.2002.403.6100 (2002.61.00.021194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-46.2002.403.6100 (2002.61.00.011795-8)) TROPEIRO ATLETICO CLUBE(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TROPEIRO ATLETICO CLUBE

Intimem-se as partes do resultado negativo da penhora on line realizada às fls. 143-144, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004053-33.2003.403.6100 (2003.61.00.004053-0) - REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Intimem-se as partes do resultado parcialmente positivo da penhora on line realizada às fls. 143-144, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0026272-40.2003.403.6100 (2003.61.00.026272-0) - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GTECH BRASIL LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (FAZENDA NACIONAL) e para EXECUTADO (AUTOR). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 235-239, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o

art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se

0030964-48.2004.403.6100 (2004.61.00.030964-9) - AURELINA MARIA CONRADINO X AGDA FERREIRA DE JESUS X ANTONIO PATRASSO NETO X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X IZILDINHA APARECIDA CARELLI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SONIA ASSATO ITO X SUELI APARECIDA DE JESUS SILVEIRA GOMES X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELINA MARIA CONRADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGDA FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PATRASSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDINHA APARECIDA CARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ASSATO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DE JESUS SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES

Fls. 168/169: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 1.804,66 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 162/164, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora. Int.

0020040-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020040-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC

Intimem-se as partes do resultado da Penhora realizada às fls. 387-389, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0017192-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017192-3) - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURO BALDUINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1258-129: Vista ao autor do informado pela ré. Prazo de 15(quinze) dias. I.

Expediente Nº 2861

MONITORIA

0024868-17.2004.403.6100 (2004.61.00.024868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELI DE ARAUJO

Dê-se vista à autora, da certidão com diligência negativa de fls. 92, para que requeira o que direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0032878-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em face do não cumprimento pela ré do despacho proferido às fls. 225. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte autora. Int.

0033651-95.2004.403.6100 (2004.61.00.033651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS VALENTIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de planilha de débito atualizada. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 237. Int.

0000774-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Preliminarmente, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls 203 (Dr. Renato Vidal de Lima), não possui poderes no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018895-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pelo réu às fls. 129/131, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002809-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002809-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GABRIELA MARIA VIRGILIO DIAS SANTOS X OSVALDO VIRGILIO DOS SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória devolvida com diligência negativa, diante da falta de recolhimento de diligência, para requerer o que for de direito providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013686-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALIPIO ALVES DOS SANTOS

Dê-se vista ao autor, da pesquisa realizada às fls. 59, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-03.2000.403.6100 (2000.61.00.003635-4) - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011861-50.2007.403.6100 (2007.61.00.011861-4) - ANGELO ESPINOZA RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, para que o autor promova o andamento do feito, sob pena de remessa dos autos, ao arquivo sobrestado. I.

0033307-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033307-4) - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA X SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Agravo Retido de fls. 301/304. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 291-360: vista ao autor pelo prazo de 15(quinze) dias. I.

0003161-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003161-1) - VALDINELIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0012880-86.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017988-96.2010.403.6100 - ALPHAVILLE FORTALEZA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a

necessidade da mesma.Int.

0021028-86.2010.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação apresentada às fls. 313-378, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação à petição de fls. 262-265, acolho a preliminar argüida pela União Federal, para declará-la parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Ao Sedi para exclusão da mesma. I.C.

0024896-72.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X IVO BORGES SENE X JOSE EDJAIR SILVERIO DA SILVA

Fls. 167: por ora, defiro o desentranhamento da carta precatória de fls. 96-98, e das guias de fls. 110-112, aditando-a para nova tentativa de citação do corréu IVO BORGES SENE.Com relação ao outro corréu, concedo novo prazo de 20(vinte) dias, para que a autora diligencie a fim de encontrar seu atual endereço.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008349-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008348-3)) CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI E SP146506 - SILMARA MONTEIRO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA)

Ante ao silêncio do excepto, concedo o derradeiro prazo de 15(quinze) dias, para manifestação em virtude da petição de fls.143.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030971-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Vista às partes das informações de fls.167-168, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MIUQUI YOSHIDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Concedo a dilação requerida pela autpra, pelo prazo de 15(quinze) dias.I.

0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Concedo a dilação requerida pelo prazo de 15(quinze) dias.I.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA

Inicialmente, carree a autora aos autos, planilha de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias.I.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Vista à autora das certidões com diligência negativa de fls.61,63 e 65, para que requeira o que de direito no prazo de 10

(dez) dias.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033648-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033648-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARIA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO X MANOEL ANDRE DA SILVA
Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do despacho de fls. 104, expedindo carta de intimação ao corréu intimado por hora certa. Dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa de fls. 124, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021440-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR CRIVORNCICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réus).2- Intime-se a co-EXECUTADA (Telecomunicações de São Paulo) para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.352/354, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- Apresente a EXEQUENTE as cópias necessárias à instrução do Mandado (art. 730 do CPC).Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2865

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020041-65.2001.403.6100 (2001.61.00.020041-9) - EUNICE PAULA LEITE MARTINS X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X JAIR LUIZ TOBIAS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE IZALTINO DE AGUIAR X LORELEY REIS BEZERRA X LUZILENE GOMES RIBEIRO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X PLINIO DE CAMPOS LEITE NETO X RAIMUNDA ALVES RAMOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência do informado às fls. 732 que consta como depositário da conta nº 194.234-7 o autor JOSÉ IZALTINO DE AGUIAR com o informado às fls. 755, que não consta nenhum depósito em nome do mencionado autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o depósito.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Ciência à parte Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal e do BACEN JUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa de fls. 51, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 551 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto a planilha apresentada pela ré. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0001263-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001263-0) - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP128583 - ARI

ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 193, requeira a parte RÉ (CEF) o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0022266-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022266-4) - ALBERTO APARECIDO FERREIRA SOARES(SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Requeira a autora o que de direito quanto ao início da execução, carreando aos autos as peças necessárias à instrução do mandado. Prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, cite-se, nos, termos do art. 632 do CPC.I.

0003319-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001727-2)) Nanci Della Colleta Fleury(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 149/152: reitero o despacho de fls. 148.Subam os autos.Int.

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os processos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls.65/70).Prazo:10(dez) diasIntime-se.

0024783-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024783-6) - CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da petição e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001067-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001067-0) - SEEMPLES - SINDICATO PATRONAL EMPREGADORES EMP E PROF LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DE SP(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora da petição e extratos juntados pela ré às fls. 122/127, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0012290-12.2010.403.6100 - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002348-19.2011.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, afasto a prevenção com os feitos relacionados no termo de prevenção às fls. 37/38, posto que os objetos são diversos do presente feito.Outrossim, consigne-se que a presente demanda foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal, a qual verificou haver relação de prevenção com o Mandado de Segurança nº 0023866-02.2010.403.6100, que tramitou nesta 24ª Vara Federal e no qual foi prolatada sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, único, ambos do CPC e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Posto isto, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares.Após, cite-se. Intime-se.

0002892-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a autora, em princípio, autorização para realização de depósito judicial do montante integral do débito tributário, relativo ao processo

administrativo nº 16327.000616/2001-27 (procedimento fiscal nº 0816600/00338/00), no importe de R\$ 15.926.185,52, suspendendo-se a exigibilidade do crédito até final decisão transitada em julgado. Sustenta a autora, em síntese, que o crédito tributário em tela, relativo à exigência do pagamento do IOF no período de outubro de 1997 a abril de 1998, não se sustenta ante o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelos então administradores da autora na esfera criminal. Sustenta, ainda, a ilegalidade na exigência do IOF com base no entendimento de que as operações realizadas pela autora não se tratavam de factoring bem como a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.532/97. Por fim, suscita a ocorrência de nulidades no termo de verificação fiscal objeto da demanda. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, afasto a prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 228, posto que os objetos são distintos. De pronto, anote-se que o depósito judicial, requerido pela parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, defiro o pedido formulado para autorizar a parte autora a proceder ao depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, no montante integral e em dinheiro, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, ficando limitada aos valores efetivamente depositados, resguardando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Cite-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006179-17.2007.403.6100 (2007.61.00.006179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006170-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUDOVINA PITTA X LUZIA ADELINA SANTANA X LUZIA DEMONTI FELIPE X MALVINA ESCHER PERES X MARIA APARECIDA BALDINI ROSSI X MARIA AMELIA LIMA X MARIA APARECIDA DE MELO CAMPOS PINTO X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA CAPOZZO X MARIA DAS DORES GOMES X MARIA DA CONCEICAO HOFFMANN X MARIA DAS DORES PEDRO VIEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA X MARIA DA SILVA ESTEVES X MARIA DE LOURDES BERNARDO DE FARIA X MARIA DULCE FERNANDES DE SOUZA X MARIA NEIDE FRUCTUOSO X MARIA PARDO MARINO DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO DE ARAUJO X NEUSA DE LOURDES GARCIA ANTUNES X NOEMIA OLIVEIRA CONTI X ODETE DE CAMARGO FABIANO X ODETE SOLHA LOMBARDI X ODETE BALTHAZAR X ORLANDA MARQUES DO PRADO X POLONIA BERBEL GUTIERREZ X RITA DA CRUZ MIGUEL X ROSA AMSTALDEN FRANCO X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA JESUS FERREIRA X TEREZA DE JESUS SOUZA X TEREZA RODRIGUES BAPTISTA X THEREZA SANTINI DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

A parte Embargada retorna aos autos, às fls. 168/185, para requerer a manutenção da penhora realizada nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.006170-7, sob o argumento de que o Estado de São Paulo seria prejudicado pelo duplo pagamento da condenação. Intimados a se pronunciarem sobre o alegado pela Embargada (fls. 186), a União Federal, parte Embargante, às fls. 188/193, requer a reversão de todos os valores pecuniários constritos em favor da Secretaria do Tesouro Nacional, ao argumento de que já houve sentença transitada em julgado declarando insubsistente a penhora realizada, em suma, em razão da impenhorabilidade dos bens da União Federal, recaindo sobre tal decisão o manto da coisa julgada, bem como havendo contrato firmado entre a União Federal e o Estado de São Paulo as dúvidas ou questões relativas as partes contratantes serão dirimidas a partir deste contrato de compra e venda da FEPASA, não influenciando na esfera jurídica da parte Embargada ante a necessidade da execução ser realizada nos termos do artigo 730 do CPC. Já o Estado de São Paulo, às fls. 198/199, concordou com a manifestação da parte Embargada, posto que a execução em face da Fazenda do Estado de São Paulo implicará em duplicidade de pagamento pelo próprio Estado. A parte Embargada, às fls. 200/226, reforça os argumentos anteriormente apresentados. É de se dar razão à União Federal, uma vez que a sentença de fls. 98/102, declarada às fls. 157/158, já transitada em julgada (fls. 164), na qual julgou procedente os presentes Embargos de Terceiro opostos pela União Federal e, como conseqüência, declarou insubsistente a penhora realizada sobre crédito de titularidade da antiga Rede Ferroviária Federal - RFFSA, ora incorporada pela União Federal, exatamente sob o argumento da impenhorabilidade de bens da União Federal. No tocante à duplicidade de pagamento que porventura estejam sujeitos o Estado de São Paulo e a União Federal deverá ser dirimido no foro competente, posto que há contrato celebrado entre estas partes cujas cláusulas prevêm a solução destas questões. Desta forma, deve ser cumprido o julgado dos presentes autos para transferir aos cofres da União Federal os valores penhorados nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.006170-7. Efetivada a transferência, cumpra-se o despacho de fls. 167, para desapensar e arquivar os presentes autos. Int.

0002844-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032655-16.1975.403.6100 (00.0032655-0)) ARNALDO SOUSA CARVALHO(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI E SP123110 - LUIZ CARLOS LEVOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 -

CARLA CARDUZ ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apense-se o presente feito aos autos da Ação Sumária nº 0032655-16.1975.403.6100. Sem prejuízo, emende a parte embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) indicar a pessoa que deve figurar no pólo passivo da demanda; b) comprovar, ainda que de forma sumária, sua posse e qualidade de terceiro, nos moldes do artigo 1050 CPC; c) atribuir valor condizente com o benefício econômico almejado; d) apresentar cópia do processo administrativo mencionado na inicial (fl. 04); e) esclarecer o pedido da presente demanda uma vez que apenas consta pedido liminar para recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos nº 0032655-16.1975.403.6100f) nos termos do artigo 1.048 do CPC, esclarecer a propositura da presente demanda em face da situação processual atual dos autos nº 0032655-16.1975.403.6100. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033579-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUAPIRA MODAS - ME X HELENA BATISTA GOIS X JOSE AUGUSTO GOIS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int .

0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Dê-se vista à exequente, da certidão com diligência negativa de fls. 148, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0010346-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republiquem-se os despachos de fls. 61. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 61. Dê-se vista à autora das certidões com diligência negativa de fls. 60 e 58, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021246-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VILSON MARQUES DE MAGALHAES

Tendo decorrido as 48 horas deferidas no despacho de fls. 30, sem manifestação do requerido, intime-se a requerente para que compareça em Secretaria para retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033429-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033429-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES TJOANHO GO

Dê-se vista à requerente da certidão com diligência negativa de fls. 76, para que requeira o que de direito, no prazo, de 10(dez) dias. I.

0034509-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034509-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA

Dê-se vista à autora, das certidões de fls. 138, 140, com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001092-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001092-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, esclareça a requerida a juntada das peças de fls. 74-94 e 95-119, diante da fase processual destes autos e dos autos em apenso. Prazo de 10(dez) dias. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016865-63.2010.403.6100 - MARIA ALVES BEZERRA LINS(SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o exequente sobre o objeto do presente Cumprimento Provisório de Sentença justificando o real interesse. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023880-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALTER HUMBERTO DE LOURDES

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

Expediente Nº 2879

MONITORIA

0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 208/213, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls.201/203, que julgou procedente o pedido inicial.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão posto que, mesmo após o ajuizamento da ação, o débito deveria ser atualizado nos moldes do contrato firmado entre as partes e não conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ademais, não houve indicação expressa, na sentença, acerca da base legal para a fixação dos referidos juros em 6% ao ano, considerando, ainda, o disposto no artigo 406 do Código Civil.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso em tela, verifica-se, de fato, o vício apontado pela embargante quanto a fixação dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação. Deveras, com o advento do Novo Código Civil, a taxa de juros moratórios, apenas quando não convencionada, ou quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Logo, a contrario sensu, havendo previsão contratual expressa, há de serem aplicados os juros então pactuados.Posto isto, registre-se que, no caso em tela, existe previsão contratual acerca da atualização monetária e juros que devem incidir no contrato firmado pelas partes. Ademais, ante a revelia da ré, não houve impugnação aos critérios adotados no contrato objeto da presente demanda, motivo pelo qual, de fato, incabível sua alteração, de ofício, pelo Juízo, sob pena de incorrer em sentença extra petita. Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO AUTOMÁTICO - CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALCE INTERESSE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da comissão de permanência calculada pela variação mensal da CDI, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo. 2. A propósito da não incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias essa idéia já foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 297 (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) publicada em 9/9/2004. 3. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 4. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 24 de agosto de 2001 (fl. 08); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 5. No mais, é certo que a r. sentença extrapolou os limites dos embargos ao determinar que a partir do ajuizamento da ação deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c.c e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação, verifico que tal pleito não foi ventilado nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. Nesse aspecto, merece anulação, para cujo fim é acolhido o recurso da embargada. (Processo AC 200361020052251 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275719 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO -Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA -Fonte DJF3 DATA:11/07/2008)Assim diante da pertinência das alegações da embargante, retifico a decisão de fls. 201/203 cujo dispositivo passará a conter a seguinte redação: ...O

valor devido deverá ser atualizado monetariamente, com a incidência de juros de mora, nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverá ser corrigido a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DISPOSITIVO** Ante o exposto acolho os embargos de declaração nos termos retro/supra expostos. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0001665-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 127/129 ao argumento de omissão e contradição na sentença embargada: Omissão uma vez que a sentença não dispôs especificamente sobre a forma de atualização monetária limitando-se a determinar a correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal. Alega que a Resolução n. 561/07, no capítulo III, dispõe que os cálculos serão efetuados nos termos contratuais com as alterações determinadas pelo Juízo. Entende a embargante que mesmo após o ajuizamento da ação, deve ser atualizado nos termos contratuais e não nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal. Alega que outro ponto omissis diz respeito à fixação dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação não sendo indicado base legal para tanto, sustentando que o artigo 406 do Código de Processo Civil prevê a taxa de 12% ao ano. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar o dispositivo da sentença embargada conforme segue: (...) O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, Capítulo III, que trata dos títulos de crédito, contratos bancários, cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal, ou seja, a atualização monetária será realizada nos termos do contrato firmado entre as partes (Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561, de 02 de julho de 2007) incidindo juros de mora, no importe de 12% ao ano a contar da citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0016375-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO LUIS SIQUEIRA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO LUIS SIQUEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.872,48, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 04/06/2009. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Custas à fl. 29. Devidamente citado, o réu não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 40. Foi proferida sentença às fls. 42/43, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Em petição de fl. 45, com documentos (fls. 46/48), a CEF informou que as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 46/48). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031078-89.2001.403.6100 (2001.61.00.031078-0) - JOCELINO CARLOS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOCELINO CARLOS GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor de contrato financiamento habitacional. Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Inicialmente requer seja declarado o direito de cobertura do saldo residual pelo FCVS, embora não tenha sido estabelecido contratualmente, argumentando para tanto, que o valor financiado é de 2.174,74 OTNS, e, portanto, inferior ao limite de 2.500 OTNs previsto no Decreto-Lei 2.349/87 e Resolução 1.446/88 do BACEN, item VI, alíneas a; Em seguida, sustenta que nos termos do contrato as prestações e encargos só poderiam ser reajustados em outubro de cada ano, o que não fizeram as rés. Sustenta que no PCR as prestações e encargos só podem ser reajustados pelos mesmos índices e na mesma periodicidade dos aumentos concedidos aos salários, visto que por ocasião da assinatura do contrato comprometeu determinada porcentagem de seu salário, sendo certo que desde a assinatura do contrato seus reajustes salariais foram de 5,41% (set/96), 5% (set/97), 1,20% (set/98), 5,50% (set/99) e 7,20% (set/2000). Informa ter notificado a ré para recalcular as prestações, mas nada foi feito pelo agente financeiro. Além do reajuste das prestações e encargos, se insurge contra o saldo devedor, nos seguintes termos: - que a taxa de juros deve ser reduzida para 8,03% ao ano, conforme prevê a Resolução 1.446/88 do BACEN, item XII, alínea a.- que o saldo devedor não pode ser atualizado pela TR/poupança, mas pelo INPC;- que a ré deve ser compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois aplicar a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 3º da Lei nº 4.380/64. Em sede de antecipação de tutela, requereu autorização para efetuar depósito judicial das prestações vencidas e vincendas de acordo com o valor que entende correto, R\$ 848,48, até decisão final, com a consequente determinação impedindo a CEF de promover processo administrativo, seja de execução extrajudicial ou de negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos às fls. 12/67. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.601,00. Custas à fl. 68. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em decisão de fls. 70/72 para o fim de autorizar o pagamento pelo mutuário, das prestações vincendas nos valores de R\$ 848,48 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), nas respectivas datas de vencimento. Ficou determinado que o depósito destas prestações deveria ser realizado diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações, e que seus comprovantes deveriam ser trazidos mensalmente aos autos por petição circunstanciada. Em decorrência da concessão da tutela, foi determinado à Agente Financeira a suspensão de qualquer constrição ao crédito do mutuário, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações autorizadas. Quanto às prestações em atraso, restou determinado que seriam objeto de discussão no curso da lide. Por fim, foi determinado às partes que informassem qual o valor do débito até aquela data e, ao autor, que apresentasse comprovante de rendimento atualizado. Em petição de fl. 74 o autor informou não ter nenhuma prestação em atraso e apresentou seu comprovante de rendimentos (fl. 75). Devidamente citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 82/86, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação e a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente lide, visto que o financiamento foi concedido pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A e o contrato não tem previsão de cobertura pelo FCVS. Citado, o Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação (fls. 94/107), com documentos (fls. 108/149), sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 162/168. Em petição de fls. 169/172, o autor requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como a produção de prova pericial contábil. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. À fl. 173 foi determinada a intimação das partes para que informassem se possuíam interesse na realização de audiência de conciliação e, caso negativo seria aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo preliminarmente indeferida a realização de perícia, pois acaso necessária seria realizada em fase de liquidação. Intimadas as partes, não houve manifestação da CEF. O autor, por sua vez, reiterou o pedido de produção de prova pericial, o que foi indeferido a fl. 177. Em seguida, o autor apresentou Declaração do Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, visando demonstrar não ter obtido aumento (fls. 179/184), razão pela qual requereu a intimação da ré para que receba as prestações no valor determinado em tutela, ou seja, R\$ 848,48. Intimadas as rés para ciência, em petição de fl. 191 o Banco Nossa Caixa S/A informou a ciência da agência arrecadadora. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 70/72, dispensando o autor de apresentar os comprovantes de pagamento de prestações mensais, a fim de conservá-los em seu poder, ficando a ré, nos casos de não pagamento, com a obrigação de comunicar esse fato ao Juízo (fl. 203). Intimadas para ciência da decisão de fl. 203, não houve manifestação. Memoriais do autor às fls. 226/231. Vieram os autos conclusos. Às fls. 233/236 foi proferida sentença por este Juízo, ocasião em que a CEF foi excluída da lide por ilegitimidade passiva e, com relação a ela, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo em vista a permanência no pólo passivo somente da Nossa Caixa Nosso Banco os autos foram à Justiça Estadual. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.10410-2 (fls. 242/252). Sendo verificado o indeferimento do efeito suspensivo foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para cumprimento do tópico final da sentença de fls. 231/234. Em petição dirigida ao Juízo Estadual (fls. 259/260) o autor requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a qual apresentou declaração de pobreza (fl. 262) e cópia de demonstrativo de pagamento (fl. 263). Em seguida foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, julgando improcedentes os pedidos da inicial. (fls. 280/283). Inconformado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 285/294). Recebido o recurso, antes que a ré fosse intimada para contra-razões, o autor apresentou petição noticiando a prolação de acórdão pela 1ª Turma do E. TRF/3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar o processamento e julgamento do feito perante

esta Justiça Federal. Diante disto, os autos foram restituídos a este Juízo Federal. Intimadas as partes para ciência da redistribuição, o autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em âmbito federal, o que foi deferido em decisão de fl. 314, oportunidade em que também foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista que, ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.101410-2 (fls. 302/304), a sentença de fls. 280/283 foi proferida por Juízo incompetente, restando assim prejudicado o recurso contra ela interposto às fls. 285/294. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária voltada a dirimir questão relacionada a índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, quer quanto aos aplicados nas prestações como ao saldo devedor. O contrato de mútuo, com um valor total de R\$ 62.088,00, foi firmado em 17/05/1996, sob cláusulas do Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Preço de compra e venda do imóvel: R\$ 88.900,00; Valor do mútuo: R\$ 62.088,00; Sistema de Amortização: Tabela Price; Prazo de amortização: 180 meses; Taxa de juros: nominais de 11,38% a.a. e efetiva de 12,00% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,000; Encargo Mensal Total: R\$ 834,09 (Prestação: R\$ 720,57 - Seguros: MIP (R\$ 89,58) e DFI (R\$ 23,94) - Taxas: não); FCVS: SEM cobertura. Superada a questão da incompetência deste juízo para exame desta ação cabível o exame do mérito. LEI 8.177/91 Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre observar logo de início ter sido ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei passou a permitir o reajustamento das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, todavia indexada ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal seria reajustado mediante a aplicação do percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º, do art. 18, da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8.177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança. Basta que conste do respectivo contrato. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional à qual pertencia o mutuário. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, não era mais aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro no que toca a este aspecto. Contratos pelo PCR (entre 28/07/93 a 04/09/2001) Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revela, portanto, como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao

agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arca com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deve renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ela ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa imotivada daquele, cumprindo mais uma vez ressaltar que as diferenças não cobradas são incorporadas à dívida e como tal sujeitando estes valores à cobrança de juros. Cabe observar que reajustes de prestações de acordo com o índice empregado para atualizar o saldo devedor se mostra mais apto a permitir a quitação do mútuo no prazo regular, ou seja, de forma a evitar que ao término do prazo de financiamento haja saldo devedor. Tem como inconveniente a impossível harmonização dos ganhos salariais sem o repasse das taxas de inflação, ou seja, dos reajustes não acompanharem os mesmos índices dedicados a corrigir as Cadernetas de Poupança dificultando o pagamento de prestações pelos mutuários. Porém, reajustes de prestações de acordo com os salários somente se revelam vantajosos em contratos em que há previsão do FCVS na quitação do saldo residual. Naqueles em que não há esta previsão, por permanecer o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário o que ocorre é um simples adiamento da cobrança para o final do contrato com correção e juros. No caso dos autos, cabe ser salientado que o autor comprova apenas ter remetido correspondência dois meses antes do ajuizamento desta ação e mesmo assim, conforme se verifica pelos termos da inicial, com base na equivalência salarial enquanto o contrato foi firmado sob cláusulas do Plano de Comprometimento de Renda, o que resulta em não se verificar nenhum prejuízo do Autor. Aliás, em contratos sem previsão do FCVS não existe vantagem econômica em pleitear redução de prestações. Inversão na Amortização do saldo devedor. Outra questão trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguração do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: SUMULA 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Ademais, o entendimento já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, esta questão pode ser considerada superada diante da Súmula 422 do STJ: Súmula nº 422: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. O limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, foi superado a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, e outorgou ao Conselho Monetário Nacional

o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e, daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 de 301 a 900 (VF/150) - 2 de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5 de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700 de 2500 a 5000 (VF/1250)+6,5. Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Mesmo eventual argumento de que não estaria sendo atendido no contrato o disposto na lei nº 4.380/64 em face da Resolução BACEN 1.446/88 que estabeleceu uma limitação de juros nos financiamentos habitacionais à partir do volume de valor financiado em relação ao valor das OTNs não seria procedente acaso realizado a partir de uma atualização da OTN pelos índices de inflação. Por ocasião da contratação do financiamento a OTN já se encontrava extinta desde fevereiro de 1989 e para aceitação desta tese, formulada originalmente pela Associação Brasileira dos Mutuários - ABAM em parecer de sua autoria teria que se reconhecer inadmissível ultratividade normativa. O contrato dos autos foi firmado em 1996, ou seja, dez anos após a extinção das OTNs não se lhe aplicando. Cobertura pelo FCVSO acima exposto também se aplica em relação a alegação de que, pelo limite do valor financiado, o contrato faria jus à cobertura pelo FCVS. O tema tem fundamento nas disposições da Resolução BACEN 1.446/88 acima examinada que estabelecia cobertura do FCVS obrigatória nas operações de financiamento do Sistema Financeiro Nacional (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Acontece que por ocasião da contratação do financiamento noticiado nos autos, ocorrido em 01/05/1991, a OTN já se encontrava extinta desde fevereiro de 1989. Sem dúvida que se pode argumentar que a OTN deveria ter permanecido sendo atualizada de acordo com a inflação, todavia, isto não encontra suporte nem na lei e nem no contrato que foi claro em estabelecer que o valor mutuado não teria cobertura pelo FCVS. O contrato dos autos apresenta-se com valor de financiamento superior às 2.500 OTNs, portanto, acima dos limites de cobertura do FCVS. Atente-se que a previsão de quitação do saldo devedor pelo FCVS exige que o mutuário pague um adicional sobre o valor da prestação a fim de compor aquele fundo e que não foi cobrada do Autor. Aliás, o plano gradiente adotado é mais que indicativo de que o interesse dominante no financiamento era das prestações serem reduzidas ao máximo, tanto assim que houve amortização negativa durante um largo período, ou seja, o valor das prestações não era suficiente nem mesmo para quitar os juros. Portanto, impossível considerar no contrato sob exame como presente este direito na medida que é expresso em prever um prazo adicional para além do prazo de financiamento para a quitação pelos mutuários de saldo remanescente ao fim do prazo de financiamento. Aliás, uma consequência matemática lógica e natural decorrente do direito de revisão do valor de prestações a fim de reduzi-la aos limites de comprometimento de renda do mutuário postergando a cobrança da diferença para o futuro. Quanto mais reduzida a prestação maior o saldo devedor do contrato e quanto maior a prestação menor o saldo devedor podendo até mesmo chegar a não remanescer. Substituição da TR pelo INPC Com a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, seu Art. 3º, estabeleceu a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária impondo para as Cadernetas de Poupança um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1991: ... II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado

que:a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês;b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º - do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido. Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu a lei compatibilizar este novo índice (TR) empregado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, e buscou, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores das prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, aporte de recursos públicos no FCVS.Oportuno neste ponto observar que embora tecnicamente não se possa afirmar ser a TR um índice, de fato impossível não vê-la como destinada a estabelecer um custo da moeda que não deixa de ser uma mercadoria, ainda que sui generis onde diante da abundância seu custo (juros) é menor e quando escassa a moeda, maior.No caso dos autos, o contrato firmado quando em pleno vigor a Lei 8.177/91, do que resulta inaplicável o decidido na ADIN 493, devendo a TR ser considerada como índice idôneo para atualização do saldo devedor. Firmado quando a TR já se encontrava dissociada da inflação e também dos salários sobre a qual os mutuários já tinham conhecimento na medida que passou a ser o índice dedicado a corrigir as populares Cadernetas de Poupança.Incabível, portanto, a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC ou mesmo pelo mesmo índice do reajuste da categoria salarial do mutuário, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência.Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor.Ou seja, foi ela considerada válida naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91.Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursionou na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr..Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Mais não fosse o emprego da TR é vantajoso aos mutuários pois a inflação oficial medida pelo INPC a supera conforme pode ser visto no quadro abaixo onde comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 se observa que a TR se apresenta, embora próxima daquele, em percentual inferior.Ano INPC TR 1992 14,8119 14,81901993 15,7449 15,73771994 14,7728 14,40381995 12,2005 12,27821996 12,0877 12,09191997 12,0426 12,09381998 12,0247 12,07531999 12,0813 12,05592000 12,0516 12,02082001 12,0906 12,02262002 12,1388 12,02772003 12,0995 12,04552004 12,0597 12,01802005 12,0494 12,02802006 12,0278 12,0202Do Parecer Técnico ContábilCostuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação ou ignorância a pretender transformar mutuários em pessoas relativamente capazes.Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia de agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os

desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte seja na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé em apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Quando não, criam expectativas de créditos inexistentes como é o caso dos autos. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. É o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta cassada a tutela concedida às fls. 70/72. Em razão da sucumbência condeno o Autor a suportar as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data de seu pagamento, metade para cada um dos Réus, cuja cobrança fica suspensa até que o autor revele condições financeiras de suportá-las sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0028452-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028452-8) - LUIZ CARLOS SURIANNI X SONIA MARIA NERY SURIANNI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

LUIZ CARLOS SURIANNI E SÔNIA MARIA NERY SURIANNI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 76/191). Aduzem os autores que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato pelos critérios que enumeram em sua inicial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. (fl. 197) Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 217/360, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da União, a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 362/437, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 438/440, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Réplica às fls. 454/456 e 457/504. Em decisão proferida às fls. 518, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Instada a apresentar todos os contratos de compra e venda, desde o contrato originário firmado com a CEF, relativos ao imóvel objeto do financiamento firmado com a ré, a fim de se verificar a regularidade das transferências e sua legitimidade ativa (fl. 554), a parte autora apresentou os documentos de fls. 571/611. É o relatório. Decido. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Ainda, no que tange ao pedido de ingresso da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, saliente-se que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Seguradora S/A posto que a jurisprudência se consolidou no sentido de

dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Por fim, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam será apreciada quando da análise do mérito. Passo ao mérito. I - DO RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE GAVETA Pretende a parte autora, nestes autos, o reconhecimento, perante a CEF, de seu contrato de gaveta e, por consequência, a revisão do contrato de financiamento habitacional de imóvel firmado entre a CEF e os mutuários originários. Trata-se de negócio jurídico de compra e venda de imóvel realizado sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) No caso em tela, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. Contrato Particular de Cessão e Transferência de fls. 80/80vº e 596/596vº, cedentes: SÉRGIO LUIZ PIMENTEL e RAIMUNDA DOS ANJOS FERREIRA PIMENTEL (mutuários originais), cessionários: GILMAR DE CASTRO SILVA e MARIA JOSE DE LIMA E SILVA; 2. Procuração de fls. 81, outorgante: SÉRGIO LUIS PIRES PIMENTEL e RAIMUNDA DOS ANJOS FERREIRA PIMENTEL, outorgado: GILMAR DE CASTRO SILVA; 3. Subestabelecimento de fls. 82, outorgante: GILMAR DE CASTRO SILVA, outorgado: JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO; 4. Contrato Particular de Cessão e Transferência de fls. 83/85 e 597/599, cedentes: GILMAR DE CASTRO SILVA e MARIA JOSÉ DE LIMA E SILVA, cessionária: MARIA NEVES DE FÁTIMA SAMOGIN GUERRERO; 5. Procuração de fl. 86, outorgante: JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, outorgado: NELSON QUINTA GONÇALVES; 6. Contrato Particular de Cessão e Transferência de fls. 87/89 e 602/604, cedente: MARIA NEVES DE FÁTIMA SAMOGIN GUERRERO e cessionária VERA LÚCIA PEREZ; 7. Compromisso de Compra e Venda de fls. 90/92 e 606/608, promitentes vendedores: JOAQUIM GONÇALVES e VERA LUCIA PEREZ GONÇALVES, comprador: JONAS DO CARMO ALMEIDA; 8. Procuração de fl. 93/93vº e 579/580, outorgantes: JOAQUIM GONÇALVES e VERA LÚCIA PEREZ GONÇALVES, outorgado: JONAS DO CARMO ALMEIDA; 9. Procuração de fls. 97 e 610, outorgante: JONAS DO CARMO ALMEIDA, outorgado: LUIZ CARLOS SURIANNI e SÔNIA MARIA NERY SURIANNI. 10. Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 98/100 e 591/593, vendedores: SÉRGIO LUIS PIRES PIMENTEL e RAIMUNDA DOS ANJOS FERREIRA, compradores JOAQUIM GONÇALVES e VERA LÚCIA PEREZ; 11. Os documentos de fls. 94/96 e 573/578, por sua vez, referem-se a cessão de imóvel no Guarujá dos autores a Jonas do Carmo Almeida que, por sua vez, cedeu, como parte do pagamento, o imóvel objeto da presente ação aos autores. Destarte, ao que se constata dos referidos documentos, o imóvel objeto da presente demanda foi objeto de contrato de financiamento habitacional firmado entre a CEF e SÉRGIO LUIZ PIMENTEL e RAIMUNDA DOS ANJOS FERREIRA PIMENTEL (mutuários originais) que, por sua vez, cederam seus direitos a GILMAR DE CASTRO SILVA e MARIA JOSE DE LIMA E SILVA. Estes, por meio de contrato Particular de Cessão e Transferência, efetuaram a cessão a MARIA NEVES DE FÁTIMA SAMOGIN GUERRERO que, em seguida, firmou novo Contrato Particular de Cessão e Transferência em favor de VERA LÚCIA PEREZ. Esta, posteriormente, firmou Compromisso de Compra e Venda, juntamente com JOAQUIM GONÇALVES a JONAS DO CARMO ALMEIDA. Os autores LUIZ CARLOS SURIANNI e SÔNIA MARIA NERY SURIANNI teriam adquirido, em 04/12/1995, o referido imóvel por meio da cessão de outro imóvel situado no Guarujá como forma de pagamento do bem. Desta forma, os autores, em princípio, não possuem vínculo formal legítimo com a ré para dela exigir o cumprimento ou a revisão das cláusulas daquele contrato original ou impugnar qualquer medida dele decorrente. O contrato objeto da presente demanda foi firmado entre a CEF e a mutuários originários, não tendo os autores participado da avença. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Entretanto, as diversas cessões do imóvel, que culminaram em sua cessão aos autores como parte de pagamento de outro imóvel, foram firmadas sem a intervenção do agente financeiro, em desacordo com as disposições legais e contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. Assim sendo, referidos documentos não impõem, em princípio, obrigações à CEF, que a eles não anuiu. Ademais, não obstante o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, que considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação realizadas até 25/10/1996, sem a interveniência da instituição financiadora, não restou comprovado que a parte autora procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FC VS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei n 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais.4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653155 Processo: 200400580889 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000602118 Fonte DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 190 Relator(a) JOSÉ DELGADO). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712). Todavia, no caso específico destes autos, há que se considerar que, em 29/02/2000, a CEF firmou, com os mutuários originais, representados pelos autores, contrato particular de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional, com manutenção da garantia hipotecária original e outras obrigações (fls. 107/112). Ora, ao que se constata do referido documento, foram os autores quem, de fato, pactuaram, com a CEF, os novos termos da avença, tendo, inclusive, assinado o contrato e, pois, assumido os pagamentos respectivos. Portanto, no caso dos autos, não há como entender-se pela não anuência da CEF no que tange ao direito dos autores em pleitear a revisão contratual, nos termos formulados nesta demanda. Com efeito, se a CEF firmou, com os autores, novação da dívida, ainda que na condição de procuradores dos mutuários originários, anuindo com o recebimento das prestações pagas por estes, não pode alegar desconhecimento com relação à sua existência.II- DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se

submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que não ocorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência de lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). III - **APLICAÇÃO DO PES E NULIDADE DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO** Em 26/04/1982, foi firmado, entre a CEF e os mutuários originários, contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Em 29/02/2000, porém, os autores firmaram termo de renegociação da dívida originária, sendo que o sistema de amortização passou a ser o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), independentemente de equivalência salarial. Desta forma, considerando a data do ajuizamento da presente ação (10/12/2002) e a novação contratual mencionada, ocorrida em 29/02/2000, com alteração do sistema de amortização para o SACRE, é indevida a pretensão de reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor, uma vez que se trata de questão referente ao contrato anterior. Destarte, reputo prejudicados os pedidos formulados na inicial, referentes a períodos anteriores à novação para o SACRE, ocorrida em 29/02/2000. Com efeito, não há que se falar em reajuste do período em que o contrato de financiamento imobiliário foi regido pelo PES, bem como na discussão do valor do saldo devedor anterior, posto que, com a novação, os autores anuíram com o saldo devedor apurado no momento da renegociação. Note-se que a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior, uma vez que o valor da nova prestação foi calculado com base no saldo devedor apurado no momento da novação. Em consequência, não há que se falar em cálculo das prestações e atualização do saldo devedor com base na equivalência salarial, como pretendem os autores. Neste passo, registre-se que não se verifica qualquer nulidade ou ilegalidade na renegociação efetuada pelas partes. Ademais, os autores, ao firmarem o termo de renegociação, anuíram com suas cláusulas e com as novas condições do financiamento. Portanto, ausente qualquer vício ou ilegalidade na renegociação livremente procedida pelas partes, improcede o pedido de anulação do termo de renegociação da dívida originária, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Ademais, não se vislumbra na alteração contratual impugnada nenhuma desvantagem exagerada aos autores ou nulidade que implique em desconsideração do contrato nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para

posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade de cláusulas contratuais. Deveras, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida, inclusive no que tange à aplicação do SACRE, e não do SAC (fls. 49) e quanto à forma de cálculo das prestações em atraso (fls. 60). IV - URVA respeito da URV, no tocante ao período compreendido entre março e junho de 1994, deve ser aplicado o disposto na Resolução nº 2.059, de 23.03.94, do Banco Central do Brasil. Outrossim, no período de março a junho de 1994, os salários equivaliam a um determinado número de URVs, cujo valor não era constante, mas sim progressivo, sendo efetuado o pagamento em moeda corrente da época (cruzeiro real), razão pela qual implicava aumento salarial. Note-se, por oportuno, que a Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94 e, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que a nova moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. No entanto, mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no parágrafo 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que, da aplicação deste dispositivo, não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Logo, a incidência da URV nas prestações do contrato não configura ilegalidade, uma vez que, na época de sua vigência, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certa sua aplicação. Antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda. Portanto, a implementação do Plano Real na economia do País, com a incidência da URV nas prestações do contrato, não caracteriza ilegalidade posto que se converteram igualmente os salários e os reajustes das prestações da casa própria, garantindo a paridade e a equivalência salarial previstas contratualmente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permitir a aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas

do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. (STJ, Quarta Turma, RESP 200301568148RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:23/05/2005 PG:00292) (grifo nosso)No entanto, ainda que assim não fosse, considere-se que, conforme supra exposto, ante a novação contratual ocorrida em 29/02/2000, com alteração do sistema de amortização para o SACRE, não há que se falar em reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. V - PLANO COLLOR Com o advento do Plano Collor I, passou a vigorar, em 16/03/90, a MP nº 168/90, que, em seu art. 6º, 2º, determinou que os depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos para o BACEN, quando passariam a ser corrigidos pelo BTNF. Entretanto, a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas somente dos depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00. Desta forma, considerando que os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados nem, tampouco, transferidos para o BACEN, inclusive por não consistirem em depósitos, não se verifica nenhuma irregularidade na atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ARREMATADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - INOBSERVÂNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990) - LEGALIDADE. I - A ultimateção da execução extrajudicial do imóvel, com sua adjudicação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório, visto que, nessa hipótese, o mesmo se revela decorrente de infração contratual, e, como tal, eivado de nulidade. II - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC. III - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. IV - No entanto, o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. V. Os contratos de mútuo hipotecário em questão previam, via de regra, que o reajustamento do saldo devedor se daria pelo mesmo índice de atualização aplicado nos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Assim, conforme fixado pela Lei nº 7.730/89, o índice utilizado era o IPC, o qual era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 do mesmo diploma legal). VI. Com o advento do famigerado Plano Collor I, entrou em vigor, em 16/03/90, a MP nº 168/90, a qual, em seu art. 6º, 2º, determinou que os depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos para o BACEN, quando passariam a ser corrigidos pelo BTNF; VII. Ocorre que a transferência dos recursos para o Banco Central não foi imediata, tendo ocorrido somente na data do próximo crédito de rendimentos. Assim, antes da transferência, mesmo as cadernetas com saldo superior a Cz\$ 50.000,00, se tinham datas-base na primeira quinzena de março, ou seja, se fizeram aniversário até o dia 15/03/90, foram atualizadas, em abril, pelas instituições financeiras depositárias, com base no IPC de Março/90 (84,32%). Tal reajuste era devido porque os trintídios dessas cadernetas iniciaram-se ainda sob a égide da Lei nº 7730/89, que previa o IPC como indexador, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 168/90. Ao contrário, as cadernetas com datas-base na segunda quinzena foram reajustadas pelo BTNF, ex vi do disposto na aludida medida provisória. VIII. A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00. IX. Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo repercussão efetiva em termos de variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos. Aplicável, portanto, ao saldo devedor o índice de 84,32%. (TRF-2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA AC 199851022050931AC - APELAÇÃO CIVEL - 387584 Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER DJU - Data.:24/09/2007)FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º

8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (STJ CORTE ESPECIAL, ERESP 200001262971 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 218426 VICENTE LEAL DJ DATA:19/04/2004)FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. Correção monetária. Plano Collor. - O reajustamento do financiamento imobiliário na segunda quinzena de abril de 1990 deve ser feito mediante a aplicação do IPC. - Ressalva da posição do relator. - Recurso conhecido e provido. (STJ QUARTA TURMA RESP 199900635817RESP - RECURSO ESPECIAL - 223711 RUY ROSADO DE AGUIAR DJ DATA:26/06/2000)Todavia, ainda que assim não fosse, reitera-se que, ante a novação contratual ocorrida em 29/02/2000, com alteração do sistema de amortização para o SACRE, não há que se falar em reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor, uma vez que se trata de questão referente ao contrato anterior que não mais pode ser discutida nestes autos.VI - TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não

excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data: 26/10/2001 - Página: 1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE. (...) 2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual. 3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de

atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)VII - MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)VIII - SEGUROSCom relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541

Processo: 20017200007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).IX - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.X - JUROSNo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato.Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano.Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes.XI - ANATOCISMONo tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras

palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. XII - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009)

Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda. XII - DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). XIII - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI Nº 70/66) No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr

superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. No mais, considere-se que, não obstante as alegações da parte autora, a CEF informou, às fls. 559 que o mútuo habitacional em causa não se encontra em Execução Extrajudicial. XIV - A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, no que tange à Caixa Seguradora S/A, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, CPC. Com relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a transferência aos autores dos direitos e deveres relativos ao financiamento habitacional objeto da presente demanda. No que tange, porém, aos demais pedidos referentes à revisão postulada, a ação é improcedente. Revogo, ainda, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 438/440. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser pago na proporção de 50% para cada ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013044-95.2003.403.6100 (2003.61.00.013044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) CARLA JUSKI DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS(Proc. IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLA JUSKI DE OLIVEIRA e PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e da EMBRACIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a revisão de cláusulas de contrato firmado entre as partes para compra e venda de imóvel em construção e concessão de financiamento habitacional, de modo que seja reduzido o valor de aquisição do imóvel e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão de má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Fundamentando sua pretensão, sustentam os autores, em síntese, que diante de propagandas publicadas nos meios de comunicação pelas empresas Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia, interessou-se em adquirir imóvel, ainda em fase construção, constando do material publicitário que as prestações seriam pagas somente por ocasião da entrega do imóvel e que se tratava de excelente empreendimento em termos de qualidade e oportunidade. Sendo assim, firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS (contrato nº 8.1679.0905767-5), para aquisição do sobrado nº 56, integrante do empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, localizado na estrada velha de Itapevi, no bairro Ribeirão, Município e Comarca de Cotia/SP, registrado sob nº 212 da Matrícula nº 72.191 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cotia/SP, cadastro municipal nº 23161.52-37/8-0001-00-00-1 correspondente a área total do empreendimento. No contrato ficou estabelecido que os vendedores, proprietários de um terreno de 14.971,66 metros quadrados, situado no local acima indicado, fariam construir através das Construtoras Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia (que figuram como entidade organizadora/agente promotor e Interveniante Construtora/Fiadora no contrato), um empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, constituído de 124 casas assobradadas. Para pagamento do imóvel, conforme este mesmo contrato, a parte autora obteria financiamento junto à CEF, mediante contrato de mútuo segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e, em garantia daria em hipoteca o imóvel adquirido. Alegam que as construtoras obtiveram o habite-se da Prefeitura Municipal de Cotia, sem que os imóveis que compõem o condomínio estivessem prontos; em desconformidade com o projeto de construção e nada obstante a permanência de diversos problemas, tentaram, a partir de julho de 2002, efetivar a entrega das chaves e do imóvel, através de vistoria virtual. Porém, tendo em vista as irregularidades os adquirentes negaram-se a recebê-los e, em razão disto, teriam recebido correspondência de cunho coativo das construtoras, além de serem coagidos pelo gerente da Caixa Econômica Federal a celebrar os referidos contratos de mútuo, sob ameaça de perda da reserva do imóvel e que os problemas ocorridos seriam solucionados no prazo de 30 dias. Houve ainda a informação de que as prestações seriam devidas apenas e tão somente após a completa regularização dos imóveis junto aos órgãos competentes, o que terminou não acontecendo visto que a partir da celebração do contrato com a CEF, as prestações passaram a ser cobradas mensalmente, mesmo sem o recebimento das chaves ou terem os compradores acesso aos imóveis. A respeito dos problemas apresentados no imóvel, informa: - desde as primeiras tentativas de entrega dos imóveis do empreendimento, os mesmos já se encontravam com a estrutura em péssimas condições, como fissuras nas colunas, rachaduras no teto, etc., não coincidindo com o memorial descritivo, razão pela qual a parte autora sempre se manteve avessa em recebê-lo; - tais problemas culminaram com ato administrativo municipal de interdição de diversos imóveis e áreas comuns do conjunto residencial, em face do risco de desmoronamento e acidentes; - a Defesa Civil promoveu a interdição dos sobrados de nº 11 a 35 da Quadra B, e 21 a 30 da Quadra A, com os proprietários dos sobrados nº 22, 25, 29 e 31 diretamente atingidos pela interdição; - o sobrado nº 36, imediatamente contíguo ao 35 (interditado) possui rachaduras profundas e em estado de insegurança total; - os sobrados nº 48 e 56, ainda que não interditados, padecem dos mesmos vícios, visto que oferecem riscos e apresentam infiltrações, rachaduras, empenamento de portas, lajes tremulantes e afundamento dos pisos; - o conjunto residencial é localizado em uma encosta de morro, aparentemente sem trabalho de terraplanagem e sem muros de arrimo corretos, sendo que os deslizamentos de terra, rachaduras, quedas de muro e muretas, afundamento de asfalto, demonstram haver intensa acomodação e movimentação do terreno por conta das intensas chuvas que caíram sobre a região naquele período. Aduz que um empreendimento imobiliário de tal porte, com vultoso volume de dinheiro público investido, não poderia apresentar problemas de cunho estrutural com 06 meses de construção o que somente pode ser decorrente de economia de serviços de material na execução do projeto. Alega que após a interdição dos imóveis pela Defesa Civil, as rés se omitiram quanto à resolução dos problemas e até mesmo se escondem dos mutuários quando procurados. Apesar disto, chegam às residências os boletos de cobrança das

mensalidades do mútuo, taxas de eletricidade de água e esgoto, condomínio e rateios sobre consumo de água, tendo ocorrido, inclusive, o ajuizamento de ações na comarca de Cotia para cobrança de taxa de condomínio contra condôminos impossibilitados de residirem no imóvel por serem inservíveis. Assevera que a notícia de interdição dos imóveis no mercado imobiliário da região acarretou a desvalorização do preço dos mesmos, razão pela qual não poderão ser comercializados ou revendidos a terceiros pelo valor contratual de R\$ 45.800,00 (preço à vista), muito menos pelo valor atualizado da dívida de R\$ 120.000,00. Tendo em vista a utilização de recursos do FGTS para promover a entrada exigida pelas construtoras e não tendo condições de adquirir outra residência, promoveu, por conta própria os atos necessários à manutenção do imóvel, ou seja, serviços de alvenaria, hidráulica, pintura elétrica e acabamentos gerais, em vista da inércia das rés e ainda para obedecer à cláusula contratual (28ª, I, c) de manter o imóvel em perfeito estado de conservação, sob pena de multas contratuais e perdimento dos bens. Afirma não ter certeza sobre a possibilidade de residência no imóvel, sobre a existência de outros problemas estruturais, se haverá imposição de outras interdições pelo Poder Público, se outros investimentos próprios para tornar o imóvel habitável serão necessários, visto que a cada chuva ocorre o temor de que algum acidente mais grave possa ocorrer, visto que as bocas de lobo, bueiros e receptáculos de captação de águas pluviais inexistem ou são insuficientes causando enormes erosões no terreno. Diante de todos estes acontecimentos, entende que ao presente caso se aplica a exceptio non adimpleti contractus, a justificar a alteração das cláusulas contratuais B1, B2, B5 e C, para que seja reduzido e adaptado o valor do imóvel segundo a desvalorização decorrente da má execução dos projetos e da aferição do valor real do terreno. Transcreve os artigos 476 a 480 do Código Civil e jurisprudência. Assevera a parte autora que o contrato de mútuo celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e CEF na verdade é uma assunção de dívida ou subrogação de deveres contraídos pelas construtoras junto à CEF para consecução inicial do empreendimento, cuja transferência se dá no exato momento da assinatura do contrato, razão pela qual entende ser incorreto interpretar que a CEF não possui responsabilidade na construção e acompanhamento das obras, visto que liberou verbas às construtoras sem observar que os contratos apresentavam desconformidade com o projeto de construção e antes mesmo da assinatura do contrato de mútuo. Ressalta ainda, que nos termos da cláusula 2ª do contrato o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, cujos recursos são provenientes do FGTS, sendo o respectivo valor alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas sempre em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embracil), os quais recebiam os recursos sempre que, supostamente, atingiam etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas por prepostos da CEF. Assim, tendo em vista que o imóvel adquirido apresentou diversos problemas, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, e que as revisões contratuais pretendidas afetarão diretamente os seus interesses, entende que a instituição bancária deve figurar no pólo passivo. Colaciona jurisprudência e decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível (Ação Cautelar nº 2003.61.00.002746-9) para corroborar tal entendimento. Além da desvalorização decorrente dos vícios de construção, a Autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos:- o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguradora nas prestações;- a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e que o artigo 13 da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Além da correção do valor do imóvel e do financiamento pretendem, ainda, indenização por danos materiais e moral. A indenização por danos materiais corresponde às despesas de manutenção do imóvel, realizadas com o fim de evitar maiores estragos e cumprir cláusula que obriga a conservação constante no contrato. Quanto ao dano moral, sustentam que pretendendo realizar o sonho da casa própria adquiriram um pesadelo; que foram maltratados pela construtora; que terminaram sendo ridicularizados por amigos e parentes por terem adquirido um bem inservível; que são ameaçados pela atual administradora do condomínio de serem processados por falta de pagamento das taxas condominiais; que foram enganados por propaganda enganosa; que estão perdendo a oportunidade de adquirir outro imóvel para moradia, visto que as regras do SFH vedam a aquisição de mais de um imóvel; que foram enganados e, continuam sendo, visto que as rés estão procedendo maquiagens como pintura e remendos em paredes, sem reformar o que efetivamente se encontra deteriorado que são as fundações e estruturas de sustentação das casas. Quanto ao nexo causal, apontam que conforme cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato a CEF tinha o dever de acompanhar a execução da obra, através de um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Ainda que, pelo mesmo contrato, ela se desincumbia da responsabilidade pela segurança e solidez da obra, certo tratar-se de cláusula que ofende a ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois figura no pólo como partícipe do empreendimento. Sustentam ainda que a CEF agiu com imprudência e negligência pois celebrou contrato com os mutuários antes mesmo do fim das obras e ainda, não providenciou a substituição das empreiteiras por sua seguradora previamente contratada, o que, inclusive deveria ocorrer de ofício, nos termos da cláusula sétima, b, I, c, quando do conhecimento de quaisquer irregularidades na execução da obra que, no caso, foram inúmeras. No que se refere às construtoras, entendem que não há necessidade de longa explanação acerca de suas responsabilidades concorrentes e que as imagens (fotos anexas) são suficientes para

configurar a negligência, imprudência e imperícia dos responsáveis técnicos pela execução da obra, sendo tais fatos incontrovertidos, tão somente pela assunção expressa da culpa inserta na ata de reunião entre as empresas e os moradores afetados pelos problemas da obra e a conseqüente interdição pelo município de Cotia. Quanto à fundamentação legal, aduzem que o direito aqui postulado encontra-se albergado em diversos institutos legais, como artigos 441 a 445 do Código Civil e artigos 20 a 25, 29 a 31, 34, 36, 37, 39 e 53 do Código de Defesa do Consumidor. A respeito das provas, sustentam que no presente caso é necessária a produção de prova pericial, devendo, no caso, incidir o artigo 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente inversão do ônus da prova, ante a verossimilitude da alegação e a hipossuficiência do consumidor, ou seja, falta de condições técnicas-financeiras para a produção da prova. Por fim, discorrem sobre os fundamentos para a concessão de tutela antecipada, requerendo neste ponto: - produção antecipada de provas como: a) perícia judicial; b) determinação para que as segunda e terceira rés apresentem cópias dos projetos; c) ofício ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cotia SP para remessa dos relatórios e laudos bem como cópias dos processos para obtenção dos alvarás de construção e relatório de concessão do habite-se; d) apresentação pela CEF de cópia da escritura de compra e venda do terreno, bem como que sejam os vendedores do terreno intimados a apresentar em juízo prova do recebimento dos valores e respectivos extratos bancários e declaração de rendimentos; - suspensão da obrigatoriedade de pagamento dos encargos mensais do financiamento habitacional, ou, determinação para que as construtoras paguem mensalmente aquele encargo à CEF; - suspensão de repasses financeiros do FGTS da CEF às construtoras, enquanto não regularizado o empreendimento e promovida a reforma a que se propuseram; - determinação para que a CEF obrigue as empresas ou sua Seguradora a reiniciar as reformas dos imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; - determinação para que as construtoras paguem mensalmente, durante a tramitação da ação, o valor correspondente às taxas de condomínio, iluminação, água e saneamento, bem como o aluguel daqueles que foram impedidos de habitar em seus imóveis em razão do decreto de interdição. Pleiteiam, afinal, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 46/175). Houve o recolhimento de custas (fl. 176), embora tenha sido requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45, item L). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para o fim de suspender o pagamento, pela autora, das prestações mensais e encargos sociais referentes ao Contrato de Financiamento até que pudesse retornar na ocupação de seu imóvel (fls. 178/181). Nesta decisão foi deferido, ainda, pedido de justiça gratuita e determinada a citação das rés. Inconformada com os termos em que foi concedida a tutela a parte Autora requereu sua reconsideração (fls. 189/193) diante de sua condição resolutória até a possibilidade de retomada do imóvel remeter a responsabilidade de dizer o direito à Defesa Civil, que poderia, mediante ato discricionário, rever a interdição, sem que efetivamente os imóveis tenham sido vistoriados por perícia judicial e os respectivos assistentes das partes. Ressalta que a Prefeitura emitiu o habite-se sem que os imóveis estivessem aptos para moradia e só os interditou por pressão dos moradores e da mídia, podendo vir a ser pressionada pelos empresários e instituições para rever o decreto de interdição, sobretudo através de maquiagem nos imóveis promovida pelas rés. Sendo assim, requereu a alteração da tutela para que nesta constasse até nova decisão do Juízo a fim de manter sobre o poder jurisdicional o controle das decisões atinentes à lide. Ademais, renovou os demais pedidos de tutela, visto que representam aquilo que a própria Construtora Markka se obrigou a fazer por ocasião da reunião com os condôminos que tiveram seus imóveis afetados pela interdição (Ata de Reunião - fls. 198/202). Informou ainda que a síndica do condomínio, alçada a esta condição pela Construtora Markka, está ingressando com ações de cobrança de condomínio e ainda que foi lavrado boletim de ocorrência (fl. 194/197) envolvendo engenheiro-funcionário da CEF e moradores do condomínio. A petição de fls. 189/193 foi recebida como embargos de declaração, sendo rejeitados em decisão de fls. 212/214. Expedidos mandados para citação das rés, o da Ré Embracil retornou com diligência negativa (fls. 206/211). Os autores retornam aos autos para expor que, como retaliação em face da lide a CEF remeteu seus nomes para o Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 216/219). Em seguida, a ré Markka apresentou petição para informar que os imóveis teriam sido desinterditados apresentando juntando ainda contrato social e instrumento de mandato, bem como cópia de Termo de Desinterdição emitido pela Prefeitura do Município de Cotia, referente às unidades 25 a 30 da quadra A e 31 a 35 da quadra B (fl. 237), razão pela qual entende ter ocorrido o termo final fixado na decisão de tutela. Antes de decidir sobre a petição do fls. 216/217 determinou-se que os Autores se manifestassem sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça e alegações da Markka Construções e Engenharia Ltda. Contra a decisão liminar a construtora Markka interpôs Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.046441-6 (fls. 247/265, cujo efeito suspensivo foi deferido na 1ª Turma do Eg. TRF/3ª Região (fls. 313/315). A CEF também interpôs Agravo de Instrumento (2003.03.00.048871-8 - fls. 304/312), sendo também deferido o efeito suspensivo (fls. 394/396). Às fls. 316/332 a parte autora (em petição dirigida a este Juízo) apresentou impugnação às razões do Agravo de Instrumento interposto pela Markka. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 334/390, com documentos, arguindo em preliminares: a) sua ilegitimidade passiva; b) denúncia à lide da empresa seguradora e c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pela execução da obra, razão pela qual não pode responder pelos danos que a parte autora alude sofrer, que, ademais, caso existentes, atingem também a CEF, por ver a sua garantia fragilizada. Conclui assim, pela inexistência dos elementos ensejadores da sua responsabilidade civil, patrimonial ou moral alegados pela Autora. Quanto ao contrato de mútuo habitacional, sustentou a inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus* já que as obrigações que competiam à CEF foram cumpridas. Ademais, sustentou a legalidade do plano de reajuste, do saldo devedor e de sua forma de atualização, dos juros contratados e das taxas de administração e de risco. Sustentou ainda: 1) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; 2) a ausência dos requisitos para a concessão de tutela; 3) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso em questão, argumentando para tanto: a) a ausência da verossimilhança, visto que toda a matéria discutida nos autos depende de comprovação e, assim, a perícia fará as vezes da verossimilhança; b) a inoportunidade de

hipossuficiência jurídica para a produção da prova, constituindo o pedido de inversão apenas uma maneira de furta-se o autor do pagamento dos honorários periciais. Em seguida, a parte autora desistiu da citação da empresa Embracil (fl. 392), por considerar que a ré Markka apresentou documentos que atestaram a sociedade e solidariedade entre ambas. A ré Markka apresentou contestação às fls. 407/433, com documentos (fls. 434/490), arguindo em preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário da empresa Embracil Incorporações e Construções Ltda. No mérito, narrou a versão que entende correta da trajetória dos fatos, nos seguintes termos: Informou que para a execução dos empreendimentos, o Consórcio Embracil/Markka decidiu por contratar a empresa SPEO - SÃO PAULO ENGENHARIA E OBRAS LTDA. (SPEO), tendo firmado com esta, em 03 de julho de 2000, dois contratos de empreitada por preço global, tendo como objeto a construção dos Empreendimentos Residencial Vila das Flores e Residencial Vila de Espanha, mediante a contraprestação de R\$ 2.356.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais) e R\$ 2.236.000,00 (dois milhões e duzentos e trinta e seis mil reais), respectivamente. Informa, ainda, que a SPEO nunca cumpriu com o cronograma previsto e a execução das obras ficou ainda mais deficitária quando, em meados de dezembro de 2001, a SPEO, alegando problemas financeiros, abandonou os canteiros de obra, deixando inacabados os dois empreendimentos. Para sanar o problema, as empresas consorciadas decidiram assumir a execução dos empreendimentos até o término das obras. Finalizadas as obras (meados de abril de 2002) foi providenciado a expedição do habite-se, para que os adquirentes pudessem receber as chaves de seus imóveis. No entanto, em decorrência das torrenciais chuvas na região de Cotia-SP, as obras passaram a apresentar diversos defeitos, inclusive estruturais que, apesar da envergadura da obra, somente vieram a prejudicar 10 (dez) casas de um total de 124 (cento e vinte e quatro), além de alguns problemas isolados em áreas comuns. Sustentam que a Prefeitura Municipal de Cotia-SP, em nome de seu arquiteto e urbanista, senhor Onofre O. Ferreira, constatou, em 20 de novembro de 2002, alguns problemas na obra do Residencial Vila das Flores, problemas estes causados pelas torrenciais chuvas que se precipitaram sobre a região o que o levou a determinar a lavratura dos autos de desocupação das unidades de ns 25 a 30 da quadra A e 31 a 35 da quadra B. Ato contínuo, em 22 de novembro de 2002, a Prefeitura Municipal de Cotia, providenciou, através de seu Diretor de Fiscalização de Obras, senhor Onofre O. Ferreira, notificação apontando os problemas constatados e requerendo as providências necessárias para saná-las. Notificada dos problemas, alega ter providenciado a empreitada das obras necessárias para saná-los, ao mesmo tempo que iniciou com os mutuários prejudicados negociação das providências destinadas a amenizar os danos. Assim, em 16 de janeiro de 2003, realizou reunião com aquele que tiveram de desocupar seus imóveis. Naquela oportunidade, enquanto providenciava as obras necessárias para resolver os problemas relatados no laudo da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, cumpria com o quanto havia acordado com os mutuários, efetuando, perante a Caixa Econômica Federal todos os pagamentos referentes às prestações mensais devidas, bem como o pagamento da taxa condominial (documento 06 anexo à contestação). Finalizadas as obras e sanados os problemas, apresentou perante as autoridades Municipais, o Relatório Técnico Consubstanciado, assinado por profissional habilitado, que atestou a segurança, estabilidade e salubridade das unidades que apresentaram problemas, bem como das áreas limítrofes, tendo, inclusive, emitido o ART (documento 07). Constatada a regularidade das obras e a efetiva ausência dos riscos anteriormente apontados pela Prefeitura Municipal de Cotia-SP, providenciou ela, em 16 de julho de 2003, o TERMO DE DESINTERDIÇÃO. Diante de tais fatos, a ré declara-se surpresa ao se deparar com o Relatório de Vistoria referente ao processo administrativo nº 2.654/02, datado de 25 de abril de 2003, assinado pela arquiteta Ana Cristina Bevilacqua Torres, atestando também a necessidade de desocupação das casas 21, 22, 23 e 24 da quadra A, do Residencial Vila das Flores (fls. 451/452). Nada obstante o conteúdo de tal Relatório, aponta como estranha a sua elaboração: - já que lavrado em data pouco anterior à distribuição da ação originária (20 dias antes); - pelo fato da casa de nº 29, quando da realização do Relatório de Vistoria, já ter sido desocupada; - pelo fato da requerida nunca ter sido notificada do referido Relatório de Vistoria; - pelo fato da arquiteta Ana Cristina Bevilacqua, em nome da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, nunca ter notificado os adquirentes das casas de ns 21, 22 e 24 para desocuparem seus imóveis; - pelo fato dos problemas relatados não terem constado do Relatório de Vistoria lavrado em 20 de novembro de 2002; - pelo fato do Relatório de Vistoria ter sido elaborado quando em andamento as obras para sanar todos os defeitos de construção constatados; e - por fim, pelo fato do Relatório ter sido elaborado por uma das mutuárias do Condomínio Vila de Espanha. Ciente e de posse do referido relatório e munida de uma cópia reprográfica deste (que informa ter sido extraída de um dos processos judiciais ajuizados pelos mutuários alegando nunca ter sido notificada do mesmo) dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Cotia/SP para que fosse averiguado o teor dos problemas ali apontados ocasião em que o Diretor do Departamento de Engenharia, Urbanismo e Posturas da Prefeitura Municipal de Cotia, senhor Onofre O. Ferreira, diligenciou até o empreendimento e, constatando a inexistência dos problemas nele destacados, emitiu o Ofício nº 370/2003. Sendo assim, afirma que todos os problemas constados pelos Relatórios de Vistoria de 20 de novembro de 2002 e de 25 de abril de 2003 foram efetivamente sanados pela requerida, não havendo que se falar em qualquer problema pendente, quiçá estrutural ou que possa impedir que os mutuários das casas efetivamente interditadas possam retomar aos seus imóveis. Salientou que as casas interditadas já não mais permanecem nesta situação estando aptas a receberem os seus moradores. Desse modo, concluiu nunca ter se omitido frente aos problemas surgidos no empreendimento e que não se pode argumentar, frente as provas apresentadas, em qualquer desvalorização do imóvel. Diante de tais fatos, concluiu alegando a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados. Quanto ao pedido de revisão contratual, sustentou ser este indevido, argumentando para tanto: a validade do negócio jurídico; a força obrigatória dos contratos; a inexistência de fatos imprevisíveis e extraordinários a ensejar a necessidade de revisão do contrato, notadamente diante da solução dos problemas havidos e, finalmente, a inexistência de onerosidade excessiva do contrato. Por fim, discorre a respeito do descabimento da inversão do ônus da prova e da antecipação da tutela, requerendo a sua

revogação. Requereu afinal a improcedência dos pedidos, bem como a condenação da autora por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos. À fl. 492 foi proferida decisão para deferir a exclusão da co-ré Embracil da lide, objeto de Embargo de declaração da Markka Construção e Engenharia Ltda (fls. 495/500), motivando sua reconsideração às fls. 544. Réplica às fls. 504/525 sobre a contestação da CEF. Às fls. 527/543. a parte autora apresentou réplica sobre a contestação da Markka, sustentando que os termos da contestação confirma a má execução dos projetos, visto que a ré noticia a contratação da empresa SPEO para execução das obras por preço vil. Fundamenta a alegação de preço vil no fato de que nos termos do contrato firmado entre as partes o consórcio Markka/Embracil recebeu da CEF o valor de R\$ 5.679.200,00 para a construção de 124 casas, totalizando o valor de R\$ 45.800,00 para cada casa, de qualidade, conforme prometido em panfletos. Embora recebendo este montantes, terceirizou o serviço mediante o pagamento de R\$ 2.356.000,00 para a SPEO, tendo o consórcio obtido o lucro de R\$ 3.323.200,00 e reduzido o valor a ser despendido para a construção de cada casa de R\$ 45.800,00 para R\$ 19.000,00, o que torna incontroverso a má qualidade dos materiais utilizados, da execução do projeto, das obras de terraplanagem, das fundações, das ferragens, enfim, de todo o empreendimento. Quanto aos reparos efetuados pelas Rés e o Decreto de Desinterdição, não ter ele o condão de tornar inexistentes os defeitos de imóvel vendido na condição de novo e, neste ponto, compara o problema do imóvel com a aquisição de um carro zero quilômetro que apresenta defeitos que autoriza a sua substituição por outro ou o abatimento do preço ou a resolução em perdas e danos. Afirma ser grosseira a insinuação de que a arquiteta Ana Cristina, da Prefeitura Municipal de Cotia teria desígnios de prejudicar a ré Markka. Por fim, requereu a intimação do Ministério Público para atuar no feito, em razão da aparência de: má utilização de dinheiro público (FGTS); aquisição de terreno superfaturada; relação suspeita entre a Markka e a SPEO, e a realização de contrato pela CEF com empresa que responde a diversas ações judiciais. À fl. 544 consta a decisão de reconsideração de exclusão da corrê Embracil Incorporações e Construções Ltda. pelo exame do Contrato de Constituição do Consórcio Embracil/Markka permitir verificar em seu Capítulo V que as obrigações e responsabilidades durante e após a construção, implantação e comercialização do empreendimento, obedecerão à proporção de 50% dos participantes. Sendo assim, ante a disposição do art. 47 do CPC, e por força da relação jurídica firmada entre as rés pelo contrato acima referido, impossível ao juízo declarar, eventualmente, a anulação de cláusulas contratuais para apenas um dos contratantes sem impor a mesma solução para os demais que não figurassem no processo como partes. Diante desta relação jurídica existente entre as co-rés Embracil e Markka caracterizar existência de litisconsórcio passivo necessário foi determinado à parte autora que providenciasse a citação da Embracil Incorporações e Construção Ltda. Em atendimento, apresentou às fls. 546, o endereço para citação da empresa no Estado da Bahia. Às fls. 548/550 foi juntado aos autos traslado de decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, julgada improcedente. Expedida carta precatória para citação da Embracil, foi ela restituída com diligência negativa levando os Autores a observarem não ter havido diligência a contento tendo em vista em outros processos a citação ter sido realizada no mesmo endereço (fls. 576) Em função disto determinou-se a citação da mesma Ré na pessoa de seus representantes legais Washington Rodrigues de Miranda e Luiz Fernando Tavares Vilar. O primeiro representante acima indicado veio aos autos para sustentar sua ilegitimidade passiva e informar o endereço da Embracil Incorporações Ltda. na Avenida Tancredo Neves 805, Edifício Espaço Empresarial, sala 804, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia. Apresentou a contestação por meio eletrônico (fls. 592/600) e, em seguida, com documentos fls. 602/681). Alegou, basicamente, que sua condição de sócio é puramente formal jamais tendo exercido a condição de sócio administrador ou gerente. Informa, ainda, ter participação minoritária no capital da empresa no valor de R\$ 2.560.850,00 com um percentual de 0,039% correspondente a R\$ 1.000,00. Citada, a Embracil apresentou contestação às fls. 704/725, aduzindo em preliminares: a) ausência de interesse de agir diante da desinterdição dos imóveis; b) ilegitimidade passiva por caber à Construtora Markka a Coordenação da execução da obra. No mérito, que a interdição foi apenas temporária e que em 16 de janeiro de 2003 foi realizada reunião entre os adquirentes que tiveram que desocupar seus imóveis onde foram acordados diversos pontos em relação ao pleitos, ocasião em que a Markka assumiu o compromisso de pagar todos os pagamentos devidos pelos mesmos junto à CEF relacionados com o período em que durou a interdição, assim como as despesas de condomínio. Buscou também afastar a alegação de propaganda enganosa; em relação à revisão de cláusulas contratuais, que a obra foi acompanhada pela CEF, verdadeira responsável pelos fatos alegados pelos Autores; que não houve dano material ou moral dos autores; ausência de nexo causal tendo em vista que antes de serem entregues as casas foram fiscalizadas pelos órgãos públicos que não encontraram defeitos construtivos e, quanto a outros aspectos, em linhas gerais, reproduziu a contestação apresentada pela corrê Markka. No interregno, ocorreu a renúncia dos patronos da Construtora Markka. Tentou o Juízo intimar pessoalmente esta Ré, inclusive através de seus sócios para a constituição de novo patrono, porém, em diligências, os Oficiais de Justiça não localizaram nem a empresa, nem seus sócios. Diante disto, a Ré Markka foi intimada por edital para regularizar sua representação processual. A parte autora, ponderando que após 4 anos de idas e vindas de precatórias não se obtinha sucesso em intimações das construtoras, quer por mudança de endereço, por renúncia de patronos, ora por informações de falência, requereu a desconsideração da pessoa jurídica das mesmas, ainda que de forma episódica, a fim de permitir o andamento da ação. (fls. 733/741) Nada obstante, determinou-se a intimação da corrê Markka Construção e Engenharia Ltda. na pessoa de seus sócios, resultando as diligências oficiais negativas a determinar que fosse certificado pelo Sr. Oficial de Justiça da empresa encontrar-se em local incerto e não sabido. Obtida informação de que o sócio José Luis dos Santos Costa estaria residindo nesta Capital, determinou-se a expedição de novo mandado de intimação (fls. 756) no endereço obtido. Expedido o respectivo mandado a diligência resultou negativa (fls. 761) por inexistência de imóvel no local informado. Retornaram, em seguida, os Autores aos autos para observar as dificuldades opostas pelos Réus através da substituição de patronos, não regularização de representação, enfim, da procrastinação do andamento do processo terminaram por requerer a nomeação de defensor

dativo. (780/781) Indeferido o pedido de nomeação de defensor dativo tendo em vista que a empresa Markka Construção e Engenharia Ltda, tendo em vista ter sido citada apresentando contestação, diante da Ré Markka encontrar-se em local incerto e não sabido, foi determinada a publicação de edital (fl. 782) ficando consignado em decisão de fl. 788, que ela não iria receber as publicações futuras até a efetiva regularização. Ainda na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para que requeressem o que fosse de direito quanto às provas a serem produzidas, ressaltando-se que, no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença. A ré Embracil em petição de fls. 796/799 sustentou que os laudos técnicos apresentados na época dos fatos provam que os danos materiais ocorridos nas casas do Residencial Vila das Flores independem de qualquer culpa das Rés visto que se originaram de incontroláveis forças da natureza o que caracterizaria caso fortuito ou força maior, excluindo as responsabilidades das construtoras. Ainda que assim não fosse, que o consórcio Embracil/Markka teria arcado com todos os gastos referentes às unidades reformadas, sanando assim, qualquer tipo de problema, tanto assim, que as famílias continuam residindo em suas casas, sem que estas apresentem qualquer risco decorrente do ocorrido, razão pela qual conclui afirmando não ter outras provas a produzir, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de cláusulas de contrato de compra e venda de imóvel em construção e para a concessão de financiamento habitacional firmado entre as partes de modo a ser reduzido o valor de aquisição e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão da má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Verifica-se nos autos: O contrato correspondente à casa 56 do Condomínio Residencial Vila da Flores foi firmado entre as partes (CEF, Consórcio Markka/Embracil e Autores em 17.07.2001, portanto, antes da construção. (fls. 51/69). A unidade habitacional objeto destes autos não foi objeto de interdição verificando-se pela planta de fls. 87 situar-se na rua de cima e relativamente distante do local crítico onde houve o deslizamento do solo, na rua 3 e final da Rua 4, onde foram construídas as casas 20 a 24 de um lado e as casas 31 a 35 do outro, todas elas objeto de desocupação por interdição pela defesa civil de Cotia. Portanto, ainda que eventualmente afetada por fissuras e rachaduras, os autos não contêm elementos de prova específicos relacionados ao imóvel objeto desta ação. Sem dúvida que praticamente todo o conjunto de casas foi afetado pela repercussão da intensidade dos danos em área adjacente como pode ser observado na Correspondência firmada em 04.06.2003 por engenheiro da empresa Program Engenharia, contratada pelas construtoras Rés para reparos nos imóveis, com o seguinte teor: 1) Dos Danos Encontrados: Após vistoria feita no local, constatamos que as unidades de 25 a 30 da Quadra A e unidades 31 a 35 da Quadra B apresentavam um processo de fissuração de intensidade moderada na Quadra B e de moderada a alta nos imóveis da Quadra A. Além disso, pudemos detectar a movimentação da laje de fechamento do viário localizado em frente às unidades 29 e 30 e ao lado da unidade 31. Finalizando havia sinais de erosão nos taludes localizados embaixo da laje do viário e sob os pilotis aonde se encontram implantadas as unidades da Quadra B. 2) Da Origem Dos Danos: Após analisarmos os relatórios de sondagem, a topografia original do terreno, o as built da implantação e as condições do solo no campo concluímos que os danos tiveram origem na movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. 3) Das Profilaxias: Como medida de caráter profilático foi executado uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. Tais medidas, associadas a uma revisão do sistema de drenagem e das redes de água e esgoto que redundaram no final do processo de saturação do aterro conduziram à estabilização do maciço e a consequente cessação dos movimentos a ele associados estabilizando, assim, a área como um todo. Após isso, foram feitas as devidas amarrações e reforços das trincas existentes, que tiveram como resultado a consolidação dos imóveis e o retorno das condições de habitabilidade. Consta nos autos Ofício nº 370/2003 de 22.07.2003, expedido pelo Arquiteto Onofre Ferreira, no qual informa que, após nova vistoria no local (21.07.2003) foi constatado que o problema do item 6, do Relatório de Vistoria constante do Processo nº 2.654/02, foi realmente solucionado e que não foi possível vistoriar internamente as unidades 21 a 25 da Quadra A, pois se encontravam fechadas, mas que externamente não apresentavam nenhuma deformidade estrutural que implicasse em risco de desabamento ou necessidade de mantê-las interditadas. A redação de referido item 6 do Relatório de Vistoria consiste em: 6 - As águas que continuam infiltrando devido o deslocamento do bloco (unidades 31 a 35 QB e salão de festas), continuam descobrindo as fundações do prédio sob as colunas dos pilotis de sustentação do mesmo, além de causar danos na calçada da frente das casas 36 a 46, que já se encontra sendo refeita. Pelo exame da planta de localização pode-se verificar que o imóvel objeto desta ação não foi diretamente prejudicado pelo deslocamento do bloco que afetou a quadra abaixo cuja repercussão direta ocorreu nas casas situadas na Rua 3 e parte final da Rua 4. Verifica-se também nos autos que a origem dos danos não proveio das exageradas chuvas ocorridas na região como alegam as construtoras Rés, mas da movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. Não tendo sido as chuvas torrenciais que provocaram os danos mas defeitos construtivos e por isto sanáveis mediante providências de engenharia civil, afasta-se a condenação do

próprio projeto em si como vulnerável às chuvas excessivas. Como se observa, as providências de correção consistiram na execução de uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. Mesmo não podendo ser consideradas de pequena monta ou simples reparos passíveis de serem exigidos em qualquer construção nas quais a dilatação de materiais pode provocar pequenas fissuras ou rachaduras sem afetar a estrutura, as obras necessárias para assegurar a solidez e segurança dos imóveis, ou seja, sem as quais poderiam ruir, justificando a desocupação determinada pela Defesa Civil mostraram-se necessárias à contenção do terreno e uma vez executadas com a correção dos problemas de infiltração, pode-se concluir pela estabilidade das casas. A casa objeto destes autos não foi alvo de interdição pois relativamente distante das obras de contenção de solo realizadas na rua abaixo. Sem dúvida que causaram transtorno à exemplo de qualquer obra pública na vizinhança, com movimentação de pessoas, veículos, ruídos, etc., todavia, à menos que provocassem dano material direto, o desconforto em si não enseja o reconhecimento de dano moral e não de ser vistos como episódios típicos da vida urbana. Em relação ao habite-se concedido pela municipalidade, constitui ele um ato formal destinado tão somente em constatar se a execução da obra ocorreu conforme projeto aprovado, ou seja, mediante avaliação do atendimento às posturas municipais em relação à ocupação do solo urbano e desta forma, sem qualquer análise ou interferência em escolha de materiais, espessura de ferros em baldrame, colunas e lajes, etc. cuja responsabilidade se concentra nas construtoras e dos engenheiros responsáveis conforme ART do CREA, e não na municipalidade pela simples emissão daquele. A casa 56 desta ação tampouco fez parte da reunião com as construtoras pois foram objeto da mesma apenas as primeiras casas interditadas pela municipalidade. Ilegitimidade passiva Sustenta a CEF sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação com base na circunstância de ter feito constar no contrato de financiamento que, para acompanhar a execução da obra, designaria um profissional, engenheiro ou arquiteto a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas e sem qualquer responsabilidade da CEF ou do profissional pela segurança e solidez cabendo isto exclusivamente à construtora. Enfim, argumenta que, com base nesta cláusula que inseriu no contrato, desonerando-se pela segurança e solidez da obra, no caso dela ruir, esta responsabilidade estaria concentrada exclusivamente na construtora visto ter atuado apenas como financiadora da construção aquele valor ter que lhe ser restituído. O argumento é dotado de certa lógica sob uma ótica jurídica diante da natureza unilateral do mútuo, mesmo que aqui se a visualize como perversa e não deixa de representar um sofisma na medida que a realidade fática que se observa nestes contratos de financiamento habitacional, sob o ponto de vista dos mutuários, é da própria Caixa garantir estes empreendimentos tal qual uma grife ostentada através de imensas placas neles colocadas e empregadas em propaganda com alarde. De fato a CEF hoje se mostra como uma garantia de qualidade, embora a COHAB também não deixe de conservar um conceito, ainda que negativo, de produzir conjuntos habitacionais de péssima qualidade construtiva, os famosos pombais com indigência nos acabamentos, dimensões reduzidíssimas, localização distante de áreas de melhor infraestrutura e que, a cada chuva, revelam nas paredes externas as emendas dos blocos. Dir-se-á que esta percepção dos mutuários é indevida por ser notório que a CEF não constrói imóveis mas apenas os financia, todavia, impossível que se considere legítimo ela financiar imóveis não dotados de segurança e solidez, ou seja, sujeitos à ruína, sem garantia de acesso físico através de ruas transitáveis, não dotados de rede de distribuição de água e coletora de esgotos, sem sistema elétrico apto a suportar a demanda prevista, sem janelas seguras, enfim, sem condições de habitabilidade. Observe-se que em se tratando de conjuntos habitacionais onde prevista a construção de muitas unidades (como é comum) os compradores, em nome da segurança, não têm acesso à obra apenas a conhecendo por meio de uma unidade modelo. Apenas com a obra pronta, quando obtido o habite-se ocasião em que as vistorias são permitidas, diante dos defeitos apontados as construtoras são pródigas em prometer reparos imediatos e acabam levando meses quando os fazem. E a ausência dos reparos não desonera os compradores de terem que pagar as prestações ou de realizar o financiamento, estimulado tanto pelas construtoras como pelos bancos que financiam através de gerentes insistentes. Neste sentido, a fim de permitir esta transferência criou-se até mesmo uma vistoria virtual mediante a qual o comprador recebe a obra mesmo que dependente de reparos, situação que não se limita a imóveis populares pois até mesmo nos de luxo se revela esta prática, mostrando-se de tal forma consolidada que qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível - pode descrever como tormentosa. No caso dos autos, busca a CEF desonerar-se transferindo a culpa para o mutuário, como se este tivesse tido o poder de fiscalizar as etapas construtivas ou mesmo de se furtar a assumir a responsabilidade pelo financiamento uma vez convocado pela CEF diante do habite-se, vendo este como traduzindo o efetivo término da obra que, segundo declaram as próprias construtoras Rés, jamais seguiu seu cronograma, sujeita a inúmeros atrasos, terminando por ficar paralisada por abandono da construtora SPEO. Embora este Juízo já tenha decidido que, efetivamente, a CEF não pode ser responsabilizada de maneira direta pela segurança e solidez de uma obra na medida que não é ela que, tecnicamente a acompanha, por isto ficar a cargo da construtora e dos donos da obra (os próprios compradores) impossível desconhecer que a realidade não corresponde a este ideal, pois pouca ou nenhuma oportunidade efetiva de fiscalização é dada aos compradores cuidando as construtoras de manter em seu nome um volume de unidades que lhe permita nomear um conselho de obras apto a aprovar qualquer coisa que seja de seu interesse. No caso dos autos é incontroverso que financiou-se um valor correspondente ao dobro do custo de cada casa, considerada a sub-contratação de execução da mesma obra, a preço fechado, por metade do valor financiado. Como em matéria de construção civil seu valor e qualidade estará sempre ligado ao custo dos materiais empregados e nos acabamentos, isto distinguindo uma obra popular de uma de luxo, tem-se por evidente que a qualidade final foi inferior à prevista. Os autos trazem confissão das próprias construtoras que as obras sofreram atrasos culminando, em fins de

2002, em seu abandono pela construtora sub-contratada, a revelar, pelo menos na aparência, que a liberação de recursos pela CEF ocorreu em desacordo com as etapas de construção como seria de sua responsabilidade. Ademais, impossível não reconhecer que não só as casas, mas todo o empreendimento constituem, em última análise, a garantia do mútuo e eventual desvalorização das unidades por defeitos ou má qualidade construtiva afeta a garantia. Oportuno que se observe, que o país atravessa um momento em que há um grande volume de construções de residências, a grande maioria, dedicadas às camadas menos favorecidas, financiada pela CEF. Não ignora a CEF que após a conclusão, quando não antes disto, muitas construtoras passam a enfrentar dificuldades financeiras que não raras vezes as levam para uma concordata ou falência e transformam a garantia de solidez e segurança em um nada, com os mutuários ficando, de fato, apenas com a dívida perante o agente financeiro, não importa se o imóvel construído em gesso venha a se dissolver com uma chuva mais forte ou que seu acesso fique impedido por meses em função de enchentes, afinal, não deixa de ser cômodo afirmar que tendo apenas realizado o financiamento para construção da obra a responsabilidade não alcança o imóvel. Reconhecemos, como já afirmado, existir fundamento jurídico para tal argumento, seja com base na validade dos pactos, na natureza unilateral do mútuo, que a responsabilidade pela obra é da construtora e que bancos estão aí para emprestar dinheiro e receber aquilo que emprestam acrescido de juros. Todavia, são paradigmas que devem ser mudados diante das exigências desta sociedade pós moderna na qual impossível desconhecer que na interpretação de institutos jurídicos as figuras desenhadas no passado não mais atendem estas exigências e permanecer obstinadamente aceitando-as é fechar os olhos para a realidade. De toda sorte, neste momento e para o que de imediato nos interessa que se encontra em aceitar ou não a legitimidade da CEF para figurar na lide, observa-se que, além de tudo a presente ação não se volta tão somente à discussão de defeitos construtivos e sua repercussão no valor do imóvel, mas também sobre cláusulas do contrato de mútuo, dentre as quais a cobrança, juntamente com as prestações, de uma taxa de administração e de risco que não tem fundamento legal. Frente a este quadro impossível não visualizar legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta ação, razão pela qual fica rejeitada esta preliminar. Ilegitimidade passiva da Ré Embracil. Improcede esta preliminar. A circunstância das construtoras terem entre si estabelecido a quem caberia determinadas atividades durante o processo de construção não atua de molde a afastar a responsabilidade da construtora Embracil na medida que a obra foi de responsabilidade do Consórcio Embracil/Markka. De fato, embora possa ocorrer a hipótese de sócios virem a ser responsabilizados, sem dúvida que neste momento se afigura prematura a desconsideração da autonomia da personalidade jurídica da sociedade em relação aos sócios que a compõem. Superadas as preliminares arguidas impõe-se o exame do mérito. Ilegitimidade passiva de sócio. Proceder esta preliminar. De fato, embora possa ocorrer a hipótese de sócios virem a ser responsabilizados, sem dúvida que neste momento se afigura prematura a desconsideração da autonomia da personalidade jurídica da sociedade em relação aos sócios que a compõem. Destarte, embora tecnicamente o sócio Washington Rodrigues de Miranda ainda não tenha integrado a lide como Réu, cabível o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, e por isto devendo ser registrada sua não participação na lide. De se observar que este sócio indica expressamente os sócios Edson Piaggio de Oliveira e Luís Fernando Tavares Vilar, respectivamente como Diretor Executivo e Sócio Gerente como representantes legais da Embracil Incorporação e Construção Ltda. EPP. Superadas as preliminares arguidas impõe-se o exame do mérito. LITISCONSÓRCIO Com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a pretexto de lhe caber funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. O litígio encontra-se restrito entre mutuária, agente financeiro e construtoras, incidindo sobre cláusulas de contrato firmado entre aquelas partes, no que a União sempre esteve alheia, especialmente no que se refere à exigência de taxas de administração e risco nas prestações. Ademais, trata-se de contrato no qual sequer há previsão do FCVS. A mera circunstância da CEF figurar como gestora do FCVS - Fundo De Compensação das Variações Salariais, tampouco poderia ser considerada com aptidão de interferir no âmbito restrito da demanda dizendo respeito a cláusulas do próprio contrato de financiamento. Nos casos em que há previsão do FCVS, o mutuário não chega a ser parte ativa na relação jurídica que se operacionaliza com o pagamento da última prestação prevista, ocasião em que, remanescendo saldo devedor, surge uma nova relação entre aquele fundo e o Agente Financeiro para ressarcimento deste resíduo. A obrigação do mutuário no curso do contrato resume-se em realizar, juntamente com a prestação, o pagamento de uma parcela destinada a este fundo, a fim de que, uma vez paga a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término deste, o saldo devedor seja de responsabilidade do FCVS. A se aceitar o chamamento da União para integrar a lide estaria-se introduzindo na ação uma nova relação jurídica, distinta daquela entre Autor e Agente Financeiro, com evidente inovação temática pois, enquanto o objeto desta ação é a interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do SFH. Sobre este ponto a jurisprudência é pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-

somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). E mais: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Com a Seguradora Trata-se de situação semelhante a anterior. O contrato foi celebrado com a CEF, concentrar-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* Atente-se, que no caso dos autos que envolve defeitos construtivos, eventual atuação do seguro em caso de danos físicos beneficiária a própria CEF através da preservação da garantia hipotecária. Descabimento de Tutela Antecipada Esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular da ação provoque o adiamento do asseguramento de direitos reconhecidos não mais em exame perfunctório, mas exauriente. Litisconsórcio entre as construtoras A preliminar de existência de litisconsórcio entre as construtoras encontra-se superada por ambas já constarem na lide. Ausência de interesse de agir Esta preliminar estaria sustentada na circunstância de que por não ter sido o imóvel alvo de interdição inexistiria este interesse, todavia, a ação discute também cláusulas do contrato. Mais não fosse, esta preliminar se confunde com o mérito tendo em vista onde se fundamenta. Diante disto, por se reputar presente o interesse de agir, rejeita-se esta preliminar. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, quer com relação à construção como ao seu financiamento, ainda mais quando se considera a função social dos mesmos que concretizam a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Contratos de Adesão Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentença, nos casos do SFH, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente fixadas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, quer o Agente Financeiro como os mutuários não têm a possibilidade de discutir ou modificar o teor de suas cláusulas que são impostas por normas da administração pública. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, limitando-se a autonomia em tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. Esta natureza contratual de um pacto sob forma de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não prescinde da manifestação de vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém

manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado pela interferência do Poder Público impondo aos contratantes, tipos de contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas, visando exatamente proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte sempre terminaria por impor a sua vontade ao mais fraco. No caso específico do SFH este dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não estando reservada aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (serve de exemplo a Lei nº 8.692/93) como também, em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal, no caso, na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Portanto, a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta complexidade impõe que sejam irresistivelmente travadas terminou por exigir esta forma de contratação, sob adesão, a fim de tornar possível a convivência em grandes aglomerações urbanas, haja vista o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Abusividade não é decorrência lógica e necessária dos contratos de adesão, mas, eventualmente, do conteúdo de suas cláusulas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção monetária destinado às aplicações financeiras pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores a março de 1.991, conforme definido na Adin nº 493. Todavia, as populares Cadernetas de Poupança a pagam acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se admitir ser possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, ainda que pela adesão de mutuários. O Contrato dos Autos Conforme já ventilado no início, o contrato de mútuo objeto dos autos e celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e a CEF consistiu, de fato, numa assunção de dívida ou subrogação de obrigações contraídas pelas construtoras perante a CEF para consecução do empreendimento, ocorrida no exato momento de sua assinatura, razão pela qual é incorreto interpretar não possuir a CEF responsabilidade na construção concentrar-se nela a liberação de verbas às construtoras e portanto obrigada a observar se havia desconformidade com o projeto de construção, afinal, inexistente maior poder do que condicionar a liberação de recursos ao atendimento das etapas construtivas, que, aliás, foi estabelecido contratualmente. Atente-se, sob este ponto, que não se está vendo como obrigação da CEF a escolha de materiais (que deviam estar previstos em memoriais da construção à ela apresentados) ou mesmo sobre a espessura de vigas, lajes ou sobre a resistência do concreto empregado nos esteios, vigas e colunas, todavia, contratado que estaria um engenheiro ou arquiteto a fim de aferir as etapas construtivas, por dever profissional, ou seja, independente de contrato, estaria obrigado a apontar falhas construtivas, lembrando-se constituir o empreendimento a garantia do valor financiado. Impossível nestas vistorias este profissional não constatar a existência de rachaduras ou movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje de apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e de esgotos sanitários. Observe-se que nos termos da cláusula 2ª do contrato, o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, com recursos provenientes do FGTS, (que lhe pertencem) cujo valor é alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embracil), que deveriam receber estes recursos desde que atingissem as etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas pela CEF. Se o imóvel apresentou problemas graves, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, isto é, cujos problemas não poderia desconhecer pois a ela cabia fiscalizar - e eventualmente cobrar da construtora a solução afinal cuidou de estabelecer claramente que esta responsabilidade seria da mesma - impossível buscar transferi-la para o mutuários como se não tivesse nada com isto. Além da desvalorização decorrente dos vícios construtivos, a Autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos: - o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguro nas prestações; - a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e o artigo 13, da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Destes pontos não procedem as críticas sobre o valor do imóvel ser bastante inferior ao resultante do obtido pela multiplicação do valor da prestação por 240 visto que decorre da aplicação das regras de amortização, do percentual de juros cobrados no financiamento e nulidade da cláusula C do contrato, examinados a seguir. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO Várias tem sido as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por

base uma prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações a partir do terceiro ano. SAC - Sistema de Amortização Constante: sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas, o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar, foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72 e é favorável em situação de moeda estável. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. O sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código de Processo Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não há somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados, de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Seja sob uma ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não há ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital, com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* na hipótese abaixo examinada supondo um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem,

a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser costeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostenta natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e. daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular nº 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0 de 301 a 900 (VF/150) - 2 de 900 a 1800 (VF/900) X 3,5 + 0,5 de 1800 a 2500 (VF + 3.450) / 700 de 2500 a 5000 (VF/1250) + 6.5 Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Não há espaço para comparação entre os juros que remuneram as contas dos trabalhadores no FGTS, de 3% e aqueles cobrados em financiamentos com seus recursos. Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratante e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos no âmbito do SFH encontram-se subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente suas regras essenciais, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar questionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de

contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, estão coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Sua cobrança não deixa de constituir uma forma de costear a limitação da taxa de juros que existe à partir do valor da importância mutuada e termina por deixar mais oneroso o financiamento destinado aos mais pobres do que aqueles destinados aos de maior renda. Os valores cobrados à este título devem ser empregados CEF, através do recálculo das prestações, desde a primeira, para amortização da dívida, ou seja, como se integrando o valor de cada prestação paga. Nulidade da Cláusula C Incabível a anulação da cláusula C a pretexto de se tratar de confissão de dívida sem causa e sem origem e dever adequar-se a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. O direito brasileiro admite a venda de coisa futura e isto torna possível seu financiamento não se podendo visualizar na confissão de dívida de imóvel em construção ausência de causa e origem. Por outro lado, inexistente imbricação entre o valor da dívida e a desvalorização do imóvel. São realidades autônomas sem interdependência entre si que, portanto, não se afetam. Imóveis se valorizam e desvalorizam de acordo com a oferta e procura, a situação econômica do país, a moda de um bairro, enfim por fatores extrínsecos onde até mesmo a construção de um shopping nas proximidades pode interferir. Dos danos materiais e morais Pretende a Autora a indenização pelos danos materiais correspondentes às despesas de manutenção por ela realizadas no imóvel com o fim de evitar maiores estragos a fim de cumprir cláusula de conservação do imóvel prevista no próprio contrato de financiamento e morais decorrentes da transformação do sonho da casa própria em um pesadelo, ter sido vítima de maltratos das construtora, pela má fama obtida pelo conjunto habitacional, etc. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Surge, portanto a responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e um dano. A violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano. Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico decorrente da violação do primeiro. Sob este aspecto, a obrigação da CEF consistia em fiscalizar a obra através de engenheiro ou arquiteto por ela contratado a fim de liberar parcelas do financiamento de acordo com as etapas construtivas, onde impossível dissociar a obrigação da verificação de observância pela construtora da melhor técnica construtiva visando preservar a integridade da obra ou seja, sua segurança e solidez, o que implica dizer que, verificando-se o emprego de gesso no lugar de cimento ou construção de galerias insuficientes para escoamento de águas permitindo solapamento, estava obrigada a exigir a imediata regularização. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir esta obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. Oportuno observar que, se um terceiro assume a obrigação de indenizar, não há deslocamento da obrigação para este terceiro. A obrigação permanece no primeiro e o terceiro indeniza por aquele em razão de uma outra obrigação autônoma em relação à primeira pois fundada tão somente na de indenizar. A literatura nacional e estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil tentando elencar os seus pressupostos. E a evolução do instituto da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto a ser considerado absolutamente dispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rump, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofre a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterização do dever de indenizar. Como sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a

velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. Nos dizeres de Giselda Maria F. Novaes Hironaka: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque alterum non ledere. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. A evolução histórica da Responsabilidade Civil é marcada por traços e épocas distintas e tem sido um dos institutos que mais renovações vem sofrendo no decorrer dos tempos. É fácil entender os motivos da evolução da instituição, posto que: ... o direito de se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado é, efetivamente, um dos direitos imanentes ao homem e não há como negá-lo, por mais vigorosos que sejam os freios tendentes a afastar concepções jusnaturalistas a respeito do fenômeno jurídico. Assim, já nascemos com a idéia de propriedade, e uma das primeiras palavras que balbuciamos é o pronome meu, sempre dito com uma conotação enfática, demonstrando desgosto ou animosidade quando surge a situação de perda ou prejuízo. Esta necessidade de proteger ou de recuperar aquilo que se encontra na nossa esfera patrimonial, ou ao menos de compensar o reflexo desta perda ou desgaste na circunstância jurídica de cada um de nós, tudo isto é absolutamente jungido à condição humana, pois o homem atavicamente não admite ser lesado, espoliado, agredido, ofendido. Essencialmente, mais do que naturalmente até, este sentimento de rejeição ao desconforto, ao prejuízo, à perda, à ofensa, está vinculado à condição humana mesma. Com isto, o homem não se conformou jamais, e nem mesmo as regras atenuadoras do cristianismo puderam expurgar, de vez, tal revolta. Quantas vezes nos esquecemos de oferecer a outra face... De fato, apenas não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano se não há entre este e a conduta desenvolvida nexos de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta, ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Verdadeiro truísmo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexos causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Caio Mário da Silva Pereira, propõe ser o nexos causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexos que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexos de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como do cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2ª Câmara Cível) Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. É por esta razão que o dano moral não pode ser considerado como a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela decorrer da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato

sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano imaterial do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, não se prescinde de sua prova de maneira indireta através da prova dos fatos que teriam causado o dano no sentido de revelarem uma aptidão intrínseca de causar o dano moral, por imperar neste campo a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por isto ser uma conseqüência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Em matéria de reparação do dano moral, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere ao valor de indenização, hão de ser levados em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinhação do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro. Tampouco se pode desprezar que a reparação pelo dano moral contém igualmente um cunho nitidamente simbólico na medida que o seu próprio reconhecimento judicial constitui, por si só, um importante desagravo. De fato, impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. No caso dos autos observa-se que a casa 56 não se encontrava localizada na área em que houve o deslizamento. De fato, encontra-se situada na rua de cima e faz divisa com os fundos de casa localizada na rua onde ocorreu o deslizamento e que não foi interditada. Enfim, os autos não contém prova de que tenha sido danificada de forma intensa a exigir a desocupação para obras, aliás, nem mesmo prova de que tenha sido objeto de obras de reparo em fissuras ou rachaduras. Reconhece-se que o episódio pode ter causado transtorno não só aos autores mas a grande parte dos moradores do conjunto, todavia, não se vê materializado dano moral de natureza indenizável. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio Washington Rodrigues de Miranda excludo-o da lide e com relação a ele **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do Art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para **CONDENAR** a CEF a recalcular todas as prestações desde a primeira, e empregar a Taxa de Administração e de Risco cobrada nas prestações, para efeito de amortização da dívida, suprimindo sua cobrança nas prestações vincendas ou vencidas e não pagas no curso da lide. Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários aos Autores que fixo arbitro em 10% do valor da condenação e ao pagamento de honorários pelos Autores às Construtoras Rés no montante de 10% do valor da causa cuja cobrança fica suspensa por serem eles beneficiários da gratuidade da Justiça. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013987-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013987-0) - ALÍPIO CARLOS LOPES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 391/394 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a embargante não terem sido analisadas diversas questões, ainda que tenha sido proferida sentença considerando o autor carecedor do direito de manejar a presente demanda, por não ter legitimidade para pleitear em juízo a revisão de cláusulas de contrato que foi firmado pelos titulares do financiamento habitacional, com os quais o autor firmou compromisso particular de compra e venda (contrato de gaveta) para aquisição do imóvel. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não houve a omissão alegada, visto que ao ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, restaram prejudicadas as alegações relativas ao mérito. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0018523-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018523-4) - NEURACI DOS SANTOS LIMA (SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NEURACI DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, bem como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida e conseqüentemente do leilão extrajudicial realizado, bem como da carta de arrematação/adjudicação e de seu respectivo registro na matrícula do imóvel. A inicial foi instruída com procuração e

documentos (fls. 12/67). Atribuído à causa o valor de R\$ 21.100,00. Custas a fl. 72. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 75/77 unicamente para determinar que contra a autora não constasse restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. Inconformada com os termos da tutela, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 80/87), sendo mantida a decisão por este Juízo (fl. 88). Em seguida, a autora noticiou que a CEF promoveu a execução judicial do imóvel, inclusive com registro da carta de arrematação, em 14.03.2006. Diante disto, requereu que a CEF suspendesse qualquer procedimento de venda direta do imóvel objeto da lide, enquanto durar a tramitação da ação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/127, com documentos (fls. 128/168) arguindo em preliminares, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 175/194. Em decisão de fl. 195 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes sobre a decisão de fl. 195, a CEF sustentou não ter outras provas a produzir além das documentais que foram apresentadas com a contestação. O autor, por sua vez, inconformado com o indeferimento da perícia, interpôs Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002615-0 (fls. 201/209), cujo efeito suspensivo ativo foi deferido pela 01ª Turma do E.TRF/3ª Região. Diante disto, foi realizada perícia, com honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 suportados pela parte autora. O laudo do perito do Juízo se encontra às fls. 252/264. Manifestação favorável da CEF às fls. 268/270. Não houve manifestação da parte autora, conforme certificado a fl. 271. Foi expedido alvará em favor do perito do Juízo para levantamento de seus honorários. Por fim, a parte autora revogou o mandato do patrono subscritor da inicial e constituiu novas patronas, que solicitaram a vista dos autos, retiraram os autos em carga e nada requereram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, bem como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida e consequentemente do leilão extrajudicial realizado, bem como da carta de arrematação/adjudicação e de seu respectivo registro na matrícula do imóvel. Acolho a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir, seja com relação ao pedido de anulação dos atos de execução previstos no Decreto-Lei 70/66, seja com relação ao pedido de revisão do contrato de financiamento. A pretensão da autora de declaração de nulidade do procedimento do leilão extrajudicial realizado, bem como da carta de arrematação/adjudicação e de seu respectivo registro na matrícula do imóvel, é incompatível com o contrato de financiamento firmado entre as partes. Isto porque o financiamento objeto do contrato discutido nos autos foi firmado em 27.06.2002 e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97. Desta forma, resta prejudicada a análise de eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como de nulidade de leilão, carta de arrematação e respectivo registro, visto que nos termos do contrato a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não ocorre através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. No caso, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que ocorreu da consolidação da propriedade em nome da CEF em 24/06/2004, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 24/08/2006. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Ademais, segundo o art. 27, 5º, da Lei 9.514/97, se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida, o que também ocorreu no presente caso, conforme registrado na matrícula do imóvel em 14.03.2006. Diante disto, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome credora, não cabendo a discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFI. CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA. 1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Cumpre destacar que possíveis vícios ocorridos no procedimento perpetrado pela CEF ou não cumprimento dos requisitos estatuídos pela Lei 9.514/97 devem ser argüidos em ação própria. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e fixá-la no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e em harmonia aos precedentes desta Corte Regional, devendo a execução de honorários advocatícios ficar sobrestada, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. (Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes - e-DJF1: 07/11/2008 - p. 169) Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de direito de ação da autora, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta cassada a tutela concedida às fls. 75/77. Diante da sucumbência processual condeno a autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024691-82.2006.403.6100 (2006.61.00.024691-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE FORTES DOS

SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 492/493 com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há contradição na sentença embargada, argumentando para tanto que não se sustenta o entendimento do Juízo de que houve sucumbência recíproca, com a consequente determinação de que as partes devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, tendo em vista que o ajuizamento da ação só foi necessário em face do descumprimento dos termos do contrato pela CEF. Sendo assim, aponta que os honorários devem ser arcados por quem deu causa a demanda. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Nestes termos não há que se falar em contradição entre o entendimento deste Juízo sobre a ocorrência de sucumbência recíproca e a pretensão de aplicação do princípio da causalidade. Ainda que assim não fosse, a embargante alega que o descumprimento do contrato pela CEF é que deu causa ao ajuizamento da ação, o que não condiz com a realidade dos autos, posto que grande parte dos pedidos da inicial é para a alteração de cláusulas contratuais, notadamente o sistema de amortização, o que demonstra a fragilidade do argumento. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0028156-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Manifestem-se as partes acerca do pedido do perito judicial, para que os honorários periciais definitivos sejam fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ressaltando que já foram depositados R\$35.000,00 a título de honorários provisórios. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se, pela parte autora. I.

0000329-79.2007.403.6100 (2007.61.00.000329-0) - MICHELE LOURDES DE SOUZA X GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

MICHELE LOURDES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela ré, procedendo-se, em consequência, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a autorização para depósito judicial do valor incontroverso das parcelas vincendas e a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 28/12/1999. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 51/94). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão proferida às fls. 97/100, para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pela mutuária, das prestações vincendas, no valor de R\$ 320,60, nas respectivas datas de vencimento. Foi, ainda, determinado que contra a autora não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em petição de fls. 104/107 a parte autora requereu a emenda à inicial para inclusão no pólo ativo de GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA o que foi deferido às fls. 183. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 112/177, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a carência de ação ante a arrematação do imóvel, a inépcia da inicial e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Réplica às fls. 186/223. Em decisão proferida às fls. 225, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora

interpôs Agravo de Instrumento (fls. 236/249) ao qual foi negado seguimento (fls. 255/258). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 289/290). No despacho de fls. 296 foi determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, o que restou atendido às fls. 298/330. É o relatório. DECIDO. Em princípio, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam posto que a autora Michele Lourdes Ramos de Souza é co-mutuária do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, sendo, pois, parte legítima para a demanda em curso. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. No mais, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Considero prejudicada a preliminar referente à antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu, tendo se verificado, assim, a preclusão. Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal. Afasto, em princípio, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer

momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO Carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). CLÁUSULA MANDATO No que se refere a alegada nulidade na cláusula mandato prevista no contrato firmado entre as partes, tampouco assiste razão à parte autora uma vez que tem

ela respaldo na legislação pertinente à matéria. De fato, referida cláusula outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário torne-se inadimplente. Logo, não há autorização à CEF para realização de qualquer outro negócio jurídico pelo mutuário, salvo a realização da garantia do contrato. Portanto, não se verifica abuso de direito, mas, tão somente, viabilização do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária. Ademais, considere-se que os poderes concedidos ao agente financeiro visam resguardar a garantia do mútuo habitacional tendo em vista que os recursos disponibilizados para os contratos firmados sob a égide do SFH provêm de fontes públicas (FGTS e os saldos de cadernetas de poupança). Por fim, registre-se que, para configuração de eventual nulidade da cláusula mandato no contrato de financiamento, faz-se necessária a demonstração, nos autos, da existência de abuso cometido pela CEF, o que, porém, não ocorreu. Posto isto, considere-se que a parte autora ajuizou a presente ação em 09/01/2007. Contudo, conforme afirma em sua inicial, tornou-se inadimplente com as prestações do financiamento, o que, em conformidade com o contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos mutuários, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua arrematação em 21/12/2004 e a expedição e registro da respectiva de Carta de Arrematação junto ao Cartório Imobiliário em 04/05/2006 (fls. 329/330). Desse modo, com a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da demanda, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor, do seguro, dos juros e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial, e expedida a carta de arrematação, que já foi inclusive registrada, a Caixa Econômica Federal/EMGEA, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelo mutuário qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA: 08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 PÁGINA: 21) Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF, caracterizando-se, por consequência, a falta de interesse processual da parte autora no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário. Ante o exposto, no que tange ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 97/100 e reconhecendo, em consequência, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos demais pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 183, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Tendo em vista que, nos termos supra expostos, a dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes não mais existe, ante a adjudicação do imóvel, os depósitos judiciais constantes nos autos devem ser restituídos aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004226-2) - PAULO RUI DE GODOY FILHO (PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 112/116 pelo autor, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença

embargada apresenta vício de omissão. Alega o embargante que não houve pronunciamento sobre as alegações apresentadas em réplica, a respeito da efetiva constituição do crédito e do termo inicial para contagem do prazo prescricional. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexiste a omissão apontada pelo embargante, visto que a sentença é clara no sentido de que houve a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual desnecessária apreciação das alegações apresentadas na réplica a respeito da efetiva constituição do crédito em cobrança e do termo inicial para contagem do prazo prescricional. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0022814-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022814-0) - LUIZ MACHADO X MARIO HUMBERTO CARDOSO MACHADO X DIZA CARDOSO MACHADO (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
LUIZ MACHADO, MÁRIO HUMBERTO CARDOSO MACHADO e DIZA CARDOSO MACHADO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 20/07/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 69/71. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 84/146, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir e a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 159/174. Em decisão proferida às fls. 175, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial tendo a parte autora interposto Agravo Retido (fls. 180/188). É o relatório. DECIDO. Considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. A preliminar de carência de ação, por sua vez, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 20/07/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito Caixa. A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades

em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito: Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). xxPosto isto, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange à aplicação do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações

impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, em Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).

CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp

292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Neste passo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de

20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO

CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006487-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006487-0) - MARCO ANTONIO LUQUIARI X CRISTIANE BENCK LIQUIARI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARCO ANTÔNIO LUQUIARI e CRISTINA BENCK LUQUIARI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda no valor que entendem devido, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 02/08/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 92/94, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 170/190), ao qual foi negado seguimento (fls. 230/234 e 238/241). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 103/167, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da SASSE, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a legalidade das taxas de seguro e de administração e risco, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Em decisão proferida à fl. 192, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo os autores interposto Agravo Retido (fls. 225/227). Réplica às fls. 194/223. É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Outrossim, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.** - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia

seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009)Por fim, afasto a preliminar de decadência/prescrição uma vez que, em se tratando de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 02/08/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Logo, não procede a alegação da parte autora que não foram prestadas as informações necessárias sobre o SACRE, bem como dos juros contratados, não havendo que se falar, portanto, de violação ao princípio da transparência (fls.26). Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre o recálculo trimestral bem como da cláusula décima terceira. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se

verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSS método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos de financiamento imobiliário, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual e legalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - agravo legal improvido. (AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso) MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa

referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677% dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de

30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...) É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIAS Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...) 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...) 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data: 06/06/2002 Página: 559 DJU: 06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexa que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que

se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é

certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972 ? O, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 92/94. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025179-95.2010.403.6100 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG094622 - CIBELE GONCALVES DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o depósito judicial do montante integral dos

débitos tributários relativos aos processos administrativos nºs 10880.927.021/2010-40, 10880.927.022/2010-94, 10880.932.629/2010-96 e 10880.932.630/2010-11, reconhecendo-se a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, bem como seja determinado à ré a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa, desde que não haja outras pendências fiscais além dos referidos débitos. Sustenta a autora, em síntese, que foi surpreendida com a existência dos débitos mencionados na inicial relativos à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos exercícios de 2003 e 2004, oriundos da não homologação de pedidos de compensação formulados pela autora com crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002. Sustenta, outrossim, a decadência dos débitos fiscais, a nulidade de sua intimação procedida via edital e do despacho decisório por ausência de prévio termo de intimação salientando a legitimidade de seu direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ. Às fls. 194/195 e verso, a parte autora informou a realização de depósito judicial no montante de R\$ 312.951,36. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De pronto, anote-se que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, ante o depósito realizado pela autora às fls. 195 e verso, defiro o pedido de tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10880.927.021/2010-40, 10880.927.022/2010-94, 10880.932.629/2010-96 e 10880.932.630/2010-11, nos termos do artigo 151, inciso II, CTN, limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças, determinando à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez constatada a suficiência do depósito realizado, expeça em nome da autora Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daquele objeto da presente demanda e do depósito judicial, não houver legitimidade para recusa. Cite-se e intime-se, instruindo o mandado com cópia da petição e guia de depósito judicial de fls. 194/195 e verso.

0002031-21.2011.403.6100 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 319 DE 23/02/2011: Pretende a autora, nestes autos, o reconhecimento da inclusão do débito constante da CDA nº 80.2.07.010301-92 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, assegurando a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Sustenta que, por erro de fato, ao optar pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, deixou de inserir no formulário próprio o crédito tributário proveniente da referida inscrição, pertencente ao processo administrativo nº 13808.000005/00-44, gerando impedimento à obtenção da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Todavia, de acordo com as cópias da petição inicial e da sentença dos autos do mandado de segurança nº 0001053-44.2011.403.6100 (fls.309/318), em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal desta Capital, verifica-se que a impetrante ajuizou, em 24/01/2011, ação mandamental com o mesmo pedido e causa de pedir, referente à CDA nº 80.2.07.010301-92 e sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. O feito foi extinto em 10/02/2011 mediante sentença homologatória de desistência. Assim estabelece o artigo 253, inciso II, CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...)Portanto, considerando que o pedido formulado nesta demanda constitui mera reiteração de pedido veiculado em ação anterior, extinta sem exame do mérito, de rigor o reconhecimento da prevenção da 14ª Vara Cível Federal. Assim sendo, nos termos do supra transcrito artigo 253, II, CPC, determino o imediato encaminhamento dos presentes autos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Tendo em vista o depósito realizado nestes autos, às fls. 301, autorizo, desde logo, que a CEF efetue a transferência dos valores ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível. À SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014908-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 55/65 pelo autor, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de contradição. Alega o embargante que o entendimento dos Tribunais Federais e Estaduais é de que em se tratando de cobrança de cotas condominiais os juros moratórios são devidos a partir do vencimento de cada parcela e não do ajuizamento da ação, conforme decido por este Juízo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES

Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018745-61.2008.403.6100 (2008.61.00.018745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4)) EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME (SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 41/44 com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há contradição na sentença embargada entre o relatório que fundamentou a decisão com o desfecho final e a legislação vigente vez que a capitalização de juros é prevista inclusive no artigo 354 do Código Civil. Aduz ainda que o contrato em questão foi elaborado após a Medida Provisória 1963-17 de 30/03/00. Por fim sustentou contradição entre o julgado e a Resolução n. 561/2007 do CNJ que prevê, no Capítulo III, que os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões e, no caso, todas foram resolvidas com a procedência parcial da ação. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021514-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021979-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021979-6)) IVON TOMASSA YADOYA X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução propostos por KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS E IVON TOMASSA YADOYA em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES distribuídos por dependência aos autos da Execução Extrajudicial n. 2005.61.00.002380-1, originariamente perante o Juízo da 21ª Vara Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade do contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES N. BN -508. Primeiramente alegam litispendência dos autos da Execução (2005.61.00.002380-1) com a ação declaratória de inexigibilidade de título (0021979-27.2003.4.03.6100) diante da identidade de partes, objeto e causa de pedir. Informam ter a embargante KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS recebido em 06/06/2003 aviso de cobrança do BNDES que, em face da liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimento S/A, sub-rogou-se de pleno direito nos créditos e garantias constituídos em favor do Banco. Através de proposta do Banco Royal de Investimento S/A, a embargante KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS contratou com este a intermediação de abertura de crédito fixo junto ao BNDES, em que prometia o empréstimo à taxa

de juros de 6% ao ano, com carência de 12 meses e amortização em 48 meses tendo elaborado, portanto, seu cadastro para obtenção do crédito junto ao BNDES por intermédio do Banco Royal de Investimento S/A. Afirmam que, em 16/01/2001, o Banco Royal de Investimento S/A, como condições para abertura do referido crédito, exigiu que a embargante KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS contratasse mútuos com ele. Nessa data, foi firmado um primeiro contrato de mútuo, n 584, com vencimento para 16/04/2002, na importância de R\$ 1.003.800,00. Do total sobrou líquido R\$ 1.000.000,00. Por ordem do Banco Royal de Investimento S/A, a embargante KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS transferiu através de DOC a importância de R\$ 470.000,00 e R\$ 526.200,00 a empresas do grupo desse Banco, sendo favorecida a empresa Lamipet Indústria e Comércio Ltda. Informam que, em 28/01/2002, foi firmado um segundo contrato de mútuo de n 589, com vencimento para 29/04/2002, no montante de R\$ 502.000,00, sobrando líquido R\$ 500.000,00. Por ordem do Banco Royal de Investimento S/A, transferiu através de DOC, a importância de R\$ 498.100,00, em 29/01/2002, sendo favorecida a empresa Turbo Technick Indústria Comercial Ltda. Aduzem ter a embargante KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS recebido, em 18/04/2002, pelo Banco Royal de Investimento S/A o valor R\$ 300.000,00, correspondente a R\$ 301.140,00 menos CPMF de R\$ 1.140,00. Estranhando esse depósito, devolveu o valor no mesmo dia por meio de DOC ao Banco, através do cheque n 078 no valor de R\$ 200.000,00 e cheque n 079 no valor de R\$ 100.000,00, ambos do Banco Sudameris. Informam que, em 19/04/2002, foi firmado um terceiro contrato de mútuo, n 632, com vencimento para 18/07/2002, na importância de R\$ 1.335.300,00, deduzindo-se desse total IOC de R\$ 4.927,26, tarifa de abertura de crédito de R\$ 51,63 e demais despesas de R\$ 5.036,08. Asseveram não ter este contrato transitou pela conta da embargante, tendo o Banco Royal de Investimento S/A liquidado internamente em sua contabilidade os mútuos de números 584 e 589. Estranhando tais fatos, solicitou o cancelamento da operação de crédito fruto do contrato com Banco Royal de Investimento S/A, junto ao BNDES, no valor de R\$ 2.168.675,00. Afirmam ter sido creditado, em 17/05/2002, pelo Banco Royal de Investimento S/A, apenas o montante de R\$ 1.042.380,00 do contrato BNDES no valor de R\$ 2.168.675,00. Dessa forma, alegam a não aceitação do crédito, tendo informado o preposto do Banco Royal de Investimento S/A, o Sr. Celso Ferraz de Carvalho, que o valor do crédito estava à disposição do banco. Esclarecem que o agente intermediário junto ao BNDES, Banco Royal de Investimento S/A, concordou com o cancelamento e ordenou que transferisse através de DOC, em 20/05/2002, ao próprio banco, a importância de R\$ 400.000,00, e demais empresas, sendo favorecidas as empresas Helantextil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. em R\$ 85.957,00, Lancelot Administradora de Imóveis Ltda. em R\$ 164.462,00 e R\$ 130.000,00, Carlos Roberto Nunes em R\$ 30.000,00, Brasil Dois Turismo Ltda. em R\$ 128.400,00 e Brasil Gemstones CO. Ltda. em R\$ 100.000,00. Sustentam, assim, que o empréstimo não foi liberado diretamente aos embargantes e que o montante de R\$ 1.042.380,00 foi devolvido conforme instruções do Banco Royal de Investimento S/A. Contudo, em 08/08/2002, recebeu através de boleto bancário a cobrança de R\$ 47.908,54 referente ao contrato BNDES n 508, tendo como cedente/sacador o Banco Royal de Investimento S/A. Na mesma data, afirmam a devolução do boleto com uma correspondência ao Banco. Em 06/11/2002, informam ter recebido outro boleto bancário com nova cobrança no valor de R\$ 66.002,61 e que, na mesma data, devolveu o boleto com outra correspondência. Em 06/06/2003, por fim, recebeu diretamente do BNDES correspondência e cobrança da qual se depreende que o Banco Royal de Investimento S/A entrou em liquidação extrajudicial. Afirmam que, conseqüentemente, foi nomeado pelo Banco Central liquidante para administrar a massa, sendo que estão indisponíveis os bens dos ex-administradores Harvey Edmur Colli e Miguel Yam Mien Tsau. Defendem, dessa forma, tratar-se de cobrança por uma dívida que não contraíram. Juntam procuração e documentos (fls. 13/218).O despacho de fl. 219 determinou a remessa dos autos à 24ª Vara para verificação de prevenção com os autos n. 2003.61.00.021979-6.Os autos foram redistribuídos à 24ª Vara e apensados aos autos da ação declaratória n. 2003.61.00.021979-6.Pedido de antecipação de tutela para que o réu não inscreva o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, que restou deferido em decisão de fls.275.O BNDES ofereceu sua impugnação às fls. 292/335 alegando, preliminarmente inexistência de litispendência entre a ação de execução e a ação de inexigibilidade de título diante do disposto no artigo 585, I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, alega a exigibilidade do título.Refuta a alegação de que não houve crédito na conta dos embargantes diante dos documentos nºs 02, 04 e 05 que comprovam que houve a liberação de recursos por parte do BNDES.Quanto às alegações de que o Banco Royal de Investimentos S/A teria concordado com o cancelamento do contrato e que ele mesmo ordenou a mutuaría que transferisse através de DOC a quantia recebida para o próprio Banco Royal de Investimentos S/A e terceiros faltaram provas não restando comprovadas as alegações.Alega que se os fatos narrados pelos embargantes tivessem fundamento seria patente a responsabilidade do Banco Royal e dos embargantes pelo desvio de finalidade.Aduz terem as partes plena ciência desde as celebrações das datas e pagamentos a serem efetuados pois os valores e seus respectivos vencimentos já vêm expressos de antemão em seus prazos pactuados sendo feito por meio de diversos documentos que compõem o contrato em tela de forma detalhada.Por fim que os embargantes utilizaram-se do crédito pactuado sem opor qualquer restrição não havendo qualquer motivo para a não exigência da dívida.É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade do contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES n. BN -508.Afasta-se a preliminar de litispendência argüida pelos embargantes nos termos do artigo 585, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.A pretensão dos embargantes é improcedente.A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente cópia do contrato permite verificar que, muito embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a autora não foi compelida ou coagida, em momento algum, a firmá-lo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.O contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível as avenças, de modo que, ofertando o BNDES as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a autora

poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão porque neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil. Consigne-se a inaplicabilidade das disposições do CDC às relações contratuais firmadas com o BNDES, pois efetivamente tais financiamentos envolvem dinheiro público e não encontram suporte para tal aplicação a exemplo dos contratos firmados do SFH que, acaso beneficiados pelo FCVS, tampouco se submetem às normas do CDC. Com relação à existência do crédito a ensejar a cobrança do contrato firmado entre as partes, a simples exibição de extrato e cheques pela parte autora, pretendendo demonstrar que o valor do empréstimo não foi disponibilizado na integralidade, é insuficiente para declará-lo inexistente mesmo porque, em primeiro lugar pode não ter sido a conta destinatária daquele crédito correspondente à importância informada e em segundo, tendo o crédito como origem o BNDES, pode ter sido disponibilizado parte deste e o restante vindo a ser creditado em outra conta. No caso dos autos, inclusive, houve requerimento da parte autora às fls. 133/134 da Ação Declaratória para que o crédito fosse depositado nas contas indicadas, o que se verifica ter ocorrido. A circunstância dos valores terem sido posteriormente depositados em contas de diversas empresas não elide a responsabilidade da autora pelo pagamento do mútuo bancário. Observe-se, por oportuno, ser incompreensível que esta situação venha ser trazida para conhecimento do Juízo em período próximo da execução, todavia, após quase dois anos do fato. Não é crível, desta forma, que a empresa que alega um financiamento inexistente demore mais de um ano para questionar a operação. Assim, impossível considerar como prevalecendo as alegações de que o crédito não existiu, diante desta limitada prova em cotejo com a documentação assinada regularmente pela empresa, onde não há controvérsia de que o contrato foi efetivamente assinado por ela. Isto porque prevê o artigo 585, II, do Código de Processo Civil, que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Em complemento a esta norma, preconiza o art. 586, que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. No caso, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo, celebrado em maio de 2002, originalmente entre a autora e o Banco Royal de Investimentos S/A, o qual não se confunde com o contrato de abertura de crédito, uma vez que neste o banco simplesmente põe à disposição do cliente dinheiro, bens ou serviços para possível utilização, sem que, entretanto, se possa afirmar que haverá o uso do que fora disponível. Já no que se refere ao contrato de empréstimo, como no caso sub iudice, resta claro tratar-se de um mútuo bancário, na medida em que se configura um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente. Destarte, cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo e não simplesmente de uma disponibilidade de limite em favor do correntista, posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema ao afirmar que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial (REsp 300711/MG, 4ª Turma, rel. o Min. Barros Monteiro, DJ 01.10.2001). Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 275382/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 28.05.2001) EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CRÉDITO FIXO. É executável o título de abertura de crédito fixo, cujo valor é creditado desde logo e integralmente na conta do financiado. Recurso não conhecido. (REsp 298416/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 20.08.2001) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial provido. (REsp 308753/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2001) Nestas circunstâncias, havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há que se falar em inexigibilidade ou ausência de executividade do título, posto que quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica revogada a r. decisão de fl. 300. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa da Ação Declaratória de Inexigibilidade do Título (R\$ 2.168.675,00) devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 2005.61.00.002380-1 e declaratória n. 00219792720034036100. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023439-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDIVANI CARMEN DE ARAUJO X KLEBER PEREIRA PARDIM

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

em face de KLEBER PEREIRA PARDIM e EDIVANI CARMEM DE ARAUJO, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Fascinação, 310, Bloco D, apto. 12, CEP 08257080, Guaianazes, São Paulo - SP Av. Tiburcio de Souza, 1180 - Bl. 03 - apto. 14, São Paulo - SP, arrendado em 29 de dezembro de 2005 no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/25). Custas à fl. 26. Atribuído à causa o valor de R\$ 361,35. Em decisão de fl. 29, foi postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação do réu. Antes de ser expedido o mandado de citação, a Caixa Econômica Federal informou em petição de fl. 30 que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, não tendo mais interesse na notificação. É o relatório. Passo a decidir. **F U N D A M E N T A Ç ã O** Trata-se de ação a reintegração posse visando a reintegração na posse do imóvel em questão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, com a quitação da dívida referente ao imóvel em questão, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Incabível condenação do réu ao pagamento de custas remanescentes e de honorários advocatícios, visto que não houve a sua citação e, portanto, não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1510

MONITORIA

0002325-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA)
Fl. 73: Intime-se pessoalmente a parte autora (CEF) a regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos procuradores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Sem prejuízo, intime-a acerca da audiência de conciliação designada para o dia 16 de março de 2011, às 14:15h, a ser realizada na Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030214-80.2003.403.6100 (2003.61.00.030214-6) - FRANCESCO PESCE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 178/180: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls.170), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0030493-66.2003.403.6100 (2003.61.00.030493-3) - CLAUDINEI PIRES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 178/180: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 171), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0032594-76.2003.403.6100 (2003.61.00.032594-8) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 187/189: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 176), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0037716-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037716-0) - LUIZ CARLOS CONTRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 193/195: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 152 e 198), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0000901-40.2004.403.6100 (2004.61.00.000901-0) - JOSE MANUEL GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 201/203: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 194v), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0000912-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000912-5) - CANDIDO GASQUE PERRETA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 191/192: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 163), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0001920-81.2004.403.6100 (2004.61.00.001920-9) - YOCHINOBU YAMAKAWA(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 126/128: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 108), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0008116-67.2004.403.6100 (2004.61.00.008116-0) - WILSONITA FIGUEREDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 151/153: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 99), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0014931-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014931-2) - DULCINEIA LANZONI DUARTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 144/146: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls.137v), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0017672-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017672-8) - ANTONIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA(SP009441A -

CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 146/148: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls.139), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: **SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.**

0005683-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005683-1) - HELIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 117/119: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 110), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: **SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001.**

STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0007600-13.2005.403.6100 (2005.61.00.007600-3) - CLAUDIO DE LIMA BRICKS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA-MG77.736)
Fls. 178/180: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 171), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: **SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO** (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) **AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001.** STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0009052-58.2005.403.6100 (2005.61.00.009052-8) - DAVID BARRETO DE NOBREGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA S PATZLAFF OAB/DF16557 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 141/143: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 134), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0902329-95.2005.403.6100 (2005.61.00.902329-9) - ANTONIO OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MG85542ROGERIO ALVES DANTAS E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Fls. 150/152: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 113), operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois,

conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixou de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0004787-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004787-5) - TV JOVEM BRASIL LTDA(SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento com pedido para atribuição de efeito suspensivo pela União Federal (fls. 448/459), aguarde-se em Secretaria até decisão acerca dos efeitos que serão atribuídos. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retirada da petição de fls. 460/462, sob pena de arquivamento em pasta própria, uma vez que o recurso de fls. 448/459 foi interposto perante o E. TRF da 3ª Região, não se tratando, portanto, de agravo retido. Int.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM SANEADOR. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da abertura de conta poupança fraudulenta em seu nome. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 212/219), ocasião em que foram analisadas e rechaçadas as preliminares suscitadas pelas partes. Partes legítimas e devidamente representadas, dou por saneado o feito. Indefiro o pedido de prova pericial técnica, consistente em exame grafotécnico, uma vez que os próprios réus reconhecem que houve a abertura fraudulenta de conta-poupança em nome do autor, razão pela qual referida prova seria desnecessária e procrastinatória. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014848-54.2010.403.6100 - MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP208800 - MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SANEADOR. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que rescindiu o contrato n. 19/2010, referente ao Processo n. 35464.001174/2009-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 171/179). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento. Sem preliminares para análise. Partes legítimas e devidamente representadas, dou por saneado o feito. Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial, conforme requerido pela autora às fls. 836/837, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016902-90.2010.403.6100 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP241541 - MICHELE ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VISTOS EM SANEADOR. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a anulação do Auto de Infração n. 0010SP20051075. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi INDEFERIDO (fls. 257/363). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento. Sem preliminares para análise. Partes legítimas e devidamente representadas, dou por saneado o feito. Indefiro o pedido de prova testemunhal e matemática, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Também indefiro o pedido de prova documental, pois instada a especificar quais seriam esses documentos (fl. 386), a autora limitou-se a dizer que não localizou os contratos com a Ericsson, documentos estes que poderiam comprovar que os cabos eram destinados a comercialização no exterior. Por fim, também indefiro o pedido de suspensão do processo até julgamento do pedido de efeito ativo do agravo de instrumento, por falta de amparo legal e por não vislumbrar prejudicialidade. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Fl. 100: intime-se os patronos da CEF para que cumpram o disposto no art. 45 do CPC. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 84.Int.

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 264 e 269, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0020129-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO

Fls. 140/142: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF sob o argumento de ocorrência de obscuridade e contradição da decisão (fl. 137) da decisão que indeferiu o requerimento de desconto mensal do valor da dívida nos vencimentos do executado fundamentada no no disposto no art. 649, IV, do CPC e indeferiu o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o teor da decisão, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0021372-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 34, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020856-47.2010.403.6100 - TIECO KURAHASHI(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 30/32 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002528-35.2011.403.6100 - ART-FECTA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, recolhendo a diferença de custas.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5) - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X REGIANE GORGULHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s)

executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0023900-55.2002.403.6100 (2002.61.00.023900-6) - FLAVIO RAMOS X FRANCIS DANIELA GUERATO(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO RAMOS(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Ciência à CEF acerca do depósito de fl.261 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra corretamente a CEF a determinação de fl. 237 no que concerne ao depósito da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 354/355. Revendo posicionamento anterior, defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples.Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que, nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo provido. (AI n.º 2008.03.00.031946-3/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.1.09, DJF3 de 14.04.09, p. 648, Relatora RAMZA TARTUCE)Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples e, em seguida, dê-se-lhe vista dos autos.Tendo em vista que os autores manifestaram interesse na formalização de acordo (fls. 339/341) e os réus não se opuseram à designação de audiência (fls. 348 e 352), designo o dia 16 de março de 2011, às 14h30, para realização de audiência de conciliação, intimem-se as partes por mandado e publique-se.

0002975-23.2011.403.6100 - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a autora, às fls. 04, afirma que firmou um acordo com a CEF, no qual constou que os valores descontados seriam restituídos. Assim, emende, a autora, a inicial, apresentando cópia do referido acordo, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3822

ACAO PENAL

0002592-35.2007.403.6181 (2007.61.81.002592-5) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Primeiramente, encaminhem-se os autos novamente ao SEDI, para alteração do assunto na forma da denúncia, ou seja, artigos 171, 3º e 304, do Código Penal.2. Fls. 308/309 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por GILBERTO ALVES DOS SANTOS, através de defensor constituído, na qual alega que são inverídicos os fatos alegados na peça vestibular. Informa que deixa de apresentar rol de testemunhas, atentando-se às provas do feito. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia ____/30____/11____/11____, às ____15h____, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.3. Intimem-se o acusado, o Defensor e o MPF.4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 299. Observo que a defesa não arrolou testemunhas.

0008231-97.2008.403.6181 (2008.61.81.008231-7) - JUSTICA PUBLICA X GERUSA ROSA DA SILVA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 97/107 e 108/111 - Tratam-se, respectivamente, de resposta à acusação e aditamento, apresentados por GERUSA ROSA DA SILVA, por meio de advogado constituído, na qual alega ser inocente e também vítima do golpe das cédulas falsas.Aduz que o laudo concluiu ser a falsificação capaz de enganar o homem médio, reforçando a inexistência de má fé ou dolo da denunciada.Afirma, ainda, que por não ter agido com dolo, ressarcia a vítima. Requer, assim, a rejeição da denúncia, pois, fundada em precários elementos de prova. Consequentemente, requer a absolvição da acusada nesta fase do processo.No mais, alega que demonstrará sua inocência no curso do feito, durante a instrução processual.Arrolou duas testemunhas à fl. 107, as quais requer sejam intimadas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.A defesa apresentada sustenta matéria de mérito, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia __22__ DE __11__ DE 2011__, às __14__ h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Intime-se a acusada, o defensor e o MPF.4. Notifique-se a testemunha Denis da Silva, arrolada pela acusação como informante (fl. 80), e também pela defesa à fl. 107. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação Gerson Marcolino Pereira e José Cícero da Silva, vez que residem em Barueri. Solicite-se o cumprimento do ato em data anterior à designada por este Juízo, bem como, a comunicação da data aprazada. 5. Notifique-se a testemunha arrolada pela defesa à fl. 107.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2357

ACAO PENAL

0900106-23.2005.403.6181 (2005.61.81.900106-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Comigo hoje. Nos termos da r.promoção ministerial de fls. 193 que acolho, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil nos livros da empresa COMBAT, uma vez que a situação econômica da empresa é irrelevante para a esfera penal. A realização de perícia é medida meramente protelatória. Intime-se. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, com endereço à Rua Luis Coelho, 197 - Consolação, nos moldes do ofício expedido a fls. 184. Encaminhe-se o referido ofício pelo Sr. Oficial de Justiça. SP,

23/06/2010.

Expediente Nº 2359

ACAO PENAL

0007612-12.2004.403.6181 (2004.61.81.007612-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X ROBERTO MARCORIN

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília para a oitiva das testemunhas de acusação ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO e MOYSES FLORES DA SILVA. Intimem-se as partes da expedição da mesma.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4531

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016427-56.2008.403.6181 (2008.61.81.016427-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0)) ANA PAULA MOREIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Em face do informado no Ofício 37/2010, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial determinando a restituição do notebook à requerente Ana Paula Moreira. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0105308-58.1998.403.6181 (98.0105308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103211-22.1997.403.6181 (97.0103211-0)) RADIO KITSON LTDA(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X INSPETOR DO MINISTERIO DA FAZENDA X AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 301/301-vº (cf. certidão de fl. 305) da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de 1º Grau, julgou improcedente o pedido e DENEGOU A SEGURANÇA pleiteada, arquivem-se es-tes autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0024587-43.2000.403.6119 (2000.61.19.024587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-76.2000.403.6181 (2000.61.81.005250-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SANG WON PAK(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X SUN SOO KIM(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS E SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº. 0037318-46.2010.403.0000, interposto pela defesa do réu SUNG SOO KIM, em face da decisão prolatada às fls. 640/644, conforme certidão de fl. 645-vº, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 511/524, certificado para o Ministério Público Federal e para a defesa do réu absolvido SANG WON PAK, a fl. 533, arquivem-se os autos, tão-somente em relação a ele, com as cautelas de praxe, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na sua situação.

0002005-23.2001.403.6181 (2001.61.81.002005-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP061222 - MARINA ANGELO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1918/1924, certificado para as partes a fl. 1941, arbitro os honorários da defensora dativa - DRª. IVANA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP 53.946, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. No mais, arquivem-se os autos, conforme já constou na sentença, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu EDUARDO ROCHA. Intime-se.

0000686-83.2002.403.6181 (2002.61.81.000686-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MIGUEL

VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO)

Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de votos, negou provimento ao Agravo Regimental, todavia, por unanimidade, concedeu a ordem de Habeas Corpus, de ofício, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MIGUEL VAIANO NETO, em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal; tendo em vista ainda, o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1183/1185, em que os julgadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, mantendo a fundamentação da absolvição dos réus, certificado para o réu SILVIO ROBERTO VAIANO a fl. 1499, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu MIGUEL VAIANO NETO e a ABSOLVIÇÃO na situação do réu SILVIO ROBERTO VAIANO. Intimem-se as partes.

0007681-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos pela defesa do réu Wagner (D.P.U.) a fl. 441, e pela defesa do réu Laudécio a fl. 453, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista aos recorrentes para a apresentação de suas razões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos recursos interpostos. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0003568-08.2008.403.6181 (2008.61.81.003568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES X LUIS CARLOS FURLAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 2279/2286, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 2289 e para a defesa a fl. 2296, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu LUIZ CARLOS FURLAN. Intimem-se as partes.

0012629-53.2009.403.6181 (2009.61.81.012629-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEBASTIEN OLIVIER ACHY-MAMBO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Fls. 289: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a inscrição do réu SEBASTIEN OLIVIER ACHY-MAMBO na dívida ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao destino a ser dado aos aparelhos de telefonia celular apreendidos, levando em consideração o Laudo nº 293/2010/NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, acostado às fls. 109/121 e a cota de fls. 123/123-verso. Intimem-se as partes.

.....Despacho de fls.296:Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, oficiando-se ao Depósito Judicial e determinando que os aparelhos de telefonia celular sejam enviados à Penitenciária CB PM Mar-celo Pires da Silva, em Itaí-SP (com envio a este Juízo do Termo de Entrega) para que fiquem acautelados naquele estabelecimento, com os demais pertences do réu SEBASTIEN OLIVIER ACHY-MAMBO, até o final de sua pena, quando, então, lhe serão devolvi-dos.Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se os ofícios de arquivamento, remetendo os autos ao SEDI para constar a condenação na situação do réu.Após, com a vinda do Termo de En-trega remetam-se os autos ao arquivado.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 970

ACAO PENAL

0008076-60.2009.403.6181 (2009.61.81.008076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RENATO DUPRAT FILHO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA

CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)
Tendo em vista a decisão proferida na ação nº 2006.618.81008647-8, acostada às fls. 1257/1258 dos presentes autos, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação ANTONIO ROQUE CITADINI para o dia 12 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:15 HORAS, bem como a audiência das testemunhas de defesa LUIZ CARLOS TELLES, ARTHUR CARUSO JUNIOR e LUCIANO TADEU TELLES para o dia 13 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS. Fl. 1246: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para a defesa se manifestar sobre as testemunhas que serão ouvidas por Pedido de Cooperação Jurídica Internacional.FL. 1260: Tendo em vista a manifestação do Sr. Deputado Federal Vicente Candido, expeça-se carta precatória para sua oitiva em Brasília/DF, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias. Oficie-se à Administração solicitando a reserva da Esplanada para as datas das audiências redesignadas. Providencie-se a Secretaria o necessário para a realização das audiências, expedindo-se o de praxe e dando-se baixa na pauta do dia 15.03.2011. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7217

ACAO PENAL

0004829-86.2000.403.6181 (2000.61.81.004829-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Fls. 856/858: Vista à defesa pelo prazo de 2 (dois) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 7218

ACAO PENAL

0000785-87.2001.403.6181 (2001.61.81.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BUTIGNOL JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X MARILUCIA MOREIRA(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES)

Dispositivo da sentença de fls. 949/954: III-DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim específico de CONDENAR CLAUDIA GONZALES CACHONI, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304, c.c. 299, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, conforme anteriormente assinalado, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença, e ABSOLVER NELSON BUTIGNOL JÚNIOR, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. A acusada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados, e oficie-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III, do artigo 15 da CF. ARQUIVEM-SE os autos com relação ao acusado NELSON. Ao SEDI para as anotações necessárias. Custas ex lege. P.R.C... Saem os presentes intimados nesta audiência. Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em dois terços do máximo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento.

Expediente Nº 7219

ACAO PENAL

0006242-37.2000.403.6181 (2000.61.81.006242-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PREVITALI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Determino o prosseguimento da ação penal com a realização, no dia 20/07/2011, às 15h30min da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, ocasião em que o acusado será interrogado, bem como se procederá a oitiva das testemunhas de acusação ZEFERINO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA LÍGIA ALVES MORETTO. Em relação às testemunhas arroladas pela defesa à fl. 517, em face da falta de justificativa acerca da

necessidade de intimação por Este Juízo, determino que caberá à defesa apresentar em audiência as 02(duas) testemunhas, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento. Int. Obs.: Expedidas Cartas Precatorias n. 74/2011 e 75/2011.

Expediente Nº 7220

ACAO PENAL

0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA)

I - Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, as alegações contidas nas respostas à acusação (fls. 1783/1792, 1799/1809, 1829/1846, 1860/1869, 1941/1942, 1946/1947 e 2011/2014) não contemplam quaisquer hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. II - Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal com a realização, no dia 30/11/2011, às 14h00min, da audiência de instrução e julgamento, nos terI - Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, as alegações contidas nas respostas à acusação (fls. 1783/1792, 1799/1809, 1829/1846, 1860/1869, 1941/1942, 1946/1947 e 2011/2014) não contemplam quaisquer hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. II - Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal com a realização, no dia 30/11/2011, às 14h00min, da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, ocasião em que o acusado FRANCISCO DE ASSIS FREITAS será interrogado, bem como serão ouvidas as testemunhas de defesa HEMERSON COSTA MELHADO, GLAUCIO MANSANO MACIEL, ANA MARIA CORDEIRO SILVA PALMERI e MARIA IVONE SPERTO FERREIRA. III - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. IV - Não se olvidando do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos como assistente de acusação, intemem-se seus representantes da realização da referida audiência. V - Expeça a secretaria o necessário à realização dos interrogatórios dos réus MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO, GLÁUCIO DELGADO CARVALHO, ZENILDA LEONAL DA LIMA SILVA, ZENEIDA LEONEL DE LIMA PORFÍRIO, ZENAIDE LEONEL DE LIMA E ALAN DE LIMA SILVA, bem como para o interrogatório das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, mencionando em todas as expedições a necessidade de serem realizados os atos antes da data da audiência de instrução e julgamento a ocorrer neste Juízo. VI - Intime-se a defesa da corre MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO, para que regularize sua representação. Int. Obs.: Expedidas as Cartas Precatorias n. 49/2011, 50/2011, 51/2011, 53/2011, 54/2011, 55,2011, 56/2011, 57/2011, 58/2011 e 59/2011.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1115

INQUERITO POLICIAL

0008070-29.2004.403.6181 (2004.61.81.008070-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GOMES DA SILVA X ADELVINO PEDRO(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)

(Decisão de fl. 301): Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Comunique-se. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004018-63.1999.403.6181 (1999.61.81.004018-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP139391 - LUCILA PITOL DE MEDEIROS E SP096898 - ALAIDE ANTAO HERRERA E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP172219B - MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP206192B - MARAISA DE MELO SIQUEIRA E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP158770 - ELIANE DE MOURA LOPES E SP263162 - MARIO LEHN)

(DECISAÕ DE FL. 1503): 1. Recebo as razões recursais de apelação apresentadas às fls. 1497/1500 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa dos réus BALTAZAR e RENE da sentença prolatada, bem como a defesa de BALTAZAR para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.3. Expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para intimação do acusado BALTAZAR do inteiro teor da sentença prolatada.

0004849-43.2001.403.6181 (2001.61.81.004849-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X OSMAR FERREIRA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X CLEUSA FERREIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)

(SENTENÇA DE FLS. 518/532): Vistos. Recebo a conclusão nesta data.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Osmar Ferreira. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador da pessoa jurídica DPM Controles Ltda. (DPM), deixou de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, referentes aos períodos de março de 1996 a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a setembro de 2000 e outubro de 2000 a dezembro de 2001, dando origem aos créditos tributários originados, respectivamente, das notificações fiscais de lançamento de débito (NFLDs) n.º 35.190.849-8, 35.190.850-1 e 35.428.162-3. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 95, d, da lei n.º 8.212/91, com as penas estabelecidas no art. 168-A do Código Penal brasileiro, combinado com o art. 71 desse mesmo diploma legal.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 04 et seq) e foi recebida em 04 de setembro de 2003 (fls. 212/213).5. O réu foi citado, interrogado (fls. 306 e verso) e apresentou defesa prévia, alegando sua inocência (fls. 294/295).6. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado: i) Elcio Antonio Carvalho (fls. 362 e verso); ii) Reginaldo José Ferreira (fls. 363 e verso); e iii) Carlos Gil Cardoso do Nascimento (fls. 372/373).7. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 379/390), pugnando pela condenação do acusado.8. A defesa do acusado também apresentou suas alegações finais, alegando inocência e pedindo sua absolvição (fls. 399/404). Quanto ao mérito, alegou a inexigibilidade de conduta diversa, em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e a inexistência de prova do dolo de apropriação dos valores não repassados ao INSS. Juntou documentos de fls. 405/504.10. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de condenação (fls. 509/516).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva15. A denúncia imputa ao acusado Osmar Ferreira a prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador da pessoa jurídica DPM, deixou de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, referentes aos períodos de março de 1996 a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a setembro de 2000 e outubro de 2000 a dezembro de 2001, dando origem aos créditos tributários originados, respectivamente, das NFLDs n.º 35.190.849-8, 35.190.850-1 e 35.428.162-3. 16. Os fatos objeto do processo encontram-se devidamente comprovados.17. Constam dos autos cópias dos lançamentos fiscais consubstanciados nas NFLDs n.º 35.190.849-8 (fls. 20/45), 35.190.850-1 (fls. 46/68) e 35.428.162-3 (fls. 07/21 do apenso). 18. Ademais, em seu interrogatório (fls. 306 e verso) o acusado admitiu o não repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, argumentando que tal se deu em virtude de a DPM ter passado por uma reestruturação para atendimento de exigências da GM e esta, ao realizar concorrência com empresas estrangeiras, acabou por inviabilizar a produtividade da empresa, culminando com a sua quase falência. Em virtude disso, não havia recursos para quitação de todas as obrigações e a DPM teve de priorizar os direitos trabalhistas, com vistas a manter-se em funcionamento.19. Todas as testemunhas arroladas pela defesa igualmente confirmaram a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS.20. Outrossim, não há nos autos qualquer notícia de pagamento dos créditos tributários e tampouco o acusado fez qualquer alegação sobre a extinção ou suspensão dos créditos. 21. Portanto, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 168-A do Código Penal brasileiro. Note-se, nesse tocante, que esse tipo penal é mera continuação legislativa daquele anteriormente previsto no art. 95 da Lei n.º 8.212/91, sendo que o art. 168-A do Código Penal brasileiro deve ser aplicado in casu, por ser mais benéfico, em virtude das penas por ele cominadas.22. O crime foi praticado de forma continuada, pois presentes as mesmas condições objetivas e subjetivas nas reiteradas condutas. Com efeito, em períodos subsequentes, as contribuições eram descontadas dos salários dos empregados, mas não eram repassadas aos cofres

públicos. Diante disso, incide, na espécie, o art. 71 do Código Penal brasileiro. II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo²³. O acusado Osmar Ferreira efetivamente era o administrador da DPM à época dos fatos, como admitido por ele em seu interrogatório. Tal fato é incontroverso no presente feito.²⁴ A decisão sobre repassar ou não as contribuições previdenciárias ou que pagamentos efetuar cabia, destarte, ao acusado. Em nenhum momento esse fato foi contestado por qualquer das partes, tendo sido, pelo contrário, admitido pela própria defesa.²⁵ Assim sendo, está comprovada a autoria.²⁶ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Osmar Ferreira. ²⁷. Nesse tocante, não merece prosperar a alegação de existência de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. De fato, para que se aplique essa excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa.²⁸ Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa suprallegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. E é natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade.²⁹ Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente.³⁰ Para comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, a defesa do acusado juntou aos autos instrumentos de protesto lavrados contra a DPM (fls. 416-504) e certidão de distribuição demonstrando grande número de execuções fiscais ajuizadas contra a mesma pessoa jurídica (fls. 405-409). Ademais, as testemunhas arroladas pela defesa confirmaram a debilidade econômica da empresa.³¹ Entendo, contudo, que não está suficientemente comprovado que a única solução para a continuidade da DPM fosse o não repasse ao INSS de recursos descontados dos empregados. Com efeito, não foram apresentados balanços contábeis nem extratos bancários que demonstrassem, de forma efetiva, que as receitas não faziam frente às despesas e que era impossível a quitação de todas as obrigações.³² Outrossim, as testemunhas afirmaram que o acusado se desfez de bens para tentar resolver a crise da empresa, mas cada uma delas apontou bens diferentes, o que impede o reconhecimento cabal dessa circunstância. Com efeito, assim se manifestaram as testemunhas arroladas pela defesa do acusado: i) depoimento de Elcio Antonio Carvalho: tenho empresa de contabilidade e prestei serviços ao réu, podendo dizer que sua empresa passou por dificuldades financeiras, chegando inclusive a atrasar a folha de pagamento. (...) Sei que o réu fez empréstimos em bancos e descontou títulos com agiotas. Sei que o réu vendeu uma chácara para colocar o dinheiro na empresa (fl. 362); ii) depoimento de Reginaldo José Ferreira: a situação do réu antes e depois dos fatos não se alterou. A empresa fez empréstimos para fazer frente aos seus encargos. O réu vendeu um carro para comprar equipamento para a empresa (fl. 363); e iii) depoimento de Carlos Gil Cardoso do Nascimento: a testemunha informou que o acusado sempre procurou pagar todas as dívidas, inclusive os tributos, mas que muitas vezes não havia numerário para todos os pagamentos, salientando que os salários dos empregados eram sempre pagos pontualmente. (...) A testemunha informou que diversos equipamentos e maquinários da empresa foram vendidos para pagamento de dívidas não só com o governo, mas com fornecedores e empregados, informando que o acusado não tem bens pessoais. A testemunha informou que durante o período em que trabalhou com o acusado foram feitas aproximadamente 40 homologações de dispensas de empregados e que o acusado recolheu todas as verbas referentes às homologações. A testemunha informou que foram efetuados diversos empréstimos bancários e descontos de duplicatas em empresas de factoring, salientando que a saúde financeira da empresa sempre foi muito delicada (fls. 372/373).³³ Note-se, ainda, que as testemunhas se contradisseram acerca do pagamento dos salários: Elcio Antonio Carvalho afirmou que houve atraso na folha, mas Carlos Gil Cardoso do Nascimento disse que nunca houve atraso no pagamento dos salários.³⁴ Por outro lado, não existem nos autos documentos que comprovem a obtenção de empréstimos para fazer frente aos problemas de caixa, nem que comprovem a efetiva alienação de bens do acusado ou da pessoa jurídica como tentativa de minimizar os efeitos da crise na empresa.³⁵ Assim, na ausência de prova documental robusta, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação, que não tem o condão de afastar a culpabilidade. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira da empresa somente se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência da empresa que atinge, não só as suas atividades e os interesses dos trabalhadores e dos credores, mas também a vida pessoal dos administradores. 3. Dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas. Inexigibilidade de conduta diversa afastada. 4. Condenação do réu como incurso no artigo 168-A cc artigo 71, ambos do Código Penal. 5. Pena fixada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, cada qual no valor de 05 (cinco) salários mínimos. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas consistentes na prestação de serviços à entidade pública e na prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a serem revertidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aplicação do artigo 44 e do artigo 45, 1º, ambos do Código Penal. 7. Apelação ministerial provida. (Apelação Criminal nº 15298, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU de 31.03.2008, p. 326)³⁶. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.³⁷ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Osmar Ferreira, na prática dos fatos típicos acima mencionados. III. Das alegações finais³⁸. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Osmar Ferreira, em suas

alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.³⁹ Acrescente-se apenas que a conduta típica da apropriação indébita previdenciária é o de deixar de recolher do tributo, como se verifica da própria redação do tipo penal. O crime é omissivo próprio. Assim, não se exige um dolo específico para a caracterização do delito, nem a prova de que o agente tenha efetivamente se apropriado dos valores não repassados aos cofres públicos.⁴⁰ Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros). 2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 96092/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Fonte DJe-121 30/06/2009, v.u.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA, QUANTO AO PERÍODO DE 11/97 A 02/98. 1. Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao período de novembro de 1997 a fevereiro de 1998, com base na pena ora aplicada. 2. Não se observa a decadência dos créditos objetos do presente delito, o que, de todo modo, não prejudicaria a sua configuração. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado. Peça acusatória em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP. 4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 5. Não aplicação do princípio da insignificância, à vista da importância e relevância do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do artigo 168-A do Código Penal. Precedente desta Corte. 6. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico. 7. Não comprovação de que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 8. Pena-base fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal, em virtude dos maus antecedentes ostentados pelos acusados. 9. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 10. Aumento de 1/5 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, para 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. 11. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições determinadas pelo Juízo das Execuções Penais. 12. Considerando o período não atingido pela prescrição (03/98 a 13/1998 e 01/1999 a 03/1999), as penas devem ser reduzidas, em razão de se limitar o aumento decorrente da continuidade delitiva a 1/6 da pena-base, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta turma, tornando-se definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. 13. Apelação provida. (TRF3, ACR 35357/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 23/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1 02/07/2009 p. 171) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CO-RÉU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA CORPORAL. SEM REPARO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 72 DO CP. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. ESPECIFICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação Criminal interposta contra sentença condenatória proferida na ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal. 2. Extinção da punibilidade do co-réu Alberto Ribeiro Magalhães, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - art. 107, IV, 109, V, 110, par. 1º, e 115 do CP e art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. 4. Inexigibilidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedentes do C. STJ e desta Primeira Turma. 5. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não comprovadas. 6. Mantida a condenação de ANA LUIZA DE MAGALHÃES. 7. Reprimenda corporal corretamente aplicada. 8. Redução, de ofício, da sanção pecuniária, mantido o valor unitário no mínimo legal. Em se tratando de crime praticado em continuidade delitiva não se aplica o disposto no art. 72 do CP. 9. Substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos não especificadas na sentença, o que contraria disposição legal. A supressão desta falha pelo Tribunal é legítima, por não representar lesão aos interesses da acusada.10. Substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade - aqui sim, conforme for decidido em sede de execução, e por prestação pecuniária em favor da União, na forma do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, a ser destinada à receita da Previdência Social, no valor de R\$ 2.000,00.11. Recurso improvido. (TRF3, ACR 24227/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, Data da decisão: 02/06/2009, Fonte DJF3 CJ1 24/06/2009 p. 18)41. Por outro lado, não procede a alegação de que as contribuições não chegaram a ser descontadas dos empregados. Com efeito, as próprias testemunhas afirmadas pela defesa do acusado apontaram nesse sentido, como também o concluiu a fiscalização encetada pelo INSS.42. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Osmar Ferreira como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal brasileiro, combinado com o art. 71 desse mesmo diploma legal.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade43. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.44. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, dos autos não consta qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e personalidade, ou quanto aos motivos e circunstâncias do crime. Entretanto, o acusado Osmar Ferreira já havia sido condenado anteriormente, em segunda instância, por crime contra a ordem tributária (fl. 394), o que caracteriza maus antecedentes. Ademais, o valor das contribuições que foram descontadas dos salários dos funcionários e deixaram de ser repassadas ao INSS é relativamente grande, o que torna as conseqüências do delito mais graves.45. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 168-A do Código Penal brasileiro, em 2 anos e 9 meses de reclusão.46. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.47. Existe a causa de aumento de pena atinente à continuidade delitiva. Como a conduta criminoso foi praticada por cerca de 5 anos, observado o critério da proporcionalidade, deve ser aplicado um aumento de pena de 2/3, equivalentes a 1 ano e 10 meses de reclusão.48. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 4 anos e 7 meses de reclusão.49. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal brasileiro.50. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.51. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado.IV.2 Pena de multa52. Deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.53. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 36 dias-multa. 54. Não há agravantes ou atenuantes. 55. Outrossim, tendo em vista a causa de aumento de pena existente, acresço a pena de 2/3. Por tal razão, a multa definitiva é de 60 dias-multa.56. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.57. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Osmar Ferreira, como incurso nas penas do art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 60 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condenado, ademais, Osmar Ferreira ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome Osmar Ferreira no rol dos culpados, e expeçam-se os ofícios de praxe.Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção de punibilidade.P. R. I. C.(DECISÃO DE FL. 539):Fl. 537: Assiste razão ao órgão ministerial no tocante a não ocorrência da pretensão da prescrição punitiva do Estado na modalidade retroativa. Intimem-se o acusado e sua defesa constituída do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 518/532.

0005797-14.2003.403.6181 (2003.61.81.005797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) (DECISÃO DE FL. 675):Fl: 664-verso: defiro. Diligencie a secretaria quanto à existência de outras ações penais em nome dos réus, a fim de juntar aos autos eventual oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a título de prova emprestada. Em caso negativo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, as Subseções Judiciárias Federais de Santos/SP e Florianópolis/SC para oitiva das testemunhas Pedro Luiz Gomes Carpino e Carlos Roberto Andrade, respectivamente. Quanto ao pedido de juntada aos autos das folhas de antecedentes dos acusados, entendo não ser este o momento processual adequado para tal requerimento.Em face da informação de fl. 663 e do ofício de fl. 674, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha José Gracindo da Silva Soares, atualmente aposentada, bem como da testemunha Antônio Raimundo Blanc dos Santos, atualmente lotada na Superintendência Regional da Polícia Federal em Macapá/AP, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas

comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Dê-se baixa na audiência designada em relação à testemunha Antônio Raimundo Blanc dos Santos, regularizando-se a pauta. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Pedro Luiz Gomes Carpino, Carlos Roberto Andrade e José Gracindo da Silva Soares, formulado pela Defensoria Pública da União à fl. 666 e defiro a juntada de prova emprestada de fls. 667/668. Intimem-se.

0009776-81.2003.403.6181 (2003.61.81.009776-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(Decisão de fl. 763): Recebo as razões recursais apresentadas às fls. 740/753 pela defesa do acusado WAGNER DA SILVA. Diante da certidão de fl. 755, recolha-se o mandado de intimação do acusado WAGNER DA SILVA, expedido à fl. 738, independentemente de cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do acusado WAGNER DA SILVA. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 761, pela defesa do réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO. Intime-se a defesa do réu Laudécio José Ângelo para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal. I.

0008076-36.2004.403.6181 (2004.61.81.008076-5) - JUSTICA PUBLICA X SELMA VENANCIO DOS PASSOS(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA 27.01.2011 - 14 HORAS): (...) Pela Juíza Federal, foi dito que: 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome da acusada, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que apresentem Memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. (...)

0008874-89.2007.403.6181 (2007.61.81.008874-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DE SOUSA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X ABVANILDO ALVES DE SOUZA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO E SP119842 - DANIEL CALIXTO)

(Decisão de fl. 1086): Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos (fls. 1077/1078), tendo em vista que, tratando-se de autos não sigilosos, a extração de cópias autenticadas pela Central de Cópias Reprográficas da Justiça Federal, desde que com o recolhimento das custas devidas e com a indicação das peças a serem copiadas por meio de formulário próprio, é acessível a qualquer pessoa. Recebo as razões recursais apresentadas às fls. 1081/1085 pela defesa do réu ADILSON FERREIRA DA ROCHA. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3000

ACAO PENAL

0001168-60.2004.403.6181 (2004.61.81.001168-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X PETER PAULICEK(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA)

...Posto isso: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a acusada MARIZA ANGÉLICA DE ANDRADE PAULICEK - nasc. 02/02/1955, RG n. 7.935.566 - SSP/SP, (f. 02), pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de trinta e cinco dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do

salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será aberto. 1.1 - ABSOLVER o acusado Peter Paulicek - nasc. 30/05/1937, RG n. 4.713.799 - SSP/SP, da imputação do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90 em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. V; 115 e 119, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Mariza por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 3 - A sentenciada apelar-se-á em liberdade. 4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Mariza será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 6 - A sentenciada arcará integralmente com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 7 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP). Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor de cerca de R\$ 1.384.924,14 - (hum milhão trezentos e oitenta e quatro mil e novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do fato gerador. Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege. 8 - Após o trânsito em julgado, a União deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Deverá a Receita Federal considerar a desnecessidade de execução deste capítulo da sentença em face da existência de execução fiscal. 9 - O pagamento integral da indenização ora fixada não prejudica eventual decreto de extinção de punibilidade, consoante legislação vigente à data da quitação, caso atinja o valor total do tributo e seus consectários, sem prejuízo de eventual compensação perante o Juízo das Execuções Fiscais. 10 - Oficie-se a Receita Federal, por meio eletrônico, com cópia da presente, para ciência e acompanhamento. 11 - Arquivem-se os autos em relação a Peter. 12 - Intimem-se. (OBS: PRAZO ABERTO PARA DEFESA)

Expediente Nº 3003

ACAO PENAL

0002889-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIAMA DIALLO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X CHIDOZIE FELIX(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)
1. Fls. 321 e 361: Recebo o recurso de apelação interposto por Chidozie Felix e sua defesa, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal. 2. Tendo em vista que não foram apresentadas as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (ff. 280/283vº) e nem houve manifestação acerca dos bens apreendidos, pela Defesa de CHIDOZIE FELIX, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defesa do acusado para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. 3. Fls. 333/259: Arbitro os honorários da tradutora Milena Mitkova, no dobro do máximo do valor estabelecido, considerando a presteza no serviço realizado. 4. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento referente às laudas traduzidas, comunique-se à CORE, nos termos do parágrafo único do artigo 4, da Resolução n 558 CJF. 5. Tudo cumprido remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 3004

INQUERITO POLICIAL

0013035-40.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)
FLS. 58/58-VERSO: (...) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência de crime de sonegação de contribuição previdenciária (tipificado no artigo 337-A do Código Penal), perpetrado pelos representantes legais da empresa FRIGOR ELETRÔNICA LTDA., CNPJ n.º 59.784.801/0001-38. Às fls. 44 há ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a situação dos débitos da mencionada empresa, qual seja, restam com a exigibilidade suspensa em razão de inclusão no parcelamento estabelecido na Lei n.º 11.941/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/56, requerendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a expedição de ofício a Receita Federal. É o breve relato, decido. Dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem

rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos de que os débitos que deram ensejo à denúncia estão incluídos no parcelamento (fls. 44).Pelo exposto:Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, acolho a manifestação ministerial de fls. 55/56 e DECLARO a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos tributários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à PFn ou à SRF, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando a presente decisão e para que, no caso de não consolidação ou revogação do benefício de parcelamento dos débitos consubstanciados nas NFLDs n.º 37.220.043-5, n.º 37.220.042-7 e n.º 37.220.044-3, lavradas em face da empresa Frigor Eletrônica Ltda., CNPJ n.º 59.784.801/0001-38, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.Intimem-se.Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.(...)

Expediente Nº 3005

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012272-39.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-35.2010.403.6181) BANCO ITAU BBA SA(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FL. 45:1- Junte-se.2- Cumpra-se o quanto determinado à fl. 213v, sobre o veículo, com urgência.3- Intime-se a subscritora, nesta.SP, 18/02/2011, às 14:26h

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1877

ACAO PENAL

0000491-93.2005.403.6181 (2005.61.81.000491-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA X ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CIDCLEY ATANAZIO DA SILVA X VALDICLEI MEDEIROS DOS SANTOS

Vistos em sentença.O Ministério Público Federal denunciou MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA, DALMO MONTEIRO DE ARAÚJO, ANTÔNIO EVARISTO OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CIDCLEY ATANÁZIO DA SILVA e VALDICLEI MEDEIROS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 334, 1.º, c, c.c. 2.º, do Código Penal.Por não preencher os requisitos legais, ao réu DALMO MONTEIRO DE ARAÚJO não foi proposta a suspensão condicional do processo, tendo havido o desmembramento dos autos em relação a ele (fls. 363/367 e 469/469v).Os demais acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 368/377).Em sua manifestação (fl. 656), o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade dos réus MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA, ANTÔNIO EVARISTO OLIVEIRA, CIDCLEY ATANÁZIO DA SILVA e VALDICLEI MEDEIROS DOS SANTOS, em razão do cumprimento das condições estabelecidas, bem como requer a revogação da suspensão em relação ao acusado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, tendo em vista a certidão acostada à fl. 617.É o relatório do essencial. DECIDO.Compulsando os autos, verifico não ser o caso de revogação da suspensão condicional do processo em relação ao réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, uma vez que a certidão de fl. 617 se refere a pessoa homônima, conforme já aventado à fl. 399v e apreciado à fl. 413.Posto isso, tendo sido integralmente cumpridas as condições estabelecidas nas audiências de suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus 1) MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA, brasileira, casada, vendedora, RG n.º 21.324.137-7 SSP/SP, CPF n.º 135.054.188-54, nascida aos 22.10.1966, natural de João Alfredo/PE, filha de Júlio José Rodrigues e Genoveva Batista de Lima, 2) ANTÔNIO EVARISTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, RG n.º 14.636.358-9 SSP/SP, CPF n.º 158.610.073-49, nascido aos 06.01.1954, natural de Coroa/SP, filho de Hortência Alves Pessoa, 3) JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, RG n.º 5.684.724 SSP/PE, CPF n.º 229.893.538-60, nascido aos 08.05.1976, natural de Palmares/PE, filho de Hildebrando Francisco da Silva e Irene Maria da Silva, 4) CIDCLEY ATANÁZIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, RG n.º 30.081.641 SSP/SP, CPF n.º 836.349.404-68, nascido aos 30.04.1975, natural de Jupi/PE, filho de Argemiro Cândido da Silva e Maria do Socorro Atanázio da Silva, e 5) VALDICLEI MEDEIROS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, RG n.º 18.193.114 SSP/SP, CPF n.º 070.892.008-09, nascido aos 27.02.1965, natural de São Paulo/SP, filho de Valdemar Medeiros dos Santos e Elízia Daniel dos Santos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA, ANTÔNIO

EVARISTO OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CIDCLEY ATANÁZIO DA SILVA e VALDICLEI MEDEIROS DOS SANTOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Em relação aos maços de cigarros apreendidos, tendo em vista as diversas irregularidades apontadas pela perícia do Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 130/168), oficie-se à Receita Federal para que retire os referidos bens no depósito em que estão acautelados (Rua Aracati, 38, Penha, São Paulo/SP) e lhes dê a destinação administrativa cabível, destinação esta que também deverá ser dada às mercadorias que já haviam sido encaminhadas à Receita Federal, consoante ofício n.º 465/04 da Polícia Civil (fls. 125/126). Instrua-se com cópias desta sentença e de fls. 116/119, 125/126 e 127/128. Oficie-se ao mencionado depósito, na pessoa do fiel depositário REINALDO PEREIRA MAIA, informando que os maços de cigarros lá apreendidos (fls. 116/119 e 127/128) deverão ficar à disposição da Receita Federal, que poderá retirá-los independentemente do pagamento de quaisquer valores. Instrua-se com cópias desta sentença e de fls. 116/119 e 127/128. Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.-----Aberto prazo para a defesa comum dos réus Cidclely Atanazio da Silva e Maria de Fátima Rodrigues Silva interpor eventual recurso de apelação em face da sentença proferida a fls. 658/660.

Expediente Nº 1878

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009807-91.2009.403.6181 (2009.61.81.009807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, visando à devolução do veículo Volkswagen Golf 1.6 Sportline, 2009/2009, preto ninja, chassi 9BWAB01J494020639, apreendido em 23.03.2009 no imóvel situado na Rua Frederico Von Martius, 93, bl. 10, ap. 22, Ipiranga, São Paulo/SP, em razão de busca e apreensão determinada nos autos da ação penal n.º 0002876-72.2009.403.6181 (fl. 594). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 05 e 33/34). É o relatório do essencial. DECIDO. Intimado a apresentar cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos exercícios de 2008 e 2009 (fl. 07), o requerente esclareceu que não declarou rendas nos últimos quatro anos, uma vez que não estava e não está obrigado a isso (fl. 09). No entanto, analisando-se os extratos de sua movimentação bancária nos anos 2008 e 2009 (fls. 13/27), constata-se que os valores por ele recebidos nesses anos ultrapassaram - e muito - os limites de isenção previstos pela legislação do Imposto de Renda. O limite de isenção no ano-calendário 2008 (exercício 2009) foi de R\$ 16.473,72, de modo que quem auferiu renda tributável acima desse valor tinha o dever de declará-la à Receita Federal. Somando-se os valores recebidos pelo requerente em sua conta-poupança no ano 2008, tem-se o total de R\$ 45.729,00 (isso sem contar os valores indicados na rubrica rendimentos). No ano-calendário 2009 (exercício 2010), a diferença é ainda mais expressiva: estavam dispensadas de apresentar a declaração do IRPF apenas as pessoas que tivessem auferido rendimentos tributáveis inferiores a R\$ 17.215,08, porém ingressou na conta-poupança do requerente um total de R\$ 85.551,52. Dessa forma, JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, embora obrigado, não declarou rendimentos que obteve no período de 2008 e 2009, não justificando, por conseguinte, a origem dos elevados valores que transitaram em sua conta bancária. Além disso, o requerente tampouco declarou a propriedade do veículo Citron C3 (fl. 11) que teria usado como parte do pagamento para aquisição do automóvel Golf em questão (cuja propriedade também não foi declarada ao Fisco). Essas omissões reforçam os indícios constantes nos autos principais no sentido de que JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ ELIAS teria recebido valores provenientes da prática de crimes, sendo que o veículo objeto deste incidente de restituição se apresenta como simples produto adquirido com tais recursos. Posto isso, indefiro o presente pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (ação penal n.º 0002876-72.2009.403.61815). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.-----Aberto prazo para a defesa do requerente José Carlos de Queiroz Elias interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 36/37.

ACAO PENAL

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP188045 - KLEBER DARRIÉ FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID (SP188045 - KLEBER DARRIÉ FERRAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE (SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES (SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

1. Ante do teor da certidão supra, intimem-se, novamente, os defensores constituídos dos réus EDUARDO GEORGE REID e LUIZ LAWRIE REID, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do

processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a apresentação dos memoriais, tornem os autos conclusos.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa comum dos réus Eduardo George Reid e Luiz Lawrie Reid, apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 1879

ACAO PENAL

0002308-71.2000.403.6181 (2000.61.81.002308-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SALO GRUNKRAUT(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA) X SONIA GUIMARAES M OLIVEIRA
PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.945 PROFERIDA EM 15.02.2011:1. Ante a informação supra, ad cautelam, expeça-se edital com prazo de 5 (cinco) dias, para intimação do réu SALO GRUNKRAUT, a fim de que compareça à audiência designada a fls. 944/944v.2. Não obstante isso, intime-se o defensor do réu do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 944/944v, por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.944/944v PROFERIDA EM 09.02.2011:1. O acusado apresentou resposta por escrito (fls. 929/936), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Alega, preliminarmente, que é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação penal, na medida em que os limites de sua atuação na gestão da empresa não permitiam que fosse de sua responsabilidade o recolhimento de tributos, de sorte que jamais se lhe poderia atribuir qualquer omissão decorrente de pagamento. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não há se cogitar de apropriação indébita, uma vez que os recursos financeiros que deveriam ser descontados do salário dos funcionários e repassados ao INSS nunca o foram, com o que não está tipificada a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, bem como inexistente dolo, uma vez que nunca teve o ânimo de se apossar de valores que deveriam ter sido recolhidos à previdência social, pugnano pela improcedência da ação penal.2. Em que pesem os argumentos do réu, observo que não prospera a argumentação de ilegitimidade passiva ad causam, pois a questão relativa à responsabilização pela administração da empresa não se revela óbice à denúncia oferecida, uma vez que a documentação de fls. 866/871 aponta que, à época dos fatos, ele respondia como sócio administrador, o que, a princípio, afasta a alegada ilegitimidade para responder pelos atos gerenciais praticados na empresa. Aliás, diferentemente do que alega a defesa, a função administrativo-financeira não poderia, pelo menos na forma legal, ter sido exercida até outubro de 1995 pelo falecido sócio NOJECH GRUNKRAUT, pois, conforme a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 868), ele se retirara da sociedade em 18 de maio de 1994.3. Não há que se falar em atipicidade da conduta com fundamento na ausência da apropriação indébita, dado que o núcleo do tipo penal é centrado no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de se apoderar dos valores destinados à Previdência Social.4. Outrossim, o dolo do crime de apropriação indébita tributário caracteriza-se pela simples vontade de não repassar ao Fisco o imposto recolhido, dentro do prazo e da forma da lei, não se exigindo que o agente tenha a intenção de ter a coisa para si, sendo, assim, descabida a exigência de se demonstrar a finalidade de ação ou o dolo específico de fraudar, como elemento essencial do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no seguinte precedente:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 88144/SP, Segunda Turma, relator Ministro Eros Grau, v.u., j. 04.04.2006, DJ 02.06.2006, p 44) destaquei5. Assim, considerando que nenhuma das alegações da defesa se amolda às hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SALO GRUNKRAUT e, em consequência, designo o dia 05 de maio de 2011, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas da defesa. Expeça-se o necessário6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 9 de fevereiro de 2011.

0900382-54.2005.403.6181 (2005.61.81.900382-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO JOSE MATHEUS(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X JAIRO CLARO DA SILVA
Em cumprimento à r.sentença de fls.300/302 ficam as partes intimadas nos termos do art.222 do Código de Processo Penal da expedição da carta precatória n.º 08/2011 mo dia 21.01.2011 com a finalidade de oitiva da testemunha de

defesa ANTONIO CARLOS ROLAN. Consta às fls. 328/329 dos autos que a precatória n.º 08/2011 foi distribuída à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP sob o n.º 0000485-68.2011.403.6119, tendo sido designado o dia 26.04.2011, às 15h00 para a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS ROLAN.

0008487-11.2006.403.6181 (2006.61.81.008487-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNAND GONCALVES HUREL(SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO) X MILTON MONTEIRO PRINZ PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.310 PROFERIDA EM 23.02.2011:1. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que, em aplicação analógica, sua movimentação se realizará nos termos do item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, conforme ficou consignado na decisão de fls. 289/289v, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor desta decisão, bem como da certidão acostada a fls. 304.3. Intime-se a defesa do réu LUIZ FERNAND GONÇALVES HUREL, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.289/289v PROFERIDA EM 24.01.2011:1. Fls. 283: autuem-se em apartado as cópias do procedimento administrativo que instruem a petição. Defiro a juntada dos documentos de fls. 284/288. 2. Os réus foram denunciados pelo crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Os tributos supostamente sonegados foram constituídos definitivamente por meio do procedimento administrativo nº 16327.001060/1998-84. Conforme informação da Fazenda Nacional os débitos não foram pagos nem parcelados. Embora tais valores não tenham sido parcelados, foram garantidos por meio do depósito integral de seu montante (fls. 285 dos autos e 617 do procedimento administrativo). Os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. O artigo 151 do Código Tributário Nacional, por sua vez, discrimina as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, entre elas o depósito do montante integral e o parcelamento. O depósito do montante integral é mais favorável à Fazenda, pois não há riscos, como ocorre no parcelamento, de inadimplência do contribuinte. Encerrada a discussão na seara tributária ou o dinheiro será revertido para a União e o crédito será extinto, assim como a punibilidade do delito, nos termos do citado artigo 69, da Lei nº 11.941/2009, ou retornará para o contribuinte, se o juiz entender que o crédito não era devido. Nesta hipótese - juiz cível diz que tributo não é devido - sequer se pode falar em crime tributário, pois, por óbvio, sem tributo não existe o crime. Destarte, deve-se aplicar ao depósito do montante integral o mesmo regime aplicável ao parcelamento e disciplinado pelos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009. Pelo exposto, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado referente ao crime ora denunciado, devendo a Secretaria oficial ao juízo cível, conforme determinado na Portaria que regula o serviço administrativo desta Vara, para o recebimento de informações acerca do feito em que se discute o crédito tributário objeto da denúncia. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 730

EXECUCAO FISCAL

0574660-60.1983.403.6182 (00.0574660-4) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ELETRO PLASTICA ELSIAN LTDA X SILVIO JOAQUIM VITAL DE CARVALHO X AMINADABE DE CARVALHO
Vistos, em sentença. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetivou-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 12/1967 a 04/1969. No entanto, acolho as alegações dos corresponsáveis com relação à inclusão no polo passivo da lide, pois que descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e

STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Assim, é de ser indeferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0677429-44.1986.403.6182 (00.0677429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X IND/ METALURGICA H J LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0678737-18.1986.403.6182 (00.0678737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOURADO IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X SONIA MARIA ARTEN GORZEIAK

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0753326-78.1986.403.6182 (00.0753326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE ARTIGOS PARA VIAGENS APICE LTDA X JOAO LOURENCO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0760605-18.1986.403.6182 (00.0760605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X INBORTEC IND/ DE BORRACHA TECNICA LTDA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0764927-81.1986.403.6182 (00.0764927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY ROFRIGUES DE SOUZA) X INBORTEC IND/ DE BORRACHA TECNICA LTDA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0909164-14.1986.403.6182 (00.0909164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X JOAO BERTOLLETTI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0933427-13.1986.403.6182 (00.0933427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA E PLASTICOS CICLAMES LTDA X AVEDIS DERANIAN NETO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023298-37.1987.403.6182 (87.0023298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

TECHMETAL METALURGICA INDL/ LTDA X TULIO GIOVANARDI JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024910-10.1987.403.6182 (87.0024910-6) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MOVEIS WALCAN LTDA X FRANCISCO LOPES FILHO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026249-04.1987.403.6182 (87.0026249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER SETTE CIA LTDA X WALTER SETTE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026271-62.1987.403.6182 (87.0026271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUALITY VIDEO LOCACAO E COM/ LTDA X NAIR RIDOLFO MONTEIRO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029669-17.1987.403.6182 (87.0029669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RUY DE NEGREIROS FARIA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029728-05.1987.403.6182 (87.0029728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLEUR BLANCHE PROD DE BELEZA LTDA X CARLOS ROBERTO MARCHETTI

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0934343-13.1987.403.6182 (00.0934343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIREL SOC INDL/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0934636-80.1987.403.6182 (00.0934636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO IND/ COM/ DE CERAMICA LTDA X MARCIO LUCIO LLORENTE X LYDIA PIRANI LLORENTE X RODRIGO LLORENTE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0935776-52.1987.403.6182 (00.0935776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEKER IND/ COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X OCTAVIO GIORDANO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000188-72.1988.403.6182 (88.0000188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

LIGALUM LIGAS DE ALUMINIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000258-89.1988.403.6182 (88.0000258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J ESTEBAN IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000477-05.1988.403.6182 (88.0000477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTORUSSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA X ROBERTO RUSSO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002489-89.1988.403.6182 (88.0002489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTARES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002497-66.1988.403.6182 (88.0002497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDITAL IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X MIGUEL ELIAS BAPTISTA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004907-97.1988.403.6182 (88.0004907-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ABRIL ACOS LTDA X JOSE SERVILHA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004995-38.1988.403.6182 (88.0004995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOPPEC SOCIEDADE PAULISTA DE POLIDORES E CONEXOS LTDA X CAIO LUIZ PRADO ALFAYA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005052-56.1988.403.6182 (88.0005052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIPLI COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA X JADELINO JOSE PEREIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006736-16.1988.403.6182 (88.0006736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GESSOFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008980-15.1988.403.6182 (88.0008980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

FLAMALUX IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ANTONIO KULAIF UBAID

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009021-79.1988.403.6182 (88.0009021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES FLAVINHA LTDA X ALDO GALLO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028287-52.1988.403.6182 (88.0028287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA GRAFICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029541-60.1988.403.6182 (88.0029541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JANPPER COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033411-16.1988.403.6182 (88.0033411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA ALASKA LTDA X DALTRO CARVALHO SOLANO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038030-86.1988.403.6182 (88.0038030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESCROMO NIQUILACAO E CROMEACAO LTDA X FERNANDO JORGE CARVALHO CARDOSO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014312-89.1990.403.6182 (90.0014312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES) X GENESIO APARECIDO DE CAMARGO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014410-74.1990.403.6182 (90.0014410-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S B C COML/ EXPORTADORA LTDA X VINICIO DE SOUZA COUTINHO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015518-41.1990.403.6182 (90.0015518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HYBRID ELETRONICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016317-84.1990.403.6182 (90.0016317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DE LOURDES PEREIRA

MAGALHAES) X ANTONIO EUSTEQUIO GOMES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016320-39.1990.403.6182 (90.0016320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO SEVERINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra PAULO SEVERINO DA SILVA. Na análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer um salário mínimo, circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pag.57.748). Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016335-08.1990.403.6182 (90.0016335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES) X PETROLEO FERREIRA TRANSPORTES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016838-29.1990.403.6182 (90.0016838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES) X TECNO CASA COM/ E IND/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016840-96.1990.403.6182 (90.0016840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTRUTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X DARCI RAMOS DARINI

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017689-68.1990.403.6182 (90.0017689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES) X CLAUDIO AMERICO DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017692-23.1990.403.6182 (90.0017692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES) X AMADEU PINHEIRO MACHADO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032182-50.1990.403.6182 (90.0032182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARVALHO & SOUZA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037015-14.1990.403.6182 (90.0037015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A X ULYSSES VIEGAS DA SILVA FILHO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043016-15.1990.403.6182 (90.0043016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIFT IND/ E COM/ S/A

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043057-79.1990.403.6182 (90.0043057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA X LUIZ ROBERTO HEYN(SP069717 - HILDA PETCOV)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043189-39.1990.403.6182 (90.0043189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULECCAS CONFECOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043201-53.1990.403.6182 (90.0043201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NAZI AUTOMOVEIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043202-38.1990.403.6182 (90.0043202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTEC IND/ E COM/ LTDA(SP060604 - JOAO BELLEMO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043268-18.1990.403.6182 (90.0043268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA ARQUITECTICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044091-89.1990.403.6182 (90.0044091-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SONKSEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA MASSA FALIDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044146-40.1990.403.6182 (90.0044146-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APC STANDARD FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044164-61.1990.403.6182 (90.0044164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGAM CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044167-16.1990.403.6182 (90.0044167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APSE IND/ DE MOVEIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505115-71.1991.403.6100 (91.0505115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUÇÕES ELETRÔNICAS INDS/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506044-07.1991.403.6100 (91.0506044-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X FELISBELA AUGUSTA CATALINA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507098-08.1991.403.6100 (91.0507098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUICKER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508231-85.1991.403.6100 (91.0508231-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOACIR PEREIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001178-58.1991.403.6182 (91.0001178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IVO CAMARGO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001266-96.1991.403.6182 (91.0001266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DATAREDE INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002586-84.1991.403.6182 (91.0002586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICCADONNA IND/ DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003336-86.1991.403.6182 (91.0003336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALLSEG IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003344-63.1991.403.6182 (91.0003344-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPERIA E PIZZARIA CHAFARIS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003584-52.1991.403.6182 (91.0003584-0) - FAZENDA NACIONAL X JESUS EUGENIO DE ANDRADE

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501232-64.1991.403.6182 (91.0501232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037015-14.1990.403.6182 (90.0037015-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A X ULYSSES VIEGAS DA SILVA FILHO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501766-08.1991.403.6182 (91.0501766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037015-14.1990.403.6182 (90.0037015-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A X ULYSSES VIEGAS DA SILVA FILHO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501884-81.1991.403.6182 (91.0501884-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037015-14.1990.403.6182 (90.0037015-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE METAIS VULCANIA S A X ULYSSES VIEGAS DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504489-97.1991.403.6182 (91.0504489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSERT CONSULT SERVICO E REP TECNICA EM TINTAS LTDA ME X DARCY RAMOS(SP025647 - JOSE CARLOS FONZAR E SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504522-87.1991.403.6182 (91.0504522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SYSTEMARK SISTEMA DE MARCACAO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504562-69.1991.403.6182 (91.0504562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES ALJU LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504690-89.1991.403.6182 (91.0504690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINO EIRO IND/ E COM/ DE SABAO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504766-16.1991.403.6182 (91.0504766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037015-14.1990.403.6182 (90.0037015-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A X ULYSSES VIEGAS DA SILVA FILHO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505462-52.1991.403.6182 (91.0505462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TINTAS MARGIL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505481-58.1991.403.6182 (91.0505481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTE FERRO ESTRUTURAS S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505517-03.1991.403.6182 (91.0505517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIO ENRIQUE ESPINOZA LIZMA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505607-11.1991.403.6182 (91.0505607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINA MALHAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505609-78.1991.403.6182 (91.0505609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RECONCENTER COML/ DE REFRIGERACAO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505624-47.1991.403.6182 (91.0505624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X W A ROLAMENTOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505663-44.1991.403.6182 (91.0505663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORTOSUL ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505667-81.1991.403.6182 (91.0505667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NORVAS S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505687-72.1991.403.6182 (91.0505687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ CHUVA DE PRATA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505846-15.1991.403.6182 (91.0505846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALILA SPORTOTAL MAGAZINE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505861-81.1991.403.6182 (91.0505861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INCOMAQ IND/ COM/ DE COMP P MAQ DE COSTURA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505867-88.1991.403.6182 (91.0505867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X EDUARDO JORGE CALMAO SOARES

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505872-13.1991.403.6182 (91.0505872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X WAFAA KHODA ISMAIL

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505903-33.1991.403.6182 (91.0505903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOBEL IND/ ELETRONICA LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505907-70.1991.403.6182 (91.0505907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES GENESIS LTDA X MANUEL DA LUZ SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505922-39.1991.403.6182 (91.0505922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X SANAA MOHAMAD MOUSSA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505931-98.1991.403.6182 (91.0505931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORTUE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505958-81.1991.403.6182 (91.0505958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BERTEL EMP DE SEG INDL/ DE EST DE CREDITO S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506138-97.1991.403.6182 (91.0506138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICAS PEDIATRICAS S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507066-48.1991.403.6182 (91.0507066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRINTEX DESENHOS PARA ESTAMPARIA DE TECIDOS S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507132-28.1991.403.6182 (91.0507132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAC VAL APARELHOS PARA SOLDA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507142-72.1991.403.6182 (91.0507142-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DRESCH HROMADA ASSOCIADOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507157-41.1991.403.6182 (91.0507157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IBRAC IND/ BRASILEIRA DE CAMISAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507158-26.1991.403.6182 (91.0507158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA PRYMU S LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507196-38.1991.403.6182 (91.0507196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507223-21.1991.403.6182 (91.0507223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IDEIA LIVRE PRODUcoes CULTURAIS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507252-71.1991.403.6182 (91.0507252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAQUINAS CONSONI LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507259-63.1991.403.6182 (91.0507259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTRON S/A IND/ E COM/(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507285-61.1991.403.6182 (91.0507285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DESINPLAN DESENV INVEST E PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508207-05.1991.403.6182 (91.0508207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLI PINTER PINTURAS TECNICAS E ELETROSTATICAS LTDA X LUIZ GONZAGA GONDIM

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508221-86.1991.403.6182 (91.0508221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMILEST SERRALHERIA LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508256-46.1991.403.6182 (91.0508256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CINAL CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503892-49.1992.403.6100 (92.0503892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MECANICA JAGUARIBE S/A

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500137-62.1992.403.6182 (92.0500137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO SALES DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500141-02.1992.403.6182 (92.0500141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO COSTA DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500147-09.1992.403.6182 (92.0500147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAVOLINO COMPLEMENTOS DECORATIVOS IND/ COM/ LTDA X LUIZ JOSE TAVARES X MARCO ANTONIO GAYER DE ALMEIDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500412-11.1992.403.6182 (92.0500412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE O COMILAO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0500444-16.1992.403.6182 (92.0500444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA TERESA CABRAL MEIRELES MARIZ VILACA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500495-27.1992.403.6182 (92.0500495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037015-14.1990.403.6182 (90.0037015-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A X ULYSSES VIEGAS DA SILVA FILHO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501040-97.1992.403.6182 (92.0501040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAC VAL APARELHOS P/SOLDA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501065-13.1992.403.6182 (92.0501065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTGLASS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501330-15.1992.403.6182 (92.0501330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTEMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501421-08.1992.403.6182 (92.0501421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SJOBIM SEGURANCA INDL/ MERCANTIL

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502773-98.1992.403.6182 (92.0502773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALNACA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502814-65.1992.403.6182 (92.0502814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEUTON RIBEIRO DE MORAIS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503770-81.1992.403.6182 (92.0503770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDS/ CARAVELAS LTDA(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503788-05.1992.403.6182 (92.0503788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SETE MARES PASSAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503880-80.1992.403.6182 (92.0503880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAMERTO SANTOS SANCHEZ LOZA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503940-53.1992.403.6182 (92.0503940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WYLERSON S/A IND/ E COM/

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504044-45.1992.403.6182 (92.0504044-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANACLETA TERERA VIERA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504062-66.1992.403.6182 (92.0504062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASA FELIZ RESTAURANTE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506435-70.1992.403.6182 (92.0506435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOAQUIM ANTONIO LYRIO DE MOURA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506797-72.1992.403.6182 (92.0506797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METAL ELETRIC IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507023-77.1992.403.6182 (92.0507023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HERALDO EDIVARD RIESTER

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507035-91.1992.403.6182 (92.0507035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO ARES - ESPOLIO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507299-11.1992.403.6182 (92.0507299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JUARQZ ANTONIO DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507854-28.1992.403.6182 (92.0507854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAREVAL MANUTENCAO DE REPARACAO DE VAGOES LTDA(SP005066 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507892-40.1992.403.6182 (92.0507892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507920-08.1992.403.6182 (92.0507920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TIOCA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507984-18.1992.403.6182 (92.0507984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAQUINAS RENARD IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508082-03.1992.403.6182 (92.0508082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508184-25.1992.403.6182 (92.0508184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA MELLO IND/ E COM/ LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508280-40.1992.403.6182 (92.0508280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRISTALLO IND/ E COM/ DE CONFEITOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508299-46.1992.403.6182 (92.0508299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MERCADINHO TOMITA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508395-61.1992.403.6182 (92.0508395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROD STAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508484-84.1992.403.6182 (92.0508484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ULTA ARROZ COML/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508487-39.1992.403.6182 (92.0508487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRUTICULA A S LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508490-91.1992.403.6182 (92.0508490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M L METAIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508600-90.1992.403.6182 (92.0508600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA DE LIVROS AQUARIUS LTDA X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508636-35.1992.403.6182 (92.0508636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIFUSAO DE MODAS MASH LTDA X HORACIO CYMES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508660-63.1992.403.6182 (92.0508660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOAO CARLOS NOGUEIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508724-73.1992.403.6182 (92.0508724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VAN LUIT CONFEC COM/ VEST LTDA(SPO26599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP085491 - ANA MARIA LATARULLA PIRAINO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508760-18.1992.403.6182 (92.0508760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037015-14.1990.403.6182 (90.0037015-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE METAIS

VULCANIA S/A X ULYSSES VIEGAS DA SILVA FILHO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508783-61.1992.403.6182 (92.0508783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIAWERK IND/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X NICOLA VALENTINO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508832-05.1992.403.6182 (92.0508832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESQUADRO CONST E EMP IMO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508868-47.1992.403.6182 (92.0508868-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REAL VIDEO CLUBE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508903-07.1992.403.6182 (92.0508903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROSELAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508923-95.1992.403.6182 (92.0508923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VERONA MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508935-12.1992.403.6182 (92.0508935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDICAO CANTAGALO LTDA X MICHELETTI BRUNO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508958-55.1992.403.6182 (92.0508958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M G C COM/ E IND/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508988-90.1992.403.6182 (92.0508988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PECAUTOS PECAS PARA AUTOS LTDA X HUMBERTO BONADIO X JULIO ROCHA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509074-61.1992.403.6182 (92.0509074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SER

SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509090-15.1992.403.6182 (92.0509090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JAMISSAR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509100-59.1992.403.6182 (92.0509100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE LAS FIOS E SOLAS PATRICIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509881-81.1992.403.6182 (92.0509881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JULIO SUBLIM

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509986-58.1992.403.6182 (92.0509986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BAR E LANCHES BELE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510024-70.1992.403.6182 (92.0510024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSANIS COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510039-39.1992.403.6182 (92.0510039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BERTEL EMP DE SEG IND/ EST DE CREDITO S C LTDA X ROMEU NOSELLA NETO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510215-18.1992.403.6182 (92.0510215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES GARFIELD LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510508-85.1992.403.6182 (92.0510508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO LUIZ DE ALBUQUERQUE AVILA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510604-03.1992.403.6182 (92.0510604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOYDS MODA LTDA X HORACIO CYMES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510630-98.1992.403.6182 (92.0510630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HARBOR COM/ VESTUARIO EM GERAL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510711-47.1992.403.6182 (92.0510711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PARA COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X PARAGUASSU MARQUES DE BARROS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510722-76.1992.403.6182 (92.0510722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASA ROBERTO ARMARINHOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510850-96.1992.403.6182 (92.0510850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRACIELA CONCEPCION SUSANA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511021-53.1992.403.6182 (92.0511021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOBA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511116-83.1992.403.6182 (92.0511116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOUZA REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511169-64.1992.403.6182 (92.0511169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ E REP VANUCCI LTDA(SP113874 - SERGIO DE MATOS MARQUES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511190-40.1992.403.6182 (92.0511190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOURYS IND/ COM/ ROUPAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511229-37.1992.403.6182 (92.0511229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE P M G LTDA ME X ADY PAULO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511252-80.1992.403.6182 (92.0511252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FEIJAO COM AMOR RESTAURANTE LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511254-50.1992.403.6182 (92.0511254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CINETICA QUIMICA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511291-77.1992.403.6182 (92.0511291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511393-02.1992.403.6182 (92.0511393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE APARECIDO SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511442-43.1992.403.6182 (92.0511442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BAR WHITE STAR LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511449-35.1992.403.6182 (92.0511449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511480-55.1992.403.6182 (92.0511480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J E P ALIMENTOS LTDA(SP051524 - JAIRO GONCALVES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511506-53.1992.403.6182 (92.0511506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JUNCO GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511518-67.1992.403.6182 (92.0511518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TERMOCOBRE METAIS E LIGAS LTDA X MARIA ANTONIA AGGIO SANCHES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511569-78.1992.403.6182 (92.0511569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ PONTO E VIRGULA LTDA X MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA X MARCO ANTONIO C OLIVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511577-55.1992.403.6182 (92.0511577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARCELO DARIO VALLEJOS TORRES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511585-32.1992.403.6182 (92.0511585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAMIRA ELIAS HADDAD

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511586-17.1992.403.6182 (92.0511586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KARAM WADIIH ABOU HARB

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511792-31.1992.403.6182 (92.0511792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRAFICA GRAUNA LTDA X LUIZ ESTEVE MILAN

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511853-86.1992.403.6182 (92.0511853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALEXANDRE JOSE GOMES EVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512068-62.1992.403.6182 (92.0512068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JAISSONS IND/ E COM/ CONFECOES LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501024-12.1993.403.6182 (93.0501024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROJEC COM/ DE MOVEIS E INSTALACOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501041-48.1993.403.6182 (93.0501041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSANIS COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501338-55.1993.403.6182 (93.0501338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SULA EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501436-40.1993.403.6182 (93.0501436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NICOLAU E CARNEIRO LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501602-72.1993.403.6182 (93.0501602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIS RICARDO BARRIA CARRENO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501606-12.1993.403.6182 (93.0501606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TONI JAMIL DARIDO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501675-44.1993.403.6182 (93.0501675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOPLIN JEANS MODAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501761-15.1993.403.6182 (93.0501761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIONS ART IND/ DE MOVEIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501773-29.1993.403.6182 (93.0501773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA W C R LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501872-96.1993.403.6182 (93.0501872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IND/ PAULISTA DE ELETROTHERMIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501881-58.1993.403.6182 (93.0501881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X

METALURGICA TECDRIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502171-73.1993.403.6182 (93.0502171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS REUNIDAS VENTURA LTDA X JOSE GUERA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502221-02.1993.403.6182 (93.0502221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUCAL ROUPAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502289-49.1993.403.6182 (93.0502289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ZHU MIN JUN

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502300-78.1993.403.6182 (93.0502300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANABELA DA CONCEICAO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502357-96.1993.403.6182 (93.0502357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAPOLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502407-25.1993.403.6182 (93.0502407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIONS ARTE IND/ DE MOVEIS LTDA X DORACI LAURINDO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502455-81.1993.403.6182 (93.0502455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CREDI MOVEIS GAZALAH LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502471-35.1993.403.6182 (93.0502471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SIOBHAN HELEN LYNCH

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502548-44.1993.403.6182 (93.0502548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS P AUTO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502551-96.1993.403.6182 (93.0502551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TAPECARIA REAL S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502661-95.1993.403.6182 (93.0502661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DORIVAL FRANCISCO MARTINS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502669-72.1993.403.6182 (93.0502669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO DP 3 LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502671-42.1993.403.6182 (93.0502671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDVALDO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502695-70.1993.403.6182 (93.0502695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELIZABETE BARBOSA RODRIGUES DE JESUS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502965-94.1993.403.6182 (93.0502965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMMACOS LANCHONETE E CONFEITARIA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503006-61.1993.403.6182 (93.0503006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARMEM MARIA DOS SANTOS BUENO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503025-67.1993.403.6182 (93.0503025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503102-76.1993.403.6182 (93.0503102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES SANTA ADELIA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503158-12.1993.403.6182 (93.0503158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOHIBER INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503203-16.1993.403.6182 (93.0503203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CEREALISTA MORENO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503562-63.1993.403.6182 (93.0503562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANHEMBI ESCOLA DE PILOTAGEM DE HELICOPTEROS S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503901-22.1993.403.6182 (93.0503901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO PAULICEA LTDA(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505879-34.1993.403.6182 (93.0505879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE GASOLINA RIO LTDA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506670-03.1993.403.6182 (93.0506670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507305-81.1993.403.6182 (93.0507305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRILAR ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507868-75.1993.403.6182 (93.0507868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EGGLE PINTO ALVES GOMES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507874-82.1993.403.6182 (93.0507874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRANCISCO JOSE ROXO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508303-49.1993.403.6182 (93.0508303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOCIEDADE MANTEN DO COLEGIO DAS NACOES(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508360-67.1993.403.6182 (93.0508360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPREITEIRA A R M S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508519-10.1993.403.6182 (93.0508519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WILTON BRUNO PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508708-85.1993.403.6182 (93.0508708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOVATA COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508734-83.1993.403.6182 (93.0508734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ATIVA ESCOLA DE FORMACAO ED CULT SUL AMERICANA S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508882-94.1993.403.6182 (93.0508882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU PRIMEIRO DEGRAU LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508922-76.1993.403.6182 (93.0508922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MATIAS COM/ DE PROD ELETRONICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509051-81.1993.403.6182 (93.0509051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERVIPO SERVICO DE VIGILANCIA E PROTECAO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509180-86.1993.403.6182 (93.0509180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA UNC IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510289-38.1993.403.6182 (93.0510289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CRISTINA FRAGOSO ALVES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510646-18.1993.403.6182 (93.0510646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLINIO VICENTINI E CIA/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510742-33.1993.403.6182 (93.0510742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510861-91.1993.403.6182 (93.0510861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE MANOEL DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0300496-25.1994.403.6182 (94.0300496-7) - FAZENDA NACIONAL X TOSTES E TOSTES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500585-64.1994.403.6182 (94.0500585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ANTONIO CARLOS KOIDE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500623-76.1994.403.6182 (94.0500623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X LUVAS THREE STARS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500634-08.1994.403.6182 (94.0500634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X IND/ E COM/ DE BRINDES E BRINQUEDOS VERTICAL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500643-67.1994.403.6182 (94.0500643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X ORLY PADARIA E CONFEITARIA LTDA X JORGE MARIO NEVES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500764-95.1994.403.6182 (94.0500764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CLAPAU COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500821-16.1994.403.6182 (94.0500821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMEIRO CAPITULO JORNAIS E LIVROS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503154-38.1994.403.6182 (94.0503154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTREC CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503163-97.1994.403.6182 (94.0503163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARELLI AEROTECNICA LTDA(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503175-14.1994.403.6182 (94.0503175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503325-92.1994.403.6182 (94.0503325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METROPOLE CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503460-07.1994.403.6182 (94.0503460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STANCORT IND/ METALURGICA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503481-80.1994.403.6182 (94.0503481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SMIRNA TECELAGEM S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503520-77.1994.403.6182 (94.0503520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X B CASTELLANI IND/ MECANICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503528-54.1994.403.6182 (94.0503528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X P S V PORTO SEGURO VIGILANCIA S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503530-24.1994.403.6182 (94.0503530-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X P S V PORTO SEGURO VIGILANCIA S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505640-93.1994.403.6182 (94.0505640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA MASSA FALIDA X ALBERTINO FERNANDES DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505649-55.1994.403.6182 (94.0505649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLLING IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505651-25.1994.403.6182 (94.0505651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELIZABETH NOELIA CASTILLO PEREZ

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505659-02.1994.403.6182 (94.0505659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DINAMA DISTRIB NACIONAL DE MATERIAIS E MAQUINAS LTDA X NICOLAU HIDAS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505668-61.1994.403.6182 (94.0505668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECHMETAL METALURGICA INDL/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505682-45.1994.403.6182 (94.0505682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RESEGUE IND/ E COM/ S/A

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505690-22.1994.403.6182 (94.0505690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X YODES CONFECOES E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505695-44.1994.403.6182 (94.0505695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA MASSA FALIDA X ALBERTINO FERNANDES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505712-80.1994.403.6182 (94.0505712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ PLAST ARGOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505746-55.1994.403.6182 (94.0505746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALVARO AVILA ARROYO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505758-69.1994.403.6182 (94.0505758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUCIA HELVANE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505760-39.1994.403.6182 (94.0505760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAUSTO LLANES VILLAGRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505777-75.1994.403.6182 (94.0505777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X D L CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505887-74.1994.403.6182 (94.0505887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BAR RESTAURANTE E ROTISSERIE TRASTESERE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505902-43.1994.403.6182 (94.0505902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRIBAL IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505920-64.1994.403.6182 (94.0505920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANIL ALUMINIO NACIONAL IND/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505935-33.1994.403.6182 (94.0505935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALBANO ROCHA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505942-25.1994.403.6182 (94.0505942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLYWALK IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505963-98.1994.403.6182 (94.0505963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ FRANCA DIAS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505967-38.1994.403.6182 (94.0505967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIRA VIROU BAR E LANCHES LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506038-40.1994.403.6182 (94.0506038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JULIO GOMES FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506059-16.1994.403.6182 (94.0506059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA MILMAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506183-96.1994.403.6182 (94.0506183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ART & FICIO CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508226-06.1994.403.6182 (94.0508226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TEXTIL TAPAJOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508230-43.1994.403.6182 (94.0508230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHIARELLA IND/ DE FORMAS PARA CALÇADOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508231-28.1994.403.6182 (94.0508231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHIARELLA IND/ DE FORMAS DE CALCADOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508233-95.1994.403.6182 (94.0508233-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHIARELLA IND/ DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508258-11.1994.403.6182 (94.0508258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL PAULISTANIA LTDA X AKSEL PETER HANSEN JUNIOR

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508277-17.1994.403.6182 (94.0508277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE SABAO MODELO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510217-17.1994.403.6182 (94.0510217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X IND/ NOVAK DE GUARDA CHUVAS E CONFECÇOES LTDA(SP037999 - JAYME ADOLPHO PILA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510223-24.1994.403.6182 (94.0510223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MARTIN SANTIAGO OLIVERA AIZCORBE

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510228-46.1994.403.6182 (94.0510228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X JUAN CARLOS PEREZ PAREDES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510246-67.1994.403.6182 (94.0510246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510348-89.1994.403.6182 (94.0510348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO

ROGANO) X PAN AMERICAN WORDS AIRWAYS IND

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510358-36.1994.403.6182 (94.0510358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X BRASISUL CEREAIS LTDA X ALCEU POSTICO JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510362-73.1994.403.6182 (94.0510362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MAP STEEL COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP082949 - ANTONIEL LOURENÇO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510377-42.1994.403.6182 (94.0510377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONST INDS CONSPIG LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510387-86.1994.403.6182 (94.0510387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X LUC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510411-17.1994.403.6182 (94.0510411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MAQUINAS RENARD IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510419-91.1994.403.6182 (94.0510419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X SO AUTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510424-16.1994.403.6182 (94.0510424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X SINCOURO S/A IND/ E COM/

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510429-38.1994.403.6182 (94.0510429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X V N S EMPREITEIRA S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510430-23.1994.403.6182 (94.0510430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO

ROGANO) X M M S CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510483-04.1994.403.6182 (94.0510483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X SAMPA MICRO SHOPPING IND/ COM/ EXP/ E IMP/ COMPUT SIST LTDA X ELIANA GALVAO ROCHA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510488-26.1994.403.6182 (94.0510488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X VALTER DE ANDRADE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510491-78.1994.403.6182 (94.0510491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X IRMAOS SANTOS FUNILARIA E PINTURA LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510492-63.1994.403.6182 (94.0510492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E MIUDOS F M LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510513-39.1994.403.6182 (94.0510513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CRISTALITE CRISTAIS E VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510515-09.1994.403.6182 (94.0510515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CASA VERDE DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510729-97.1994.403.6182 (94.0510729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X METALURGICA SIGMA LTDA X JOSE FERREIRA MARQUES DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510739-44.1994.403.6182 (94.0510739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X FABRIZIO FASANO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X SAMUEL INACIO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510743-81.1994.403.6182 (94.0510743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511364-78.1994.403.6182 (94.0511364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X FRANCISCO SILVINO DOS SANTOS NETO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511365-63.1994.403.6182 (94.0511365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X JUNG SOON NAM

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511367-33.1994.403.6182 (94.0511367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ALAIDE FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511369-03.1994.403.6182 (94.0511369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X TARKA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511374-25.1994.403.6182 (94.0511374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X BERTEL EMP DE SEGURANCA INDL/ E ESTAB CRED S C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511385-54.1994.403.6182 (94.0511385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511413-22.1994.403.6182 (94.0511413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X JOSE RODRIGUES VILA ALPINA ME X JOSE RODRIGUES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511417-59.1994.403.6182 (94.0511417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X JOSE RODRIGUES VILA ALPINA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511425-36.1994.403.6182 (94.0511425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CLAPAU COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511431-43.1994.403.6182 (94.0511431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MULT-TEX CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511435-80.1994.403.6182 (94.0511435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ELETRONICA KIM LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511444-42.1994.403.6182 (94.0511444-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MARCELO ANTONIO GALLARDO SEPULVEDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511477-32.1994.403.6182 (94.0511477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MONICA DEL CARMEN SAAVEDRA REYES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511485-09.1994.403.6182 (94.0511485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X GREENSTONE COML/ EXPORTADORA LTDA X VIRGINIA GOMES MENDES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511500-75.1994.403.6182 (94.0511500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CLAPAU COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511540-57.1994.403.6182 (94.0511540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ACEPAM ACESSORIOS PARA MAQUINAS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511549-19.1994.403.6182 (94.0511549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CLAPAU COM/ DE EMBALAGENS LTDA X PAULO CEZAR DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511918-13.1994.403.6182 (94.0511918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ORTOCLIN ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA X OLYNTIO CASSONI JUNIOR(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512032-49.1994.403.6182 (94.0512032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X IND/ DE CARROCERIAS MOV LTDA X NELSON FRAILE DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503329-95.1995.403.6182 (95.0503329-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DAVID PAZ DE CASTRO X NAIRTON DE CASTRO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505524-53.1995.403.6182 (95.0505524-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SUPERMERCADO PANTEAO LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO PANTEÃO LTDA. objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.490,92, fls. 02/04.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/09/2010.Em sua manifestação, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/09/1995 e remetidos ao arquivo em 20/03/96 (fls. 12v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 13/09/1995 e somente desarquivado em 10/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0501344-57.1996.403.6182 (96.0501344-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS GANTUS DISTRIB DE BRINQUED E UTILID DOMESTI LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1259

EXECUCAO FISCAL

0010414-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.C.R.CONFECCOES LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Tendo em vista à certidão de fls. 66, informando a não manifestação do requerente acerca do despacho de fls. 62, prossiga-se com a realização dos leilões designados para o dia 22/03/2011 e 07/04/2011. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2921

EXECUCAO FISCAL

0025361-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICO TORREALBA LTDA(SP067075 - ADDERSON GANDINI)

1. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. 2. Traslade-se cópia da petição de fls. 124/27 para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.82.035620-0. Int.

0046899-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046899-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA X JOEL SCOLARI X PAULO EDUARDO MORAES FRAZ O X NELMA TEREZA DIMARZIO SCOLARI X CLAUDIA HELENA DE PAULA FREITAS FRAZAO(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1471

EXECUCAO FISCAL

0032632-02.2004.403.6182 (2004.61.82.032632-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AIRTON LUIZ PRADELLA

Em face da carta precatória negativa, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050804-89.2004.403.6182 (2004.61.82.050804-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

A executada apresentou petição alegando adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. No entanto, nos

termos da manifestação da exequente, a executada não indicou os débitos objeto do presente feito para a consolidação do referido parcelamento. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos os comprovantes de recolhimentos, dos últimos 12 (doze) meses. Cumprindo a executada a determinação no prazo retro, dê-se nova vista à exequente. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0052340-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTILIZANTES SERRANA S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)
Fl.2737: defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Com a juntada da carta de fiança, vista à exequente. Intime-se.

0052561-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LEALFER LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, devendo acostar aos autos o contrato social onde conste que o subscritor da procuração de fl. 39 possui poderes para, isoladamente, representar a empresa, bem como poderes de dar e receber quitação. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

0058464-37.2004.403.6182 (2004.61.82.058464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)
Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0009152-58.2005.403.6182 (2005.61.82.009152-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO CORREA AGUIRRE
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0020112-73.2005.403.6182 (2005.61.82.020112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)
Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Após, vista à exequente para que se manifeste nos termos do determinado no despacho de fl. 137. Cumpra-se.

0059465-23.2005.403.6182 (2005.61.82.059465-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO

INTEGRADO EDUC ESPORTES MAGNO LTDA CI X CLAUDIO TRICATE X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0048465-89.2006.403.6182 (2006.61.82.048465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE GIGETTO LTDA X JOSE HENRIQUE LENCI DE CASTRO X ANA PAULA POBEDANO STELLA LENCI DE CASTRO X JOS ELIAS AZEVEDO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

I-Ante a decisão de fls. 758/764, intime-se o coexecutado José Augusto de Castro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. II-Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso do presente processo até junho de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0055219-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XEROX DO BRASIL LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Ante a manifestação da exequente acerca da aceitação da carta de fiança apresentada, intime-se o executado sobre o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Cumpra-se.

0010575-82.2007.403.6182 (2007.61.82.010575-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCIDES TOMASETTI JUNIOR(SP138467 - ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO)

Tendo em vista que, conforme certificado à fl. 184, a certidão requerida foi devidamente expedida, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

0013712-72.2007.403.6182 (2007.61.82.013712-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BENEDITO LUCIANO

Em face do mandado negativo, rearquivem-se os autos.Intime-se.

0015653-57.2007.403.6182 (2007.61.82.015653-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MILENA STEIN MARZOLA MIRANFA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0016021-66.2007.403.6182 (2007.61.82.016021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Às fls. 23/27, em exceção de pré-executividade, a executada alegou haver duplicidade de cobrança desta execução com os créditos da execução nº 2005.61.82.023678-0, pagos em 05/4/2005, restando apenas um saldo que seria fruto de compensações tributárias feitas anteriormente, requerendo então a extinção deste feito. No despacho de fls. 275/278, após análise dos documentos apresentados pela executada, este juízo optou pela suspensão da exigibilidade do crédito e determinou que, até ulterior decisão, não deveria a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que dizia respeito a esta execução fiscal. Às fls. 471/472, com base nas conclusões técnicas apresentadas pela Receita Federal do Brasil, a exequente reconheceu que os débitos de COFINS e PIS novembro/2009 foram realmente inscritos em duplicidade. .PA 1,5 Acrescentou, no entanto, que a partir dessa constatação, foi realizada a reativação de inscrições que eram objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.023678-0, para o cancelamento dos débitos por duplicidade, mantendo-se o débito relativo ao presente feito. Ressalta a exequente que as inscrições canceladas por duplicidade também foram liquidadas pela executada por pagamento efetuado a menor.Em conclusão, a exequente destaca que, considerando que os débitos eram devidos em seus valores originais, em razão de ter sido indeferido o pedido de compensação formulado pela executada, procedeu-se à retificação dos débitos exigidos neste feito, deduzindo-se os valores pagos pelo contribuinte nos processos administrativos relativos às inscrições canceladas. Requer o indeferimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada e o normal prosseguimento do feito. Em vista das alegações da exequente, escoradas no parecer técnico/administrativo da Receita Federal do Brasil de fls. 475/477, revejo a decisão proferida às fls. 275/278 tão somente no que declarou a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, e determino o prosseguimento da execução, abrindo-se nova vista à exequente para que requeira as medidas constritivas que entenda cabíveis.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0011794-96.2008.403.6182 (2008.61.82.011794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO INTEGRADO EDUC ESPORTES MAGNO LTDA CI X CLAUDIO TRICATE X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 -

PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0002024-11.2010.403.6182 (2010.61.82.002024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Intime-se a executada do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0043889-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0043994-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

A executada apresenta petição nos autos, acostando carta de fiança bancária que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança. A carta de fiança apresentada prevê atualização pela SELIC e contém cláusula em que o fiador renuncia aos benefícios estabelecidos nos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil. Além disso, a fiança foi concedida por prazo indeterminado. É de se notar, por conseguinte, que a garantia ofertada encontra-se, em princípio, nos exatos termos previstos na Portaria PGFN n.º 644, de 01/04/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria PGFN n.º 1.378, de 16/10/2009.É a síntese do necessário.Decido.Em face da carta de fiança apresentada, deve ser reconhecida a garantia do débito ora em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal.Anote-se, que, em face da juntada aos autos da referida carta de fiança, devem ser refeitas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.Outrossim, ante a juntada de carta de fiança aos autos, garantindo integralmente a dívida, determino a suspensão da presente execução. Por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo.Oficie-se, portanto, ao DD. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo determinando-lhe que anote em seus cadastros, imediatamente, a circunstância de estar a dívida inscrita sob o n.º 80.6.10.051867-28, por força da carta de fiança bancária apresentada pela executada.Intime-se a executada para que, se for o caso, apresente os competentes embargos à execução. Anote-se que o trintídio legal deverá ser contado a partir da respectiva intimação.Cumpra-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente N° 1474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0073251-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043352-96.2002.403.6182 (2002.61.82.043352-2)) APS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0022774-49.2001.403.6182 (2001.61.82.022774-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EDELUZITA MURAKOSHI(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA)

Informo que foi EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em 24/02/2011, em favor do executado, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

0055063-30.2004.403.6182 (2004.61.82.055063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL EVENT SYSTEM DO BRASIL LTDA.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

Informo que foi EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em 24/02/2011, em favor do executado, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

0056853-49.2004.403.6182 (2004.61.82.056853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP272253 - BRUNO AURICCHIO)

Informo que foi EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em 24/02/2011, em favor do executado, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

0057671-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Informo que foi EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em 24/02/2011, em favor do executado, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

0026591-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JATOBA EVENTOS S.A.(SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Informo que foi EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em 24/02/2011, em favor do executado, na pessoa do patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Expediente N° 1475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071566-63.2003.403.6182 (2003.61.82.071566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064218-91.2003.403.6182 (2003.61.82.064218-8)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
1) Recebo a apelação de fls. 339/361, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017019-34.2007.403.6182 (2007.61.82.017019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-32.2004.403.6182 (2004.61.82.008089-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0037227-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0037232-90.2009.403.6182 (2009.61.82.037232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061698-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061698-4)) JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0039702-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029540-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029540-3)) ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho proferido às fls. 13, carreado aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de extinção do presente feito.Int..

0045321-05.2009.403.6182 (2009.61.82.045321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8)) OLGA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU X SYLVIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 97/101 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a apelação de fls. 103/121 somente no efeito devolutivo.O recurso de apelação interposto contra sentença que rejeita liminarmente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos.Cabe ressaltar, ainda, que a execução sequer encontra-se garantida.Considerando que não foi formalizada relação jurídico processual com a parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int..

0034729-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração em conformidade com a cláusula 5ª do contrato social - fls. 55), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. Int..

0038467-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002727-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045745-18.2007.403.6182 (2007.61.82.045745-7)) CARLOS MANUEL BARRINHA LOPES(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0002729-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025163-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025163-0)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração, conforme cláusula 6ª - fls. 23), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0012149-19.2002.403.6182 (2002.61.82.012149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROPVILLE COMERCIAL LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

1. Fls. 185/188: Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007384-

43.2010.4.03.0000:a) solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 184 , independentemente de cumprimento.b) remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão do polo passivo de JOÃO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE e JOSE AUGUSTO DOS REIS.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 136/138, excluindo-se do polo passivo PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES.3. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045541-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045541-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0070607-92.2003.403.6182 (2003.61.82.070607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO X NECESIO TAVARES NETO

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0072485-52.2003.403.6182 (2003.61.82.072485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TDA- COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos certidão de objeto e pé atualizada e informações acerca de eventuais valores depositados ou garantias ocorridas na ação de execução referida. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 134), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se. Intime-se.

0008089-32.2004.403.6182 (2004.61.82.008089-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. ____: Providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentos que comprovem a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0061699-12.2004.403.6182 (2004.61.82.061699-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X OMAR IBRAIN JABUR(SP104030E - LEANDRO MAURO MUNHOZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019364-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

I. Fls. ____: Promova-se o levantamento da construção (fls. 81/82). Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a liberação dos valores depositados nos autos n. 92.0025029-7 em relação ao presente feito. II. Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 226, item 4, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

0044559-28.2005.403.6182 (2005.61.82.044559-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X ESPOLIO DE MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

Fls. 111/136 e 138: 1- Antes de apreciar os pedidos, comprove o executado documentalmente suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como sobre a alegação de parcelamento do débito, vindo conclusos para reanálise, após.

0000261-14.2006.403.6182 (2006.61.82.000261-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada juntou aos autos documentos que comprovariam, em tese, o pagamento do crédito em cobro na presente demanda. 2. Para manifestação da exequente sobre as alegações formuladas pela executada a presente demanda foi remetida em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 07 de abril de 2009, com retorno em 16 de julho de 2009 e posteriormente em 15 de dezembro de 2009, como retorno em 15 de abril de 2004, sem que, contudo, houve manifestação conclusiva por parte da exequente. 3. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 4. Paralelamente ao cumprimento do item 3, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se em 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, bem como para que apresente o valor do débito em cobro na presente demanda na data do depósito efetuado pela executada. Intimem-se.

0012335-03.2006.403.6182 (2006.61.82.012335-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER X JAMEL FARES X HASNA MOHAMED FARES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se ao E. TRF - 3ª Região o teor desta decisão (fl. 106). Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0021434-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021434-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

I. Fls. 307/313: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Fls. 288/305: Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em maio de 2010, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

0024579-61.2006.403.6182 (2006.61.82.024579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA C-TRES LTDA(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80799033193-63 e 8079933194-44. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80799033193-63 e 8079933194-44, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80606036404-16. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa

extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0054513-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se ao E. TRF - 3ª Região o teor desta decisão (fl. 267). Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034276-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA(RJ093720 - ANA BEATRIZ FADEL)

J. Indefiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, tendo em vista que o peticionário não é parte no feito executivo; não podendo, portanto, fazer carga dos autos.

0027990-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º 80.6.08.150892-17.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.6.08.150892-17, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.09.005856-66 e 80.2.09.006052-84. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

Expediente Nº 1476

EXECUCAO FISCAL

0078827-84.2000.403.6182 (2000.61.82.078827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE TUCCI X RONALDO MEDEIROS TANCREDI X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X CELSO GIUDICE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 581, remetendo-se o feito a exequente para:a) tomar ciência das cartas precatórias de fls. 560/577 e 586/564, bem como dos ofícios de fls. 578/579 e 565;b) apresentar cálculo discriminado e atualizado do débito a ser cobrado de cada co-executado, nos termos do r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.000460-8. Prazo de 30 (trinta) dias.

0017172-77.2001.403.6182 (2001.61.82.017172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

1. Fls. 256/263, 272/273 e 279/282:a) Haja vista as procurações juntadas aos autos, esclareça a exequente quem a representa em juízo. Prazo de 10 (dez) dias.b) Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda.2. Fls. 264/271: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente.3. Fls. 275/278: Nada a decidir.

0029988-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA DE CASSIA PECANHA MEANDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

1) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0056015-43.2003.403.6182 (2003.61.82.056015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 179/185. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, com ou sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para decisão.

0020950-16.2005.403.6182 (2005.61.82.020950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BALAIKA LTDA X MARIA JOSE GUIMARAES X SALOMAO MARIA GUIMARAES X JOSE MARIA GUIMARAES(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

1. Cumpra a executada o item II da decisão de fls. 166/166-verso, regularizando sua representação processual juntado aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o decurso do prazo previsto no item supra, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

0005071-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA SONDAS PERFURACOES E SONDAGEM LTDA(SP070923 - MOACIR CORREIA DE ARAUJO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 27/199. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0020509-64.2007.403.6182 (2007.61.82.020509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABDUNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas na exceção de pré-executividade de fls. 14/45. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0004379-28.2009.403.6182 (2009.61.82.004379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EKT COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - M(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Fls. 23/33 e 36/39: 1. Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. 3. Paralelamente ao cumprimento do item 2, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0030296-49.2009.403.6182 (2009.61.82.030296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYNEX COMERCIO E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA)

1. Cumpra a executada o item 1 da decisão de fls. 213, regularizando sua representação processual juntado aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o decurso do prazo previsto no item supra, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6526

ACAO CIVIL PUBLICA

0016242-96.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0342121-84.2005.403.6301 - REINILDE PIRES DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0021004-76.2006.403.6301 (2006.63.01.021004-7) - JOSE GREGORIO NONATO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0033207-36.2007.403.6301 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004671-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004671-9) - JOAO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016163-67.2008.403.6301 - MARIA ISABEL DA FONSECA COELHO(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0056622-14.2008.403.6301 - LUIS CARLOS SANTANA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003802-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003802-8) - VALDIR NUNES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0027648-30.2009.403.6301 - MARIA JOSE SANTOS FERREIRA(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003467-91.2010.403.6183 - DIONES ROSA MATEUS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004603-26.2010.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005223-38.2010.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005553-35.2010.403.6183 - MARIA SPINARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005958-71.2010.403.6183 - JANDIRA BATISTA MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005959-56.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005967-33.2010.403.6183 - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005969-03.2010.403.6183 - CELSO OLIVA DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006081-69.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006205-52.2010.403.6183 - MARCIA REGINA MALDONADO CANESSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006242-79.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006449-78.2010.403.6183 - JOAO KAMINSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006764-09.2010.403.6183 - MILTON ZLOTNIK(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006855-02.2010.403.6183 - MANOEL DOMINGUES DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006891-44.2010.403.6183 - FRANCINALDO TOME DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006895-81.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO FAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006911-35.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007234-40.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007239-62.2010.403.6183 - JOSIAS UMBELINO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007343-54.2010.403.6183 - JOSE PEDRO SALUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007383-36.2010.403.6183 - BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007835-46.2010.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007838-98.2010.403.6183 - MONICA SHYRLEI PASTORI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007849-30.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DA SILVA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007987-94.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008020-84.2010.403.6183 - SHIRLEY BICALHO GARDIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008036-38.2010.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008129-98.2010.403.6183 - JOSELITO VIEIRA CAROLINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008512-76.2010.403.6183 - IRES TAMELINI BENJAMIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008655-65.2010.403.6183 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009776-31.2010.403.6183 - BENEDITA SIMPLICIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010616-41.2010.403.6183 - MARGARIDA PARANSEM CHORBAJIAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010833-84.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010907-41.2010.403.6183 - MARIVALDO BATISTA DE FRANCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010939-46.2010.403.6183 - DECIO LUIZ GOULART(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010941-16.2010.403.6183 - FRANCISCO FAUSTO DE BRITO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011591-63.2010.403.6183 - ROCCO CIPRIANO(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011776-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO SAQUETO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011830-67.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011961-42.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012033-29.2010.403.6183 - EDUARDO SAMOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012172-78.2010.403.6183 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012263-71.2010.403.6183 - ADAO BENEDITO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012447-27.2010.403.6183 - JONAS DE ALMEIDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012628-28.2010.403.6183 - MARIA MIRANDA FLORENCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012717-51.2010.403.6183 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012726-13.2010.403.6183 - WILSON BUENO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012727-95.2010.403.6183 - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012766-92.2010.403.6183 - LUNIA CORREA DE PAULA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012861-25.2010.403.6183 - VIRGINIA SALETTE TESONI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012910-66.2010.403.6183 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012978-16.2010.403.6183 - VALFREDO NOVAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013087-30.2010.403.6183 - MARIA LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013158-32.2010.403.6183 - DANIEL VIRGULINO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013159-17.2010.403.6183 - ROMULO JOSE SARAIVA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013166-09.2010.403.6183 - JOSE MARTINEZ FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013172-16.2010.403.6183 - AMERICO ADAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013249-25.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013276-08.2010.403.6183 - ARISIO RICARDO MARINHO DO COUTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013314-20.2010.403.6183 - LUIGI VELLUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013462-31.2010.403.6183 - ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013567-08.2010.403.6183 - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013764-60.2010.403.6183 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013973-29.2010.403.6183 - SILVANA HELENA ROMANATTO VALLADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014151-75.2010.403.6183 - FRANCISCO BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014166-44.2010.403.6183 - GERUZA GOMES DE ALMEIDA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014465-21.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014518-02.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014534-53.2010.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014556-14.2010.403.6183 - ROSILDA CALAZANS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014570-95.2010.403.6183 - ANTONIO GANASEVICI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014616-84.2010.403.6183 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014696-48.2010.403.6183 - ALVINA CORREA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014715-54.2010.403.6183 - AMARO ANTONIO CELESTINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014729-38.2010.403.6183 - NELSON GABRIEL FONTANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014743-22.2010.403.6183 - JOSUE FERREIRA DIAS DA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014754-51.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014896-55.2010.403.6183 - NELY APARECIDA ANGELO BELMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014908-69.2010.403.6183 - CARMEN NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014917-31.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE ARRUDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014919-98.2010.403.6183 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014924-23.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014947-66.2010.403.6183 - BENVINDO ANTONIO BATISTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014952-88.2010.403.6183 - LIDIA DA SILVA AGUIAR SANTOS(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014977-04.2010.403.6183 - DIRCE GARCIA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015001-32.2010.403.6183 - OSWALDO GORO TAKENOBU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015046-36.2010.403.6183 - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015113-98.2010.403.6183 - WASHINGTON LUIS SOUZA PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015121-75.2010.403.6183 - ELZA BRISOLLA URBANO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015142-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MOURA CORREIA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015151-13.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015172-86.2010.403.6183 - JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015173-71.2010.403.6183 - ANDREA ASSIS FERREIRA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015206-61.2010.403.6183 - GERALDO VASCONCELOS DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015218-75.2010.403.6183 - ABIGAIL MARIA MALAVAZZI CAMILLO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015248-13.2010.403.6183 - PATRICIA CUNHA ARAGAO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015329-59.2010.403.6183 - EMILIO CARDOSO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015345-13.2010.403.6183 - EDSON AUGUSTO FERNANDES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015386-77.2010.403.6183 - JOSE LIVINO FILHO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015413-60.2010.403.6183 - SILENE MONTAGNERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015490-69.2010.403.6183 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015590-24.2010.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015594-61.2010.403.6183 - YOLANDA IVAMOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015595-46.2010.403.6183 - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015597-16.2010.403.6183 - NATALE VANNUCCI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015717-59.2010.403.6183 - PLACIDO LOURENCO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015720-14.2010.403.6183 - MANOEL PARRA LOPES(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016030-20.2010.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000231-97.2011.403.6183 - EDISON ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014910-39.2010.403.6183 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO E SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000438-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000438-5) - OSWALDO BASCHERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA E SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0028881-96.2008.403.6301 - MILTON BRANDAO DE ALENCAR(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 213/216: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2008.63.01.044544-8 e 2000.61.83.002167-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/155 e 158/160: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Cite-se. Int.

0041363-42.2009.403.6301 - PAULINO VENDRAMINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 220/222: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009095-61.2010.403.6183 - VALDOIR MARINELLI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.502857-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012318-22.2010.403.6183 - VITORIO GALVAO ANTENORE(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012572-92.2010.403.6183 - MARIO RODRIGUES BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.402954-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012696-75.2010.403.6183 - BRUNO ZECHINATO FERRARESSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à incidência dos índices ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição (fls. 41/42), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

0012876-91.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.225883-3 e 0003525-31.2009.403.6183. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012923-65.2010.403.6183 - DECIO PIAZZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.013459-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013017-13.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS GUEDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013334-11.2010.403.6183 - OSWALDO JOSE FLORES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.85.005308-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013450-17.2010.403.6183 - SIMONE MARIA DOS SANTOS(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO E SP173640E - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 17: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013472-75.2010.403.6183 - LEILA REGINA XAVIER(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013575-82.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.461504-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013628-63.2010.403.6183 - SALVADOR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.042486-5. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013658-98.2010.403.6183 - HELIO ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.03.012058-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão

deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013758-53.2010.403.6183 - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.118456-8. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013793-13.2010.403.6183 - VICENTE PAULO DA CRUZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.315530-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013904-94.2010.403.6183 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.032713-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014040-91.2010.403.6183 - MARIA THEREZA VENUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014056-45.2010.403.6183 - PAULO DA COSTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014176-88.2010.403.6183 - SUEHIRO MATUZAKI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014237-46.2010.403.6183 - FRANCISCO ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.64.84.371841-4. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014257-37.2010.403.6183 - MANUEL CORREIA DAS NEVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014297-19.2010.403.6183 - LUIZ INGRASSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.045165-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014425-39.2010.403.6183 - FRANCISCO ROMAO LAURENTINO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.064314-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão

deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014453-07.2010.403.6183 - DURIVAL THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão do benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN (fls. 75), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

0014542-30.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DE VIGLIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.089647-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014554-44.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO FELIX(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.090892-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014591-71.2010.403.6183 - JOSE RAFAEL PASCHOAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.135361-5. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014596-93.2010.403.6183 - ENI LECI MONTEIRO DE MENEZES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.099004-4 e 2003.61.84.0994090-6. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. 4. Desentranhe-se a petição de fls. 76/77 por não pertencerem a estes autos. Int.

0014705-10.2010.403.6183 - DEMERVAL SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.155924-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014726-83.2010.403.6183 - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.11.012306-5 e 2003.61.04.004068-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.095807-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014772-72.2010.403.6183 - LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.461570-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014802-10.2010.403.6183 - AUREA NEIDE PRIMO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014843-74.2010.403.6183 - JOSE MICHELETTO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.122867-5 e 2008.63.017519-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014864-50.2010.403.6183 - MAURO GOULART DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.370233-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014873-12.2010.403.6183 - NELSON SBARAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.027111-1 e 2006.63.06.005306-5. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014912-09.2010.403.6183 - CORNELIO JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.50538-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014916-46.2010.403.6183 - DARCY MONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.281146-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014918-16.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.002649-5. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014998-77.2010.403.6183 - ROBERTO PEREIRA RAYMUNDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.121105-5. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015003-02.2010.403.6183 - OSMAR DE CASTRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.317243-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015129-52.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.158706-7. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015150-28.2010.403.6183 - APPRIGIO ESTANISLAU DE SANTANA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015160-72.2010.403.6183 - LUIZA OKAZAKI TANAKA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA

CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.003550-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015233-44.2010.403.6183 - NATALINA LUIZ MOLINI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/61: recebo como emenda a inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015253-35.2010.403.6183 - ANTONIO SIMOES LOURENCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.112721-0 e 2007.63.01.005573-3. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015418-82.2010.403.6183 - IVETE PEREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015423-07.2010.403.6183 - CARLOS PIRES DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.100972-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015495-91.2010.403.6183 - YOSHIRO YAMADA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.126940-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015522-74.2010.403.6183 - JAIR BATISTA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015524-44.2010.403.6183 - JOAO BORDIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0015523-59.2010.403.6183, 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015572-03.2010.403.6183 - CARMOZINA SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015656-04.2010.403.6183 - KRYSZYNA HULEWICZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Desentranha-se a petição de nº 2011.000019770-1 (fls. 49 a 51), deixando-a à disposição de seu subscritor, tendo em vista a parte autora não corresponder a dos presentes autos. 3. Cite-se. Int.

0015888-16.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DATTOLA(SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015916-81.2010.403.6183 - SANDRA MARIA DE CRISTO SOUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0016049-26.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000107-17.2011.403.6183 - JOSE OLINTO GARCIA SALGADO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000324-60.2011.403.6183 - MIGUEL BATISTA VAZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000398-17.2011.403.6183 - JOSE PEDRO ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000470-04.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000499-54.2011.403.6183 - WILSON DONIZETTI BATISTA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000564-49.2011.403.6183 - VALMIR GOMES DE MELO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001229-65.2011.403.6183 - MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001266-92.2011.403.6183 - ADEMILDE CAROLINA TAVARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000371-34.2011.403.6183 - LINEU ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se o requerido, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6) - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005161-23.1995.403.6183 (95.0005161-3) - HERMINIO RODRIGUES DA CRUZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000765-66.1996.403.6183 (96.0000765-9) - GUILHERME ALVES DE BITENCOURT(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038993-13.1996.403.6183 (96.0038993-4) - BEATRIZ MORETTI(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040419-26.1997.403.6183 (97.0040419-6) - ADRIANO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0051003-42.1999.403.6100 (1999.61.00.051003-5) - MARIA SOLANGE LUIZ BORGES(SP108359 - NEUSA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4) - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003183-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003183-3) - GILBERTO LUIZ PEREIRA NOGUEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0005118-13.2000.403.6183 (2000.61.83.005118-2) - CIRILO JANUARIO BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0001156-45.2001.403.6183 (2001.61.83.001156-5) - OLINDO HIROHARU MINAKAWA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002401-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002401-8) - MANOEL CAMPOS DOS REIS PEREIRA(Proc. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1) - DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7) - MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO(Proc. JURANDIR LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003818-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003818-2) - DORIVAL MARQUIZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0004309-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004309-8) - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004958-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004958-1) - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5) - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0005128-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005128-9) - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO RODOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002752-30.2002.403.6183 (2002.61.83.002752-8) - CARLOS APARECIDO VENTURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002949-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002949-5) - AKIRA TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002956-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002956-2) - PEDRO MOISES AMARAL(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003125-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003125-8) - LUIZ HELENO DA SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003662-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003662-1) - MILTON MENDES BARRADAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003788-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003788-1) - ORLANDO MIGOTTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003876-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003876-9) - ADEIR ALVES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002770-17.2003.403.6183 (2003.61.83.002770-3) - JOSE DALVIMAR MONTEIRO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003885-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003885-3) - VALDEMIR RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7) - MAURO CHINAGLIA X JAIME MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0005365-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005365-9) - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0005645-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005645-4) - MEIRE HAGIU FREITAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0008170-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008170-9) - ANTONIO AVELINO NETO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0008334-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008334-2) - SABURO BABA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0009345-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009345-1) - FRANCISCO DE ASSIS DE LIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0009570-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009570-8) - JOSE GERALDO MOREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013101-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013101-4) - NILSEN ARRUDA GOMIDE X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X JOSE FERREIRA PIMENTEL X LUIS FERREIRA PACHECO X LOURDES ASSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0013639-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013639-5) - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido

à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0015705-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015705-2) - JOAO MARTINS DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0016037-56.2003.403.6183 (2003.61.83.016037-3) - CLAUDIA REGINA MORENO CELESTRINO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000264-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000264-4) - MARIA PERIN(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000343-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000343-0) - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0000727-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000727-7) - GERVAZI MODESTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0000918-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000918-3) - ANTONIO FIGUEIREDO BASTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002107-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002107-9) - ALBERICO ALMEIDA VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002476-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002476-7) - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002598-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002598-0) - SUZANA MEDEIROS MOIA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003912-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003912-6) - VIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE

BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0005464-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005464-4) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0000193-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000193-0) - JOSE VICENTE ALVES ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002490-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002490-5) - MAURINA RIBEIRO COSTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0005303-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005303-6) - NEYDE MARINHO(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001141-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001141-1) - JOSE DEMILTON DE PAULA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0006085-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006085-9) - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0008277-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008277-6) - ELIANA ROSARIO DE SOUZA SILVA X NAYLSA DE SOUZA SILVA (MENOR) REPRES. ELIANA ROSARIO DE SOUZA SILVA X MAYARA DE SOUZA SILVA (MENOR) REPRES. ELIANA ROSARIO DE SOUZA SILVA(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8) - ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4) - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido

à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003868-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003868-1) - MARTA EMIDIO LOPES(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0005501-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005501-0) - DIMAS MANOEL LEONARDO JUNIOR(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008954-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008954-8) - GILMAR APARECIDO MENCARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010173-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010173-1) - ROBERTO AGOSTINHO DE MELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010963-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010963-8) - JESULINO SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012299-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012299-0) - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0004409-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004409-0) - LINALVA REGINA SALES LAMIM(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005708-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005708-4) - SILVANA VERALICE DA SILVA OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008988-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008988-7) - ARNALDO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008134-43.1998.403.6183 (98.0008134-8) - JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP021887 - MARIA CECILIA BERTACCHI) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA REGIONAL DE VILA MARIANA(Proc. SEM PROC)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003148-0) - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde em secretaria o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0012033-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012033-6) - GELSON BISPO DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101: tendo em vista a informação, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0000249-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000249-6) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002710-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002710-9) - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0003702-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003702-4) - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184 a 187: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0004240-39.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Torno sem efeito o despacho de fls. 86. 2.Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025807-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025807-0) - IREMAR MACEDO X FRANCISCA REGILANE FEITOZA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao impetrante Iremar Macedo e ao impetrado Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, e julgo improcedente o pedido constante da inicial em relação à impetrante Francisca Regilane Feitoza, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, também do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para fazer constar no pólo ativo a impetrante Francisca Regilane Feitoza, conforme petição inicial (fls. 02), e para a exclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP do pólo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022775-71.2010.403.6100 - GERALDO IZAIAS LEONCIO FILHO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada. 5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pelo art 19 da Lei nº 10910/2004. INTIME-SE.

0012470-70.2010.403.6183 - ANIBAL GUIMARAES COLELA DA SILVA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA X INDUSTRIA DE ALIMENTOS CARLOS DE BRITO - FABRICA PEIXE - CIRIO BRASIL ALIMENTOS S/A

1. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da não localização da segunda impetrada no endereço mencionada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012834-42.2010.403.6183 - MARIA ERCILIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 25, excluindo do pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0000646-80.2011.403.6183 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000704-83.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. TRF 3ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente cópia autenticada do RG e CPF do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001314-51.2011.403.6183 - FERNANDO NOVELLO NETO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do provimento 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0015088-85.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2)) SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000132-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0)) JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000413-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2)) NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000873-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002809-8)) ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003526-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003526-0) - NEUSA DE LOURDES GONCALVES BARIA X APPARECIDO DE PAULA X DILZA MOURA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X HELENA GOMES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES CASSEMIRO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE PINTO DE MOURA X MARIO TAGUCHI X ROSEMARY DO CARMO PEREIRA X VICENTE LOPES DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011464-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011464-8) - PAULO FRANCISCO LEMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003479-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003479-8) - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA X ROZIMERE OLIVEIRA X DEIVISON OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA ROSA DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, ficam os autores isentos de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009539-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009539-1) - VANDERLEI TREVILATO(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP155136 - LUCIANA CRISTINA VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009789-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009789-2) - IGNEZ DA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica a parte autora isenta de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012444-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012444-5) - DARCI EDSON ALVES FERREIRA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013209-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013209-4) - ALBERTINA TELES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC.Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica a autora isento de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023994-35.2009.403.6301 - BENEDITO PEREIRA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 146, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013084-75.2010.403.6183 - TEREZA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 50, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014646-22.2010.403.6183 - GENAURO LEANDRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0014733-75.2010.403.6183 - JOSE EDGARD LEMES(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015533-06.2010.403.6183 - MARLY REIS DE SOUZA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 32, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0015635-28.2010.403.6183 - ODYSSEIA FONSECA RICI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 71, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000547-13.2011.403.6183 - ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000561-94.2011.403.6183 - SANDRA MARIA COTI LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000744-65.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOTELHO EGAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito.

Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000747-20.2011.403.6183 - ERNESTO GROSSO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000748-05.2011.403.6183 - EDGAR SIMIONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000762-86.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000771-48.2011.403.6183 - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000828-66.2011.403.6183 - EDSON BARRETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000831-21.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000832-06.2011.403.6183 - FERNANDO PRADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000835-58.2011.403.6183 - JAIME ASSAKURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000846-87.2011.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito.

Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000849-42.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000861-56.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5026

CAUTELAR INOMINADA

0000010-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000010-0) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Aguarde-se o julgamento do processo 2006.61.83.006126-8, conforme já determinado à fl. 140 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004514-5) - ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X ALCIDES MICHIELOTTE X ANTONIO BERTUCCHI X ANTONIO POLI X EUCLYDES ISAIAS DE MORAES X FERNANDO GREZZANI X INES GIMENEZ FURGERI X ANA ELENA SCABELO BERGAMO X MICHEL BIELECKI X WILSON GOMES DATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os Atos Normativos em vigor e a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor - RPVs, por ora, intime-se a parte autora para que confirme a modalidade de requisição pretendida para os autores ANTONIO BERTUCCHI e ANA ELENA SCABELO BERGAMO, sucessora do autor falecido João Bergamo, bem como, informe se pretende que o crédito da verba honorária seja requisitada através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação aos autores que optaram pela modalidade Precatório, bem como, ao patrono, caso escolha a mesma modalidade. Int.

0001607-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001607-1) - JOSE ROBERTO PAZIANI X ANTONIO ARIIVALDO MORENO X LUIS CARLOS MOTA SANTOS X MARILENE DE CAMPOS X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X VAGNER JAIR DA CRUZ X WILSON ROBERTO PEZZOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 588/606: Dê-se ciência à parte autora. Ante os esclarecimentos prestados pelo INSS, no tocante à revisão do benefício do autor LUIS CARLOS MOTA SANTOS, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 566, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001770-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001770-1) - OLIVIO DE LIMA JUNIOR(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 207: Dê-se ciência à parte autora. Alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2) - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 863, vez que equivocadamente seu teor. Fls. 573/575: Considerando os Atos Normativos em vigor, informe o patrono da parte autora se pretende que o pagamento relativo ao honorários advocatícios sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja opção por Ofício Precatório. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação ao autor NORVINO LEAL, tendo em vista a opção pela modalidade Precatório, bem como, em relação ao patrono, caso escolha a mesma modalidade. Int.

0004408-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004408-0) - HELIO DE MORAES X APARECIDO DEONIL MACHADO X GERALDO GALANTE X IDALINA DE CAMPOS X LOURIVAL MIRANDA X MARGARIDA DA SILVA X NELSON ANTONIO TEIXEIRA X PEDRO NOGUEIRA X RUBENS DAVANZO X WALDEMAR JUSTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 876/904: Ante a opção pela requisição dos créditos por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, inclusive em relação ao patrono. Int.

0002972-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002972-0) - VICENTE MARCAL X AGENOR VENTURA DE SOUZA X ALTIVO JOSE RODRIGUES X ANTONIO FAVA X AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO X WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que ainda não houve publicação do despacho de fl. 396. Entretanto, o patrono da parte autora teve acesso aos autos, tendo, inclusive, retirado em carga em 06/08/2010 (fl. 410) e manteve-se inerte quanto ao ali determinado, no tocante ao autor AGENOR DE SOUZA. Assim, ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 374, no que se refere ao autor supra referido, prazo final de 10 (dez) dias. Silente, ante as razões expendidas no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 396, venham oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor em apreço. Fls. 412/413: Por ora, não obstante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, ante os Atos Normativos em vigor, e considerando a opção pelo recebimento do crédito do autor AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, em relação ao autor e à patrona, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS. Int.

0003062-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003062-0) - DANIEL LEAL X ACIDIO JOSE DA SILVA X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X JOAO GALDINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 544/545: Considerando os Atos Normativos em vigor, informe o patrono da parte autora se pretende que o pagamento relativo ao honorários advocatícios seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja opção por Ofício Precatório. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação ao autor RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS, cuja opção de pagamento foi pela modalidade Precatório, bem como, em relação ao patrono, caso venha escolher a mesma modalidade. Int.

0009765-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009765-1) - ISAIAS GRASSI X JOAO MANDU DOS SANTOS X JOAO MIGUEL DOS SANTOS X JOAO PRADO DELGADO X JOSE VITORINO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 414/415: Por ora, tendo os autores JOÃO MANDU DOS SANTOS, JOÃO MIGUEL DOS SANTOS e JOÃO PRADO DELGADO optado pela requisição de seus créditos através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da

Constituição Federal , com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de todos os autores. Int.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003277-5) - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 449/450: Razão assiste ao patrono. Por ora, Considerando os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista a opção pela requisição do crédito dos autores ANSELMO SANCHES LEDESMA e TSUTOMU AKAHOSHI, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requerito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de todos os Ofícios Requisitórios.Int.

0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4) - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 591/595 e 601/603, bem como, as informações de fls. 606/608, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 598/599: Cientifique-se a parte autora da resposta da AADJ de fl. 605, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1) - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 679/680, 681/685 e 686/692: Dê-se ciência à parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o (a) patrono(a) da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento relativo à verba honorária seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a opção pelo pagamento através de Ofício Precatório (fl. 577), dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito, em relação ao advogado, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação aos autores, como em relação ao patrono, caso venha a escolher a mesma modalidade de requisição.Int.

0000430-37.2002.403.6183 (2002.61.83.000430-9) - DERCI CAMILO DA SILVA X EUCLYDES BACCI ALVARES X FAUSTINO DE OLIVEIRA X INACIO PEREIRA DANTA X JEREMIAS TRIGUEIRO ALVES X JOSE MATIAS DA SILVA X JULIA ABRAAO WILMERS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, ante a data constante no Termo de Compromisso de Curador Provisório, à fl. 255, pertinente ao autor JOSÉ MATIAS DA SILVA, informe o patrono do autor acerca de eventual nomeação de curador definitivo, ou apresente um Termo de Curatela Provisória atualizado, bem como nova procuração do mesmo autor, na qual conste que ele é representado e ainda os dados do representante legal, no prazo de 20(vinte) dias.Em relação ao informado pelo patrono do autor acima mencionado, acerca da pendência no cumprimento da obrigação de fazer, tal cumprimento já se encontra informado nos autos pelo INSS às fls. 159 e 172.Outrossim, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que informe se pretende que o crédito referente aos honorários advocatícios seja requisitado através de Ofício Precatório, sendo que em caso confirmativo, apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, em igual prazo acima assinalado. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao valor principal quanto da verba honorária. Int.

0001717-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001717-1) - ITALO NANNI RINALDI X JACINTO FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALTIMARE FERNANDES X JOAO ANTONIO TRINTINELLA X MARIA FERNANDES

TRINTINELLA X ADIB ZANCUL X JOAO FRANCISCO ROMERA X JOSE ZITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 415/418: Por ora, cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fls. 393/394, trazendo aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 84/95, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002432-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002432-1) - VITORIO LUIZ PIFFER X ARLINDO PINTO FERREIRA X JAIR POZZOLINI X JOSE GABRIEL DA SILVA X JOSE JOAO ALTOMANI X JOVINO GONCALVES DE GODOI X LAERTE PEREIRA LIMA X LOURDES SPINELLI X LUIZ SERGIO DE MORAES X MARINA DE SIQUEIRA CEZAR X VINICIUS HENRIQUE BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o (a) patrono(a) da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento relativo à verba honorária seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação aos autores VITORIO LUIZ PIFFER, JOVINO GONÇALVES DE GODOI e LOURDES SPINELLI, os quais já optaram por Ofício Precatório, bem como, em relação ao patrono, caso venha escolher a mesma modalidade.Int.

0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 323/325: Prejudicado vez que já foi requisitado o valor pertinente ao crédito do autor, sendo que o patrono deveria ter postulado tal pedido antes da expedição do Ofício Precatório, momento oportuno para requisição do destaque dos honorários contratuais.Fl. 326 e 328: Dê-se ciência à parte autora.Decorrido o prazo legal, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos no arquivo sobrestado.Int.

0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1) - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento relativo à verba honorária, seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição Federal 62/2009, no que se refere ao autor JOSE DA COSTA RAMALHO, cuja opção pela requisição através de Ofício Precatório já foi feita, bem como, ao patrono, caso opte pela mesma modalidade. Por fim, não obstante a certidão de fl. 285 e a divergência na manifestação do INSS às fls. 264 e 265, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora 164/242, tão somente no que se refere à autora LOURDES BONACHELA SPINOZZI, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0008557-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008557-0) - OSMAR GOMES DE OLIVEIRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não o requerido às fls. 144/150, no tocante à modalidade de requisição em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em caso de confirmação pela opção pelo pagamento por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0008797-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008797-9) - VALDEVIR PEREIRA QUINETI X ANTONIO ARCELI X ARLINDO BENEDITO X SEBASTIANA MARIA BENEDITO X LUIS CARLOS BENEDITO X ELZA PADULA NATALINO X DARIO IANNI SOBRINHO X DONATO JACINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DINIZ DA CRUZ X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DOS REIS X OSCARINA LUIZA DE AMORIM X FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 577/579: Ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 567/570 e a informação de fls. 580/582, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 573/575: Por ora, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que informe se pretende que o crédito referente aos honorários advocatícios de sucumbência seja requisitado através de Ofício Precatório, sendo que em caso confirmativo, apresente cópia de documento onde consta sua data de nascimento, em igual prazo acima assinalado. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao valor principal quanto da verba honorária, esse caso for. Int.

0012196-53.2003.403.6183 (2003.61.83.012196-3) - MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 158/159, regularize a patrona da parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013850-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013850-1) - AMANDIO ANGELO RAMOS(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, em caso de opção pelo pagamento através de Ofício Precatório, apresente o patrono da parte autora cópia de documento em que conste sua data de nascimento. Int.

0001833-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001833-0) - NICANOR ALVES ARANHA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante à decisão de fl. 151, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não o requerido às fls. 153/158, no tocante à modalidade de requisição em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso de confirmação pelo pagamento através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002822-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002822-0) - JOSE AMARO DA SILVA X OSMARO BARBOSA DE ANDRADE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da r. decisão de fl. 154. Fls. 184: Não há que se falar em cancelamento do depósito noticiado às fls. 174/175, tendo em vista as razões expendidas na r. decisão de fl. 154, sem qualquer impugnação pela parte autora. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 178, trazendo aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 174/175 e 186/187, no prazo ali assinalado. Cumpra-se e Int.

0003720-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003720-8) - WILSON ROBERTO DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 155/196: Por ora, intime-se o INSS para que esclareça a informação contida às fls. 100/102, informando ainda eventual equívoco no número dos autos constante naquela, haja vista que conforme peças trazidas pela parte autora, referente aos autos de nº 2003.70.00.032122-1, numeração divergente apenas no tocante ao ano daquele informado pelo INSS, tal feito não prosseguiu em relação ao autor da presente ação, conforme decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência, dependente dos autos mencionados. Sem prejuízo, manifeste-se também a parte autora quanto à outra eventual ação interposta pelo autor. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros dias para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 196: Ratificada a contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011745-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011745-3) - VERONICA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA CAMARGO X ALINE DE CAMARGO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, vista ao MP. Int.

0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4) - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: ante à inércia do réu, sem qualquer manifestação acerca do determinado, não obstante instado por duas vezes, certifique a secretaria o decurso de prazo para apresentar contestação.Manifestem-se as partes, de forma especificada, sobre o interesse na produção de outras provas, com a devida justificação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1) - VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015044-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015044-8) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fl. 246/248: ciência às partes. Int.

0016379-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016379-0) - GABRIEL BERGAMASCHI GARCIA COBO X PRISCILA BERGAMASCHI GARCIA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, vista ao MP. Int.

0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5) - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: Ante o silêncio das partes, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017690-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017690-5) - JOSE SANSÃO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.128: Diga a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se ratifica o informado no ofício de fl.128. Em caso negativo providencie, no mesmo prazo, cópia das petições protocoladas que ainda não constam dos autos.Fl.129/131:A intimação pleiteada já foi realizada conforme fl.114.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000423-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000423-9) - CELIO AFONSO DE ANDRADE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000559-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000559-1) - PEDRO AUGUSTO RODRIGUES ALVES MELANDA - MENOR IMPUBERE X IARA CONCEICAO RODRIGUES ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, nova vista ao MP. Int.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, vista ao MP. Int.

0002746-42.2010.403.6183 - JOAO SADI LERNER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005010-32.2010.403.6183 - VERA IACONELLI(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005014-69.2010.403.6183 - RAIMUNDA IRANILDE DE BARROS NASCIMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, vista ao MP. Int.

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005431-22.2010.403.6183 - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005545-58.2010.403.6183 - WALMIR APARECIDO BOSCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005572-41.2010.403.6183 - DOROTY MONTESI PETRAMALE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005619-15.2010.403.6183 - JORGE REIS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando no mesmo prazo os documentos solicitados conforme a cota ministerial de fls.96/97. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

0006226-28.2010.403.6183 - MARIA JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006283-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007130-48.2010.403.6183 - EVERALDO BEZERRA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007563-52.2010.403.6183 - RUBENS NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008263-28.2010.403.6183 - ANTONIO DE MATOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008645-21.2010.403.6183 - JOSEFINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008699-84.2010.403.6183 - VALDETO JOAO PEDRO ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: ciente. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009181-32.2010.403.6183 - EMILIA CONCEICAO CASADEI(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009490-53.2010.403.6183 - ISAIAS MATHIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009506-07.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009654-18.2010.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS FRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010239-70.2010.403.6183 - ALICIO ANTONIO REBOUCAS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010321-04.2010.403.6183 - VITO SETTANNI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010395-58.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011388-04.2010.403.6183 - ANTONIO CONSTANCIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011852-28.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012243-80.2010.403.6183 - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012331-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012331-3) - JAIME DE SOUZA CORREA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0064381-29.2008.403.6301 - HENRIQUE LOPES MACHADO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007160-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007160-3) - NAPOLEAO DE BARROS CAMPELO NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7) - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015473-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015473-9) - SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016549-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016549-0) - JESIEL MARCOS VIEIRA SOBRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016905-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016905-6) - SONIA MARIA GIGUEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000839-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000839-7) - CELSO DONIZETI CORTEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002421-67.2010.403.6183 - MARLEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003010-59.2010.403.6183 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003044-34.2010.403.6183 - APARECIDA FATIMA GOIS DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: defiro, anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004194-50.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006009-82.2010.403.6183 - JOSE PAULO CURAC OROZ(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006744-18.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007188-51.2010.403.6183 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/108: o pedido será apreciado no momento da prolação da sentença por tratar-se de questão de mérito. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007488-13.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007709-93.2010.403.6183 - GETULIO ROCHA NOGUEIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008857-42.2010.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008899-91.2010.403.6183 - NAIR RODRIGUES CHRISTOVAM(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008927-59.2010.403.6183 - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009229-88.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO BIDIAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010251-84.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALMIRO MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010258-76.2010.403.6183 - VERONICA PIRES FRANCA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010410-27.2010.403.6183 - JOAO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010438-92.2010.403.6183 - OTAVIO VIEIRA CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010501-20.2010.403.6183 - DANIEL MARSON FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011051-15.2010.403.6183 - NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011069-36.2010.403.6183 - ADALTO RAYMUNDO MACHADO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011079-80.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011082-35.2010.403.6183 - APARECIDA VIOLANDA PALERMO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012477-62.2010.403.6183 - WALDIR MOREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013071-76.2010.403.6183 - HELI ALVES MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013277-90.2010.403.6183 - LUCIA MARIA MONTEZUMA ANUNCIACAO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030861-27.1993.403.6100 (93.0030861-0) - ABDALLA CARAM PETRUS(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007191-02.1993.403.6183 (93.0007191-2) - NELSON MARTINEZ BEZERRA X AYRTON DE CARVALHO X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X AGUINALDO DE FREITAS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 531/533, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 522/526, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004530-45.1996.403.6183 (96.0004530-5) - VANIO VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Cumpra-se a V. decisão monocrática. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ISMAEL SOARES X OMAR SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ante a concordância do INSS às fls. 350, HOMOLOGO a habilitação de ANITA MARTINS SOARES (sucessora de Ismael Soares), ANGELINA CHIAVEGATTO DE LIMA (sucessora do falecido Geraldo Nepomuceno de Lima e ALICE DE CARVALHO VIEIRA (sucessora do falecido Evando de Carvalho Vieira), com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, primeiramente, manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora de fls. 315/345, no prazo de 10 (dez) dias.ApÓS, voltam os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos.Int.

0005265-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005265-8) - CARLOS ROBERTO ZOGBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Reconsidero a parte final dos despacho de fls. 482.Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004133-73.2002.403.6183 (2002.61.83.004133-1) - MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 201, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que se manifeste quanto ao alegado às fls. 185/188, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0002303-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002303-5) - APARECIDO BENEDITO VIEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 347: Ciência à parte autora. Ante as alegações da parte autora de fls. 338/345 e 348/351, de que não foram averbados corretamente os períodos determinados no acórdão, em especial quanto ao documento juntado às fls. 342, intime-se o I. Procurador para que esclareça e apresente demonstrativo do período reconhecido pela Autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8) - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/219: Ante as alegações da parte autora, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga uma projeção dos créditos em atrasos do benefício da presente ação, com os descontos do benefício atualmente percebido pelo autor. Ressalto que a parte autora deverá optar integralmente por um dos benefícios, não lhe cabendo optar por receber os atrasados da presente ação cumulativamente com o benefício que recebe atualmente.Int.

0003507-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003507-4) - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora no interesse do prosseguimento da execução, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005166-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005166-3) - WILSON WITTAKER X ARNOLD WITTAKER(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/211: Afasto a relação de prevenção com o feito nº 87.0018170-6, ante os documentos ora juntados.No mais, ante as alegações do INSS de fls. 148/151 e da parte autora de fls. 156/160, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para verificação.Int.

0000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 272: Assiste razão o I. Procurador do INSS, uma vez que o 2º parágrafo do despacho de fl. 269, trata-se do determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 263.Fls. 298/303: Ante a divergência do correto cumprimento da obrigação de fazer acerca do valor do benefício, à Contadoria Judicial para apurar se o valor do benefício foi corretamente revisado conforme determinado na sentença.Intime-se e cumpra-se.

0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9) - LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305/313: Ante as alegações da parte autora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (dias), bem como comprovar documentalmente através de cálculos a correção do valor implantado.Int.

0005933-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005933-0) - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação da parte autora de fls. 325, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005990-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005990-0) - JOSE ALVES DE SOUSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/260: Ciência ao réu.No mais, cumpra-se o determinado nos 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 257.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003434-04.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6)) ELIDIO DE MELO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 64/67 e 69: Ante a divergência quanto ao correto cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe de que forma a autarquia ré calculou o valor do benefício devido.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Verifico que o INSS não foi cientificado acerca da decisão de fl. 1456. Assim, dê-se ciência ao Réu da referida decisão. Fl. 1460: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO

MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTO X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS X ALICE RODRIGUES DE SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA IZABEL DE JESUS X ANA MARIA BUENO X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO PEREIRA X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANSOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Ante a concordância do INSS às fls. 1367, HOMOLOGO a habilitação de CATHARINA KNOL - CPF 337.365.718-01, sucessora do autor falecido Antonio Knol, BEATRIZ MANTOVANI BUTRICO - CPF 140.299.298-00, ADURINDO MANTOVANI - CPF 408.006.798-49, MARIA DE LOURDES MANTOVANI FAVERO - CPF 762.749.938-00, ROBERTO CARLOS ORTIZ - CPF 056.003.728-76 e SERGIO LUIS ORTIZ - CPF 080.144.368-73, como sucessores da autora falecida Amelia Fernandes, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a Dra. Shirley Van Der Zwaan, OAB/SP 106.879, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 1365, no prazo de 10 (dez) dias. Ante às alegações da parte autora, retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que informe a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 1307/1310, bem como para que preste os esclarecimentos, conforme peticionado às fls. 1368/1369-segundo e terceiro parágrafos.Int. e Cumpra-se.

0038979-73.1989.403.6183 (89.0038979-3) - MILTON ALVES DA SILVA X LUIZ PAULO VIEIRA X JOSE GERALDO BARCELOS X CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA(Proc. MARCOS DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X MANOEL DE SOUZA X PAULA RIA RAMIREZ X OLEGARIO SILVEIRA FRANCO X JOAO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Fl. 262: Indefiro, vez que não é ônus do INSS, e sim, da patrona, diligenciar no sentido de localizar os autores. Ademais, verifico que, sequer foi comprovado nos autos as tentativas de localização. Assim, defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fl. 257. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, exceto em relação ao autor LUIZ PAULO VIEIRA.Oportunamente, em cumprimento ao v. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos novos cálculos de liquidação em relação ao autor LUIZ PAULO VIEIRA, e acordo com os termos do julgado.Int.

0039865-38.1990.403.6183 (90.0039865-7) - DOMINGOS CRUCELLI X DOMINGOS JOSE MARCHESIN X DOMINGOS LEITE DE MOURA X DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS X DORACI SIMIONATO NARDIM X DORIVAL CARVALHO DOS SANTOS X FELISBELA IRENE VIGO BERNARDO X DENISE RAGAZZO X WAGNER RAGAZZO X MAGNO RAGAZZO X RUBILENE RAGAZZO TRAMARIN X JURACY JOAQUIM DE BRITO X ANA NATALINA BETARELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias dos autos nº 90.0039857-6 juntadas às fls. 552/572, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides, vez as partes são diferentes. Assim, tendo em vista tratar-se de saldo remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0088051-58.1991.403.6183 (91.0088051-5) - SARA SCHLIVE ZANETTI X JOAO BATISTA ROSSI PRADO X JEFFERSON ROSSI PRADO X JENNIFER ROSSI PRADO X ODETE GUDIN CARDOSO X CLARA DA APPARECIDA HARDY LIMA X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X HELIO SGOBI X GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO X NICIA ANTUNES COELHO X SEBASTIAO PAIVA X MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 324 e 326: O ônus de diligenciar no sentido de localização dos autores/sucessores é da patrona, devidamente constituída nos autos, não havendo cabimento em atribuir ao INSS tal ônus, até porque, sequer foram juntados aos autos documentos comprobatórios de eventuais diligências efetuadas. Entretanto, não obstante o consignado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 319, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS, às fls. 327/329, onde constam os últimos endereços das autoras ODETTE GUDIN CARDOSO e NICIA ANTUNES COELHO ou eventuais sucessores das mesmas, tendo em vista o requerimento formulado à fl. 324. Assim, defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para providencie o necessário para o regular processamento do feito em relação às autoras acima destacadas, bem como, em relação ao autor HELIO SGOBI. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a todos os autores descritos acima, juntamente com a autora MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA, conforme já determinado no r. despacho de fl. 319. Por fim, cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho supra referido, trazendo aos autos os comprovantes de levantamento ali mencionados. Int.

0687826-86.1991.403.6183 (91.0687826-1) - ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALIPIO LOPES OLMEDO X ALVARO DOS SANTOS PEDROZO X ALVARO SPEGNI X ANGELO GONCALVES LINS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 436/437: Mantenho o decidido à fl. 433. Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 433, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0035116-70.1993.403.6183 (93.0035116-8) - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MACHADO DA SILVA X OLGA CHAPARIM MASSICANO X ZENAIDE BRITO FOGLI X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X ELZA APPARECIDA ZINIERMAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às cópias juntadas aos autos às fls. 453/470, não verifico a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e a ação nº 95.0041647-6. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por DENISE APARECIDA DA SILVA e WALDEMIR FRANCISCO DA SILVA, sucessores da autora falecida Terezinha Machado da Silva. Intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração, cópia do RG e CPF da inventariante PAULINA DOS SANTOS MONTEIRO. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISaura MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA

CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHI SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL

DE SOUZA MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGSUTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 10.802:Anotese. Ante a notícia de depósito de fls. 10930/10936, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Ante o depósito noticiado às fls. 10397 e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para os autores ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI e GILMAR VIEIRA AVANCINI, sucessores da autora falecida Odette Vieira Avancini, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Fica a parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Noticiado o falecimento dos autores SEVERINA MARCATTO e EZEQUIEL DE SOUZA MOURÃO, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 10.857/10.928: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida referente aos sucessores da autora falecida SEVERINA MARCATTO. Apresente o patrono dos autores certidão de

inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de EZEQUIEL DE SOUZA MOURÃO. Tendo em vista também a existência de mais três irmãos do autor falecido LAUDENEL BORT, intime-se a patrona para complementar a documentação apresentada, a fim de regularizar a habilitação requerida. Por fim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 10.729/10.730. Prazo sucessivo, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para o DR. ADAUTO CORREA MARTINS, OAB/SP 50.099, os 30 (trinta) dias subsequentes para a DRA. AUREA MARIA CARVALHO, OAB/SP 191.482, os 30 (trinta) dias seguintes para o DR. RAGNAR HAMILTON MORENO, OAB/SP 138.178 e os 10 (dez) dias finais para o INSS.Int.

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910478-89.1986.403.6183 (00.0910478-0) - ALIR DORIA X ZULMIRO SINICIO X ARMANDO ANGELI X ARTHUR BIANCALANA X BENEDICTO FRANCO PENTEADO X CARLOS EUGENIO NABUCO DE ARAUJO NETO X DEMOSTHENES MARTINO X DENCHU MATSUMOTO X JOCELY MARY LUBATSCH X DOMINGOS MONTAGNER X EDGARD NASCIMENTO DE FIGUEIREDO X EDVIGES SETERNBERG X FAUTINO MAXIMO DA SILVA X FERNANDO ALMEIDA DE CAMARGO VIANNA X MARIO FLAVIO SEIXAS X TOMAS JEFERSON SEIXAS X FRANCISCO ARISTIO MORATO X FRANCISCO LEOPOLDO EBERL X GUILHERME ERNESTO ORTH X HERMINIA DE ALMEIDA HADDAD X JOAO BAPTISTA SALLA X JOAO NAVARRO FILHO X JOAQUIM ABILIO PEREIRA X JOAQUIM LOPES X JOSE PRADO GARCIA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X MARIA APARECIDA MELLO CORAZZA X JULIO GARCIA PARRA X JUSTINO DE OLIVEIRA CASTRO X LAURA SOUZA PINTO X LAZARO LEITE CRUZ(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X LINDAURA FIGUEIREDO X LUCILIA DA ROCHA CORREA FERNANDES X MARIA CHAMMA DOMINGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES QUEIROZ X MARIA DE NAZARETH FERREIRA DE CAMARGO PINTO CESAR X MARIO VELOZO X MARINA APARECIDA DE PAULA MENDES LEITE X MILTON ANTONIO SACCONI X MILTON DUFFLES ANDRADE X MILTON PINTO DE ALMEIDA CASTRO X NELSON GOMES PEDROSO X OSVALDO ARTUSI X PERCILIO DE OLIVEIRA X ROMEU FONSI X RUY ESCOREL FERREIRA SANTOS X SABINO IODICE NETTO X SAMUEL DA COLLINA X SERGIO COSTA MOREIRA X SEVERINA DAMICO DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEITE DA SILVA X VALENTIM PEREIRA ROSAS JUNIOR X WALTER LANG JUNIOR X YOR CAMOES PAONESSA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 1599/1604: Concedo vista ao co-autor Lázaro Leite Cruz fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0042175-51.1989.403.6183 (89.0042175-1) - IRALDO VICENTINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida nos embargos a execução em apenso e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012196-10.1990.403.6183 (90.0012196-5) - RENE ROMAGNOLLE X ROBERTO RUBENS REHDER X ROSALINA MARIA TROVARELLI TESSAROLI X SYRLEY THEREZINHA BARRETO DE OLIVEIRA X IRAILDE TELES DOS SANTOS MARRETTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 422/423: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0015291-48.1990.403.6183 (90.0015291-7) - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 329/330: Expeça-se certidão de objeto e pé.No mais, fica intimado o interessado que a referida certidão, deverá ser retirada em Secretaria.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo posto tratar-se de autos findos.Int.

0007508-97.1993.403.6183 (93.0007508-0) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEDY COLOMBINI PIMENTEL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão proferida nos embargos a execução em apenso e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008844-97.1997.403.6183 (97.0008844-8) - HIRSCH SCHOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001050-20.2000.403.6183 (2000.61.83.001050-7) - JOAO PAULO DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003967-75.2001.403.6183 (2001.61.83.003967-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 174: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0000016-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000016-3) - ORLANDO SILVA DOS SANTOS(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 110: Anote-se. Fls. 107/109 item b: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo o interessado retirá-la em Secretaria. No mais, defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo legal para extração das cópia mencionadas no item c de fl. 109. Após, decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Cumpra-se e intime-se.

0007070-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007070-0) - MARIA JOSE PENHA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 149/151: Anote-se. Vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0003178-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003178-9) - MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 98/99: Defiro vista a parte autora fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0002970-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002970-2) - GETULIO MARQUES DE SANTANA X AGNALDO JOSE VIEIRA X ANTONIO SIQUEIRA FONTES X JOSE AUGUSTO MARQUES X JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte do desarquivamento dos autos. Fl. 277: Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referente ao seu pedido de desarquivamento. Após, o recolhimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de vista. Int.

0003026-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003026-1) - NEWTON DA SILVA X CAETANO GARCIA X JOAO ANTUNES X MANOEL SOARES PINHEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, Fls. 168/169: Defiro vista dos autos a parte autora fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco). Após, decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0004333-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004333-4) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 126: Defiro vista a parte autora pelo prazo legal. Após, decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004668-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004668-2) - MARIA DO ESPIRITO SANTOS(SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte do desarquivamento dos autos. Fls. 58/62: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada retirá-la em Secretaria. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Cumpra-se e intime-se.

0007482-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007482-3) - JOSE EDUARDO DAMASCENO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0008454-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008454-3) - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005865-11.2010.403.6183 - ROSANA APARECIDA GOMES NOGUEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003317-04.1996.403.6183 (96.0003317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-15.1993.403.6183 (93.0006925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X IRALDO VICENTINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001061-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007508-97.1993.403.6183 (93.0007508-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEDY COLOMBINI PIMENTEL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019159-74.1999.403.6100 (1999.61.00.019159-8) - JOAO DILSON CARDOZO(SP050608B - CAMILA COSTA DA FONSECA E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL EM SP(CONCESSAO)(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo legal. Após, decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0000750-58.2000.403.6183 (2000.61.83.000750-8) - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CHEFE DA CENTRAL DE CONCESSAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, Vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013366-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013366-5) - MARIA AUXILIADORA GOMES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/251: Ante à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça que informa que a autora não reside no local informado há mais de quatro anos, e, uma vez que não houve a comunicação nos autos de seu endereço atualizado, ficará o patrono responsável pela ciência da autora para o comparecimento às perícias designadas nos autos, conforme despacho de fls. 232/233 já publicado, sendo que o seu não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos acarretará a preclusão da prova. Intime-se com urgência. Após, aguarde-se a realização das perícias. Int.

0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1) - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 30 de Maio de 2011, às 14 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0001693-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001693-0) - VALDENICE SOARES DA SILVA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137: ratificada a contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035226-11.1989.403.6183 (89.0035226-1) - GECI TEIXEIRA X JOSE ALVES RODRIGUES X PEDRO DE CASTRO SIMOES X JOANA DOS PASSOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SOLIDADE DOS PASSOS X VANICE CAPETO KREMPEL X JESUS FERREIRA X MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO X EVANI CAPETTO KREMPEL X JOAO MANOEL RIBEIRO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. FLS. 391: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 392/395: Prejudicado o instrumento de mandato de fls. 393, apresentado sem a indicação da dada em que foi outorgado, requisito essencial de validade, conforme art. 654, parágrafo 1º do Código Civil. 3. Fls. 396: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 389. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006033-09.1993.403.6183 (93.0006033-3) - DANIELA SCIASCIA X ROSA LIRES SCIASCIA BORLINA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007878-76.1993.403.6183 (93.0007878-0) - ELZA CICARELLI MARIANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015144-17.1993.403.6183 (93.0015144-4) - JOSE AUGUSTO X IVAN AUGUSTO X SIDNEI AUGUSTO X WALQUIRIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e

individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003170-46.1994.403.6183 (94.0003170-0) - FLORINDA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 211/216: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Mantida a divergência entre as partes, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações.Int.

0019697-73.1994.403.6183 (94.0019697-0) - ANTONIO CAPEZZUTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004903-29.1999.403.6100 (1999.61.00.004903-4) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0027091-16.1999.403.6100 (1999.61.00.027091-7) - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0034794-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034794-0) - VILOMAR FERREIRA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003672-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003672-7) - MARIA MADALENA MONTEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004758-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004758-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0040145-12.2001.403.0399 (2001.03.99.040145-7) - ANTONIO SANCHES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000275-68.2001.403.6183 (2001.61.83.000275-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000640-25.2001.403.6183 (2001.61.83.000640-5) - BAZILIO PEDERSOLI X BENEDITO AURELIO DOS SANTOS X BENEDITO EURIPEDES SIFUENTES X BENEDITO LUIZ CORREA X BENEDITO DOS SANTOS X BERTOLINO FRANCISCO DA CRUZ X CARLO ALESSANDRO COLLEONI X CELSO LUIZ GONCALVES X

CELSONIA MIRANDA X ALOISIO GONCALVES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 512/513 e 514: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 515: Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002650-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002650-7) - JOEL GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos..2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004393-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004393-1) - ANTONIO DA GUIA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001403-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001403-0) - POLERCINO QUINTILIANO DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003959-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003959-2) - ALIPIO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004006-38.2002.403.6183 (2002.61.83.004006-5) - JORGE BATISTA DE LIMA - INCAPAZ (MARIA APARECIDA DA SILVA - CURADORA)(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Ao M.P.F..Int.

0004052-27.2002.403.6183 (2002.61.83.004052-1) - DELCIO ALBERTO DE MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009514-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009514-9) - MARINHO BARBOSA DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013624-70.2003.403.6183 (2003.61.83.013624-3) - ANA MARQUES DE MENESES X JUNIRCE TELES DA SILVA X EZEQUIEL MORENO X WALDEMIR PELVUARES CAZADO GARCIA X EDUARDA SOUZA BRITO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014636-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014636-4) - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos..2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015235-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015235-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015465-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015465-8) - PLINIO CECCON NETO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015489-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015489-0) - JOAO TARCY DE CARVALHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004738-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004738-0) - ANTONIO CASTELLO BARBIERI(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 141: Esclareça a parte autora o pedido apresentado, tendo em vista o ofício requisitório precatório de fls. 136, transmitido ao E. TRF3R em 25.06.2010.3. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000925-6) - JUDITE DA SILVA SOBRAL(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1) - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o documento de fl. 17 não indica termo final no contrato de trabalho por tempo indeterminado iniciado em 05 de setembro de 2000, esclareça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se continua laborando na empresa Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., comprovando documentalmente sua situação junto ao empregador. Intime-se.

0023941-25.2007.403.6301 (2007.63.01.023941-8) - IRENE FLORENCIO DOS SANTOS(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na oitiva de outras testemunhas, tendo em vista os depoimentos prestados às fls. 131/132.Int.

0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4) - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 92, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002305-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002305-7) - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a decisão exarada nos autos da Apelação n.º 0002305-32.2008.4036183 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região se referir a provas documentais, concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para juntada de todos os documentos que entender necessários.Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003298-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003298-8) - RUBENS APARECIDO TOZATI X CELIA REGINA TOZATI X JOAO LUIZ TOZATI X REGINA MARIS TOZATI SANTANA X FRANKLIN TOZATI(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Rubens Aparecido Tozati (fls. 102) CÉLIA REGINA TOZATI, JOÃO LUIZ TOZATI, REGINA

MARIS TOZATI SANTANA e FRANKLIN TOZATI (fls. 104/113).Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cumpram as partes o despacho de fls. 98.Int.

0004001-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004001-8) - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 220: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 20 (vinte) dias.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 219.Int.

0004217-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004217-9) - MARINALDO PEREIRA DA SILVA X RUTH REIS PEREIRA DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Marinaldo Pereira da Silva (fls. 131) RUTH REIS PEREIRA DA SILVA (fls. 129).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8) - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem as alegações de fls. 37 quanto à incapacidade do autor para suas funções laborativas.2. Fls. 38/52: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0007452-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007452-1) - JOSE GONCALVES PEREIRA(RJ031314 - ALMIR LEAL E RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as afirmações do INSS à fl. 378 quanto ao período de 02.08.1971 a 01.05.1978, supostamente laborado na empresa Gráfica Costa Ltda., juntando aos autos documentos comprobatórios como ficha de registro de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato do FGTS e similares.Intime-se.

0007475-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007475-2) - ANTONIO MIGUEL FERREIRA(SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integra de sua(s) carteira(s) de trabalho.Intime-se.

0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8) - NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/107: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de laudo técnico que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à empresa. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Ademais, os autores não lograram demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000885-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000885-1) - PAULO EUCLIDES CONSTANTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a decisão exarada nos autos da Apelação n.º 0000885-55.2009.4036183 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região se referir a provas documentais, concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para juntada de todos os documentos que entender necessários.Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001543-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001543-0) - EWALDEYR MERCES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a decisão exarada nos autos da Apelação n.º 0001543-79.2009.4036183 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região se referir a provas documentais, concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para juntada de todos os documentos que entender necessários.Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004325-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004325-5) - ADEMIR ALVES CASADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174: Anote-se e após, ao SEDI para retificação do sobrenome do autor conforme consta às fls. 175.2. Fls. 171/172: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3.

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.4. No mesmo prazo, promova o autor a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos de fls. 55/63.Int.

0004897-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004897-6) - LUIZ SOARES DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91 e 106 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005279-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005279-7) - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/129: 1. Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47 e 49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006213-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006213-4) - CELSO LOPES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos de 2007 a 2009 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0007642-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007642-0) - NOEMIA LEOPOLDINA DE ABREU(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008467-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008467-1) - RAIMUNDO DE BARROS DANTAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50 e 51 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2) - HELENA SILVA COSTA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013157-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013157-0) - ALICE PIRES ORSI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013477-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013477-7) - JOSE VENTURA DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013488-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013488-1) - CLAUDIO PAULINO MERENCIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 320vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0014285-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014285-3) - NEWTON ANDRE DELGADO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014403-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014403-5) - EDVAL CASTELLANI DE ALENCAR(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4) - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015577-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015577-0) - CAMILA FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial e os quesitos da parte autora (fls. 77/78).2. Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015599-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015599-9) - ANTONIO BARASSA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016827-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016827-1) - OSVALDO VALERIO BASTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016959-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016959-7) - GERALDINA ROMANO DE PADUA JOAQUIM(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015364-74.2010.403.6100 - ZULMA RITA ALBERTO DE SKIARSKI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo a fim de constar no lugar da União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo da 7ª Vara Federal Cível.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 30/40, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000069-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000069-6) - SEBASTIAO MACIEL BASTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000115-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000115-9) - MONICA BILTON(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000714-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000714-9) - ANA TERESA DOS ANJOS(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001537-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001537-7) - ARNALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001853-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001853-6) - MARIA JOSE SOUZA SANTOS X SAMARA SOUZA SANTOS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002044-96.2010.403.6183 (2010.61.83.002044-0) - ROULIEN DE ABREU PAULINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002656-34.2010.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002666-78.2010.403.6183 - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007114-98.2001.403.0399 (2001.03.99.007114-7) - ANIZIO INACIO DE LIMA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0001100-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001100-0) - ARNALDO ARRUDA X FRANCISCO WAAD X JAIME BRAGA GAMA X MARIO DE OLIVEIRA X BENJAMIM ARRUDA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência as partes do desarquivamento.Manifeste-se o INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer, e, em caso de cumprimento pretérito junte aos autos documentos comprobatórios.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0001534-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001534-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0001071-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001071-2) - LILIA RABELLO NAVARRO X IGOR RABELLO NAVARRO X FERNANDA RABELLO NAVARRO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003804-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003804-7) - MARINETE CRISOSTOMO DE SOUZA X JAIR CRISOSTOMO DE SOUZA X JOSE CRISOSTOMO DE SOUZA X MANOEL CRISOSTOMO DE SOUZA X MARIA CREUZA DE SOUZA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0306124-40.2005.403.6301 - ANTONIO ROBERTO MILLANEZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001834-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001834-0) - JOSE RODRIGUES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001901-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001901-0) - ADAUTO CAMILO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003461-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003461-7) - RITA DE CASSIA PUGLIESI DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 319/326. Incabível o pedido de reconsideração da antecipação da tutela, tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004411-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004411-8) - HELIO GOMES FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005581-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005581-5) - IRINEU MARCATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005841-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005841-5) - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3) - PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006331-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006331-9) - LUIZ ANTONIO FILENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 233: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006594-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006594-8) - MARCOS ELIAS MOROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006771-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006771-4) - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006981-91.2006.403.6183 (2006.61.83.006981-4) - GIDEI MARQUES DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008041-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008041-0) - ANA LUCIA NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0003144-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003144-0) - VANDERLEY LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001844-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001844-0) - YASUJI YAMAGUCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008714-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008714-0) - PALMYRA CONTRI RONDAO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001291-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001291-0) - DALVANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002131-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002131-4) - LEVINA XAVIER MORAIS DE OLIVEIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0002454-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002454-6) - EDUARDO CARVALHO PINTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0006994-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006994-3) - DIONIZIO BASTOS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0007391-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007391-0) - OSVALDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008224-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008224-8) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011544-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011544-8) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002252-2) - JUDITH ISABEL REMUSZKA(SP170858 - KALED KASSEM EL TURK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, verifico a legitimidade passiva das partes. A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato da Rede Ferroviária Federal S/A ter sido extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal, bem como ser de sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação, evidenciando a legitimidade passiva desta. Ademais, justifica-se a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. Verifico, no entanto, ser necessária a remessa dos autos ao SEDI para a correção do pólo passivo da demanda, tendo em vista que somente a União Federal e o INSS foram citados no processo, devendo, portanto, ser excluída a Rede Ferroviária Federal S/A. Outrossim, cumpre destacar que o pedido apresenta-se perfeitamente delimitado, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa aos Réus, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada. Por fim, a competência desta Justiça Federal Previdenciária está configurada nos autos, eis que a matéria em debate é de cunho previdenciário, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. Quanto ao mérito propriamente dito. A autora pleiteia a complementação de sua pensão por morte decorrente do óbito de seu esposo, Sr. João Estanislau Remuska, ferroviário da RFFSA, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o da remuneração dos funcionários em atividade. A complementação requerida pela autora inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº. 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. Parágrafo único. Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela Complementar. (...) Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência, garantindo, inclusive, esse direito aos dependentes à pensão por morte. A Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, por sua vez, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista, mantendo, também, a garantia desse direito aos pensionistas. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (...) Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Dessa forma, considerando que o instituidor da pensão por morte da autora, Sr. João Estanislau Remuska, foi admitido na RFFSA em 01.04.1969, conforme ficha de registro de empregado de fls. 130/131, de fato os seus dependentes fazem jus à complementação de seus benefícios previdenciários. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Relativamente aos juros de mora, inexistente interesse recursal, na medida em que não houve sucumbência. Ora, em sede de embargos de declaração, o Tribunal expressamente determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano. 2. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários

admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico.3. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional à época vigente, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, 4º e 5º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.4. Independentemente do valor de pensão pago pelo INSS, que deverá, este sim, observar as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei, a União terá que complementá-lo de modo a dar cumprimento ao comando legal que preconiza que O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.5. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983283 Processo: 2007/0206865-2 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2008 Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relatora MINISTRA LAURITA VAZ)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DA ATIVA. PRECEDENTES. 1. É firme, no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, o entendimento de que o artigo 5º da Lei n. 8.186/91 estendeu às viúvas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 o direito à complementação da pensão, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da citada lei que determina a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento da ativa.2. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090145 Processo: 2008/0209164-9 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/09/2009 Fonte DJE DATA: 19/10/2009 Relator MINISTRO JORGE MUSSI)No entanto, verifico que a autora vem recebendo parcela complementar de sua pensão por morte, conforme informações e documentos de fls. 11/13, 124/128, 263/270 e 273/275, não tendo ela comprovado qualquer irregularidade a respeito dos valores pagos.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelos Réus quanto aos valores pagos a título de complementação de sua pensão por morte, deve o feito ser julgado improcedente.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003066-8) - MARIA AGLAIS DE FREITAS FERNANDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 12 comprova o falecimento de Francisco Fernandes das Chagas, ocorrido no dia 01 de novembro de 1999.A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de casamento apresentada à fl. 11 e pela certidão de óbito de fl. 12, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as carteiras profissionais juntadas às fls. 13/22, verifico que Francisco Fernandes das Chagas recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.01.1964 a 30.11.1967 (SL Comércio e Indústria Rebello Lourenço), 01.12.1967 a 02.01.1968 (Zarlon Comércio, Indústria e Representações Ltda.), 01.09.1971 a 28.11.1973 (Marina Decorações Ltda.), 09.01.1974 a 31.05.1974 (Fiação Nordeste do Brasil S/A), 01.06.1974 a 31.05.1975 (Marina Decorações Ltda.), 01.10.1975 a 18.05.1977 (Sovidros Ltda.), 01.07.1978 a 31.01.1981 (Sovidros Ltda.), 02.05.1981 a 30.06.1983 (Sociedade Comercial do Vidro Ltda.), 01.06.1984 a 30.06.1986 (Sociedade Comercial do Vidro Ltda.), 01.08.1987 a 01.03.1988 (Bortoletto Simone e Bortoletto Ltda. - ME), 01.06.1991 a 02.12.1992 (Simone e Simone Ltda - ME) e 01.06.1997 a 06.11.1997 (Sônia Maria Galhone Morelli - ME).Considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional, verteu um total de 224 (duzentos e vinte e quatro) contribuições, sendo que sua última contribuição à Previdência Social foi realizada em 06.11.1997, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.01.1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 1998, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91.Desta forma, a partir de 15.01.1999, o de cujus não mais possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nem havia recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 01.11.1999.Observo, por oportuno, não ser devido o acréscimo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o de cujus perdeu a qualidade de segurado no interregno compreendido entre 02.12.1992 e

01.06.1997. Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se restasse comprovado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período no qual ele ainda preservasse intacta sua qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Sob este prisma, todavia, o pleito também se mostra improcedente, uma vez que na data do acidente vascular cerebral ocorrido em 19.07.1997 (fl. 03) e que ocasionou a sua incapacidade total e permanente, conforme perícia indireta de fls. 123/126, o de cujus não havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com efeito, após o término do vínculo com a empresa Simone e Simone Ltda - ME, em 02.12.1992, o autor ficou quase cinco anos sem exercer atividade remunerada e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual até ser admitido na empresa Sônia Maria Galhine Morelli - ME em 01.06.1997. Portanto, considerando que o autor perdeu a sua qualidade de segurado no referido interregno, deve ser aplicado o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, deveria o autor verter um total de 4 (quatro) contribuições mensais para fazer jus a estas prestações previdenciárias. Contudo, verifico que em 19.07.1997, data do acidente vascular cerebral que ocasionou a sua incapacidade, o de cujus havia recolhido apenas 02 contribuições previdenciárias, relativas ao labor na empresa Sônia Maria Galhine Motelli - ME iniciado em 01.06.1997 (fl. 23), de modo que não havia preenchido a carência necessária para a percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez quando do início de sua incapacidade. Assim, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Expeça-se guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado à fl. 92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003825-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003825-4) - EURIPEDES GUIMARAES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. 129/130 receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 129/130, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006312-72.2005.403.6183 (2005.61.83.006312-1) - JOSE DE MOURA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando a consulta efetuada pelo Juízo ao CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, constato que o autor verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado, nos períodos de 16.10.1978 a 19.07.1979 (Seaex Engenharia e Comércio Ltda.), 04.09.1981 a 07.06.1982 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 17.10.1983 a 02.05.1984 (Condutores Elétricos Kardos S/A), 11.03.1985 a 30.09.1985 (Oxylin Indústria e Comércio Ltda.) e 01.02.1988 a 18.01.1990 (NR Administração de Serviços Técnicos Ltda - EPP), perfazendo um total de 55 (cinquenta e cinco) contribuições, nos termos da legislação que rege a matéria. Verifico, ainda, que o autor também possuiu vínculos estatutários nos períodos de 23.07.1964 a 04.12.1983 (Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista) e de 10.08.1964 a 11.05.1990 (São Paulo Governo do Estado), com eventual concessão de benefício estatutário. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 18.02.1990 a 31.03.1996, supostamente laborado pelo autor para Nissim Hayfaz, uma vez que a data de admissão do segurado no contrato de trabalho anotado na CTPS de fls. 94/96 não está devidamente subscrita pelo empregador, o que inviabiliza a validação do registro, ainda mais tendo em vista que o referido vínculo não consta do CNIS. Cumpre-me ressaltar, ainda, que o contrato de trabalho foi registrado na CTPS com salário inicial de R\$ 400,00 e data de admissão em 01.04.1995 (fl. 95), sendo que essas informações foram alteradas para NCR\$ 12.023,00 e 18.02.1990 (fl. 96), assim como a assinatura aposta na data de saída não se mostra compatível com a assinatura do contrato de trabalho do período de 01.04.1996 a 31.12.1998, supostamente também laborado para o mesmo empregador, e anotado na CTPS em virtude de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Dessa forma, entendo não ser possível o reconhecimento do vínculo trabalhista de

18.02.1990 a 31.03.1996.No que se refere ao período de 01.04.1996 a 31.12.1998, alegadamente também trabalhado pelo segurado para Nissim Hayfaz, mas contestado pelo INSS por ter sido objeto de reconhecimento em acordo no bojo de reclamação trabalhista, entendendo assistir razão ao Instituto-Réu.A meu ver, e alterando entendimento anterior, entendo que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a acordo firmado nos autos de reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, pois a ela não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais.Com isto em vista, verifico que não consta das cópias trasladadas da Reclamação Trabalhista (fls. 15/17 e 89/90), tampouco dos presentes autos, qualquer indicativo da existência de prova material que possa comprovar o vínculo empregatício do de cujus com o Sr. Nissim Hayfaz, de modo que o período de 12.02.1990 a 31.12.1998, ainda que reconhecido pela Justiça do Trabalho, não pode ser considerado para fins previdenciários, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91.Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005)Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pelo autor se deu em 18.01.1990, sua condição de segurado, considerando-se o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, restou mantida até o dia 15.03.1993, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 1993, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91.Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurado.No presente caso, no entanto, improcede o pedido por este prisma, vez que, em que pese o laudo pericial ter diagnosticado que o autor é portador de seqüela neurológica grave de Acidente Vascular Cerebral (fls. 113/116), sendo a lesão caracterizada por uma hemiparesia à esquerda, de predomínio braquial, com dificuldade para deambulação e para a realização de qualquer atividade com o membro superior esquerdo, e ter concluído pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, o perito judicial foi taxativo ao fixar o início da incapacidade em abril de 1996, quando ocorreu o acidente vascular cerebral, data em que o autor não mais detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, uma vez que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004186-5) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista das cópias acostadas às fls. 204/233, 242/244 e 256/335, verifico a identidade entre o pedido formulado no presente feito e o pedido do processo nº. 2008.63.08.000714-8, que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré/SP e foi extinto sem julgamento de mérito em face da incompetência absoluta daquele Juízo, bem como em face do pedido

da ação nº. 420.01.2008.001764-5, que ainda encontra-se em trâmite na Vara Única de Paranapanema/SP. Dessa forma, verifico a litispendência entre esta demanda e a ação nº. 420.01.2008.001764-5, sendo que este Juízo encontra-se prevento para o julgamento do feito nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade temporária para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/110.440.686-9 em 01.09.1998, conforme comprova o documento de fls. 107, sendo que este benefício foi cessado em 20.06.2005 em virtude do desempenho de atividade laborativa pelo autor. Com efeito, verifico que o INSS agiu com acerto quando cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que os documentos de fls. 20, 44/47, 60/71 e 82/87 demonstram cabalmente que o autor desempenhou a atividade de taxista no período de 11.04.1996 até o ano de 2003. Dessa forma, torna-se imperiosa a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 46 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A inexistência de incapacidade do autor para o trabalho quando da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez foi confirmada pelo d. Perito de confiança deste Juízo, que em laudo pericial juntado às fls. 188/191 atesta que existe incapacidade total e permanente para o trabalho formal desde outubro de 2007, data dos exames apresentados que comprovam o agravamento do quadro e que não há evidências de incapacidade após a cessação do benefício anterior. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o Perito Médico Judicial foi taxativo ao afirmar que o autor é portador de lombalgia e osteoartrose da coluna lombar e que existe limitação física para as atividades formais do trabalho desde outubro de 2007 (quesitos nºs. 1 e 2, fl. 190). A conclusão do auxiliar do Juízo é corroborada pela continuidade do desempenho de atividade laborativa pelo autor após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que demonstrada a incapacidade laborativa somente em outubro de 2007 não procede o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB nº. 32/110.440.686-9. De igual sorte, considerando que o autor não efetuou qualquer contribuição aos cofres da Previdência Social após a cessação do último vínculo empregatício anterior ao benefício NB 32/110.440.686-9, encerrado em 01.02.1996, conforme extratos do CNIS de fls. 200/203, quando do efetivo início da sua incapacidade laborativa, em outubro de 2007, não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Cumpre-me salientar, por oportuno, que o período em que o autor esteve recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/110.440.686-9 não deve ser considerado na apuração da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, eis que totalmente indevido. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho quando da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº. 32/110.440.686-9, bem como pela ausência da qualidade de segurado quando do início da sua efetiva incapacidade laborativa, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Juízo da Vara Única de Paranapanema/SP, nos autos do processo nº. 420.01.2008.001764-5, comunicando, para as providências cabíveis, o teor desta sentença.

0005144-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005144-5) - SIDNEI MARCOLA (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 02.01.1987 a 30.06.1988 (Tapmatic do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS não afastou a especialidade do período acima apontado, conforme demonstram os documentos de fls. 274, 301/303, 305 e 316/322. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos 24.02.1976 a 30.04.1976 (Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa S/A), 06.06.1978 a 25.11.1986 (Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda.) e de 16.09.1988 a 27.06.1989 (Viação Ferraz Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória nº. 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei nº. 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a

categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 24.02.1976 a 30.04.1976 (Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa S/A), 06.06.1978 a 25.11.1986 (Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda.) e de 16.09.1988 a 27.06.1989 (Viação Ferraz Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum. A respeito do período de 24.02.1976 a 30.04.1976 (Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa S/A), verifico que o formulário de fl. 62 está subscrito pela Sra. Maria Marineide de Souza Filgueiras, qualificada como procuradora da empresa, sendo que o referido documento não está acompanhado da respectiva procuração, tampouco a subscritora consta como responsável pela empresa (fls. 235/237) ou do seu quadro de funcionários, conforme apurado pelo INSS (fls. 270/271, item 11). Do mesmo modo, não é possível validar o formulário de fl. 279, subscrito pelo Sr. Márcio José Ribeiro na qualidade de gerente administrativo da empresa, pois o emitente não consta do seu quadro social ou de funcionários na data da emissão do documento (fls. 235/237 e 291). Outrossim, este formulário apresenta irregularidade quanto ao período em que o autor laborou como motorista, eis que consta o exercício dessa atividade entre 24.02.1976 a 24.04.1978, sendo certo que após 01.05.1976 ele passou a exercer a função de fiscal, conforme ficha de registro de empregado de fl. 280 e anotação em CTPS (fl. 34). No que se refere ao período 06.06.1978 a 25.11.1986 (Empresa Auto Ônibus Alto do Pari Ltda.), de início verifico que o formulário de fl. 64 foi emitido em 25.04.1995, ou seja, após o encerramento das atividades da empresa, que ocorreu em 01.07.1993, conforme extrato de fl. 239. Ademais, o referido documento está firmado pelo procurador Sr. Edson Machado Filgueiras, sendo que não está acompanhado da respectiva procuração, tampouco o subscritor constava como sócio da empresa (fls. 239/240) ou do seu quadro de funcionários, conforme apurado pelo INSS (fls. 271/272, item 13). De igual sorte, o formulário de fl. 286 não pode ser validado, uma vez que não consta a qualificação do seu subscritor, Sr. Renato Souza de Oliveira, frisando-se que o emitente não fazia parte do quadro de funcionários da empresa, conforme apurado pelo INSS (fl. 302, item 2.3) e extrato do CNIS (fls. 293/295). Por fim, quanto ao período 16.09.1988 a 27.06.1989 (Viação Ferraz Ltda.), também não é possível validar o formulário de fl. 69, eis que na data de sua emissão (30.03.1995) o subscritor, Sr. Flávio A. Barbosa, não fazia mais parte do quadro de funcionários da empresa, conforme apurado pelo INSS (fl. 272, item 14) e extrato do CNIS de fls. 244/246. O formulário de fl. 284, por sua vez, também não pode ser aceito, pois o endereço da empresa constante do referido documento diverge das informações constantes na anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor (fl. 31), do sistema de arrecadação do INSS (fl. 243) e do cadastro da empresa no CNPJ (fl. 298), conforme apurado pelo INSS (fl. 302, item 2.2). Desta forma, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade especial por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS e que os documentos apresentados pela parte autora apresentam irregularidades que impedem a sua validação, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 02.01.1987 a 30.06.1988 (Tapmatic do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005798-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005798-8) - ALBERTO ALIPERTI SOARES X CLAUDIA ALIPERTI SOARES (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, considerando que o óbito da instituidora ocorreu em 10 de setembro de 1998, aplicável ao caso as disposições da Lei n.º 3.807/60 e do Decreto n.º 89.312/84. Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência exigida; 4) a condição de dependente dos autores em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 35 comprova o falecimento de Sonia Aliperti Soares, ocorrido no dia 10 de setembro de 1988. A condição de dependente dos autores em relação a de cujus está demonstrada pelas certidões de nascimento de fl. 23 e 30 e pelos documentos de fls. 42 e 45/55, que comprovam ser a autora Cláudia

Aliperti Soares filha menor de 21 anos da falecida e o autor Alberto Aliperti Soares filho inválido e menor quando do óbito, sendo desnecessária a efetiva comprovação de dependência econômica, vez que estes inserem-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 13, caput da Lei n.º 3.807/60). Desta forma, demonstrada a relação de dependência dos autores perante a falecida, resta verificar se a de cujus havia cumprido a carência, bem como se detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social na data do seu óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente os de fls. 58/71 e o extrato do CNIS de fl. 72/74, verifico que a Sra. Sônia Aliperti Soares recolheu, na qualidade de contribuinte individual, 48 (quarenta e oito) contribuições previdenciárias até 31.08.1986. Desse modo, cumprida a carência exigida para a concessão do benefício nos termos da lei vigente à época (art. 36 da Lei n.º 3.807/60), resta verificar se a falecida ainda mantinha a sua qualidade de segurada na data do evento morte. Dito isso, considerando que a falecida contribuiu à Previdência Social até 31.08.1986, vertendo aos cofres públicos um total de 48 (quarenta e oito) contribuições, conforme registro do CNIS (fl. 72), sua condição de segurada, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 3.807/60, restou mantida até o dia 31.11.1987, data final para recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês de outubro de 1987, a teor dos artigos 9º, parágrafo 1º, e 79, inciso IV, da Lei n.º 3.807/60. Observo, por oportuno, que a segurada não possuía direito ao acréscimo de 12 (doze) meses de que trata a alínea c do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 3.807/60, uma vez que era inscrita na Previdência Social como contribuinte individual. Desta forma, a partir daquela data (31.11.1987), a de cujus perdeu a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 10.09.1988. Neste particular, ainda que a segurada falecida tenha continuado a exercer suas atividades como sócia-cotista da empresa Esquema Empreendimentos e Participações, conforme alegado na exordial, o fato de não recolher as devidas contribuições previdenciárias a fez perder a qualidade de segurada da Previdência Social. Com efeito, o artigo 79, inciso III, da Lei n.º 3.807/60 expressamente estabelecia que competia ao segurado contribuinte individual, por iniciativa própria, recolher sua contribuição previdenciária até o último dia do mês seguinte ao da competência. Dessa forma, considerando que a segurada falecida deixou de efetuar o recolhimento das contribuições que a ela competiam por mais de doze meses consecutivos, é de se reconhecer a perda da sua qualidade de segurada nos termos do artigo 8º, caput, da Lei n.º 3.807/60. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social por parte da de cujus na data do seu óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006998-30.2006.403.6183 (2006.61.83.006998-0) - FRANCISCO MANOEL ZOCCAL(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 356/362 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007712-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007712-4) - ROSEMARY DA COSTA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que a autora ajuizou a presente ação ordinária em 06.11.2006, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho e, em sede de tutela antecipada, requeria a manutenção do benefício de auxílio-doença até a realização de perícia médica judicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela por este Juízo, o E. Tribunal Regional Federal, em 27.03.2007, deu provimento agravo de instrumento interposto pela autora, determinando a manutenção do seu benefício de auxílio-doença até a sua efetiva reabilitação (fls. 110/114). Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora os benefícios de auxílio-doença NB nº. 502.054.110-5 (DIB: 04.10.2002 e DCB: 12.09.2006) e 518.749.119-5 (DIB: 13.09.2006 e DCB: 28.08.2009). Dessa forma, considerando que quando propôs a presente ação a autora já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença há quase quatro anos e que não houve interrupção administrativa do benefício de auxílio-doença até a data da perícia médica judicial (25.09.2008) e a efetiva recuperação de sua capacidade laborativa, conforme laudo de fls. 139/142, é de se entender que o pedido para manutenção do benefício de auxílio-doença restou exaurido, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido para manutenção do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, NB 31/518.749.119-5, perdurou até 28.08.2009, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 139/142 é taxativo ao atestar que a autora apresenta um status pós-operatório na coluna lombar com boa evolução, sem limitação física ou repercussão funcional, apresentando marcha normal, sem claudicações; coluna vertebral com mobilidade discretamente reduzida; membros superiores e inferiores normais, sem atrofia nem limitações; força e reflexos normais; laségue negativo indicando ausência de compressão radicular, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Em laudo complementar, datado de 03.08.2009, o Perito Médico Judicial foi enfático ao relatar que tendo avaliado a autora Rosemary da Costa Lima, bem como os seus documentos médicos apresentados (tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra - 25/08/08, exame tomográfico pós-fixação lombo-sacra / relatório emitido em 17/03/08 por médico assistente, no qual informa cirurgia de artrose de coluna lombar de L3 a S1 / relatório médico emitido pelo Hospital do Servidor Público Municipal, datado de 21/01/09), trata-se de alterações pós-operatórias com evolução satisfatória e sem repercussão funcional no momento atual, reiterando a conclusão do laudo pericial de fls. 93/96, por não constatar elementos objetivos que indiquem a existência de incapacidade laborativa. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, parecer corroborado pela perícia médica do INSS que não prorrogou o auxílio-doença NB 31/518.749.119-5 após 28.08.2009, o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil com relação ao pedido para manutenção do benefício de auxílio-doença e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007876-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007876-1) - EMILLY GABRIELLY DA SILVA - MENOR (ADRIANA NEVES DA SILVA) X JULIANA MORAES DA SILVA - MENOR (ANALICE MORAES DE OLIVEIRA)(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As autoras ajuizaram a presente ação ordinária objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de Juez de João da Silva, ocorrido em 17.11.2001. No curso da ação, contudo, verificou-se a concessão administrativa dos benefícios NB 21/123.903.196-0 e NB 21/123.903.216-9, conforme documentos de fls. 183/191 e 194/195, havendo, inclusive, o pagamento dos valores atrasados. Assim, entendo que o objeto da presente ação, qual seja, a concessão de benefício previdenciário a contar da data do requerimento administrativo, já foi alcançado, sem qualquer decisão judicial nesse sentido, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011169-64.2006.403.6301 (2006.63.01.011169-0) - JOSE CARLOS SCARPIN(SP077775 - REGINA ARISA DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000895-7) - FLAVIA FEITOZA AIRES ALEIXO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/112.826.745-1, que perdurou até 30.09.2006, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 111/126, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia e suas variantes, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fls. 125/126), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001206-7) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido sob o NB 31/502.680.680-1, perdurou até 19.09.2006, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 82/96, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia e suas variantes, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 95), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003317-4) - BENEDITO BERNARDO DE SOUZA(PI003349 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito,

para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido sob o NB 31/526.566.902-3, perdurou até 06.03.2008, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 74/78 diagnosticou que o periciando apresentou quadro de microangiopatia diabética com prejuízo da circulação dos membros inferiores, especialmente dos pés, no período de 2004 a 2006, ocasião em que a doença encontrava-se em evolução e originando dor e limitação funcional, esclarecendo, todavia, que o autor realizou tratamento conservador com o uso de medicações de ativação da circulação, com resolução completa do quadro algico, ressaltando que a Hipertensão Arterial e a Diabetes Mellitus encontram-se atualmente bem controladas com medicação hipoglicemiante oral e vasodilatador, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho no momento. Apontou, ainda, o Perito do Juízo (fl. 75), baseado em relatos do autor, que o mesmo está trabalhando na empresa Remaza Novaterra Administradora de Consórcio Ltda. desde 02.03.2009, o que é corroborado pelo extrato do CNIS anexo a esta sentença, que indica o exercício de atividades profissionais remuneradas durante grande parte do período de tramitação da ação. Com efeito, o simples fato de exercer atividades profissionais enquanto demandava contra o INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença já demonstra, inequivocamente, sua aptidão para o trabalho, não havendo que se cogitar a percepção de benefício por incapacidade, eis que esta, conforme exposto, não ficou demonstrada nos autos. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que o autor está apto para o trabalho, cumulada ao fato do autor exercer atividades laborativas durante o período de tramitação da ação, o pleito deve ser julgado improcedente. Observo, ainda, que o autor não tem razão quando afirma que o INSS não efetuou os pagamentos devidos nos períodos de 02.01.2006 a 02.02.2006 e 17.04.2006 a 17.05.2006, quando esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/502.207.448-2, eis que o histórico de créditos juntados à fl. 92 demonstra o efetivo pagamento das rendas mensais correspondentes a todo o período de vigência do benefício, de 20.04.2004 a 27.12.2006, inclusive com o pagamento de PAB (pagamento alternativo de benefício - valores atrasados) na competência 09/2006. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005128-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005128-0) - JOSE BARBOSA DE ARAUJO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/504.157.029-5, que perdurou até 07.11.2006, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 70/73 atesta que o autor apresenta quadro de transtorno do pânico, pela CID 10 F41.0, esclarecendo, todavia, que o transtorno apresentado é leve e os sintomas são flutuantes, com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade, relatando, ainda, que não foram encontrados indícios de que os sintomas apresentados estejam interferindo no seu dia a dia, concluindo que o periciando não é alienado mental e está apto a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, a douta Perita Judicial foi taxativa ao enfatizar a inexistência de incapacidade para o trabalho, eis que as condições clínicas do autor não causam prejuízo ao exercício de suas funções e ao trajeto ao trabalho (fl. 99). Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000447-6) - GENY DE OLIVEIRA HERMENEGILDO (SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação ordinária em 18.01.2008, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, entretanto, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 09.01.2008 a 30.07.2008 (fl. 141), ocasião em que referido benefício foi convertido administrativamente na Aposentadoria por Invalidez NB 32/533.329.019-5, com DIB em 31.07.2008 (fl. 136). Dessa forma, considerando que em nenhum momento a autora se viu desamparada, tendo o INSS concedido

administrativamente o auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) Cumpre-me salientar, por fim, que em resposta aos quesitos formulados pela parte e pelo Juízo, o douto Perito Judicial foi taxativo ao enfatizar que não há como se determinar o momento da incapacidade, pela evolução insidiosa dos sintomas cardiovasculares. Com efeito, não sendo possível precisar o início da incapacidade, tampouco o momento em que se tornou permanente, não se justifica, a meu ver, a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/533.329.019-5 em data anterior à DIB original. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003226-5) - JOSE RUBENS GRECCHI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 80/85 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005317-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005317-7) - VALDOMIRA MOTA DA SILVA (SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cabe destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. Consoante documento de fl. 29, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 11 de março de 1988. Os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão concedidos nos termos das legislações anteriores à Constituição Federal de 1988 tinham sua renda mensal inicial calculada nos mesmos termos do Decreto nº 89.312/84, artigo 21, verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de

acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Disso defluiu que a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora não foi calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, mas, tão somente, com a utilização dos doze últimos, não havendo, portanto, que se falar em correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição antecedentes aos doze últimos, a tornar improcedente o pedido nesse aspecto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI Nº 8.213/91 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 21, I E 1º, DO DECRETO Nº 89.312/84 - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97, C/C ART. 475, 2º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001 - CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA. I - O art. 3º da Lei nº 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/84 - CLPS). II - Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 21, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84). III - De conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico. IV - Como, anteriormente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91, o art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistiu suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01/12/86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei nº 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. V - O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01/08/86. VI - Improcedendo o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88. VII - Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei nº 9.469, de 10/07/97, e por inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. (AC nº 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/2002, pág. 128). VIII - Apelação provida. IX - Remessa oficial prejudicada. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000286860 Processo: 200233000286860 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2004 Documento: TRF100162017 Fonte DJ DATA: 30/03/2004 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)(grifei) Portanto, para os benefícios concedidos antes desta Lei Maior, devem ser aplicados os critérios legais vigentes à sua época que, no caso das aposentadorias por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, não previam a correção monetária dos doze últimos salários-de-contribuição. DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. Desta feita, levando-se em conta que o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 11 de março de 1988, o cálculo da renda mensal inicial foi elaborado com a utilização dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. Assim, improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial do benefício da autora, uma vez que é possível concluir que os salários-de-contribuição componentes do seu período básico de cálculo são de data anterior ao referido expurgo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 005.03.99.013097-2 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE

POLO)Por estas razões, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006758-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006758-9) - JOSE ABILIO DE SOUZA JUNIOR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/118.054.358-8, que perdurou até 23.11.2007, conforme demonstra o documento de fl. 37, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 70/73 atesta que o autor apresenta quadro de transtorno do pânico, pela CID 10 F41.0, esclarecendo, todavia, que o transtorno apresentado é leve e os sintomas são flutuantes, com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade, relatando, ainda, que não foram encontrados indícios de que os sintomas apresentados estejam interferindo no seu dia a dia, concluindo que o periciando não é alienado mental e está apto a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos.Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010416-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010416-1) - RAIMUNDO FACUNDO ARAGAO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito.Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações.De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis:Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal).Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fls. 12, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 16 de setembro de 1987.Assim sendo, é

possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL- COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser acolhido o pedido do autor, neste aspecto. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017406-46.2008.403.6301 (2008.63.01.017406-4) - DANIEL PEREIRA DOS REIS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, eis que se tratam de cópias simples, cujos originais estão em poder do autor. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064420-26.2008.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE MACEDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002275-2) - LUCIA MARIA DA SILVA PAIXAO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/505.901.598-6, que perdurou até 17.11.2006, conforme demonstra o documento de fl. 99, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma,

entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 104/108 é taxativo ao diagnosticar que a autora apresenta protrusões e abaulamentos em vários níveis cervicais e lombares, sem comprometimento de estruturas nervosas, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o douto Perito Judicial foi enfático ao atestar que, no caso em tela, apesar do diagnóstico radiológico da hérnia de disco, não foram observadas alterações no exame físico que demonstrem repercussão física das alterações relatadas, sendo que, no exame clínico da autora, o único sintoma era a dor, a qual é fenômeno subjetivo e não mensurável pelo exame pericial, não observado qualquer sinal indireto ou postura antálgica que pudesse ser atribuída a dor incapacitante, não havendo comprometimento de qualquer movimento da autora, destacando, por fim, que o exame clínico geral, neurológico e ortopédico foram totalmente normais, não havendo incapacidade para qualquer atividade laboral (fl. 133). Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004273-1) - NOE MARQUES BARBOSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, esta passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de a parte autora ser obrigada a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007239-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007239-5) - JUSTINO BARRETO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor é carecedor da ação. Com efeito, consoante os extratos da DATAPREV que passam a fazer parte integrante desta sentença, o autor já obteve em sede administrativa a revisão objeto da presente demanda, o que enseja o reconhecimento da falta do necessário interesse processual na propositura da presente ação, que deve ser extinta sem a resolução do mérito. Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008213-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008213-3) - ARMANDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a

contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. No caso em tela, os documentos de fls. 11, 33 e 40 demonstram que, diferentemente do que alegou o autor em sua petição inicial, o cálculo de seu benefício não sofreu qualquer limitação aos tetos estatuídos pela legislação previdenciária quando da concessão. Com efeito, os documentos de fls. 33 e 40 demonstram que os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo tinham valores bem inferiores ao teto da época. Por sua vez, a Carta de Concessão de fl. 11 demonstra que a renda mensal inicial do benefício correspondeu a 94% do salário-de-benefício, alcançando, tão somente, o valor de 382.993,37 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e três cruzeiros e trinta e sete centavos), valor pouco menor do que dois salários mínimos que, à época, atingia o patamar de 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros), não havendo que se falar, portanto, em aplicação ao benefício em tela dos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008983-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008983-8) - DANIEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. - Do reajustamento do benefício em manutenção nos mesmos moldes estatuídos pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03, que fixaram novos tetos para os benefícios previdenciários Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a

Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que observarão a evolução inflacionária na fixação dos novos limites de reajustamento com vistas à manutenção do valor real do benefício. Portanto, o reajuste do valor dos benefícios em manutenção deverá observar os critérios estatuidos na legislação previdenciária. Assim, o fato de o legislador ter fixado no artigo 14 da EC 20/98 um novo limite para o valor dos benefícios previdenciários, correspondentes a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), não implica a obrigatoriedade de reajustamento do teto dos benefícios em manutenção, mesmo porque não houve qualquer disposição determinando a elevação do teto dos benefícios ao mesmo patamar. A adoção do novo limite fundamentou-se em critérios de política social, sem vinculação com a evolução inflacionária, como foi o caso, idêntico, do limite fixado no artigo 5º da EC 41/03, que elevou o limite máximo dos benefícios previdenciários a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98. RENDA MENSAL. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. A Emenda Constitucional n.º 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. A alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200572040065526 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF400151377 D.E. DATA: 10/07/2007 RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107161 D.J.U. DATA: 08/06/2005, PAGINA: 1682 Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Portanto, improcede o pedido de elevação do valor teto do benefício em manutenção ao mesmo patamar fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009106-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009106-7) - MARIA DA PIEDADE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a

recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos-terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009107-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009107-9) - CERES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das

gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009236-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009236-9) - JAMIL LUCHEZI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 Consoante documento juntado à fl. 27, verifica-se que o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 21 de março de 1997, sendo que a renda mensal inicial foi calculada mediante a utilização de salários-de-contribuição existentes no período de março de 1994 a fevereiro de 1997. Assim, improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista que os salários-de-contribuição componentes do seu período básico de cálculo são de data posterior ao referido expurgo e não sofreram o alegado prejuízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios. Precedentes. - No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 20.03.1997, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 03/1994 a 02/1997 (fls. 15/16), não alcançando o mês de fevereiro de 1994, impossibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563105 - PROCESSO Nº 2009.61.19.008486-1 - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - JULGAMENTO: 14/12/2010 - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 22/12/2010 PÁGINA: 479 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO A Lei n.º 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março

de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despidianda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. No caso em tela, a Carta de Concessão de fl. 27 comprova que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-benefício na data da concessão, não havendo que se falar, portanto, em aplicação ao benefício em tela dos termos do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. DA DESAPOSENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo

estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo índice IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009336-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009336-2) - ELISABETH HEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos-terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com

redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009350-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009350-7) - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(…) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

(grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(…) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(…) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(…)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010568-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010568-6) - FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011967-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011967-3) - HILTON MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA:

353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012380-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012380-9) - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil,

considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012579-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012579-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição

Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012583-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012583-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, o instituidor da pensão por morte da parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da pensão por morte da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores

ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014895-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014895-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do

Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015082-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015082-5) - ANTONIO VICENTE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a trazer aos autos cópias das petições iniciais, eventuais sentenças e acórdãos e respectivas certidões de trânsito em julgado dos processos ns.º 2005.61.83.006500-2 e 2006.61.83.003866-0, apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 67, a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, o autor deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação (fls. 79/79-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000385-5) - EDINEIA RIBEIRO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE

FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002069-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002069-5) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores

ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007753-15.2010.403.6183 - ELZA LUCCAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a falta de legitimidade ativa da autora. Com efeito, ao deduzir pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pelo Sr. Faustino de Luccas, instituidor da sua pensão por morte, a autora agiu em notória afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque, litiga em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei.Ressalto, por oportuno, que a autora apenas teria legitimidade ad causam se estivesse a requerer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria instituidora para os fins de a majoração de sua pensão por morte, o que, todavia, não é o caso do presente feito.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege. P.R.I.

0011720-68.2010.403.6183 - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.Devidamente intimado, o INSS manifestou-se de acordo.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014303-26.2010.403.6183 - ANTONIA VALE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015080-11.2010.403.6183 - CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto do processo n.º 2004.61.84.084690-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se verifica no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 20, informação e documentos de fls. 21/28.Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, eis que, de fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002837-0) - WALLACE BRITO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo expert do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0008697-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008697-7) - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003620-27.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int. São Paulo, de outubro de 2010.

0006038-35.2010.403.6183 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0007993-04.2010.403.6183 - RICARDO MARIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes

sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0008259-88.2010.403.6183 - JULIA GUILHOTO MENDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008298-85.2010.403.6183 - ADRIANO PEREIRA DE SOUZA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008299-70.2010.403.6183 - JOAO DE ALBUQUERQUE MELO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008300-55.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008305-77.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos -

laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008307-47.2010.403.6183 - FRANCISCO SERGIO ALVES MIRANDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008318-76.2010.403.6183 - BRAZ CANDIDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008352-51.2010.403.6183 - DEUSDELIA CAMPOS DA ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008354-21.2010.403.6183 - MARIANO RODRIGUES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008356-88.2010.403.6183 - RICARDO MANOEL DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0008374-12.2010.403.6183 - IRENE SERRANO DE SANTIS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int. São Paulo, de outubro de 2010.

0008378-49.2010.403.6183 - SANDRO RICARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0008380-19.2010.403.6183 - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0008386-26.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SANTANA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008420-98.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JANJACOMO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008473-79.2010.403.6183 - CASSIO BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo

2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008474-64.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0008506-69.2010.403.6183 - VALDETE SOARES SANTOS SILVA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008517-98.2010.403.6183 - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008537-89.2010.403.6183 - JOSE DA HORA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008588-03.2010.403.6183 - ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008639-14.2010.403.6183 - ESPERIDIAO ISIDORO DE BARROS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de

decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008646-06.2010.403.6183 - SILVANA BEZERRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008718-90.2010.403.6183 - JOSE XAVIER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à

condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0008730-07.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0008732-74.2010.403.6183 - ANDRE LUIS DA ROCHA COELHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0008948-35.2010.403.6183 - JOEL PAGUETTI (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int. São Paulo, de outubro de 2010.

0008955-27.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO COSTA (SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0008989-02.2010.403.6183 - ARI ROSA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009091-24.2010.403.6183 - JEREMIAS MARCELINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009093-91.2010.403.6183 - ANTONIO WALTER DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009121-59.2010.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009193-46.2010.403.6183 - VICENTINA FARIA IMPROTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009215-07.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009224-66.2010.403.6183 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0009305-15.2010.403.6183 - FRANCISCO LEOPOLDINO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009340-72.2010.403.6183 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0009358-93.2010.403.6183 - ARMANDO FELIX DA SILVA(SPI09144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007

Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0009373-62.2010.403.6183 - RANULFO MELO TANURE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0009395-23.2010.403.6183 - MAURO TRUCOLO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009422-06.2010.403.6183 - JOSE ROBERIO DE MACEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a

legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0009735-64.2010.403.6183 - OZORIO MASSURA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009737-34.2010.403.6183 - ELIVANIR VIEIRA DOS SANTOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 5527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003909-0) - GERALDO BENTO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007131-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007131-3) - SALOMAO VIDAL DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007163-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007163-5) - DILSON DA ASSUMPCAO VARIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012053-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012053-5) - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012205-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012205-2) - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante das informações da petição de fls 134/138, providencie a secretaria a baixa das certidões de fls. 133.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014746-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014746-2) - MARIA DE FATIMA SIMOES SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003801-28.2010.403.6183 - CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003838-55.2010.403.6183 - LUIZA ALVES BERTANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004233-47.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004676-95.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005626-07.2010.403.6183 - DIRCE PAULINO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005672-93.2010.403.6183 - ROSINHA AYALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009671-54.2010.403.6183 - MARCELO ALVES IGNACIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010269-08.2010.403.6183 - MILTON BARBOSA VENTURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010330-63.2010.403.6183 - GERALDO ESCOLASTICO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010381-74.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO VALENTIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010401-65.2010.403.6183 - EVANILDO SCALON(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010413-79.2010.403.6183 - SAWAKO UENOHARA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010859-82.2010.403.6183 - ADEMARDO CANTIDIO DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011026-02.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA LOPES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011193-19.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011271-13.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011296-26.2010.403.6183 - ALDERITA CARMELA SALES PIRES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011466-95.2010.403.6183 - FERNANDO MARADEI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011493-78.2010.403.6183 - LAERCIO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011497-18.2010.403.6183 - ANTONIO LOURENCO GONCALVES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011503-25.2010.403.6183 - ADEMIR BALSINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011511-02.2010.403.6183 - IVO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011527-53.2010.403.6183 - ANGELA MARIA DE JESUS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011613-24.2010.403.6183 - YVONE CLODOVINO CUCCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011616-76.2010.403.6183 - JESO OLIVEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011633-15.2010.403.6183 - JACINTO ARAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011996-02.2010.403.6183 - CLAUDIO BALDASSI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012096-54.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012216-97.2010.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DALAMBERT FILHO(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012236-88.2010.403.6183 - LEILA REGAINI MOREIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012237-73.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012356-34.2010.403.6183 - DINIVAL LIMA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012485-39.2010.403.6183 - ARA VIDA VONZODAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012537-35.2010.403.6183 - TAKERU SUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012666-40.2010.403.6183 - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012671-62.2010.403.6183 - NELSON BARBOSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012847-41.2010.403.6183 - ARISTEU DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013009-36.2010.403.6183 - RUBENS MUSUPAPA DRUZIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013233-71.2010.403.6183 - JOSE VALDO SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013356-69.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013368-83.2010.403.6183 - FERNANDO BRAGA HILSENBECK(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013396-51.2010.403.6183 - SONIA MARIA VULCANIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011771-70.1996.403.6183 (96.0011771-3) - JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOAO MORAES X JOAO GABRIEL DA SILVA X ONY LUIZ CORREA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Promova a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito do co-autor José Maria de Paula Domingues.2. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e à União Federal.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000551-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000551-0) - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL(SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.220:1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 199/219 e 221/223.2. Após, ao Ministério Público Federal.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001720-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001720-9) - LUIZ PAULO LADARIO(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000751-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000751-1) - JOSEFA DE MELO SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9) - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002450-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002450-8) - SILVIA BASTOS TEIXEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de abril de 2011, às 13:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/321: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0003718-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003718-7) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003773-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003773-4) - NAZIRA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 408.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003778-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003778-3) - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 487/489.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 446.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004266-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004266-3) - CARLOS ADHEMAR PEIXOTO(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em janeiro de 1988, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0004987-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004987-6) - GOTTFRED DREXLER(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005755-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005755-1) - BENICIO JUSTINO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 142/143: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0007412-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007412-3) - SADA OCHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007549-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007549-8) - JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 345, intimando o Chefe da APS-São Bernardo do Campo para que cumpra integralmente à determinação de fls. 344, promovendo as diligências necessárias para obtenção das referidas cópias junto ao setor administrativo competente, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, publique-se este despacho para ciência à parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008114-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008114-0) - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008336-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008336-7) - JOSE BENICIO BRITO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a utilização, no período básico de cálculo, dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores à data do seu afastamento do trabalho, bem como a consequente aplicação do IRSM de fevereiro/1994 nos salários-de-contribuição do novo PBC.Assim, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que seja apurado se o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos da legislação vigente à época da concessão, inclusive no que tange à aplicação da forma de cálculo mais vantajosa ao segurado.Após, dê-se vista às partes.Int.

0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8) - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007763-59.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8)) MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 52/56: Ciência ao INSS.2. Designo audiência para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 52, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006895-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006895-4) - JANDUI DA SILVA OLIVEIRA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação retro, intime-se novamente os patronos da autora a informar e manter o endereço atualizado do autor para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, sem prejuízo, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 102 para dia 31/03/2011 às 11:00 horas.Publicue-se e intemem-se as partes deste e do despacho de fls. 102.Int.FLS. 102:Junte-se. Intime-se.Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 04/04/2011 às 09:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003754-0) - NATAL TEZEDOR X EDVALDO CAETANO DA SILVA X JOSE DEGIVAL DA SILVA X JOSE DE SOUZA NEVES X SIDNEI APARECIDO DALCIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1) - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0002841-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002841-1) - PAULO BERNARDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0) - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido formulado às fls. 112/113, visto que impertinente. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5) - ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002534-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002534-7) - LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75/120 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002951-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002951-1) - VANICE COSTA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004159-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004159-6) - VALTENICE DE ARAUJO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005078-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005078-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005145-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005145-0) - EUFLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005830-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005830-4) - NIDIVALDO CORREIA DE LIMA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Fls. 584/586 - Ciência ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024086-81.2007.403.6301 - JOACI BENTO DE ABREU(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0004233-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004233-7) - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004917-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004917-4) - JOSE CARLOS DE SA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 81/82. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

0051700-27.2008.403.6301 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 190/192, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 190/192, qual seja: R\$ 41.317,12 (quarenta e um mil, trezentos e dezessete reais e doze centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

0061856-74.2008.403.6301 - JOAQUIM FRANCISCO LOPES (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 104/106, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 104/106, qual seja: R\$ 65.252,15 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

0000220-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000220-4) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

0001281-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001281-7) - JUVENTINA MARIA DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 22: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0004340-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004340-1) - SANDRA REGINA TINEM X ROBERTO TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE X MAYARA TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a correta apreciação do constante de fls. 283/284, necessário se faz a comprovação documental da idade dos filhos do de cujus Natália, Rodrigo e Renato. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, cumprir o item anterior, atendendo o requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

0006259-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006259-6) - LUIZ POSSAN (SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: anote-se.Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 40, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprir o despacho de fl. 35 (item 3), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 98/99 - Defiro.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória, no prazo de 05(cinco) dias.4. Int.

0009638-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009638-7) - MARIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a dra. VIVIAN ELIANE ANASTACIO, OAB-SP nº 254440, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.Int.

0010677-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010677-0) - LUSINETE FRANCISCA DA SILVA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52/54: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010871-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010871-7) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 49/53: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprimento integral do determinado à fl. 45.4. Int.

0011115-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011115-7) - JAIR BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reportando-me ao item 4 de fl. 48, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para carrear aos autos as cópias realtivas ao feito de nº 2009.61.83.009312-0, mencionado no termo de prevenção de fl. 46.Int.

0011603-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011603-9) - PEDRO OSVALDO REINIG(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 27: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0011823-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011823-1) - FRANCISCO AUGUSTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularizem as subscritoras de fls. 108 e 127, Dr^{as} Nívea Martins dos Santos, OAB/SP nº. 275.927 e Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº. 223.417, suas representações processuais, sob pena de desentranhamento.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011965-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011965-0) - ATAIDE FERNANDES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/89: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012765-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012765-7) - ROBERTO DOMINGOS BAGO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59/63: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012825-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012825-0) - TEREZINHA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48/50: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013055-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013055-3) - DIRCEU LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 108/111: recebo como aditamento à inicial.2. Indefiro a expedição de ofício. Compete à parte autora comprovar as condições da ação e a existência dos pressupostos processuais para a propositura da presente demanda.3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0013637-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013637-3) - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65 e 74/84: verifico não haver prevenção, posto que os objetos são distintos.2. Fls. 70/73: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga as cópias do feito nº 2009.61.83.013255-0. 3. Int.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SUELY CARONI(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0052561-76.2009.403.6301 - CARLOS GONCALVES PASSOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 104/106, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 10).6. Int.

0002604-38.2010.403.6183 - MARLENE NENDZUSIAK DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 61 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fls. 62/63 - Anote-se.3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0006939-03.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, apresentando o original do mandato de fl. 9.2. No mesmo prazo, carrie aos autos o original da declaração de fl. 10. Após, analisarei o pedido dos benefícios da justiça gratuita.3. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada ou deliberações, inclusive com relação ao contido às fls. 58 e 61/69.4. Int.

0007411-04.2010.403.6183 - OLYMPIO DOS SANTOS FERREIRA LIGEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 73. 3. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 75 para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0009442-94.2010.403.6183 - EDSON FERREIRA LOPES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefiro o pedido formulado no item k de fl. 21, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0009477-54.2010.403.6183 - JOSE ESPEDITO DE BRITO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0014177-73.2010.403.6183 - VANDER CESAR OLIVEIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014459-14.2010.403.6183 - AMARILDO LAU DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014677-42.2010.403.6183 - MARCOS LACERDA CRUZ(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

0014679-12.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
FLS. 298/299 - Defiro.Aguarde-se, em secretaria, pelo pagamento dos valores relativos aos ofícios requisitórios

expedidos.Int.

0016047-76.1998.403.6183 (98.0016047-7) - JOSE MARQUES DA SILVA NETO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença proferida.4. Int.

0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8) - CLAUDIO DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000795-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000795-9) - MARIA MARIKO TAMINATO HIRATA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Regularize o subscritor de fls. 360 e 370, Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, a sua representação processual.Int.

0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6) - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005697-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005697-5) - SUELI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004565-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004565-9) - ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 287/295 - Diga o INSS.Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0004797-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004797-8) - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006381-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006381-2) - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o requerido a restabelecer o benefício do auxílio-doença NB 31/106.225.518-3, a partir da data da suspensão 17/01/2000...

0000177-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000177-0) - LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000246-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000246-3) - BRUNA FERREIRA SOARES(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007090-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007090-0) - WANDERLEY REZENDE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007113-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007113-8) - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008112-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008112-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001806-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001806-2) - EDINANCIR ALVES DE SOUZA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 343/348 - Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004474-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004474-7) - ARTUR FIORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0006329-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006329-8) - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001000-47.2008.403.6301 (2008.63.01.001000-6) - MARCOS VINICIUS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X CARLOS EDUARDO PEREIRA - MENOR IMPUBERE X MARLI ANGELA ACARAIBA PEREIRA(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/157 - Manifeste-se a parte Autora, carreado aos autos o comprovante de recolhimento reclamado, no prazo de dez (10) dias, ficando indeferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

0066607-07.2008.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 182/188, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, em que conste o nome correto do outorgante, bem como a inclusão do advogado que firmou a petição inicial (EVANS MITH LEONI - OAB/SP 225.431), ausente no mandato de fl. 7 destes autos.6. Int.

0003703-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003703-6) - LUIZ CARLOS ROMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do tempo, comprove a parte autora o alegado às fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003798-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003798-0) - JORGE MARTINS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 78/79 - Defiro. Anote-se. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Fl. 23 - Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 23, posto tratar-se de pedidos distintos. 4. CITE-SE. 5. Int.

0008810-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008810-0) - DALILA HADDAD FRANCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 74, posto tratar-se de pedidos distintos. 3. CITE-SE. 4. Int.

0009890-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009890-6) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 149/150 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. CITE-SE. 4. Int.

0010452-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010452-9) - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 34 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. 2. Fls. 35/36 - Defiro. Anote-se. 3. Int.

0011562-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011562-0) - JORGE PINHEIRO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/66 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0011839-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011839-5) - VALDETE REIS MAGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o subscritor da petição de fl. 92, Dr. Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP 212.718, sua representação processual no prazo de 48 horas. 2. Int.

0012320-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012320-2) - CICERO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 47/49 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Fls. 47/49 - Comprove a parte autora o cumprimento do disposto no artigo 687, do Código Civil. 3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número do seu RG e CPF/MF indicado na inicial, documento de fl. 27 e a procuração (fl.48). 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0040075-59.2009.403.6301 - ESEQUIEL DE SOUSA MELO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 48/51, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo,

apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, na qual conste o nome correto do outorgante, bem como o número completo do RG do mesmo, conforme consta do documento acostado à fl. 9 destes autos.6. Int.

0006934-78.2010.403.6183 - AFONSO BARBOSA DE NOVAES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/51 como embargos de declaração, uma vez que tempestivos, para deferir os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei 1060/50).Cumpra-se a parte final de fl. 47.Int.

0007954-07.2010.403.6183 - JOCELEINE TEIXEIRA COSTA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, regularize a parte autora a sua representação processual, carreado aos autos procuração outorgada à subscritora da petição inicial, no prazo de 5(cinco) dias. Após, apreciarei os aditamentos de fls. 28/84 e 86/93.Int.

0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Inicialmente, esclareça a parte autora o seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta de fls. 37/38 e 41/53, atentando para o disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil.3. Fl. 37: com relação ao feito nº 2006.63.01.089381-3, considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Após regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0009233-28.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GERMANI SALVI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial e o constante das cópias dos documentos de fl. 27. 4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista o nome do outorgante da procuração de fl. 25. Na mesma oportunidade, regularize a declaração de fl. 26.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Int.

0009411-74.2010.403.6183 - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/538.279.406-1, no prazo de 30 (trinta) dias (...) (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int

0009441-12.2010.403.6183 - CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 73/77: recebo como aditamento à inicial. Anote-se o nome do advogado indicado para receber as publicações deste feito. 3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 70, para verificação de eventual prevenção.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0014267-81.2010.403.6183 - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Int.

0014413-25.2010.403.6183 - ANASTACIO FELIPE DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 35, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0014611-62.2010.403.6183 - ANTONIO FELIZARDO DA COSTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032562-26.1997.403.6183 (97.0032562-8) - JAIR TRENTINO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E

SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003713-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003713-6) - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003874-49.2000.403.6183 (2000.61.83.003874-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003909-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003909-1) - DOMINGOS TOTT X ADALBERTO FERNANDES X ARI DE SOUZA X ARI OSVALDO DE ARRUDA X JAIME DE OLIVEIRA X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE X SEBASTIAO DERCIO PINOTTI X SOLANGE DURLO MARACCINI X TERESINHA DA SILVA ARAUJO X WANDERLEI RODRIGUES VILELA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003953-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003953-8) - LUIZ MIGUEL NETO(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004987-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004987-8) - OTAVIO TURCI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001141-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001141-7) - CARLOS DOMANOSKI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000493-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000493-4) - NELSON MARQUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001558-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001558-0) - FRANCISCO TEMOTEO DE LIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001725-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001725-4) - JOAO APARECIDO GANANCIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004155-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004155-4) - VEMAIZINHO JOSE DE MOURA X SEBASTIAO JOAQUIM DE SOUZA X HAYDEE BANDEIRA PEREIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X MARCELINO CARLETTI FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006614-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006614-9) - ANTONIO APARECIDO SAMPREDO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007216-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007216-2) - DIONISIO SCARASSATI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0009932-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009932-5) - LAERTE EDEGRACIR PATROCINIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0014157-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014157-3) - JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0014816-38.2003.403.6183 (2003.61.83.014816-6) - NIZARDO CLEODON DE MEDEIROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0014820-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014820-8) - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000108-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000108-1) - ALCIDIO BASILIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005645-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005645-8) - MERCIA MONTAGNA(SP210701A - ANDREIA CRISTINA

RODRIGUES DOS SANTOS SILVA E SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006131-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006131-4) - JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002040-35.2005.403.6183 (2005.61.83.002040-7) - GERALDO SEVERINO DE ASSIS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002595-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002595-8) - LUIZ CARLOS MAESTRELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004443-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004443-6) - ADELAIDE PEREIRA DELGADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005819-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005819-8) - SOLANGE BARI DE ANDRADE(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002796-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002796-0) - RENILDO SANTOS CARDOSO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil..